



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 203/2014 – São Paulo, sexta-feira, 07 de novembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-19.1996.403.6100 (96.0000054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055512-55.1995.403.6100 (95.0055512-3)) MENTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A X TREUASSISTENZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Manifeste-se a União Federal especificamente sobre as alegações trazidas pela autora às fls. 512. Int.

0043958-21.1998.403.6100 (98.0043958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029794-22.1996.403.6100 (96.0029794-0)) WALMIR CAMILLO DE CAMPOS X VANDERLI SANCHEZ CAMILLO DE CAMPOS X ALZIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 252/253. Vista à CEF sobre o depósito efetuado pela devedora. Int.

0021023-16.2000.403.6100 (2000.61.00.021023-8) - MILTON HERMINIO LOMBARDI X DAVINA LOMBARDI X CELSO LOMBARDI(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1) - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 353/362. Vista à parte ré sobre as considerações trazidas pela autora. Int.

0041112-60.2000.403.6100 (2000.61.00.041112-8) - OSNI BENEDITO PEREIRA BUENO X ZILDA MACHERT PEREIRA BUENO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Fls. 667/669. Vista às partes. Int.

0007840-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007840-1) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vista ao perito. Int.

0023031-87.2005.403.6100 (2005.61.00.023031-4) - LUIZ CARLOS CESARIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.393/424. Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 277/2014. Int.

0010608-27.2007.403.6100 (2007.61.00.010608-9) - CARMEN SILVIA MAIA TOLEDO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 329. Expeça-se alvará. Int.

0033379-96.2007.403.6100 (2007.61.00.033379-3) - MARIA CRISTINA DE MENDONCA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 265/267. Forneça a devedora, no prazo de 10(dez) dias, comprovantes de rendimentos para que se faça a análise do pedido de gratuidade formulado. Int.

0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9) - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo ofício. Int.

0000115-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000115-1) - CRISTIANO ZUFFI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

O feito aguarda cópias que deveriam ter sido juntadas com a inicial desde 05/05/2011. Assim, defiro o último e improrrogável prazo de 60(sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos as cópias da reclamação trabalhista nº 01413-40.2002.5.15.0097.

0018687-87.2010.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP273169 - MARIANA SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes sobre a certidão de fls. 171 e do respectivo termo de audiência (fls. 169/170) no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, dê prosseguimento ao feito. Int.

0017379-79.2011.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela União Federal às fls. 325/327. Int.

0019677-73.2013.403.6100 - MARTHA PORTILHO LIMA X ELIANE GOMES COELHO GOUVEIA X MARLEY MACHADO LIMA FREIRE X ROSA MARIA FIDALGO TIEPPO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP333625 - ELIELVA NEVES DE OLIVEIRA)

Cumpram as partes o despacho de fls. 530 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0021528-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016191-80.2013.403.6100) CLAUDIO DOS SANTOS X ALICE SILVA SANTOS(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Expeça-se alvará. Int.

0005090-12.2014.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Em 30 de outubro de 2014, informo a Vossa Excelência que constatei que não foram numeradas as fls. 02/89, sendo numerada a partir da fl. 90 em diante. À consideração superior. Em face da informação supra, determino a renumeração dos autos a partir da folha supra mencionada, devendo ser certificado nos autos. Ciência às partes. Sem prejuízo, vista à autora sobre os documentos acostados aos autos pela ré (fls. 425/466) no prazo de 10(dez) dias.

0006515-74.2014.403.6100 - AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora no tocante à preliminar do mérito apresentado pelo réu às fls. 126/127, especificamente em relação ao auto de infração 2008/040596053237520, trazendo-lhe cópia do mesmo no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007624-26.2014.403.6100 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 87. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora. Int.

0008953-73.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X TABAEX COMERCIO EXTERIOR LTDA
Cite-se no endereço indicado pela União Federal às fls. 97. Int.

0013637-41.2014.403.6100 - NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Em 31 de outubro de 2014, informo a Vossa Excelência que constatei que os autos estão numerados equivocadamente a partir da folha 30 em diante. À consideração superior. Em face da informação supra, determino a renumeração correta dos autos a partir da folha supra mencionada, devendo ser certificado nos autos. Ciência às partes. Cite-se o INMETRO. Sem prejuízo, vista à parte autora sobre as considerações trazidas pelo INMETRO no que atine ao depósito realizado pela autora.

0014526-92.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FABIO DA SILVA PORTO
Fls. 92. Vista à ré sobre o que foi requerido pela autora. Int.

0015191-11.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012787-84.2014.403.6100) VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E PE020301 - ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO E PE026500 - TIAGO TENORIO FILGUEIRA E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0017162-31.2014.403.6100 - PECORINOX BAR, RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS EIRELI X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o pedido de gratuidade, tendo em vista que a autora não demonstrou nestes autos sua relação de hipossuficiência. Ressalto que a lei nº 11.608/2003 é de âmbito estadual, não se aplicando, portanto, à Justiça Federal. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0019821-13.2014.403.6100 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES(SP297456 - SHIRLEY APARECIDA

FERNANDES OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a edição da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, nos termos do artigo 3º da referida lei, a competência absoluta destes para julgamento das causas valoradas até 60(sessenta) salários mínimos. Outrossim, por força da Resolução 228, de 30/06/2004, procedeu-se a ampliação da competência dos referidos Juizados a partir de 1º de julho de 2004, passando a processar toda a matéria prevista no artigo 2º, 3º, e 23º da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, e considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei 10.259/01, determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Cível Federal para regular processamento. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0020297-51.2014.403.6100 - LUIZ ARNALDO PIPINO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da ré, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Int.

0020418-79.2014.403.6100 - AGENCIACLICK BRASILIA LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0020649-09.2014.403.6100 - TMX REPRESENTACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019433-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-24.1998.403.6100 (98.0007447-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) Fls. 48/52. Vista à embargada no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pela autora às fls. 775. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0686924-91.1991.403.6100 (91.0686924-6) - ALBERTO PLACIDO DE FREITAS JUNIOR(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALBERTO PLACIDO DE FREITAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020655-16.2014.403.6100 - ANDRE VITOR GUGLIELMI AROUCA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO

FEDERAL

Vistos em decisão. ANDRÉ VITOR GUGLIELMI AROUCA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento jurisdicional que determine a sua inclusão no regime de tributação simplificado, de maneira retroativa até a data em pleiteou a sua inclusão, bem com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários existentes em nome do autor, até decisão definitiva. Alega o autor, em síntese, ter formalizado, por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 11610.721052/2012-01, a sua inclusão no regime de tributação simplificado, denominado Simples Nacional, em 06/03/2012, o qual foi indeferido pela Administração Tributária, sob o argumento da existência de pendências. Narra que, não obstante o oferecimento de recurso administrativo, argumentando que os débitos impeditivos de sua inclusão no Simples estarem quitados, o julgamento de seu recurso encontra-se pendente de análise pelo Fisco desde 18/01/2013 estando, portanto, ainda impedido de proceder ao recolhimento dos tributos por meio do sistema simplificado e, portanto, compelido a efetuar os pagamentos com base no lucro presumido diante da inércia da Secretaria da Receita Federal. Argumenta que os débitos agora pendentes são de períodos posteriores à adesão inicial, eis que a impugnação de indeferimento da opção não sendo julgada até a presente data, obrigou a autora contra a sua vontade a gerar os tributos com base na regra do Lucro Presumido, que sendo muito mais onerosa para este tipo de empresas, ficou em aberto à espera da solução administrativa, o que não ocorre até hoje. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/64. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a obtenção de provimento que determine sua inclusão no regime de tributação simplificado, de maneira retroativa desde a data em pleiteou a sua inclusão, bem com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados em seu nome, até decisão definitiva. O artigo 17 da Lei Complementar n. 123/06, ao tratar das causas impeditivas à inclusão no Simples Nacional, prevê, verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - que preste serviço de comunicação; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (grifos nossos) De se observar que o art. 17 da Lei Complementar n. 123/06, ao pormenorizar quais os fatos impeditivos para inclusão no Simples Nacional, averbou no seu inciso V que a existência de débitos seria, por si só, motivo a negar a inserção no novo sistema fiscal. Sustenta o autor, que referidos débitos, não obstante o indeferimento do Fisco à sua inclusão, estão quitados, sendo que tal fato não se configuraria empecilho à sua inclusão no Simples Nacional. Entretanto, não traz o autor aos autos nenhum documento hábil a demonstrar, de forma inequívoca, a quitação dos débitos que o Fisco alega como pendentes de pagamento, e impeditivos de sua inclusão no referido benefício fiscal. O Simples é benefício de natureza fiscal, devendo-se as regras que o regem serem interpretadas de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Assim, não tendo sido demonstrada nestes autos a insubsistência dos débitos tributários constantes no Processo Administrativo Fiscal nº 11610.721052/2012-0, tem-se que referidas pendência constituem-se em fato impeditivo para a inclusão do impetrante no Simples Nacional. Portanto, ausente o *fumus boni iuris*, uma vez que o indeferimento da inclusão da empresa ocorreu em conformidade com a lei, sendo certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - SIMPLES NACIONAL - LC Nº 123/06 - VEDAÇÃO - AUSÊNCIA DE PENDÊNCIAS FISCAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - MIGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 2. O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 elencou entre as vedações ao ingresso no Simples Nacional a existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 3. A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. 4. O SIMPLES consiste em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte adere voluntariamente. Em se tratando de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao sistema, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora. 5. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à migração ao SIMPLES, de rigor a manutenção da sentença. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008480-74.2007.403.6119, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 22/05/2014, DJ. 30/05/2014) TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NO SIMPLES. LEI N. 9.317/96. IMPEDIMENTO. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTOS. COMPENSAÇÃO.

INDEFERIMENTO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO COMPROVADA. 1. A Lei 9.317/96 dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Revogada pela LC n. 123/06. 2. Opção pelo SIMPLES negada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a existência de débitos. 3. A alegação de quitação de débitos requer comprovação. Em se tratando de compensação, há de se observar rito formal estabelecido pela legislação vigente à época. 4. Na hipótese, a empresa apresenta comprovantes de recolhimentos e alega compensação de débitos tributários baseada em solicitação administrativa na qual se indicou créditos já levantados por alvará. 5. Apelação não provida.(TRF1, Oitava Turma, AC nº 2005.38.00.003410-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Clodomir Sebastião Reis, j. 20/09/2013, DJ. 04/10/2013, p. 741)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES NACIONAL) - EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA - EXCLUSÃO - ART. 17, V, DA LC 123/2006. 1. As microempresas ou empresas de pequeno porte que possuam débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples. 2. Não é inconstitucional a disposição prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que condiciona a inclusão ou a permanência das pessoas jurídicas no regime tributário diferenciado ao pagamento regular dos tributos, uma vez que veio disciplinar o art. 146, III, d, da Constituição Federal. 3. A inclusão de pessoa jurídica no Simples Nacional deve ser traduzida como outorga de benefício, donde é lícita a exigência de requisitos mínimos, dentre eles a regularidade fiscal. 4. Não há qualquer ofensa ao princípio da igualdade nem da capacidade contributiva, visto que somente as microempresas e empresas de pequeno porte que estiverem quites com as obrigações tributárias poderão pleitear a inclusão no regime diferenciado previsto pela Lei Complementar nº 123/2006. 5. Havendo pendências com o Fisco, ainda que se enquadre na condição de empresa de pequeno porte, a recorrente não pode ser incluída no programa de tributação diferenciado. 6. Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº0000990-19.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 17/05/2012, DJ. 24/05/2012)(grifos nossos) Ademais, não há de se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento em eventual inclusão retroativa à data da opção pelo Simples, haja vista que, tendo ocorrido o indeferimento do parcelamento sob alegação da existência de pendências fiscais, os débitos havidos após o pedido de inclusão no parcelamento são de responsabilidade do autor, não sendo permitido ao contribuinte deixar de pagar os tributos, enquanto pendente de exame o seu pedido de inclusão no aludido benefício fiscal. No mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NO PROGRAMA SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO. LC Nº 123/06. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido para anular, retroativa e integralmente, o ato que formalizou a exclusão da autora do Simples Nacional e os créditos tributários lançados na conta corrente das competências 07/2007 até 09/2008. 2. A autora teve seu primeiro pedido de inclusão no simples feito em 10/07/07, com despacho de indeferimento em 01/10/07. Novo pedido de inclusão em 03/03/08, com despacho de indeferimento em 18/07/08, sob a justificativa de que haveria pendência junto ao Fisco Estadual. Durante tal período, a autora deixou de recolher tributos aguardando o deferimento ou não do seu novo pedido. 3. O art. 17, V, da LC nº 123/06 dispõe que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 4. A existência de débitos (fato não negado pela parte autora) é fator impeditivo de habilitação no Programa Simples. 5. A LC nº 123/06 não faz previsão para o parcelamento de débitos e a existência de dívidas enseja a exclusão da microempresa ou empresa de pequeno porte do Sistema. 6. Apelação não-provida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 0007355-31.2011.405.8300, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 22/03/2012, DJ. 28/03/2012, p. 253) Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 5 de novembro de 2014.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 5663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572647-43.1983.403.6100 (00.0572647-6) - KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0642870-84.1984.403.6100 (00.0642870-3) - AMADEU AGA X THEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA X LUCIA TERZIAN X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X ARY FERREIRA PACHECO X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X THEREZA PIERROTTI AGA X YURI AGA MOREIRA X YAN AGA MOREIRA X MARILISE PIERROTTI AGA PINTO X MARISENE AGA X MARIA CANDIDA SILVEIRA BARBOSA X MARIA CRISTINA SILVEIRA BARBOSA BOKEL ZBOROWSKI X AUGUSTO CESAR SILVEIRA BARBOSA X DALVA GONCALVES PACHECO(SP049556 - HIDEO HAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0675199-18.1985.403.6100 (00.0675199-7) - GERDAU S.A. X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS

INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0046010-68.1990.403.6100 (90.0046010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041140-77.1990.403.6100 (90.0041140-8)) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE LTDA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010602-45.1992.403.6100 (92.0010602-1) - CUKIER CIA LTDA - MASSA FALIDA X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS X EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020762-32.1992.403.6100 (92.0020762-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743341-64.1991.403.6100 (91.0743341-7)) TEXTIL SAO JOAO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025647-89.1992.403.6100 (92.0025647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014393-22.1992.403.6100 (92.0014393-8)) CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0088662-32.1992.403.6100 (92.0088662-0) - MERCADINHO IRMAOS GOMES LTDA EPP(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0030941-20.1995.403.6100 (95.0030941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-31.1995.403.6100 (95.0003541-3)) MATERIAIS DE CONSTRUCAO LUZAN S A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0055375-73.1995.403.6100 (95.0055375-9) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA X INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA X SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007287-67.1996.403.6100 (96.0007287-6) - ABIGAIL CANDIDA SALES X ABIGAIL DOS SANTOS VALLILLO X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X ADELIA MARIA BASTOS DE MAGALHAES LOPES X ADRIANA ALVES BAZZI PEDREIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0030877-73.1996.403.6100 (96.0030877-2) - RAUL SCHWINDEN JUNIOR(SP098992 - NELSON GAMBARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X CECILIA COPIA(SP098992 - NELSON GAMBARINI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022072-97.1997.403.6100 (97.0022072-9) - ROSANE APARECIDA BRAGA X RENATA PEREIRA DA CRUZ X ROBERTO TINOCO SOARES X REGINA CELIA DE ALMEIDA VALENTE X REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X REGINA CELIA DUTRA JAVAROTTI X RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA X RUBEM GENTIL PASQUA X MARIA ANGELICA GRIGOLIN X MIGUEL BATISTA BISPO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434 - ANDRE LUIZ DE MIRANDA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025325-93.1997.403.6100 (97.0025325-2) - ALDO JOSE BENETTON X ANA MARIA HAYASHI PEREIRA X CILENE SOARES MARCONDES X FLAVIO VIEIRA MAJOR X IRENEU CARMELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA CANUTO LEMES DE SOUZA X MARIA BERNARDO DA SILVA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X RAPHAEL BAPTISTA X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do

pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0046565-41.1997.403.6100 (97.0046565-9) - PLASTICOS SCIPAO S A INDE COM(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0056974-76.1997.403.6100 (97.0056974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053964-24.1997.403.6100 (97.0053964-4)) CAMILA LUCE MADEIRA X ANDRE LUIZ BREVIDELLI X ANDRE BAPTISTA CARUSO MAC-DONALD X CLAUDIA ZANENGA DE MEDEIROS X CRISTINA GONZALES X FATIMA CRISTINA DA SILVA X GABRIEL PITHAN DAUDT X JUAREZ ANTONIO TOSI X LISIA MOSTARDEIRO VELASCO TABAJARA X LUIZ ALBERTO PERRONE X MARIA AMALIA MONTEIRO RODRIGUES RUAT X MARCIO RAMOS DA SILVA REGENIN X MARIA EMILIA BROCKER ROSSA X MARIANNE ALBERS CIRNE LIMA X MAURO ILHA MARQUES X NILO RIBEIRO DO AMARAL E SILVA X NORMA DIAS BRUNO X PAULO CESAR MARTINI MINUZZI X RUBY RONALDO DE QUADROS X SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER X TANIA SOUZA MEDEIROS X FATIMA CRISTINA DA SILVA X ADAILTON DIAS DO NASCIMENTO X ELMER CONCEICAO RONDON X GILMAR INACIO KERKHOFF X KEDIMAN CORREIA DE LIMA X LEONARDO MARQUES DE SALES X MARCELO JOSE NETTO X ADENOR PEREIRA DA SILVA X ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO X ALBANEY GUEDES BAYLAO X ALINE MIDLEJ BLANCO X ANDRE PILCSUK DE OLIVEIRA X ANNA MARIA ZOICA FERNANDES DOS SANTOS BAHIA X ARAKEN ALVES DE CAMPOS X CARLOS EDUARDO SILVA BARBEDO X CELITA TEREZINHA DA SILVA TUCCI X CESAR SELEM KAMEL X CLAUDINA MILLER DA SILVA X DANIEL MENDES DA SILVA FILHO X DAISY MARQUES PORTO CALIL DE ALMEIDA X ERASMO LOPES DE SOUZA X FATIMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X GEANE BATSITA DE VASCONCELOS X HELIO CHAGAS DAGER X JACYRA FREITAS DO AMARAL PIRES X JARDEL PERES DE AZEVEDO X JOAO LUCIO PLACIDO X JOEL CORREA DE LIMA X JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO X JOSE RIBAMAR MIRANDA DE FREITAS X KATIA NERY ALVES DE OLIVEIRA X LAIS CARDOZO DO NASCIMENTO X LAURO ROSEMBACK X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCELO CAVALCANTE ALECIO X MARCOS HENRIQUE GOUVEIA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA HELENA BRASIL X MARIETTA DE SOUZA E SOUZA X MARIO ROMANO CARVALHAES X MARLY BEHRING X NADIA MARIA DE ANDRADE E SILVA FERREIRA X NEWTON ALVES DE PAIVA X PAULO RANGEL DE SOUZA X REGINA CELIA RIOS DANTAS X SONIA CASTRO LACERDA DE ALMEIDA X VANIA GOMES DA SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO X WAGNER DIAS CASTRO X WALMIR CELIO MOREIRA JUNIOR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0059276-78.1997.403.6100 (97.0059276-6) - VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0030408-53.1999.403.0399 (1999.03.99.030408-0) - ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ARLETE TEREZINHA HELENO FERRAZ X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X MARLENE DE MORAES X SONIA REGINA MATIOLI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE TEREZINHA HELENO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

SONIA REGINA MATIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9) - DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0977495-66.1987.403.6100 (00.0977495-5) - GLODEVANES NEVES DA SILVA(SP174405 - ELAINE NEVES DA SILVA E SP089152 - FLORENCIO DORIVAL ANTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016475-31.1989.403.6100 (89.0016475-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) IGNES MOURA VIANNA X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X IGNES MOURA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017039-14.2006.403.6100 (2006.61.00.017039-5) - W.SIMONETTI & CIA LTDA. - ME(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X W.SIMONETTI & CIA LTDA. - ME X INSS/FAZENDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017087-70.2006.403.6100 (2006.61.00.017087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022282-51.1997.403.6100 (97.0022282-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONCALVES X CRISTINA ROCHA X ELIANE DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ELISA APARECIDA AZZI X FLAVIA XAVIER DE ALMEIDA LEDA X JOSE CARLOS ALVIM X MARIA AMELIA ALVES MACRI X MARILENE MELAO MARTINS X MARLI JOSEFINA HOLANDA X VIVIANE MANDARO CERQUEIRA DIAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONCALVES(SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4307

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002840-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARCOS BESSA NISTI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SERGIO HIROSHI HAMAMOTO(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de concessão de liminar que determine a quebra do sigilo bancário da empresa FHN Participações Ltda, a indisponibilidade dos bens dos Réus bem como expedição de ofícios a diversos órgãos públicos, através da qual o Ministério Público Federal pretende sejam os réus condenados nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, sob a fundamentação de terem, os Réus, participado de gerência e administração irregular de sociedade privada, além de possível enriquecimento ilícito, fatos que caracterizam os ilícitos previstos no artigo 11, caput e inciso I da supra citada lei, bem como do artigo 117, inciso X da Lei 8112/90, com aplicação de multa a ambos, proibição de contratar com o Poder Público, perda da função pública e suspensão dos direitos políticos. À fls. 2183/2185 v., a liminar foi deferida, determinando a indisponibilidade dos bens indicados e a quebra do sigilo bancário da empresa FHN Participações S/C Ltda, decisão da qual é interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Em seguida, os Réus apresentam a manifestação prévia (fls. 2272/2322). Juntou o procedimento administrativo disciplinar. Decidiu-se pelo recebimento da inicial (fls. 2762/2764) e indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, decisão da qual foi interposto agravo, que determinou a anulação da decisão agravada, por falta de fundamentação, sendo proferida outra à fls. 3037/3038 v.. Prejudicado o agravo anterior, desta decisão foi interposto novo agravo, ao qual foi negado seguimento. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e de pedido certo e determinado e carência da ação por inexistência do interesse de agir. No mérito, afirma inexistir o ato de improbidade descrito na inicial. Negado o pedido de desbloqueio da meação da conta corrente do corréu Sérgio Hiroshi Hamamoto, tendo em vista ser conta conjunta com sua esposa, foi interposto agravo retido (fls. 2384). Houve vários pedidos de liberação de parte dos valores indisponibilizados, todos indeferidos, tendo sido interpostos recursos desses indeferimentos. À fls. 3220 os Réus juntam documento referente ao encerramento de fiscalização da Receita Federal. Em seguida, as partes foram instadas a se manifestar sobre a apresentação de provas, sendo requerida por ambas as partes a produção de prova testemunhal, o que foi deferido, bem como juntada de cópia da decisão final do Procedimento Administrativo Disciplinar, nº 16302.000059/2008-07, que já se encontrava anexado aos autos. Do deferimento da prova testemunhal foi interposto embargos de declaração, ao qual foi negado seguimento (fls. 3406). Em seguida, foi realizada audiência para tentativa de conciliação a respeito do pedido de substituição da garantia imóvel oferecida pelo corréu Sergio Hamamoto por depósito em dinheiro, o que foi autorizado. A União Federal apresentou manifestação à fls. 3360/3360 v., no sentido de não ter interesse em intervir no feito. Ouvido o Ministério Público Federal sobre o pedido dos réus, de inclusão da empresa FHN Participações SC Ltda no plo passivo da presente, este opinou pelo indeferimento, manifestação acolhida pelo Juízo (fls. 3405), decisão da qual foi interposto embargos de declaração, ao qual foi negado seguimento, tendo então sido apresentado agravo retido. A audiência para oitiva da testemunha foi realizada (fls. 3592) e gravada em mídia, estando o dvd correspondente anexado à fls. 3593. O corréu Marcos Bessa Nisti apresentou alegações finais à fls. 3595; o corréu Sergio Hamamoto à fls. 3609 e o Ministério Público Federal à fls. 3622. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelos Réus. Na contestação de fls., foi alegado, em preliminar, inexistência da causa de pedir e de pedido, o que acarretaria a inépcia da inicial; inexistência de interesse de agir; violação do devido processo legal, não tendo sido efetivamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Em sede prejudicial, foi alegada a prescrição. No mérito, a contestação afirma inexistência dos fatos narrados na inicial. Não procede a alegação de não apresentação de pedido e causa de pedir. Ambos estão fartamente narrados na inicial, sendo a causa de pedir o fato de os Réus serem sócios da Empresa FHN e entender o Autor que exerciam a administração da mesma, caracterizando a previsão do artigo 117 da Lei 8112/90, combinado com o artigo 11 da Lei 8429/92, estando relacionados os pedidos à fls. 36/37 dos autos. O interesse de agir existe, uma vez que sem a propositura da presente ação não seria possível obter, caso a demanda seja julgada procedente, a pretensão posta na inicial, tendo em vista que a

alegação de já ter existido procedimento administrativo disciplinar, fiscal e patrimonial não impede a propositura da ação judicial. Tampouco pode ser alegada a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, restando comprovado nos autos que em todos os procedimentos aos quais os réus foram submetidos lhes foi permitido o conhecimento das alegações, resposta e produção de provas. Por fim, não é de se alegar violação ao princípio da dignidade da pessoa humana pelo fato de o indivíduo sofrer os dissabores de ser investigado, indiciado e posteriormente réu, na hipótese, como a presente, de indícios de cometimento de ilícitos. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame da questão prejudicial. Alegam os réus a ocorrência da prescrição uma vez que o conhecimento dos fatos ocorreu em 2004 e a presente ação foi proposta em 2011. Sobre essa alegação, o Autor afirma que (fls. 3625): os atos ilícitos de improbidade objeto da presente ação, apesar de ocorridos entre 2000 e 2003, somente se tornaram conhecidos quando da instauração da Ação Fiscal nº 10167.000986/2004-19, em julho de 2004, data em que começou a correr a prescrição. Em agosto de 2008, contudo, foi instaurado o PAD nº 16302.000059/2008-07 em face dos réus da presente demanda, fato que acarretou a interrupção do prazo prescricional de cinco anos. Diante disto, patente está que, em 23/02/2011, data do ajuizamento da ação, ainda não se encontrava prescrita a pretensão de punição de SERGIO e MARCOS nas penas da Lei de Improbidade Administrativa, restando afastada a preliminar de prescrição. Entendo ter razão o Ministério Público Federal, não estando afetada pela prescrição a presente pretensão. Desta feita, passo ao exame do mérito. Tendo em vista os inúmeros fatos e dados constantes das peças trazidas ao feito, deve, neste momento, ser delimitada qual a pretensão posta pelo Ministério Público Federal, ou seja, quais os fatos entende que configurem ilícitos e quais as leis que pretende sejam aplicadas a tais fatos. Depreende-se, da inicial, que os réus são acusados de participação em gerência e administração irregular de sociedade privada (conduta descrita no inciso X do artigo 117 da Lei 8112/90) e possível enriquecimento ilícito, o que configuraria a hipótese do artigo 11 da Lei 8429/92. Tais fatos deram-se no período de 2000 a 2003, através da empresa FHN Participações SC Ltda. Os réus afirmam que não participavam de qualquer ato de administração ou gestão e, ainda, por ser empresa que tinha por objeto participação no mercado de valores mobiliários e em outras empresas, não tinha necessidade de gerência, havendo um corretor contratado que realizava as aplicações para eles. Ressaltam que todos os procedimentos administrativos (fiscal, disciplinar e patrimonial) concluíram pela inexistência de ilícito cometido pelos Réus. Vejamos. Os dispositivos legais que fundamentam a pretensão ministerial são: Primeiro, a conduta descrita na Lei 8112/90, em seu artigo 117, inciso X: Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (. . .) X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (. . .) Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) E também o artigo 11 da Lei 8429/92, com as consequências determinadas no artigo 12: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009) (. . .) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. De acordo com o Ministério Público Federal, os Réus e a Sra. Elza Maria Feltrini eram sócios da empresa FHN Participações Ltda, que tinha como objeto social a participação em outras empresas, administração de bens e patrimônios próprios e também aplicação no mercado de valores mobiliários. Afirma que a indicação da Sra. Elza como sócia-gerente foi simulada, sendo os Réus que, em verdade, exerciam essa função. Baseia tal afirmação no fato de, em depoimento prestado perante a Receita Federal, a Sra. Elza demonstrou não ter conhecimento suficiente sobre a empresa de

modo que seria impossível a mesma exercer a atividade descrita no contrato social. Por sua vez, os Réus alegam que ela era responsável pela movimentação bancária e outras atividades burocráticas, haja vista que pelo objeto da empresa esta prescindia de um administrador ou gerente. Ressaltam que foram absolvidos no Processo Administrativo Disciplinar, que o Procedimento Administrativo Fiscal restou inconclusivo, ou seja, não houve lesão ao erário público através de fraudes tributárias, tanto das pessoas físicas como da pessoa jurídica e, por fim, a investigação patrimonial concluiu pela inexistência de acréscimo patrimonial injustificado. Entendo ter razão os Réus, concordando com os termos da decisão exarada no Procedimento Administrativo Disciplinar e, para tanto, cito comentário sobre o artigo 117, inciso X, da Lei 8112/90, retirado no site <http://jus.com.br/artigos/24925/a-interpretacao-sistemica-da-norma-que-proibe-o-servidor-publico-federal-de-participar-da-gerencia-ou-administracao-de-sociedade-privada-personificada-ou-nao-personificada#ixzz3HkfpMx42>: É necessário averiguar eventual participação de servidor federal como sócio gerente ou administrador de sociedade privada, comprovando a efetiva atuação com prejuízo à prestação integral da jornada de trabalho e de dedicação ao seu cargo público e, sobretudo, conflito de interesses público e privado. No entanto, essa vedação precisa ser interpretada sistematicamente. Não basta apenas o fato de ser gerente ou administrador de uma sociedade para estar violando a proibição constante do artigo 117, inciso X do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. É necessário que se comprove que o servidor público deixou de bem desempenhar suas atividades na Administração Pública porque estava dedicando-se à atividade privada dentro do horário normal de trabalho, ou, ainda, que sua situação de funcionário público beneficiou, de qualquer forma, a empresa por ele administrada. Nesse sentido citamos a orientação da Controladoria-Geral da União (CGU), constante do seu Manual de Processo Administrativo Disciplinar, in verbis[1]: O aplicador de qualquer norma, antes de se debruçar sobre detalhes de sua literalidade, deve encará-la de forma global para tentar extrair de imediato a sua inteligência sistemática. Nesse rumo, de imediato se deve esclarecer que, independentemente de nuances literais, passíveis de interpretação, o que esse dispositivo legal quer tutelar, em essência, além da questão de controle da prestação integral da jornada de trabalho e de dedicação ao cargo, é sobretudo, evitar conflito de interesses público e privado, ou seja, coibir a possibilidade de a sociedade obter qualquer beneficiamento, vantagem ou diferenciação pelo fato de que seu administrador ou gerente é um servidor, dotado de prerrogativas. Em outras palavras, a principal inteligência da norma é evitar que, por ser servidor, o administrador ou gerente de uma sociedade atue em seu próprio favor de forma inescrupulosa. Daí porque o mandamento da primeira parte do art. 117, X, da Lei nº 8.112, de 11/12/90, deve ser entendido com um certo grau restritivo e cauteloso, configurando-se apenas com a comprovação da administração ou da gerência de fato, não bastando figurar de direito no contrato social, no estatuto social ou no mero acordo entre sócios ou em qualquer outro ato da sociedade ou ainda perante órgãos tributários. Em outras palavras, esse enquadramento é precipuamente fático e não apenas de direito. Para que se cogite do enquadramento em tela, necessário que a comissão comprove nos autos a efetiva atuação do servidor como administrador ou como gerente da sociedade. (...) Ademais, de se verificar da literalidade, que emprega a ação verbal participar, que aqui também se exige, além da efetividade da conduta fática, algum grau de reiteração e repetição ao longo do tempo, não se configurando a prática vedada com apenas algum(ns) ato(s) isolado(s). (...) Mas, ainda que o servidor não tenha cuidado de formalmente sair da posição de mando ou, se for o caso, de encerrar a sociedade, se esta nunca operou ou não opera ou na prática opera com outra pessoa como administrador ou gerente desde que o servidor foi investido no cargo público, pode-se inferir que não haverá afronta à tutela da impessoalidade se, apenas de direito e não de fato, ele figurar em alguma daquelas duas posições de mando, visto que, na prática, não se cogitará de vantagem indevida, tanto a ele mesmo quanto à sociedade. Sobre assunto destacamos também entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constante do Parecer PGFN/Cojed nº 404/2011, citado no Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, in verbis[2]: (...) 34. Neste sentido, temos que a infração administrativa ora em exame pode ser classificada como sendo do tipo habitual, isto é, aquela cuja consumação somente fica caracterizada com a prática reiterada de atos administrativos/gerenciais. Em princípio não se pode afirmar com a prática de um único ato, por exemplo, que alguém exerce a administração/gerência de uma determinada sociedade empresarial, funções que por sua própria natureza exigem a atuação constante dos agentes que o exercem. Por isso, há a necessidade de que se tenha um conjunto idôneo de atos a fim de se constatar de forma segura que determinada pessoa participe da administração ou exerça a gerência de uma sociedade empresarial, principalmente se levarmos em consideração que para a infração disciplinar em questão a pena correspondente é a máxima existente na seara administrativa, qual seja, a demissão. (...) 35. Feitas as considerações prévias e passando a averiguar o caso em concreto, temos que a mera inserção do nome de servidor público em contrato social de sociedade empresarial na condição de sócio-administrador não possibilita prima facie que concluamos pela caracterização da transgressão disciplinar contida no art. 117, inc. X, da Lei nº 8.112, de 1990. Tal situação apenas traduz um mero indício de sua ocorrência, sendo um elemento idôneo a provocar a abertura de um procedimento administrativo disciplinar. Isto porque será a situação fática envolvida que dirá se houve ou não o descumprimento da norma proibitiva em questão. Tanto é verdade que poderá haver a transgressão funcional por parte de servidor que sequer conste nos atos constitutivos de uma sociedade empresária, desde, é claro, que se comprove que de fato exercia tais funções. Assim, para que se cogite do enquadramento em tela, necessário que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) instaurada

para averiguar eventual participação de servidor público federal como sócio gerente ou administrador de sociedade privada, comprove nos autos a efetiva atuação do servidor como administrador ou como gerente da sociedade privada e que esta atuação tenha prejudicado a prestação integral da jornada de trabalho e de dedicação ao cargo e, sobretudo, tenha causado conflito de interesses público e privado, ou seja, que tenha havido algum beneficiamento, vantagem ou diferenciação pelo fato de que seu administrador ou gerente seja um servidor, dotado de prerrogativas. É preciso extrair a inteligência sistemática da norma(REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS COSTA, José Armando da. Direito Administrativo Disciplinar. Editora: Brasília Jurídica, 1ª Edição, 2004. MATTOS, Mauro Roberto Gomes. Lei nº 8.112/90, Interpretada e Comentada, Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União. Editora: América, 4ª Edição, 2008. Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, disponível em http://www.cgu.gov.br/Publicações/GuiaPAD/Arquivos/ApostiladeTEctoCGU.htm?_Toc298316684. Notas [1] Manual de Processo Administrativo Disciplinar CGU, páginas 416/418, disponível em http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/GuiaPAD/Arquivos/ApostiladeTextoCGU.htm#_Toc298316684. [2] Manual de Processo Administrativo Disciplinar CGU, página 447, disponível em http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/GuiaPAD/Arquivos/ApostiladeTextoCGU.htm#_Toc298316684) No caso em tela, restou comprovado, após as investigações procedidas nos processos administrativos disciplinar, fiscal e patrimonial, que não houve utilização do cargo público ocupado para beneficiar a empresa da qual participavam como sócios ou qualquer outra empresa em que esta empresa participasse. Tampouco obteve-se comprovação de enriquecimento ilícito ou prejuízo às funções públicas exercidas. Ainda, há que ser ressaltado que, ainda que existam fortes indícios de que a Sra. Elza não exercesse a gerência efetivamente, não houve comprovação cabal desse fato. Analisando as provas constante dos Autos e a descrição da conduta tida como improba, entendo não estar caracterizado o ato de improbidade das quais os Réus foram acusados. Ressalte-se também que não restou demonstrado o aumento patrimonial indevido por parte dos réus. Entendo, desta forma, que deve ser rechaçado o pedido efetuado na inicial. Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados pelos Réus como garantia e levantem-se eventuais ônus sobre o patrimônio dos mesmo. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007556-13.2013.403.6100 - HELVECIO ZAMPIERI(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o pedido formulado pelo autor às fls. 127/128, bem como o valor depositado (fl. 131), para tentativa de conciliação designo o próximo dia 11 de fevereiro de 2015, às 14h30. Consigno que a ré deverá apresentar planilha discriminada e atualizada do débito em audiência. Int. Pub.

MONITORIA

0014962-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SANTIAGO LOPES(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 09-15) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 17.894,54 (trinta mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e seis centavos) atualizados até 03/2011. Devidamente citada e intimada, a Requerida apresentou embargos ao mandado monitorio, alegando o seguinte: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) da necessidade inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC); c) da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo; d) da vedação (ressalva legislação especial) do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiras Nacional; e) do anatocismo ilegal que ocorre no caso concreto; f) da utilização da Tabela Price; g) da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato; h) da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; i) das implicações civis da cobrança indevida; j) da ilegalidade da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona; k) da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (Cláusula Décima Sétima); l) da ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida; m) da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastro de proteção ao crédito. Requer, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita (fls. 30/43). Intimada a CEF apresentou impugnação aos presentes monitorios, conforme fls. 48/82. O presente feito foi incluído no Programa de Conciliação, designada audiência, restou infrutífera. Determinado as partes que especificassem provas. Deferida assistência judiciária gratuita, bem como a produção de provas periciais e nomeado o Perito Sr. Francisco Vaz Guimarães Nogueira e facultada à apresentação de quesitos para as partes (fls. 100). As partes apresentaram quesitos às fls. 101/02 e 105/06. O laudo foi apresentado às fls. 108/119. É o relatório. Fundamento e decido. Passo análise do mérito propriamente

dito.Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 15.182,68 (quinze mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) saldo apurado até 01/08/2011, proveniente de Contrato de Crédito firmado em junho de 2010.Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida.Analisemos o contrato questionado.No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a 10ª, que cuida da consolidação de dívida contratada, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida:7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês.8 - DOS JUROS taxa de juros de 1,57% (um e cinquenta e sete por centos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central.9 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die. 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor(es), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente Cláusula.10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada à alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação.Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 14 e 17 do contrato (fl. 13), é estabelecido que:14 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso.17- DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorárias advocatícias, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 1,75% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal.Vejamos, Da aplicação do CDC, da necessidade da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC) e da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil constitucional contemporâneo.De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo

(art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Como se vê, do acima exposto, é cabível aplicação do CDC aos contratos bancários, entretanto, não significa que seja essa a única norma a ser aplicada às instituições financeiras, até porque existe uma lei geral, cabendo ao Conselho Monetário Nacional e ao BACEN expedir normas específicas para seu funcionamento, sendo o CDC aplicado de forma complementar. Da vedação do anatocismo (ressalvada legislação especial) do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. A forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a

competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Processual civil. Agravo no agravo de instrumento.

Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.Agravo no agravo de instrumento não provido.(AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar.Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias.Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado.Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998).Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp nº 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp nº 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp nº 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142.Da utilização da Tabela PriceNo tocante a utilização da Tabela Price, entendo que sua aplicação não implica em anatocismo, pois, quando adotada recai apenas sobre o saldo devedor. Assim, verifica-se que tal sistema não implica em capitalização de juros, uma vez que pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas e iguais e sucessivas, constituída por duas parcelas, amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I -Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira,as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da

Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.(AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.)Portanto, a simples utilização da Tabela Price não implica na capitalização de juros, bem como na amortização negativa.Assim, é o entendimento em nossos Tribunais:EMENDAAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização.O contrato em questão prevê a cobrança de juros sobre o valor do crédito concedido, no percentual de 20,555% ao ano, ou seja, 1,57% ao mês do saldo devedor, bem como a incidência da correção monetária pela TR, observam-se nas referidas cláusulas contratuais que não há qualquer ilegalidade, uma vez que não constatada nas planilhas juntadas aos autos amortização negativas.Da ilegalidade da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona.Afirma também ilegalidade nas Cláusulas 12ª e 19ª, respectivamente que prevê a utilização pela CEF do saldo da conta corrente nº (3097/001/1352-3), da Agência Funchal para proceder ao débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes dessa operação, bem como o bloqueio de qualquer saldo, em qualquer conta, aplicação financeira da titularidade do embargante. Contudo, essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor.Da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e dos honorários advocatícios.A embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha de fls. 17/22, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação.Da ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida.Verifica-se na planilha de fls. 19 que os encargos referem-se a TR + 1 750000%, entretanto, nas planilhas constam várias rubricas, contudo, a embargada alega, em sua defesa, que a planilha é padrão utilizado para vários tipos de cálculos, bem como não é possível constar pelas planilhas aplicação de I.O.F.Da ilegalidade do registro nos órgãos de proteção de crédito.No presente caso, entendo que não possa ser descaracterizada a mora do devedor, uma vez que não houve o reconhecimento de cobrança abusiva, por parte do embargante, no período de normalidade do contrato. Portanto, ocorrendo o inadimplemento por culpa do embargante e o vencimento da obrigação, constituindo-se a mora do devedor, sendo legal o envio do nome dos devedores aos órgãos de proteção ao crédito.A jurisprudência está firmada neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO.ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS.DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. REFORMA PELO STJ. ENCARGOS NÃO ABUSIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo.2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade.3. Confirmada a legalidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo Tribunal de origem, subsiste a caracterização da mora do devedor.4. O afastamento da descaracterização da mora do devedor leva ao reconhecimento de procedência da ação de busca e apreensão.5. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de decotar as disposições de ofício do acórdão recorrido e reconhecer a

caracterização da mora, julgando procedente a ação de busca e apreensão.(AgRg no REsp 883.293/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 09/12/2010)Da necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato, com desconstituição do título.O contrato, ora debatido, não se assemelha ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, ou seja, crédito rotativo, como cheque especial, uma vez que esse não há efetiva liberação do montante ao correntista, mas apenas uma liberação de crédito, previamente aprovada, já naquele contrato ocorre à disponibilização do valor líquido acordado na conta do devedor. Assim, a nota promissória deste contrato conserva sua liquidez, em conformidade com a legislação vigente.Diz a jurisprudência:CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ. PROTESTO devido. serasa. não configuração de dano moral. devedor inadimplente. 1. Estando a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, tendo o autor utilizado o valor disponibilizado e descumprido o pactuado não há se falar em inexigibilidade do título ou em ilicitude da CEF para proceder ao protesto, porquanto comprovadas a inadimplência e a liquidez do título. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, não apresentou qualquer prova acerca da falta de certeza e liquidez da dívida. 3. A existência do débito que ensejou a inserção de seu nome em cadastro negativo não foi negada pelo autor, que apenas aduz, em sua peça exordial, que a CEF sempre debitava com atraso as parcelas referentes ao financiamento e que o título não deveria ser exigido pelo atraso ser culpa exclusiva da CEF. 5. O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito, assim o protesto e a inscrição do nome no Serasa são devidos, não gerando o dever de indenizar. 7. Recurso Adesivo do autor negado e Apelação da CEF provida.(AC 00096082520034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, a nota promissória mencionada é um título de crédito vinculado ao um contrato mútuo, com o valor certo e determinado, uma vez que utilizado e não adimplido em seu pagamento é lícito seu protesto.Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após, o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030272-93.1997.403.6100 (97.0030272-5) - ALZIRA MARIA ASSUMPCAO X ARILDO FERREIRA X MAURO CALHEIROS X CLOTILDE MARIANO DANIEL VAZ(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Às fls. 407 foi juntado o Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhado pelo E.TRF-3ª Região, relativo ao valor executado, o qual foi liberado nos termos do da Resolução CJF n 168/2011.Assim, declaro EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0002110-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002110-0) - MARCOS DE CASTRO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TROAD CABELEIREIROS S/C LTDA - ME(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Marcos de Castro, alegando omissão na sentença de fls. 247/251.Sustenta que a sentença é omissa acerca do deferimento da assistência judiciária gratuita às fls. 28-verso e condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios, sem a suspensão, enquanto durar os benefícios, instituídos pelo art. 3º, V, da Lei 1060/50.Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à omissão em relação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Assiste razão ao embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: [...] Fixo os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago pelo autor ao Serasa e à Troad Cabelereiros, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.[...].Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

0005397-05.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença para satisfação de obrigação referente à condenação em honorários advocatícios em favor da UNIÃO, devidamente transitada em julgado. O executado depositou o montante (fls. 310). A exequente requereu a conversão em renda do depósito, o que foi deferido (fl. 320) e cumprido (fl. 323 e 326). Diante da notícia do pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0018153-46.2010.403.6100 - SERVINET SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença de fls. 478/482. O embargante sustenta a existência de omissão e contradição na sentença que julgou parcialmente o pedido e considerou que os débitos de COFINS nos períodos de 04/2003 a 12/2003 e 01/2004 não estariam fulminados pela prescrição. Argumenta-se o seguinte: a) os débitos de COFINS em que se alega a prescrição foram informados em DCTFS apresentadas após a vigência da MP n.º 135/2003, sendo que os créditos tributários deveriam ter sido constituídos em cinco anos, a partir da data do vencimento do tributo, nos termos do artigo 174, do CTN; b) nessa linha de pensamento, a execução fiscal seria o meio hábil de cobrança, o que deveria ter sido ajuizada até 02/2009, uma vez que o crédito mais recente seria de 02/2004; c) a carta de cobrança utilizada pelo Fisco não se presta para interromper o prazo prescricional, de modo que o entendimento esposado na sentença estaria contrariando a legislação aplicável e a jurisprudência; d) a Carta de Cobrança foi expedida em 13.03.2009 e, até o ajuizamento da ação anulatória (26.08.2010), não teria sido ajuizada a ação de execução fiscal, o que corroboraria a tese de que houve a prescrição desde 02/2009; e) mesmo que se considere o início do cômputo do prazo prescricional com a entrega das DCTFs (última declaração entregue em 25.05.2005), ainda assim, teria ocorrido a prescrição, uma vez que não teria sido ajuizada a ação de execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários; f) o entendimento na sentença foi contraditório quando considerou que as cartas de cobranças apresentadas no Processo Administrativo n.º 12157.000077/2009-21, como meio de defesa apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário e o consequente prazo prescricional; g) a sentença teria se omitido quanto às hipóteses taxativas de interrupção da prescrição previstas no artigo 174, parágrafo único do CTN, as quais não se aplicariam ao caso; h) as defesas apresentadas nas cartas de cobrança não se enquadram nas hipóteses de suspensão da exigibilidade contidas no artigo 151, do CTN; i) a sentença considerou, indevidamente, a vigência da decisão favorável à embargante nos autos do MS n.º 2000.61.00.022726-3, até o trânsito em julgado do acórdão que reformou tal decisão (14.02.2005), todavia o Fisco teria tomado ciência em 10.11.2004 e, desse modo, o prazo teria se findado em 10.11.2009. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito: Em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Não há qualquer omissão ou contradição a serem sanados na sentença prolatada. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção em sentido contrário ao pleito requerido ao consignar que no caso posto, os débitos a título de COFINS nos períodos de 04 a 12/2003 e 01/2004 não estão prescritos. Por qualquer aspecto que se analise as razões do presente recurso, denota-se o inconformismo do autor com as razões de decidir adotadas na sentença. Não há qualquer menção na sentença embargada de que as cartas de cobrança emitidas pelo Fisco teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do CNT). Ademais, ao contrário do alegado pelo embargante, não houve omissão quanto à aplicação do artigo 174 do CNT. Isso porque, este Juízo entendeu que a existência de procedimento administrativo e recursos do contribuinte na seara administrativa, bem como a ação do mandado de segurança em que se discutiam os referidos débitos, tiveram o condão de interromper a prescrição, nos exatos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o que se aplica perfeitamente ao caso em tela. Ademais, o próprio artigo foi transcrito na fase inicial da fundamentação. Acaso esse Juízo tenha decidido em sentido contrário à legislação aplicável ou a jurisprudência, essa não é a via adequada para a impugnação da decisão. Em resumo: todas as argumentações do embargante conduzem à existência de *error in iudicando* na decisão prolatada, não cabendo, para tanto, a oposição de embargos de declaração, consoante se verifica na jurisprudência do C. STJ: ..EMEN: Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão, contradição ou obscuridade não apontadas. Efeitos infringentes. Excepcionalidade. - Inadmissíveis embargos de declaração quando não aponta a embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* acoimado. - A concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual *error in iudicando* (EDREsp. n.º 305.492/SC). - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EAEAE 200100897528, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:09/12/2002 PG:00340 ..DTPB:.) Em verdade, o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado

por este Juízo, impugnando a sentença proferida. Pelas razões expostas acima, não há o que se falar em omissão ou contradição na sentença proferida, tendo em vista que o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte embargante (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGÓ PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0024179-60.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO MACHADO CARDOSO (SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A (SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Trata-se de ação condenatória, pelo rito ordinário, de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ ROBERTO MACHADO CARDOSO em face de TAMBORE S/A e UNIAO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional para cancelar o nome da corré, UNIÃO FEDERAL, na matrícula do autor. Em fase de instrução processual (fl. 286) (aguardando eventual deferimento de provas requeridas às fls. 288/299 pelo autor), os autos vieram conclusos, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor emendasse a inicial para: a) esclarecer o seu pedido, bem como causa de pedir e b) conferir correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, complementando, assim, o valor das custas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 303/304). Às fls. 305, o autor peticionou, alegando que já fora ultrapassada a fase instrutória, por isso não se poderia retroagir à análise da petição inicial. Requereu o prosseguimento do feito com o deferimento de provas. À fl. 306, foi mantida a decisão de fls. 303/304, determinando que o autor cumprisse as determinações contidas na referida decisão. Decorreu o prazo para tanto, conforme certificado à fl. 306-verso, sem manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, limitando-se a argumentar que já fora ultrapassada a fase instrutória, por isso não se poderia retroagir à análise da petição inicial. Limitou-se a requerer o prosseguimento do feito com o deferimento de provas, restando, assim, inatendida a determinação veiculada a fl. 306, para que o autor promovesse o aditamento à inicial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei. _____ PROCESSUAL

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INÉPCIA. PEDIDO DEFICIENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, I, 282, IV, E 295, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART.284 DO CPC. DEVER OMITIDO PELO JUIZ. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DESPROVIMENTO.1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a (s) irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir.4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. [...] 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido. (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 837449/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006. Disponível em:. Acesso em: 15 abr. 2014).

(g.n.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaquei.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da Lei.Tendo em vista a fase processual em que está o processo, bem como que os réus contestaram o pedido (fls. 63 e 227), o autor arcará com honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0002924-12.2011.403.6100 - ELETROPAULO TELECOMUNICACOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de obter o reconhecimento da regularidade das compensações efetuadas e a consequente extinção dos débitos de IRPJ e CSLL, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes em relação aos débitos de IRPJ e CSLL. Pretende, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos a tal título, devidamente corrigido.A autora relata em sua petição inicial que, ao final do ano-calendário de 2003, apurou um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$185.830,34 referente aos pagamentos de estimativa mensal de IRPJ e de IRRF. O saldo negativo teria sido informado na declaração de 2004. Prossegue informado, que o saldo negativo apresentado foi utilizado como crédito para compensação com débitos de IRPJ e de CSLL, por intermédio das Declarações de Compensação (DCOMP) n.ºs 14230.81995.300604.1.3.02-7584 e

41626.31649.060804.1.3.02-5671, mas que por um equívoco na declaração alguns pagamentos efetuados a título de estimativa (guias DARFS), os quais teriam originado o saldo negativo, deixaram de ser informados. Sustenta que, em razão dessa irregularidade, a Receita Federal não teria homologado as Declarações de Compensação, uma vez que entendeu pela inexistência de saldo negativo para a compensação pretendida e iniciou a cobrança por meio do processo administrativo n.º10880.912.389/2009-70. Salienta a autora que efetuou o pagamento dos valores em 20.07.2009, por ter a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal. Alega, portanto, que a Receita Federal do Brasil não poderia ter indeferido as suas compensações, uma vez que na DIPJ 2004 havia a informação da existência do crédito, tratando-se de mero erro formal no preenchimento das DCOMPs. Afirma, por fim, que a autoridade administrativa deveria ter buscado a verdade material, o que não teria ocorrido, uma vez que deixou de ser intimada para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, em suma, requereu a improcedência do pedido da parte autora, na medida em que a Secretaria da Receita Federal não teria reconhecido a liquidez e certeza dos créditos que a autora pretendia compensar, bem como que a própria autora teria informado que deixou de informar parte dos pagamentos por estimativa, dando causa ao indeferimento das compensações e, desse modo, a autoridade fiscal concluiu-se pela inexistência de saldo negativo disponível e não homologou as compensações declaradas nos PERDCOMPs apresentados (fls. 210/219). Às fls. 224/273, a União juntou informações apresentadas pela DERAT, bem como cópia do procedimento administrativo fiscal sob n.º10880.908377/2009-41. A esse respeito foi dada vista à parte autora, a qual apresentou manifestação às fls. 283/286. Réplica às fls. 274/280. Instadas acerca das provas a produzir, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 286 e 287). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o feito está devidamente instruído, não havendo necessidade de outras provas além daquelas já produzidas nos autos, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao mérito. O cerne da controvérsia cinge-se analisar a existência de saldo negativo de IRPJ, para o fim de verificar a regularidade das compensações efetuadas pela autora por intermédio dos pedidos de compensação n.ºs 14230.81995.300604.1.3.02.7584 e 41626.31649.060804.1.3.0-5671. A partir de então, serão analisados os pedidos de inexistência da relação jurídica em relação aos débitos de IRPJ e CSLL e o de restituição/compensação dos valores cobrados no processo administrativo n.º 10880.912.389/2009-70. A ré, em sua defesa, alega a regularidade da análise da Secretaria da Receita Federal que concluiu pela inexistência de saldo negativo e não homologou as compensações, na medida em que o próprio contribuinte teria dado causa, quando deixou de informar os pagamentos do imposto por estimativa. Vejamos: No mérito, o pedido é procedente. A parte autora apresentou PERDCOMPS sob n.ºs 14230.81995.300604.1.3.02-7584 e 41626.31649.060804.1.3.02-5671 para compensar débitos com o crédito de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ano-calendário 2003. A origem do saldo negativo de IRPJ no montante de R\$185.830,34 está pautada no pagamento por estimativa do imposto de renda pessoa jurídica referente ao primeiro semestre de 2003, consoante se verifica nas guias DARFs acostadas aos autos às fls. 183/185. Em sua petição inicial, o autor não nega que deixou de informar alguns dos pagamentos por estimativa, o que ocasionou a não homologação das compensações requeridas. No entanto, as informações de apoio prestadas à ré pela DERAT - em ofício DERAT-SP/DIORT n.º 26/2011/PJ enviada pelo Chefe da Equipe de Análise de Processos de Imposto de Renda/EQPIR -, noticiam que o contribuinte teria direito creditório no montante pleiteado, tendo em vista haver a constatação dos pagamentos das estimativas de IRPJ no período informado. De fato, o autor logrou êxito em comprovar que efetivamente pagou os valores de IRPJ a título de estimativa conforme já visto acima e, tendo sido apurado ao final do ano-calendário 2003, um saldo negativo de IRPJ de R\$185.830,34, tal valor poderia ter sido utilizado, como o foi para compensar com seus débitos. A autoridade fiscal, ao proceder à análise da compensação, informa que intimou o contribuinte em 07.12.2006, para esclarecer as divergências e esta não teria sido atendida, vindo o contribuinte a se manifestar somente em 18.02.2009, quando tomou ciência do despacho decisório de não homologação. A referida intimação informada pela DERAT não se comprova nos autos. Ademais, o próprio chefe da equipe de análise confirma as informações do autor, após a consulta dos extratos de pagamentos de estimativas emitidos pelo sistema SIEF/FISCEL (fl. 225). Não é desarrazoado supor que tal consulta poderia ter sido efetuada antes, evitando a não homologação das compensações. In casu, entendo que o erro de preenchimento do contribuinte não pode lhe trazer prejuízos, se efetivamente, há a constatação da existência dos créditos alegados utilizados para a compensação. Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo: AÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL E DECLARATÓRIA. REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. PER/DCOMP. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÕES PARCIALMENTE HOMOLOGADAS. ERRO DE PREENCHIMENTO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O art. 320, II, do CPC estabelece que, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia. Considerando que o caso em tela trata de direitos indisponíveis envolvendo a Fazenda Pública, não se aplicam à União (Fazenda Nacional) os efeitos da revelia previstos no art. 319 do CPC. 2. Uma vez realizados os requerimentos eletrônicos relativos aos PER/DCOMPs, a autoridade fiscal, com base nas informações prestadas pelo contribuinte, homologa ou não o pagamento por meio da compensação. Não há olvidar que a extinção da obrigação por meio da compensação, nos termos do art. 156,

II, do CTN, somente ocorre quando os valores informados como crédito suprem os débitos existentes possuídos pelo contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN. 3. No caso em comento, percebe-se da leitura dos despachos decisórios que os motivos da não homologação/homologação parcial das compensações foram a constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP e o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. 4. Da análise conjunta dos elementos probatórios, é possível concluir que, embora tenha constado expressamente no Laudo Pericial que o programa de compensação não permite utilizar mais de um pedido de ressarcimento para uma declaração de compensação, o que foi corroborado pelo teor da manifestação do assistente técnico da Fazenda Nacional, o fato é que o contribuinte apresentou os PER/DCOMPs de fls. 129-1635, relacionando mais de um PER com uma ou mais DCOMP, procedimento que, segundo a própria perícia e a autoridade fiscal, não seria possível que fosse realizado. 5. Analisando os PER/DCOMPs juntados nas fls. 129-1635, é possível perceber que, nos campos destinados à inclusão do N° do PER/DCOMP Inicial e do N° do Último PER/DCOMP, existe espaço destinado à inclusão de mais de um PER para cada DCOMP, o que, em tese, poderia ter induzido a empresa autora a preencher as declarações de maneira equivocada. 6. Prestigiar o mero formalismo em face da verdade material existente nos autos é impedir que a empresa autora usufrua do direito de compensar seus débitos com os créditos que realmente possui. Com efeito, a verdade material em relação à situação fiscal do contribuinte deve ser buscada pela autoridade fiscal, nos termos do art. 147, 2º, do CTN, cujo dispositivo permite ao Fisco corrigir de ofício meros erros formais nas declarações entregues pelo contribuinte. 7. Analisando caso bastante similar ao ora tratado, a 1ª Turma deste Tribunal já entendeu que o programa disponibilizado pela Receita Federal aos contribuintes aceitava pedido de ressarcimento e declaração de compensação entre trimestres diversos, além de inexistir, nas instruções normativas correspondentes, qualquer vedação nesse sentido. Precedente. 8. Em julgado recente da 2ª Turma deste Tribunal, já constou que a utilização incorreta do programa PER/DCOMP pelo contribuinte não pode acarretar-lhe prejuízos, mormente no caso de realmente possuir créditos suficientes para abater seus débitos, sob pena de prestigiar-se o mero formalismo em face da verdade material existente nos autos. Precedente. 9. É forçoso reconhecer que, no caso em tela, o preenchimento incorreto por parte da autora do programa eletrônico relativo ao PER/DCOMP não pode acarretar-lhe prejuízos, sobretudo, se realmente possui créditos suficientes para abater seus débitos, sob pena de prestigiar-se o mero formalismo em face da verdade material existente no feito. [...] (AC 50078226920114047000, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/05/2013.) destaquei. Desta feita, entendo assistir razão à parte autora em seu pleito inicial, tendo em vista a existência de créditos suficientes para extinguir os débitos apresentados nos pedidos de compensação. Com isso, entendo que lhe assiste razão, também, quanto ao pedido de inexigibilidade dos tributos, diante da não homologação da compensação, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cobrados no Processo Administrativo sob n.º 10880.912.389/2009-70. De igual maneira, o autor comprovou nos autos que efetuou os pagamentos dos valores exigidos no Processo Administrativo sob n.º 10880.912.389/2009-70, mediante guias DARFs (fls. 197/202), fazendo jus à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, devidamente corrigido pela taxa SELIC. Em que pese a procedência da demanda em favor do autor, não devem recair sobre a ré a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a não homologação das compensações teve causa no erro de preenchimento da declaração de imposto de renda ano-calendário 2004, por não constar alguns pagamentos de estimativas referente ao ano-calendário 2003, conforme reconhecido pelo próprio autor em sua petição inicial. Assim se posiciona a jurisprudência (mutatis mutandi): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO FIXAÇÃO. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DCTF RETIFICADORA. ARTIGO 26 DA LEF. APLICAÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - A matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda. - Foi o contribuinte quem deu causa indevidamente à cobrança dos débitos inscritos nas CDA n° 80 2 07 015232-02 e n° 80 2 07 015233-85, razão pela qual não há que se falar em condenação da fazenda ao pagamento de honorários advocatícios. Ainda que assim não fosse, os débitos foram extintos em 02/11/2009, 18/11/2009 e 18/03/2008, antes da prolação da sentença, em 15/06/2010, de modo que também deve ser afastada a alegação de aplicação indevida do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. - Apelação desprovida. (AC 00376565920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, ARTIGO 26 DA LEI N. 6.830/80 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSENTE CAUSALIDADE DA UNIÃO - ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DCTF - MATÉRIA APAZIGUADA AO ÂMBITO DO ART. 543-C, CPC - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA. 1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da

causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito. 2. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia. Precedente. 3. Afigura-se incontroverso dos autos, consoante defendido desde a peça vestibular, que o polo empresarial cometeu erro no preenchimento da DCTF, pondo-se as informações da Receita Federal de modo cristalino a apontarem que toda a celeuma teve origem naquele vício cometido pelo contribuinte, o que levou à dupla tributação, fato a não se comunicar com a forma de constituição do crédito tributário, que se deu via auto de infração, fls. 33 e seguintes, ou, de outro modo, o equívoco do contribuinte a diretamente concorrer com o indevido ajuizamento do executivo - não se tratou de exclusivo agir fazendário. 4. Para a correta captação das informações, deve haver exata conjugação dos dados com a realidade tributária da empresa, assim a incerteza a respeito dos elementos contábeis ofertados, atrelados aos tributos em pauta, suficientemente revestiram a pretensão executória fazendária combatida por meio destes embargos, consoante a convicção que se extrai do todo aos autos conduzido. 5. Patenteada a causalidade do executado, nenhuma verba sucumbencial sendo devida em seu prol. 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, a fim de excluir a sujeição sucumbencial imposta à União.(AC 00169481420084036112, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para reconhecer:a) a existência de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2003, no valor de R\$185.830,34 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e trinta e quatro centavos) e a regularidade das compensações formalizadas pelos Pedidos de Compensação sob n.º 14230.81995.300604.1.3.02-7584 e 41626.31649.060804.1.3.02-5671 e a extinção dos débitos de IRPJ e CSLL compensados;b) a inexistência da relação jurídica entre as partes com base nos débitos de IRPJ e CSLL cobrados no Processo Administrativo n.º10880.912.389/2009-70;c) o direito à parte autora a proceder a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente (fls. 196/202), decorrentes da não homologação das compensações, devidamente corrigido pela taxa SELIC, nos termos da Resolução CJF n.º 267/2013;Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, tendo em vista que o próprio autor teria dado causa à não homologação das compensações, por erro no preenchimento de sua declaração, nos termos da fundamentação supra. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003443-84.2011.403.6100 - DOUGLAS AGUILAR - ESPOLIO X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 829/840. Sustenta o embargante que a sentença padece de omissão, contradição ou obscuridade, na medida determinou o afastamento do CES no cálculo da primeira prestação, entretanto por se tratar de cobrança ilegal, não poderia ser incluída no saldo residual e deveria ser devolvida, devidamente reajustada e acrescida de juros de mora. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito:O embargante insurge-se contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido reconhecendo a existência de anatocismo, determinando o recálculo das parcelas com a utilização da equivalência salarial, com a exclusão do CES da primeira prestação e o abatimento do saldo residual do valor pago indevidamente a título da contribuição ao FUNDHAB. O embargante alega que a sentença apesar de reconhecer a cobrança indevida do CES, padece de contradição em sua parte dispositiva, tendo em vista que para a cobrança ilegal, o correto seria a devolução do valor devidamente corrigido e reajustado, acrescidos de juros de mora. Em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque, apesar de haver a cobrança indevida do valor do CES da primeira prestação, o fato é que a embargante possui um saldo devedor residual com a embargada (ré) e, nesse caso, o abatimento dos valores cobrados indevidamente do saldo devedor se constituiu uma forma de compensação, sendo o caminho mais justo e benéfico ao embargante (mutuário), na medida em que os ajustes serão feitos na primeira parcela, o que irá refletir em todo o contrato. Desse modo, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Assim, entendo que a questão trazida aos autos em sede de embargos de declaração não deve ser acolhida. Em verdade o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida.Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção em sentido contrário ao pleito requerido. Assim, relação a tais questionamentos não se verifica a situação de omissão alegada pelo embargante na sentença, mas de discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, e NEGÓ PROVIMENTO, nos termos do art.

0008864-55.2011.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação declaratória ajuizada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes na importação de bens estrangeiros, conforme determina a Lei n.º 10.485/2002, com redação dada pela Lei n.º 10.865/2004 que prevê a alíquota zero. Pretende a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Relata a parte autora, em sua petição inicial, que no desenvolvimento de sua atividade social está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS. Ressalta que, por se tratar de empresa importadora, faria jus à aplicação da alíquota zero, nos exatos termos da Lei n.º 10.865/2004, cuja redação do artigo 3º teria sido alterada pela Lei n.º 10.865/2004, uma vez que comercializa produtos constantes do Anexo I e II da Lei n.º 10.485/2002. Sustenta que, não obstante isso, a ré estaria lhe exigindo a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, por entender que não se enquadra no diploma legal, de modo que vem recolhendo os tributos indevidamente, o que acarreta um aumento de preços de seus produtos em relação aos seus concorrentes. Por fim, afirma fazer jus à restituição dos valores pagos a tal título. Com a citação, a ré apresentou contestação às fls. 36/48 e requereu a improcedência do pedido, na medida em que, estariam presentes todos os critérios da hipótese de incidência tributária. Réplica às fls. 53/55. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Inicialmente, verifico que houve pedido formulado na parte final da petição (fl. 12) sobre depósito judicial, o qual não foi apreciado. O depósito judicial se constitui uma faculdade do devedor e poderá ser efetuado, independentemente de ordem judicial nesse sentido. Em que pese tal entendimento, entendo que somente tem pertinência o depósito judicial à disposição deste Juízo, dos valores que estivessem sendo discutidos nesta demanda, não cabendo qualquer outro depósito judicial, vinculado a estes autos que não tenham correlação com a discussão aqui tratada. Por fim, anoto que não há qualquer comprovação de que tenha havido depósito judicial nos autos. Decido. Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 330, I do Código de Processo Civil. No mais, não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a parte autora faz jus à aplicação da alíquota zero para contribuição ao PIS e COFINS, nos termos das Lei n.ºs 10.485/2002 e 10.865/2004. Vejamos: DO PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO E DA TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA Lei n.º 10.485/2002, dispõe sobre a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS importação em seu artigo 1º prevê a incidência das referidas contribuições aos fabricantes e importadores de máquinas implementos e veículos determinados, estipulando a respectivas alíquotas: Art. 1o As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) Já o artigo 3º, assim disciplina: Art. 3o As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1o desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) 1o Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 10.865, de 2004) 2o Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) I - o caput deste artigo; e II - o caput do art. 1o desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, 5o, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) grifos nossos. Em verdade tem-se que a Lei n.º 10.485/2002 estabeleceu a tributação monofásica em relação às contribuições ao PIS e COFINS-importação, dentro do setor automotivo. Importante destacar que o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS, com previsão legal nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 difere do regime monofásico da Lei n.º 10.485/2002, sendo que na não-cumulatividade, há uma tributação plurifásica e a intenção é evitar a incidência do tributo em cascata, a fim de que a base de cálculo do

tributo, em cada operação, não contenha os tributos pagos na etapa anterior. Por sua vez, no regime monofásico, não há risco de cumulatividade do tributo, tendo em vista que este incide em uma fase única e, por tal motivo, não importam os números de etapas seguintes. Nos termos vistos na lei supramencionada, nota-se que foram fixadas alíquotas diferenciadas (mais altas) na fase de comercialização pelos fabricantes ou importadores (art. 1º), por outro lado, estabeleceu-se a alíquota zero incidente sobre a receita bruta da venda sobre os produtos comercializados do inciso I do artigo 1º, pelo atacadista ou varejista (art. 3º, 2º). Pois bem. No caso posto, a parte autora tem por objeto social o comércio por atacado de peças e acessórios para veículos em geral, motores, geradores, moto, bombas, importação e exportação de peças e acessórios para veículos e motores, de componentes para veículos, montagem de kits automotivos, ou seja, importa, exporta e comercializa produtos relacionados com setor automotivo, conforme se verifica do seu contrato social (fl. 16). A ré, na sua peça de defesa, argumenta que estão preenchidos os requisitos para a hipótese de incidência, razão pela qual não se aplicaria a alíquota zero à parte autora supramencionada. No mérito a demanda é improcedente. Isso porque, não obstante as alegações postas na petição inicial, a parte autora, na qualidade de importadora de peças e acessórios para veículos e motores, indústria de componentes para veículos, etc - preenche os requisitos legais impostos enquadrando-a como sujeito passivo da contribuição ao PIS/COFINS - importação, nos termos do artigo 1º, ou ainda, do inciso II, do artigo 3º, da Lei n.º 10.485/2002. Nestes termos, de fato, não se aplica à autora a hipótese prevista no 2º, do artigo 3º da Lei n.º 10.485/2002, que prevê a alíquota zero sobre a receita bruta do comerciante atacadista ou varejista. Ademais, também se inclina nesse sentido o entendimento jurisprudencial do Eg. TRF-3ª Região, quando menciona que em relação aos veículos e autopeças incide o regime monofásico, estando vedada a possibilidade de creditamento nas operações com autopeças (mutatis mutandis): . APELAÇÃO - DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI Nº 11.033/2004, ARTIGO 17 - PIS E COFINS - DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. 1- A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1o, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, 2º). 2- O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea b, das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei. 3- Precedente dos Tribunais Regionais Federais no sentido de não haver direito ao creditamento: TRF QUINTA REGIAO, AMS 200681000022741, Quarta Turma, DJ 02/10/2007, Relator(a) Des. Federal Margarida Cantarelli., AC 200871020023264, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010, AC 200871000245723, CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010; AMS 200684000043040, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 21/12/2009. 4- Apelação a que se nega provimento.(AMS 00103810320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 504 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. VEÍCULOS E AUTOPEÇAS SUJEITOS A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA LEI Nº 10.485/2002 - ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033, DE 2004. NÃO REVOGAÇÃO DAS RESTRIÇÕES DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. I - A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1o, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, 2º). II - O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea b, das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei. III - Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, sustentando-se que esta norma teria revogado tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea b, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. IV - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida

regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; V - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, b; e 2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuindo evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. VI - Não havendo a ilegitimidade da exigência fiscal sustentada pela impetrante, não há o pretendido direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhimentos indevidos. VIII - Apelação da improvida.(AMS 00253133520044036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 931 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, entendo deva ser julgado improcedente o pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0016282-10.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de seus substituídos não serem compelidos à reposição ao erário dos valores decorrentes da redução do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), apurada em Auditoria em Gestão Interna - AUDGI, por meio da Solicitação de Auditoria n 16/2011. Requer ainda que seja reconhecida a nulidade dos ofícios de cobrança expedidos para tal fim, bem como determinada a devolução de eventuais valores descontados de seus substituídos a tal título. Sustenta o autor, em suma, que os valores cobrados de seus substituídos que recebem o adicional de insalubridade decorrem de constatação de erro administrativo quanto ao pagamento de tal adicional à alíquota de 20% (vinte por cento) ao invés de 10% (dez por cento), situação que não teve colaboração de seus substituídos, os quais, salienta, vinham percebendo tais valores de boa-fé, sendo a verba em questão de caráter alimentar e, portanto, não passível de repetição. Alega que a jurisprudência pátria, bem como súmulas do Tribunal de Contas da União - TCU reconhecem a impossibilidade de reposição de importâncias indevidamente percebidas de boa-fé por servidores ativos, inativos e pensionistas em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade. Pleiteou a antecipação da tutela, a fim de que a ré se abstinhasse de realizar qualquer desconto de valores supostamente recebidos a maior a título de adicional de insalubridade, para fins de reposição ao erário, nos contracheques de seus substituídos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 34/63). Comprovante de recolhimento de custas, juntado às fls. 74. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 75/76-verso). Dessa decisão, o réu agravou (fls. 83/92), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 93/94-verso). Citado (fls. 81/81-verso), o réu contestou (fls. 95/105-verso). Em preliminar, alegou que 1) os efeitos da sentença devem limitar-se aos servidores substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão jurisdicional; 2) tendo em vista que o autor não apresentou a lista dos substituídos, conforme previsto no artigo 2º-A da Lei 9.494/97, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC; 3) o autor é parte ilegítima a figurar no polo ativo, pois não juntou aos autos o registro junto ao Ministério do Trabalho. No mérito, bate-se pela improcedência da pretensão. Juntou documentos (Fls. 106/137). Foi oposta exceção de incompetência (fl. 138), que foi rejeitada (fls. 145/146). Réplica às fls. 153/160. Às fls. 161 foi determinado que o réu cumprisse integralmente a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, bem como que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Ambas requereram o julgamento antecipado da lide (Fs. 162/164). Da decisão de fls. 161, o réu agravou (fls. 165/173), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 175/178). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Por tratar-se de matéria unicamente de direito, passo à análise e julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Antes, porém, examinarei as preliminares alegadas pela parte ré. Preliminares: Da necessidade de apresentação da lista dos substituídos. Esta preliminar já foi afastada quando da decisão do recurso de agravo, cuja cópia está juntada à fls. 175/178, no sentido de que a jurisprudência é uníssona no sentido de que sequer é imprescindível a apresentação de lista dos substituídos para a propositura da demanda. Da ilegitimidade ativa. Afirmo o réu que o autor é parte ilegítima a figurar no polo ativo por não ter juntado aos autos seu registro junto ao Ministério do Trabalho. De fato, a verificação da regularidade da constituição e do funcionamento da

organização sindical passa pela análise da necessidade de registro junto ao Ministério do Trabalho. A legitimação ativa das organizações sindicais, na propositura de demandas coletivas, depende da comprovação do registro junto ao Ministério do Trabalho. No presente caso, apesar de o autor não possuir registro junto ao Ministério do Trabalho, demonstrou já ter ingressado com pedido de registro, que, por ora está suspenso por força de decisão proferida no Memorando 858/2012/GM/MTE (fl. 187/195). Entendo, portanto, como regular a situação do autor junto ao MTE, podendo figurar no polo ativo desta demanda. Dos efeitos da sentença. Embora não se trate efetivamente de preliminar, pois seu acolhimento não prejudica a análise do mérito, apenas restringiria os efeitos da sentença, entendo por bem tratar desde logo da questão. Ademais, às fls. 161, neste Juízo a quo, bem como em sede de agravo, no Juízo ad quem (fls. 175/178), a questão já restou decidida e afastada, devendo os efeitos da sentença serem estendidos a todos os servidores da categoria e não apenas àqueles que demonstrem a condição de filiados no momento da propositura da ação. Todavia, os efeitos da sentença proferida em ação de caráter coletivo somente alcançarão os substituídos processuais, filiados ou não, domiciliados à época da propositura da demanda, no território da competência do órgão prolator do decisum, nos termos do que dispõe o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997. Nesse sentido: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AÇÃO PROPOSTA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA A UNIÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE ÂMBITO NACIONAL. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA A TODOS OS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 29/6/2009. IPCA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE IMEDIATO. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Aplicação do disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes. 2. A eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que: 1) proposta por entidade associativa de âmbito nacional; 2) contra a União; e 3) no Distrito Federal. Interpretação do art. 2º-A da Lei 9.494/97 à luz do disposto no 2º do art. 109, 1º do art. 18 e inciso XXI do art. 5º, todos da CF. 3. A orientação desta Corte é no sentido de não ser necessário o sobrestamento dos feitos em que deve haver pronunciamento acerca da atualização das dívidas fazendárias até o julgamento final ou até a modulação de efeitos da ADI 4.357/DF (AgRg no AREsp 79.101/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/11/2013). 4. Agravo regimental do Sindicato provido para determinar que os efeitos da decisão proferida nestes autos, em ação coletiva, abranja todos os substituídos domiciliados no território nacional. Agravo regimental da União não provido. ...EMEN:(AEDAGA 201101638893, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2014 ..DTPB:.) Assim, os efeitos da sentença atingirão somente os servidores da categoria representada pelo sindicato autor que nela se enquadrem, filiados ou não, domiciliados à época da propositura da demanda, no território da competência do órgão prolator do decisum. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se os substituídos têm direito a não serem compelidos à reposição ao erário dos valores decorrentes da redução do adicional de insalubridade, com o reconhecimento da nulidade dos ofícios de cobrança expedidos para tal fim, bem como à consequente condenação do réu à devolução de eventuais valores descontados dos substituídos. Alega o autor que referidos valores foram recebidos de boa-fé, por não terem os substituídos dado causa ao erro administrativo que ensejou o pagamento do adicional de insalubridade à alíquota de 20% (vinte por cento) ao invés de 10% (dez por cento), sendo a verba em questão de caráter alimentar e, portanto, não passível de repetição. Já o réu sustenta que o pagamento da rubrica adicional de insalubridade em 20% não se deu em virtude de equívoco de interpretação ou má aplicação da lei, mas por erro material inescusável, afirmando que os servidores não o receberam de boa-fé uma vez que conheciam a lei, presumindo-se que o pagamento não poderia ter sido feito daquela forma. Vejamos. Como é cediço, a administração pública pode controlar seus próprios atos, apreciando-os quanto ao mérito e quanto à legalidade. Esta faculdade advém do denominado princípio da autotutela, o qual encontra guarida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: 473 - A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Todavia, por tratar-se de poder discricionário, com fundamento em razões de conveniência e oportunidade administrativas, pode sofrer controle pelo Poder Judiciário, quanto a sua legalidade e legitimidade. Infere-se dos autos que os substituídos recebiam o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento). A administração, considerando a Lei 8.270/90, legislação específica aplicável aos servidores federais, considerou indevidos os pagamentos realizados no percentual de 20% (vinte por cento) e aplicou os 10% (dez por cento) previstos na referida Lei, que determina o percentual de 10% (dez por cento) para os casos em que a exposição ao agente insalubre é considerada de grau médio. Pois bem, pela análise da documentação juntada com a inicial, em especial os ofícios de comunicação de débito de fls. 54/57 e a decisão de recurso administrativo de fls. 58/63, verifica-se que a decisão de redução do percentual do adicional de insalubridade percebido pelos substituídos do

autor decorre da realização de auditoria de gestão interna, a qual apurou como sendo de grau médio e não de grau máximo, como antes considerada pela administração, o nível de insalubridade a que se encontram expostos os substituídos do autor. Verifica-se ainda, pela análise específica da decisão de recurso administrativo de fls. 58/63, que o enquadramento indevido quanto ao nível de insalubridade decorreu de erro de interpretação de normas por parte da Comissão de Avaliação Local de Trabalho ou Atividade (CALTA), sendo que, até a constatação de tal equívoco por parte da auditoria interna, o pagamento do adicional à alíquota de 20% (vinte por cento) se presumia legítimo tendo sido, portanto, recebido de boa-fé pelos substituído do autor. Tal qual constou na decisão do agravo, que ora reproduzo como razões de decidir, por erro da administração, os servidores receberam percentual maior que o devido, a título de adicional de insalubridade. No entanto, os servidores não concorreram para o recebimento indevido da verba, de modo que não se mostra razoável atribuir-lhes os ônus decorrentes do desacerto da Administração no pagamento da benesse em comento. É dever da Administração zelar pela aplicação da Lei 8.270/91. Ademais, não há nos autos qualquer prova que leve a conclusão de que os substituídos agiram de má-fé ao receberem os valores pagos a maior pela Administração, uma vez que a má-fé não se presume, deve ser provada, não se desincumbindo o réu desse ônus, consoante previsto no artigo 333, inciso II, do CPC. Dessa forma, entendendo indevida a cobrança ou desconto dos valores recebidos a maior pelos substituídos do autor a título de adicional de insalubridade por erro da Administração Pública, eis que inexistente a má-fé dos administrados, houve erro de interpretação ou má aplicação da Lei, bem como evidente o caráter alimentar da referida verba essencial à subsistência do servidor e de sua família. Nesse sentido: ..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. ..EMEN:(MS 200500978218, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:12/03/2007 PG:00197 ..DTPB:.) (Destaquei)AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR. RECEBIMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. O servidor não concorreu para o recebimento indevido da verba, de modo que não se mostra razoável atribuir-lhe os ônus decorrentes do desacerto da Administração no pagamento dos valores pagos a maior. Afastada a má fé do autor. Indevida a reposição ao erário de verbas de caráter alimentar, pagas por interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, e recebidos de boa-fé pelo servidor. Não cabe exigir do servidor, que recebeu os valores de boa-fé, a restituição daquilo que lhes foi pago por equívoco de quem zelou mal pelos recursos públicos. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento.(APELREEX 00168362320044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaquei)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES PAGOS A MAIOR POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO. I - (...) III - A jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual a melhor inteligência do artigo 46, da Lei 8.112/90, conduz à conclusão de que os servidores que recebam uma vantagem de boa-fé, por equívoco da Administração, não ficam obrigados a restituí-la, não podendo sofrer descontos em suas remunerações, dada a natureza alimentar destas verbas. Na ponderação entre os interesses em conflito - direito do Estado à reposição do valor pago indevidamente e intangibilidade da remuneração do servidor - deve prevalecer o último, por se tratar de verba alimentar e essencial à subsistência do servidor. IV - A própria autoridade impetrada reconheceu expressamente o erro da Administração, quando informou que O equívoco havido, ao que parece, decorreu de erro de enquadramento, de cunho estritamente operacional, posto que o relatório da análise de concessão de abono de permanência, presente na instrução do processo, é derivado do sistema informatizado. Isso demonstra que o erro em tela não decorreu de qualquer conduta da impetrante, donde se conclui pela total boa-fé da autora. V - Uma vez demonstrado que a autora recebeu valores a maior de boa-fé, por equívoco da Administração, constata-se que a sentença andou bem ao conceder a segurança, determinando a autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos na remuneração da impetrante a título de reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente a título de abono de permanência. VI - Não há que se falar em violação ao artigo 46, da Lei 8.112/90, nem em contrariedade à Súmula 346, do E. STF, pois a sentença está em total harmonia com a melhor inteligência destes verbetes dada pela jurisprudência pátria. VII - Agravo improvido.(AMS 00006471920094036124, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO OU DESCONTO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS À AUTORA. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. I - (...). VI - Verifica-se que a aposentadoria da autora se deu por meio da Portaria INS/SPRH nº 116, de 26 de Setembro de 2000, com os proventos correspondentes ao padrão do cargo por ela exercido naquele momento, ou seja, com proventos integrais, com fundamento no artigo 186, I, 1º, da Lei 8.112/90. No entanto, através da análise do processo de concessão da aposentadoria da autora, ocorrido em 2003, constatou-se que os requisitos necessários à sua aposentadoria com proventos integrais não tinham sido implementados, vez que o laudo da perícia a que foi submetida não recomendava a aposentadoria integral. VII - Deve a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99), sendo que a reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelo servidor também encontra amparo na legislação de regência (artigo 46 da Lei 8.112/90). Correto o procedimento da Administração em revisar o ato de concessão da aposentadoria da autora, adequando-o à real situação, tendo em conta a verificação de ilegalidade no processo administrativo. VIII - Quanto à restituição ou desconto dos pagamentos realizados à autora durante o período em que pressupunha ser legal, entendendo não ser possível, vez que o pagamento indevido ou a maior se deu por equívoco da Administração, não tendo havido má-fé da autora que o recebeu. IX - Por se tratar de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé, uma vez que restou comprovada essa presunção, não há de se falar em devolução do quantum questionado. É que o melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa fé, que é presumível; e pela presunção de boa-fé, acredita-se legítimos os valores recebidos. X - Reformada em parte a r. sentença, somente para determinar à Administração Pública que se abstenha de descontar da autora os valores por ela percebidos pelo período em que esteve aposentada por invalidez com proventos integrais, com a devolução a ela dos valores eventualmente já descontados, devidamente corrigidos. XI - Em virtude da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes e os honorários advocatícios deverão ser suportados nos termos do artigo 21 do CPC. XII - Agravo improvido.(AC 00209965720054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)- Destaquei. Assim, por todos esses motivos, procedem os pedidos formulados na inicial, devendo a Administração abster-se de realizar qualquer desconto de valores recebidos a título de pagamento errôneo de adicional de insalubridade, bem como devolver eventuais valores descontados para reposição ao erário. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 75/76-verso e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a Administração abstenha-se de realizar qualquer desconto ou cobrança para fins de restituição ao erário, de valores recebidos pelos substituídos a maior a título de pagamento errôneo na interpretação quanto ao grau de insalubridade a que se encontram expostos, bem como devolva eventuais valores descontados por tal motivo, devidamente corrigidos a partir da data em que efetivamente descontados. Custas ex lege. A parte ré arcará com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a presente ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0030743-51.2012.4.03.0000 (11ª Turma). P.R.I.C.

0017174-79.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo corréu CBTU autor em face da sentença de fls. 213/214. O embargante sustenta a existência de omissão e contradição na sentença que julgou extinto o feito em relação à União, diante da sua ilegitimidade passiva e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, por entender ser incompetente este Juízo para julgamento da causa. Argumenta para tanto, a existência de omissão em relação à não verificação quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgamento da lide, uma vez que o autor postula o cumprimento de acordo coletivo firmado em fevereiro e março de 1990, ou seja, a questão discutida refere-se a verbas trabalhistas. Quanto à extinção do processo em relação à União Federal, sustenta a ocorrência de contradição, na medida em que o Juízo incompetente não poderia ter analisado a legitimidade da União para compor a lide, devendo tal análise ser feita pelo juízo competente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito: Em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Não há qualquer omissão ou contradição a serem sanados na sentença prolatada. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Ao contrário do alegado pelo embargante, não coaduna do entendimento de que há a competência da Justiça do Trabalho, não havendo aqui qualquer omissão. A causa não versa sobre verbas trabalhistas, mas sim, da aplicabilidade de um acordo coletivo para revisão da aposentadoria e, em sendo o autor, um funcionário público

estadual, deve ser mantido o entendimento exarado na decisão impugnada. De igual modo, rejeito as alegações de contradição, tendo em vista que cabe à Justiça Federal dizer sobre sua competência ou não. In casu, havendo ente federal no polo passivo, caberia sim a este Juízo a apreciação quanto à sua legitimidade passiva ou não. Em verdade, o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida. Pelas razões expostas acima, não há o que se falar em omissão ou contradição na sentença proferida, tendo em vista que o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte embargante (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018017-44.2013.403.6100 - UNIMED SEGURADORA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a providenciar a exclusão da anotação negativa de débito no valor de R\$1.680.758,46 (CDA n 80.6.12.021069-05) dos cadastros do SERASA, retirando toda e qualquer negativação em seu nome, bem como em nome de seus acionistas e diretores, em relação a tal débito. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de ressarcimento por danos morais. Informa a autora que, na data de 11/12/2012, compareceu espontaneamente nos autos da Execução Fiscal n 0053118-27.2012.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, dando-se por citada no feito e informando a realização do depósito judicial do montante integral e atualizado do crédito tributário, para fins de garantia da execução. Afirma que na mesma data foi proferido despacho pelo mencionado juízo determinando a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que anotasse a garantia do débito relacionado à CDA n 80.6.12.021069-05. Alega, contudo, que em março de 2013 tomou conhecimento de que o mencionado débito constava dos cadastros do SERASA, requerendo ao juízo da execução fiscal a intimação da União Federal para que providenciasse a imediata retirada da negativação, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito executado, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Todavia, sustenta que tal pedido foi indeferido, uma vez que, ao entendimento daquele juízo, tal providência deveria ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Alega que requereu a exclusão da anotação do mencionado débito junto ao SERASA, sendo informada pelo representante do órgão em questão que somente poderia ser incluída junto à anotação do débito a informação de que se tratava de EXECUÇÃO GARANTIDA POR DEPÓSITO JUDICIAL e que caberia ao titular do crédito tributário, União Federal, proceder o requerimento de exclusão do débito, assim como solicitou, anteriormente, a anotação de restrição. Saliencia que foi informada ainda que a única possibilidade de o SERASA excluir a anotação seria pela comprovação da extinção do processo, seja por decisão judicial ou por acordo entre as partes, o que não é o caso da mencionada execução fiscal, que está sendo discutida por meio dos Embargos à Execução n 0000011-34.2013.403.6182. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 132/133-verso). A autora agravou e requereu reconsideração da decisão (fl. 139), que foi mantida (fl. 156). Indeferido o efeito suspensivo no agravo de instrumento (fls. 171/172). Não há até o momento notícia de decisão final no recurso. Citada (fls. 155/155-verso), a ré contestou (fls. 157/169). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, ressaltando ser o SERASA EXPERIAN um cadastro privado, não cabendo a ela proceder à inscrição ou a retirada do nome da autora daquele cadastro, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por ausência de dano. Réplica (fls. 174/178). Sobre eventuais provas a produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 180) e até aduziu não ter provas a produzir (fl. 181). Às fls. 182/183, foi convertido o julgamento em diligência para que a autora emendasse a inicial, conferindo correto valor à causa, o que foi atendido à fl. 189, passando a ser de R\$1.680,758,49 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos). A emenda à inicial foi recebida à fl. 196. Custas à fl. 191. A autora interpôs agravo retido (fl. 192), deixando a ré de apresentar contraminuta pelos motivos constantes da petição de fls. 197/199. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como por tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, passo ao julgamento do feito. Todavia, inicialmente, analisarei a preliminar arguida. Preliminar Da ilegitimidade passiva Merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Senão, vejamos. O pedido veiculado no presente processo refere-se principalmente à exclusão do nome da autora do cadastro de maus pagadores da SERASA-EXPERIAN. Por conta da inclusão que entende indevida, pretende o pagamento por danos morais. De fato, o cadastro da SERASA-EXPERIAN é gerido por entidade privada, não cabendo à ré a inclusão ou exclusão no referido cadastro, conforme bem delineado pela União na contestação de

157/169. A autora diligenciou junto ao órgão para alcançar o seu objetivo, qual seja, exclusão do apontamento, diante da garantia por depósito judicial na ação de execução fiscal, tal como já apontado nos documentos de fls. 116/118. Não tendo sido excluído seu nome da Serasa-Experian, segundo o referido órgão, porque para que houvesse a baixa da anotação em sua base de dados, seria necessária a remessa de documento que mencionasse em seu conteúdo que o processo fora julgado extinto ou que tivesse havido homologação de acordo entre as partes. Ocorre que o autor, inconformado com a resposta do órgão responsável pela inclusão/exclusão de seu nome dos cadastros de maus pagadores, ingressou em Juízo com a presente demanda. Todavia, entendo, a União não é parte legítima a figurar no polo passivo desta ação, pois, repito, não cabe a ela - União - tanto a inclusão como a exclusão no referido cadastro. Nesta esteira, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva, impondo-se a extinção do processo, conforme julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. 2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. 3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente. (AC 00091938720044036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - g.n.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASA APÓS PAGAMENTO DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA LIDE. PRECLUSÃO DA DECISÃO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 267, PARÁGRAFO 3º, CPC. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme entendimento adotado por esta E. Primeira Turma em recente julgado, a União não pode ser responsabilizada por danos decorrentes da inscrição indevida, nos cadastros do SERASA, de registro relativo à ação de execução fiscal já extinta pelo pagamento do débito, uma vez que enquanto o lançamento desse tipo de anotação é feito pelo próprio órgão de proteção ao crédito, por meio da colheita de informações sobre distribuições de processos em fontes oficiais (Fóruns, Distribuidores Judiciais, Jornais e Diários Oficiais), a exclusão é processada a partir da iniciativa daquele que teve seu nome inscrito, com a apresentação de certidão que comprove, relativamente à dívida executada, o respectivo pagamento, acordo ou discussão judicial (AC 398742/PE. DJE: 22/07/2010). 2. Reconhecido o acerto do Juízo de origem que afastou a responsabilidade da União pelos danos morais alegados. 3. A exclusão do SERASA do pólo passivo do feito por decisão acobertada pelo manto da preclusão torna inviável a rediscussão da matéria através do presente apelo. O art. 267, parágrafo 3º, do CPC refere-se ao reconhecimento de ofício, em grau de recurso, da ilegitimidade das partes e não da legitimidade, de modo que, em que pese seja do SERASA a responsabilidade pelos danos morais alegados, a decisão que o excluiu da lide encontra-se, de fato, alcançada pela preclusão (TRF5. AC 403310/AL. Primeira Turma. DJE: 05/08/2010). 4. Apelação improvida. (AC 200384000103989, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/09/2010 - Página::284.) - g.n.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO DE NOME POR DISTRIBUIÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. 1. O INSS não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação ajuizada para pleitear indenização por danos morais, em decorrência de manutenção indevida do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito (SERASA) depois de efetuado o pagamento do débito previdenciário que ensejou a propositura de execução fiscal para satisfação do crédito. O registro foi realizado pelo próprio órgão que mantém o cadastro de restrição ao crédito em virtude de distribuição de processo executivo. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 199838010049381, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/04/2012 PAGINA:102.) Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva. Custas ex lege. A autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Comunique-se a presente ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0027047-70.2013.403.0000 (Sexta Turma). Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001388-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-41.2013.403.6100) VILMA SEMEGHINI CERCHIARI(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO E

SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI75805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, principal a medida cautelar na qual foi concedida liminar, através da qual a Autora pleiteia lhe seja fornecido o medicamento individualizado na inicial (ELTROMBOPAG (REVOLADE)), sob a fundamentação de que outros tratamentos não surtiram efeito, sendo este, após várias outras tentativas, que surtiu estabilidade clínica e laboratorial, permitindo a não internação da Autora. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestações afirmando, em preliminar, ilegitimidade passiva e inexistência do interesse de agir e, no mérito, alega não haver razão no pedido efetuado na inicial. Na réplica a Autora reiterou os termos do pedido. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas partes. Tanto o Município de São Paulo como a União Federal alegaram serem partes ilegítimas para figurar no pólo passivo do presente feito. Não merece prosperar tal alegação. Já é decidido que a União Federal, em conjunto com os demais entes federativos, é parte legítima para figurar no pólo passivo de feitos que visam a obtenção de medicamento que não conste da lista oficial de distribuição:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. A responsabilidade pelo fornecimento de remédios e tratamentos necessários ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). 2. Incensurável, assim, a decisão que determinou à União a adoção de providências, através do Sistema Único de Saúde - SUS, para a realização, pelo hospital São Marcos, no Piauí, do tratamento de quimioterapia do menor, ora Agravado, portador de câncer denominado rhabdomyosarcoma SOE, que, por alegar ser pobre, na definição legal, e estar representado judicialmente pela Defensoria Pública da União, presume-se não ter condições de arcar com os custos do referido tratamento. 3. Ante a previsão constitucional de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação à saúde (CF, art. 196), não se mostra plausível a negativa do SUS em dar continuidade ao tratamento do Apelado no estado do Piauí, pelo fato de ele residir em outra unidade federativa, uma vez que tal argumento, de natureza meramente administrativa, não se sobrepõe a direitos fundamentais da pessoa humana, entre eles o direito à saúde e à vida. 4. Agravo interno da União desprovido. (e-DJF1 DATA:22/11/2010 PAGINA:252TRF 1 QUINTA TURMA) Alegam, também, ausência de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo. Tampouco merece prosperar esta alegação. É pacífico que o indivíduo é possuidor do direito de ação, podendo recorrer ao Poder Judiciário, independentemente do prévio pedido administrativo. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Trata-se a presente de pleito da Autora de recebimento do remédio ELTROMBOPAG (REVOLADE) que, segundo o médico que acompanha a Autora, é o único capaz de melhorar a qualidade de vida da paciente. Fundamenta seu pedido no direito à saúde, previsto constitucionalmente, bem como na obrigação prevista legalmente de prestação de assistência terapêutica integral, incluindo farmacêutica, pelas Rés. A União Federal justifica a resistência à pretensão da Autora alegando que o fornecimento de medicamento específico, não eleito pela Administração como capaz de abranger uma universalidade maior de necessitados, infringe o princípio da igualdade e quebra o sistema existente. Vejamos. A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.). Em relação a tal dispositivo constitucional, o Egrégio STF (AGRAG nº 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que referido preceito assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde.O medicamento ELTROMBOPAG (REVOLADE) obteve o seu registro na ANVISA apenas para o tratamento de pacientes com púrpura trombocitopênica idiopática que apresentam risco aumentado de sangramento e hemorragia, sendo autorizada a sua comercialização. O fato de não constar de lista padronizada do SUS não afasta o dever do Poder Público em fornecê-lo. A omissão do Poder Público na atualização do Protocolo Clínico de tratamento dessa doença, deixando de incluir o aludido medicamento no âmbito do sistema de saúde, contraria preceitos de índole constitucional, porquanto não há dúvidas quanto à sua eficácia para o tratamento em tela, tanto que a comercialização do referido medicamento já foi aprovada pelo competente órgão regulador. Ressalte-se que o medicamento em questão não é experimental.Diz o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso análogo:(...) Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados ao SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de

Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integridade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos., a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas (STF - STA 175 AgR - Tribunal Pleno - Rel. Min. Gilmar Mendes - Data do julgamento: 17/03/2010). Assim, existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno, conforme demonstrado pela Autora, e externo e havendo real necessidade de tratamento reconhecida por um especialista, nenhum óbice se pode opor ao fornecimento do medicamento pleiteado. Há comprovação do diagnóstico através de relatório médico (fls. 38/40), que recomenda o uso periódico da droga em questão e assinala a potencial eficácia do medicamento. A evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não for adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade. Nessa condição, é direito garantido à Autora o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria. A Jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PORTADORA DE MIOBLASTOMA MULTIFORME DE GRAU IV. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. A União, juntamente com o Estado da Paraíba e o Município de Campina Grande, têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação ordinária em que a autora requer o fornecimento do medicamento AVASTIN 600 mg, por ser portadora de mioblastoma multiforme de grau IV e não ter disponibilidade financeira para custear o seu tratamento. 2. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 842866/MT, DJ de 03/09/07). 3. Possibilidade de concessão de liminar contra o Poder Público, mesmo que ela tenha natureza satisfativa, quando for necessária para garantir o direito à vida. Precedentes do STJ. 4. Inócua, nesse momento, o exame da alegação de que o prazo dado para o cumprimento da decisão agravada foi exíguo, uma vez que, a essa altura, o remédio ora em questão certamente já foi disponibilizado para a agravada. 5. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196 CF). 6. A promoção, proteção e recuperação da saúde, prerrogativa jurídica indisponível, é dever do Estado, compreendidos no termo todos os entes políticos que compõem a organização federativa. 7. Agravo ao qual se nega provimento. (DJE - Data::25/02/2011 - Página::239 TRF 5 PRIMEIRA TURMA) Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as Rés a fornecer à Autora, ELTROMBOPAG (REVOLADE) 50 mg, conforme indicado no receituário médico, mantendo o fornecimento a cada mês vindouro até que deles necessite e sempre que deles venha a necessitar, ainda que em quantidade superior, desde que haja prescrição médica, mediante a apresentação do receituário médico. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003366-70.2014.403.6100 - SILVERIO DAS NEVES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão na decisão de fls. 307/311. Alega a embargante que a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento de diferença de proventos de aposentadoria é omissa por não ter analisado documento constante dos autos. Sustenta que a r. decisão que condenou o réu, ora embargado, ao pagamento dos proventos de aposentadoria integrais a partir de 05 de abril de 2007 até 12 de novembro de 2008, deveria ter reconhecido como termo inicial para pagamento o dia 13.11.2003, uma vez que a decisão administrativa proferida no processo nº 13807.008525/2001-49, cujo objeto foi a restituição de imposto de renda dos exercício de 1998 a 2002, reconheceu que o embargante era portador de cardiopatia grave antes mesmo de sua aposentadoria, que aconteceu em 19.03.1998. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Pretende o embargante a reforma da decisão que julgou parcialmente procedente sua pretensão ao pagamento de diferença de proventos de aposentadoria. Em que pese as argumentações do embargante, entendo que não merecem prosperar os presentes embargos de declaração. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Entendo que não há qualquer omissão a ser sanada na decisão de fls. 307/311. Isto porque a questão levantada restou devidamente apreciada e fundamentada nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão. Para tanto, a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas NEGOLHES PROVIMENTO. P. R. I. C.

0011143-09.2014.403.6100 - VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigatoriedade de efetivar seu registro perante o conselho-réu, e conseqüentemente não seja obrigada a recolher taxa de anuidade, bem como que sejam anuladas todas as cobranças de taxas, multas e eventuais anuidades já existentes. Narra, em síntese, que é empresa de fomento mercantil que atua exclusivamente na modalidade convencional, qual seja, na compra de crédito oriundo de vendas mercantis de seus clientes e prestação de serviços convencionais, dentre eles, análise de risco e cobrança de créditos, antecipação de recursos para compra de matéria-prima, insumos ou estoques. Sustenta que a atividade de factoring é exercida por profissional com treinamento específico que em nada se assemelha àquela desenvolvida por administrador. Afirma que, apesar disso, foi surpreendida por notificação e imposição de multa pela falta de registro cadastral no conselho de classe. Por fim, informa ser desnecessária sua filiação e contratação de administrador, vez que a Lei 4.769/65 não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelos operadores de factoring (art. 2º) e ressalta que a venda e compra de crédito e envio de boletos, não demanda conhecimento em administração. Juntou procuração e documentos (fls. 15/28). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 30), tendo o pedido de antecipação de tutela sido postergado para após a vinda da contestação (fl. 32). Citado (fls. 34/34-verso), o réu contestou (fls. 35/43). Alega que o contrato social comprova as atividades exercidas pela empresa, que adentram as atividades elencadas pela Lei 4.769/1965, sendo, portanto, obrigatório o registro no Conselho-réu. Juntou procuração (fl. 127) e documentos (fls. 45/101). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 104/107), tendo a autora agravado (fls. 119/125). Negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 131/132). Réplica às fls. 117/118. Intimadas a informar se pretendiam produzir provas (fl. 106 e 111/111-verso), a autora requereu a realização de perícia a fim de confirmar que as atividades por ela desenvolvidas (fl. 118). O réu informou não haver outras provas a produzir (fl. 116). Nos termos dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014, do CJF, os autos foram remetidos à esta Vara, tendo as partes sido cientificadas da redistribuição (fl. 130). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela autora. Os elementos constantes dos autos são suficientes ao convencimento e julgamento da causa, não havendo razão à produção de prova pericial, que, no caso, revela-se irrelevante ao deslinde do conflito de interesse, razão pela qual o seu indeferimento não acarretará cerceamento ao direito de defesa (art. 130 do CPC). A lide, portanto, será julgada antecipadamente, na forma do art. 330, I, do CPC. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo preliminares a ultrapassar, passo ao exame do mérito. Na presente demanda, pretende a autora que o réu se abstenha de lhe exigir a inscrição e o recolhimento de taxa de anuidade, declarando-se nulas todas as cobranças de taxas, multas e eventuais anuidades já existentes, sob o argumento de que não pratica atividade sujeita à fiscalização do réu. O réu, em contestação, informou que o contrato social comprova as atividades exercidas pela empresa, que adentram as atividades elencadas pela Lei 4.769/1965, sendo, portanto, obrigatório o registro no Conselho-réu. Tenho que não merecem guarida as alegações da Autora. Senão, vejamos. O Conselho Regional de Administração é autarquia federal fiscalizadora do exercício da profissão de Administrador, em cumprimento ao que determina a Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67. O réu, investido no exercício de Poder de Polícia, verificou que a autora atua dentro do campo privativo do administrador impondo-lhe multa por meio do auto de infração nº S003735 (fl. 21), dando-lhe a oportunidade de defender-se (fls. 21/25). Consoante estabelecido pela Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (g.n.) As atividades a serem fiscalizadas pelo Conselho-réu estão especificadas no artigo 2º, da Lei 4.769/1965, in verbis: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (g.n.) Nos termos do artigo 58, da Lei 9.430/96, as empresas de factoring (ou fomento mercantil) são as que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (destaquei). Da leitura do Contrato Social da autora (fls. 16/20), verifico que a autora enquadra-se nas hipóteses legalmente previstas para o registro perante o CRA, mormente porque realiza negócios de fomento mercantil (factoring) no comércio internacional de exportação e importação. Neste passo, constato que as funções desempenhadas pela autora se enquadram naquelas descritas na legislação de regência, desempenhando atividades

típicas da área de administração. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STJ quanto à obrigatoriedade de registro das empresas de factoring no CRA, conforme se deduz da ementa que segue: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedente da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.07. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200501014383, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2008 ..DTPB:..)No mesmo sentido, colaciono algumas ementas de julgados do TRF3:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA/SP). CONTRATO SOCIAL. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) ATIVIDADE BÁSICA LIGADA À ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA. RAZOABILIDADE. 1. A questão central cinge-se em verificar se a atividade básica da parte autora enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (CRA/SP), sujeitando-se à fiscalização do referido órgão profissional. 2. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alínea b e art. 15 da Lei n.º 4.769/65, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legítima a exigência imposta. 4. Considerando a complexidade envolvida e que o valor da causa remonta a R\$ 2.677,00 (dois mil seiscentos e setenta e sete reais), mostra-se proporcional a cifra arbitrada na r. sentença a título de verba honorária devida pela parte autora, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deve ser mantida nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC e consoante entendimento desta C. Sexta Turma. 5. Apelações improvidas.(AC 00007919020134036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - g.n.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 5. Agravo legal desprovido.(AC 00042579020114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - g.n.Destarte, comprovado que a autora exerce atividade específica e privativa da área de administração, deveria possuir registro no Conselho-réu. De rigor, portanto, a improcedência do pedido. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. O autor arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Comunique-se a presente ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0021977-38.2014.403.0000 (quarta turma). Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034532-58.1993.403.6100 (93.0034532-0) - ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA(SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença para satisfação do pagamento referente à condenação do valor principal e honorários advocatícios (fls. 129), devidamente transitada em julgado. Após todo o processado, o exequente concordou com a compensação dos honorários fixados em sede de embargos à execução (fl. 140). Foi expedido ofício requisitório (fl. 142). O executado depositou o montante (fl. 145), tendo sido expedido e retirado o respectivo alvará (fl. 148/149 e 151). Diante da notícia do cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006135-51.2014.403.6100 - CONDOMINIO PAULISTA SUL(SP170849 - FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS E SP225772 - LUCIANE ROBERTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada sob o rito sumário em que a parte autora pretende obter a condenação da ré ao pagamento de cotas condominiais vencidas no valor de R\$74.019,01 (setenta e quatro mil, dezenove reais e um centavos), devidamente corrigidos nos termos previstos no Código Civil e convenção de condomínio. Houve determinação de designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como de citação da ré. Devidamente citada (fls. 34), a ré apresentou contestação às fls. 35/45, em que requereu a conversão de rito para o procedimento ordinário e, preliminarmente, alega a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob a alegação de que há ação revisional de contrato de financiamento em andamento sob n.º 0019190-79.2008.403.6100 bem como ação anulatória da execução extrajudicial sob n.º 0020592-30.2010.403.6100 ajuizadas pelo mutuário Nelson Batista de Moraes. Como prejudicial de mérito, alega a prescrição quinquenal. No mérito, em suma, limitou-se a impugnar os valores cobrados na petição inicial. Réplica às fls. 48/52. A ré, à fl. 53, informou o desinteresse na audiência de conciliação e requereu o seu cancelamento, o que foi deferido à fl. 54. Instados acerca do interesse na produção de provas, a réu informou não ter provas a produzir. A parte autora ficou-se inerte (fl.56). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de conversão do rito para o procedimento ordinário, uma vez que não entendo pertinente tal conversão, diante do caso em tela. No caso, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC. Cumpra apreciar as preliminares suscitadas pela ré de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. Não procede a alegação da ré de que a petição inicial não estaria instruída com os documentos indispensáveis e, portanto deveria ser indeferida. Isso porque a documentação necessária para a propositura da demanda foi devidamente acostada aos autos às fls. 08/29, razão pela qual rejeito essa preliminar. De igual maneira, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não obstante haja discussão judicial entabulada entre a ré o antigo mutuário do imóvel, há a comprovação nos autos de que o imóvel foi adjudicado pela ré, conforme certidão de registro de imóveis de fls. 10/12. Ademais, em consulta ao sistema processual verifica-se que as duas demandas foram julgadas improcedentes em primeira instância e estão aguardando julgamento dos recursos de apelação, junto ao Eg. TRF-3ª Região. Apreciadas as preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Da prescrição A parte ré, como prejudicial do mérito, afirma a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 206, 5º do Código Civil. Vejamos: A autora em sua planilha apresentada na inicial para a cobrança dos valores em aberto de condomínio pretende a cobrança dos atrasados desde 10.03.2007 a 10.02.2014. Para o caso posto, entendo que se aplica o artigo 206, 5º, I, do Código Civil, que disciplina o seguinte: Art. 206. Prescreve: 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Desse modo, tendo sido a demanda ajuizada em 08.04.2014, entendo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da demanda, ou seja, de 10.03.2007 a 10.03.2009, podendo ser cobradas na presente demanda somente as cotas condominiais que se venceram de 08/04/2009 em diante. Nesse sentido, diz a jurisprudência. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRADO DESPROVIDO. 1- O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Na hipótese, deve ser considerado como termo a quo da prescrição o momento do vencimento de cada prestação do condomínio. 2- No caso em tela, haja vista a existência de quotas condominiais devidas a partir de outubro de 1994, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código e, uma vez que a pretensão da condenação das demandadas deriva do inadimplemento de despesas condominiais, as quais são líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreada em instrumento particular, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, 5º, I, do novo Código Civil. 3- Conta-se o prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, para as parcelas anteriores a esta data e a contar do seu efetivo vencimento nas demais hipóteses, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002. 4- Considerando que a presente ação foi ajuizada em 06 de outubro de 2010, verifico que ocorreu a prescrição em relação às prestações anteriores a 06 de outubro de 2005, de maneira que todas as despesas condominiais indicadas na exordial, as quais, vale dizer, venceram no lapso compreendido entre outubro de 1994 e novembro de 2004 encontram-se prescritas. 5- Agravo legal desprovido. (AC 00205870820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No mérito, propriamente dito a demanda é procedente. O débito condominial, constitui obrigação propter rem, ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não estivesse sob sua posse

direta nos respectivos períodos ou sequer fosse ele o proprietário na época em que vencidas as obrigações. Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, o que não ocorre no caso em relação ao condomínio autor. De fato, resta pacificada na jurisprudência a responsabilidade do adquirente do bem pelos encargos condominiais vencidos, ainda que não esteja na posse direta do bem, conforme demonstram as ementas abaixo elencadas: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF. I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. (STJ. Resp - Recurso Especial - 534995. Processo: 200300535789/SC. 4.ª T. J: 08/06/2004. DJ: 16/08/2004, p.264. Relator Min. Aldir Passarinho Junior) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp 400997/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 26.04.2004 p. 165) CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMÍNIAS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO.- Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil ao deslinde da ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha, suficiente para demonstrar o alegado.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi.- O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencionada. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito. Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. (TRF 3.ª Região. Ac - 940896. Processo: 200361140004922/SP. 5.ª t. J.: 29/11/2004. Dju: 01/02/2005, p. 196. Rel. Desembargador Federal André Nabarrete). Comprovando-se assim que a CEF é a proprietária do imóvel, tal como consta na Matrícula n.º 156.007 do 14.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 10/12), desde 28 de julho de 2008 e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a CEF deve arcar com o pagamento das taxas condominiais em aberto, além de todos os demais consectários decorrentes de tal obrigação, inclusive os oriundos da mora. No que concerne à multa moratória deve incidir à razão de 2% - art. 1336, 1.º do novo Código Civil, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento por si só constitui em mora o devedor. (art. 12.º e da Lei n.º 4.591/64). O mesmo para a correção monetária que nada mais é do que fator de manutenção do valor da obrigação. O mesmo raciocínio aplica-se aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% ao mês (conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil). Ante ao exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE e resolvo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: CONDENAR a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial dos seguintes meses: abril de 2009 a fevereiro de 2014, bem como as taxas condominiais vencidas no curso do processo, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, com multa na forma acima determinada, bem como com correção monetária nos termos do Provimento CJF n.º 267/2013, além dos juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada vencimento. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0002318-76.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Para oitiva das testemunhas indicadas à fl. 02, pela parte autora, designo o próximo dia 10 de fevereiro de 2015, às 14 horas. Expeça-se o respectivo mandado. Cumprida a diligência, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com nossas homenagens e as devidas cautelas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0901220-46.2005.403.6100 (2005.61.00.901220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044127-0) UNIAO FEDERAL X VALERIA DIAS DE LIMA(SP016650 - HOMAR CAIS) X MONICA MALECHA SGARBOSA(SP016650 - HOMAR CAIS) X FRANCISCO JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP016650 - HOMAR CAIS) X CICERA BRASIL FERNANDES(SP016650 - HOMAR CAIS) X MARIA PEREIRA DA CONCEICAO CARVALHO(SP016650 - HOMAR CAIS) X ARILDO PEREIRA DA SILVA(SP016650 - HOMAR CAIS) X MARIA MIRTES ALVES ARAUJO(SP016650 - HOMAR CAIS) X TANIA MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP016650 - HOMAR CAIS) X NORMA MARTINS SOARES(SP016650 - HOMAR CAIS) X ANGELA MORI RODRIGUES FEITOSA(SP016650 - HOMAR CAIS) X EIDYLEA DE JESUS COSTA DE SOUZA(SP016650 - HOMAR CAIS) X SANDRA REGINA DE SENA(SP016650 - HOMAR CAIS) X EDGAR FERREIRA DOS SANTOS(SP016650 - HOMAR CAIS) X ROBERTO CARLOS MACIEL CARDOSO(SP016650 - HOMAR CAIS) X LUSIA REINALDA DA COSTA(SP016650 - HOMAR CAIS) X IRACY DE SENA PINHEIRO(SP016650 - HOMAR CAIS) X AILZA RODRIGUES PINTO(SP016650 - HOMAR CAIS) X CELIO ACIOLY SOUZA(SP016650 - HOMAR CAIS) X JOSE HENRIQUE SOARES LINS(SP016650 - HOMAR CAIS) X BERNADETTE DE LOURDES SOARES(SP016650 - HOMAR CAIS) X JAMILE MAMED DE MIRANDA(SP016650 - HOMAR CAIS) X JOSE CARLOS DE MENEZES(SP016650 - HOMAR CAIS)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte embargada/exequente, a título de honorários advocatícios, nos termos que seguem às fls. 83/88 e 96/100. Intimada a executada para o pagamento de R\$ 2.000,00, manifestou sua concordância com o valor mencionado, fixados na decisão de fls. 86/100. Diante da concordância foi expedido o ofício requisitório, bem como disponibilizado o referido valor, conforme fls. 135. É o relatório. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004864-41.2013.403.6100 - VILMA SEMEGHINI CERCHIARI(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO E SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de concessão de liminar que determine o fornecimento do medicamento ELTROMBOPAG (REVOLADE) para a Autora, haja vista que foi o único capaz de melhorar a qualidade de vida da mesma. A liminar foi deferida à fls. 44/45. Regularmente citadas, as Rés ofereceram contestações alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e inexistência de interesse de agir. No mérito, afirmam a inexistência de embasamento ao pedido da Autora. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação ordinária, principal a este, foi julgada procedente nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Desta forma, sendo a ação cautelar acessória à ordinária, extinta aquela, esta deve seguir o mesmo destino. Assim, julgo procedente o pedido efetuado, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar concedida. Deixo de fixar honorários advocatícios, por já ter decidido sobre o mesmo na ação ordinária. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021838-81.1998.403.6100 (98.0021838-6) - CARAGUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X CARAGUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela autora, a título de obrigação principal, honorários advocatícios e custas processuais. Às fls. 449/450 foram juntados os Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhado pelo E.TRF-3ª Região, relativo aos valores executados, os quais foram liberados nos termos do da Resolução CJF n 168/2011. Assim, declaro EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0007113-14.2003.403.6100 (2003.61.00.007113-6) - ILDA ARAUJO DA SILVA(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ILDA ARAUJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário na qual se postula a a restituição dos valores indevidamente pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, imposto por meio do Decreto-Lei nº 2.288/86.Com o trânsito em julgado da sentença (fl. 54), iniciou-se a fase de execução (fl. 57). Assim, foi determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 101).O TRF3 comunicou a disponibilização e pagamento das parcelas da importância requisitada às fls. 118 e 119, liberadas para levantamento diretamente na instituição financeira. Os autos vieram conclusos.É o breve relatório.Fundamento e Decido. Na fase de execução, foi expedido ofício requisitório. Em seguida, o TRF3 comunicou a disponibilização e pagamento das parcelas da importância requisitada (fls. 118 e 119), liberadas para levantamento diretamente na instituição financeira.Assim, comprovada a disponibilização dos valores devidos pela executada declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Opportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028808-05.1995.403.6100 (95.0028808-7) - MARIA REGINA PANTE(SP099818 - MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ HAROLDO DE GOMES SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA REGINA PANTE

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo réu, Banco Central do Brasil, para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos a honorários advocatícios, totalizando R\$ 2.814,95 (dois mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), atualizados para agosto de 2008.Intimada para o pagamento do valor a que foi condenada, nos termos do art. 475-J do CPC, a executada quedou-se inerte.Dessa forma, foi deferido o bloqueio do valor atualizado de R\$ 4.277,84 (quatro mil, duzentos e setenta e sete centavos e oitenta e quatro centavos), atualizado para maio de 2013, por meio do sistema BACENJUD.Efetivado o bloqueio, oficiou-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se procedesse à transferência do valor para conta mantida pelo exequente no Banco do Brasil, o que foi comprovado às fls. 336-338.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010490-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA ROCHA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - denominado CONSTRUCARD n 00403916000007068, no valor de R\$16.095,90 (dezesesseis mil e noventa e cinco reais e noventa centavos), atualizados até 20/05/2011.Devidamente citado (fls. 67) o réu deixou de opor embargos monitórios, conforme certidão de fls. 68. Dessa forma, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC, sendo o réu intimado para pagamento do valor executado, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 69). A autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a ocorrência de renegociação da dívida objeto da presente ação, sendo ainda informada a composição amigável das partes em relação às custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias (fls. 71). Intimada, a autora juntou aos autos o contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes (fls. 75/85). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a noticiada composição amigável entre as partes em relação a tais valores (fls. 71).Custas na forma da lei.Defiro, após o trânsito em julgado, o desentranhamento por parte da autora dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração e substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8625

ACAO CIVIL PUBLICA

0006779-09.2005.403.6100 (2005.61.00.006779-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X KROLL ASSOCIATES BRASIL LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 1840/1841: Dê-se ciência à parte ré do processado neste feito, a partir de fls. 1779. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, consoante determinação de fls. 1835.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005486-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL NERY DO SANTOS

Fls. 71: Defiro a suspensão da execução requerida, remetendo-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

DEPOSITO

0014098-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO RUFINO DOS SANTOS

Fls. 126: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

DESAPROPRIACAO

0057088-89.1972.403.6100 (00.0057088-5) - UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO EGILIO XAVIER - ESPOLIO X MARIA ESTEVAO XAVIER - ESPOLIO X ELZIRA XAVIER PONTES X DOMINGOS PONTES - ESPOLIO X OCTACILIA XAVIER PONTES - ESPOLIO X DAVID PONTES X JOAO SIMAO XAVIER - ESPOLIO X EGIDIO XAVIER NETO X GERALDO AUGUSTO WINTER X YVONETE PINHEIRO WINTER X JOAO ANTONIO PACHECO - ESPOLIO X GERALDO AUGUSTO WINTER X BENJAMIN DE LARA - ESPOLIO X JOAO DIONISIO CARNEIRO PONTES - ESPOLIO X ASSIS PONTES X JOAO ANASTACIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA BARBOSA X JORGINA EUPHROSINA MOUTINHO X JOAO BATISTA DE LARA X EULESIA LUZIA LARA ALVES - ESPOLIO X ALVARO ALVES X IONE ALVES X CLAUDETE ALVES X CILENE DE FATIMA ALVES X EVA DE LARA IMAKUMA(SP025053 - JOSE ARNO CAMPOS REUTER E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA E SP094554 - AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E Proc. ELAINE DIAS DE LIMA E SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES E Proc. SANDRA GOMES DE BRITO SILVA E SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES E SP094937 - JOSE ROBERTO TRASSATO E SP090443 - SILVANA MOREIRA TAMIELLO E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES E Proc. PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES E SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO E SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.Fls. 1550-v.: Tendo em vista o decurso de prazo certificado retro, proceda-se ao cancelamento do Precatório número 0000570885, atinente ao Espólio de Benjamin de Lara Rodrigues.Intimem-se, iniciando-se pela União Federal (a/c Advocacia Geral da União) e, após, cumpra-se.

0425777-63.1982.403.6100 (00.0425777-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X NELSON MANSO SAYAO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 332/334, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Expropriante e os 10 (dez) subsequentes ao Expropriado.Após, dê-se vista à União Federal (a/c Advocacia Geral da União) e, ao final, tornem conclusos.Int.

MONITORIA

0017815-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DELTON VITAL DE CARVALHO

Fls. 83/84: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Caixa Econômica Federal, tal qual requerido às fls. 78/81. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, com observância das formalidades legais. Int.

0022446-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Fls. 102/103: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de eventuais ativos financeiros do Réu. Para tanto, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023561-81.2011.403.6100 - ANTONIA DO NASCIMENTO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019006-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-66.2012.403.6100) LUXMAR IND/ E COM/ LTDA - ME X LEONARDO MASSATO ISHINO(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0002265-66.2012.403.6100). Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020509-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020509-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EFICIENCIA RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA X ROSANA DA SILVA X RENATA SILVA X PAULO ROGERIO DA SILVA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS)

Fls. 402: Defiro a suspensão da execução requerida, remetendo-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Fls. 455: Defiro vista dos autos fora de Cartório, tal qual requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 454), expedindo-se mandado de penhora. Int.

0020412-43.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Fls. 141/142: Diante do desinteresse manifestado pela União Federal em opor Embargos à Execução, HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo Executado às fls 133/134, em R\$ 779,08 (setecentos e setenta e nove reais e oito centavos) para junho de 2014. Assim sendo, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor pelo montante supraindicado, após intimem-se as partes e, concordes, transmita-se a referida ordem de pagamento.

0021741-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNO WELD SERVICE LTDA-EPP X LOURIVAL BONIFACIO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Expeçam-se Cartas Precatórias à Comarca de Caieiras/SP., instruindo-as com as guias acostadas às fls. 115/119. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006447-66.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO)

Fls. 481/515: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, venham os autos em apenso (Embargos à Execução números 0012804-28.2011.403.6100 e 0012804-28.2011.403.6100) conclusos para julgamento. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004743-76.2014.403.6100 - LUCAS DOMINIC RYAN(SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente a retirar o mandado de opção de nacionalidade no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694815-66.1991.403.6100 (91.0694815-4) - ANTONIO MAXIMO DA SILVA & CIA/ LTDA(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Ficam as partes cientes do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0038909-72.1993.403.6100 (93.0038909-2) - THERMOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Ficam as partes cientes do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014622-98.2000.403.6100 (2000.61.00.014622-6) - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Decorrido o prazo para a parte Autora, intime-se a União Federal para ciência e manifestação acerca do pedido de levantamento de depósitos, de fls. 490/491. Oportunamente, altere-se a classe processual para 206-Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0010941-76.2007.403.6100 (2007.61.00.010941-8) - UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Após, em vista do trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032547-9, arquivem-se estes autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019111-42.2004.403.6100 (2004.61.00.019111-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X ANTONIO CARLOS MERLIM X ANTONIO MACHADO X ANUAR VILELA DE SOCORRO X ARIADNE HAICKEL DE OLIVEIRA X ELOI CARNOVALI X LINIA LINEIA LOUREIRO DE VARGAS X

MARIA APARECIDA DE AZEVEDO X MARIO APARECIDO DE CARVALHO RODRIGUES X NEUSA MIASHIRO X NORMA WATANABE X REGINA SERAFINA BRUNINI X SERGIO KOICHI NOGUCHI X SERGIO MURAD X SERGIO RICARDO AYRES ROCHA(SP016650 - HOMAR CAIS)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Decorrido o prazo legal, arquivem-se sobrestados, até que este Juízo receba informação acerca da disponibilização de valores, referente ao Ofício Precatório nº 20130000005, às fls. 481.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0030228-30.2004.403.6100 (2004.61.00.030228-0) - ANTONIO CARLOS MERLIM X ANTONIO MACHADO X ANUAR VILELA DE SOCORRO X ARIADNE HAICKEL DE OLIVEIRA X ELOI CARNOVALI X LINIA LINEIA LOUREIRO DE VARGAS X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO X MARIO APARECIDO DE CARVALHO RODRIGUES X NEUSA MIASHIRO X NORMA WATANABE X REGINA SERAFINA BRUNINI X SERGIO KOICHI NOGUCHI X SERGIO MURAD X SERGIO RICARDO AYRES ROCHA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HOMAR CAIS)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Após, retornem ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0679686-21.1991.403.6100 (91.0679686-9) - ANTONIO MAXIMO DA SILVA & CIA LTDA(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Ficam as partes cientes do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012841-85.1993.403.6100 (93.0012841-8) - THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Ficam as partes cientes do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 8640

CARTA DE ORDEM

0029527-50.1996.403.6100 (96.0029527-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029699-26.1995.403.6100 (95.0029699-3)) DOUGLAS HOLDING LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 209/215: Abra-se vista à União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido formulado pelo ordenante. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, deve a União Federal, ante a baixa dos autos, requerer o que for de seu interesse. Fls. 216/217: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0130401-39.1979.403.6100 (00.0130401-1) - ROTOPRINT EMBALAGENS LTDA(RJ032272 - EDBERTO CIPRIANO DA COSTA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-AGENCIA MOOCA

Ao verificar o sistema processual, verifiquei que o patrono da Impetrante não foi intimado do despacho proferido a fl. 13, motivo pelo qual, determino a sua republicação, reabrindo seu prazo recursal. Cumpra-se. Despacho de fl. 13: Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos, nos termos do Provimento n. 405/2014 e n. 242/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se o impetrante acerca do desarquivamento dos autos, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Silente, intime-se pessoalmente o demandante. Após, não havendo novas manifestações que proporcionem

impulso ao feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0501911-34.1982.403.6100 (00.0501911-7) - MOGIANA AVICOLA LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X GERENTE DE FINANCIAMENTOS E PROGRAMAS DA CEF NO EST DE SAO PAULO

Fls. 223/224: Ante a liquidação do Alvará de Levantamento n. 182/2014, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Intimem-se.

0029699-26.1995.403.6100 (95.0029699-3) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 885/887: Considerando que os depósitos estão vinculados à Carta de Ordem (autos n. 0029527-50.1996.403.6100) em apenso, entendo que pedidos de conversão em renda e expedição de alvará de levantamento devem ser dirigidos a aqueles autos.Fls. 888/889: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor.Int.

0047922-56.1997.403.6100 (97.0047922-6) - KARIBE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL STO AMARO/SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n. 405.236/SP.Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0001879-90.1999.403.6100 (1999.61.00.001879-7) - UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA(SP079401 - JOAO BATISTA ALVES BIANCHI E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 350/351: Não conheço o pedido, vez que a sentença de fl. 344 foi transitada em julgado em 30/11/1999, sendo os autos arquivados como findo desde essa data.Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Int.

0015478-08.2013.403.6100 - VIAPOL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 224/242: Contrarrrazões interpostas tempestivamente pela impetrada.Fls. 243/288: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0022803-34.2013.403.6100 - MAXI SERVICOS LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 1194/1211), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 1182/1185vº, bem como para apresentação de contrarrrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0004329-78.2014.403.6100 - MARIANA DA MATA ALVES(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/282: Objetivando aclarar o despacho que não recebeu o recurso de apelação do impetrante, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição no tocante à necessidade do prazo em dobro para as partes se manifestarem nos autos acerca das decisões, especialmente para interposição de recurso de apelação.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que o recurso de apelação interposto seja declarado tempestivo e remetido para instância superior.É o relato. Decido.Não conheço a existência de contradição na decisão de fl. 274.De fato, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, há previsão do prazo em dobro para contestar, recorrer e falar nos autos, quando os litisconsortes tiverem diferentes

procuradores. Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 68.420/SP, já decidiu nesse sentido: APLICA-SE A REGRA DO ARTIGO 191 DO CPC, QUANDO LITISDENUNCIADO E LITISDENUNCIANTE TEM PROCURADORES DISTINTOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 68.420/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/1995, DJ 27/11/1995, p. 40897) Consoante define Maria Helena Diniz, litisconsorte é aquele que litiga, juntamente, com outro, no mesmo processo, colocando-se na posição de autor ou réu, para defender interesses comuns. (Dicionário Jurídico, São Paulo: Saraiva, 2005). (destaquei) Nesse sentido, para que haja o prazo em dobro para contestar, recorrer e falar nos autos é necessário o concurso dos seguintes requisitos: a) Litisconsortes com diferentes procuradores; b) Litisconsortes com interesses comuns. No caso dos autos, a segurança foi impetrada por MARIANA DA MATA ALVES, em face da Pró-Reitora de Graduação da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), com posterior ingresso na União Federal como assistente litisconsorcial. Daí se vê que, se litisconsórcio existe, é no polo passivo da impetração, sendo o prazo em dobro reservado ao impetrado e ao assistente litisconsorcial. A razão do prazo em dobro reside na premissa de que os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos (art. 48, CPC). Assim, sendo representados por diferentes procuradores, a lei lhes concede o prazo estendido. Além disso, a sentença denegou a segurança, havendo interesse recursal apenas da impetrante; nessa medida, conceder-lhe o pretendido prazo em dobro equivale estender-lhe benefício não previsto em lei. Confira-se, a título ilustrativo: ROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO EM DOBRO (ART. 191 DO CPC): LITISCONSÓRCIO. 1. Não se aplica o benefício da contagem em dobro do prazo para recurso, previsto no art. 191 do CPC, quando um dos litisconsortes sucumbe isoladamente. Precedentes desta Corte. 2. Manutenção da decisão agravada, ante a intempestividade do recurso. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGA 200101954992, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431622, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 02/09/2002 PG:00180) Por outro lado, constato que a União Federal e o embargante não possuem interesses em comum, não podendo ser concedido, portanto, prazo em dobro para que o embargante apresente o recurso de apelação. A respeito do tema decidiu o Egrégio Superior de Justiça: DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRAZO EM DOBRO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE PRAZO EM DOBRO EM VIRTUDE DO INTERESSE COMUM DOS LITIGANTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC regula as hipóteses da existência de litisconsortes representados por procuradores diversos, sem contemplar a situação alegada nos autos, referente à existência de interesse comum de todos os litigantes em recorrer. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 24.003/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 22/11/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 191, CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - Não se aplica a norma do art. 191, CPC, quando a decisão produzir sucumbência apenas em relação a um dos litisconsortes. (AgRg no Ag 389.714/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 409) Assim, quer pela inexistência de litisconsórcio ativo, quer pela ausência de interesse comum, inviável a concessão do prazo estendido. Destarte, os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão atacada não foi contraditória, considerando que, neste caso, não há aplicação do prazo em dobro. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantido o determinado a fl. 274. Int.

0008791-78.2014.403.6100 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/59: Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009050-73.2014.403.6100 - TRAJETO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 195/223), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 186188, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0010038-94.2014.403.6100 - LIGIA NIERO PEREIRA LIMA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Vistos.Pretende a impetrante sua matrícula no 10º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo (2º semestre de 2014), bem como não seja impedida de se rematricular por motivo de inadimplência ou falta de aditamentos e regularização de contratos do FIES, no Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, ora impetrado.Por essas razões, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante informe se houve regularização de seus contratos junto ao FIES, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito.Oportunamente voltem conclusos.

0011120-63.2014.403.6100 - FLEXMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA - ME(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pelo DERAT (fls. 326/330), no prazo de 10 (dez) dias.Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0026327-69.2014.403.0000/SP (fls. 339/366), cujo efeito suspensivo foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 367/374).Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0017412-64.2014.403.6100 - ACOS PREMIUM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 30/32: Recebo como emenda à inicial.Fls. 33/44: Considerando que até o presente momento não houve prolação de decisão com efeito suspensivo e tendo em vista que a soma das CDAs em questão perfazem o montante de R\$.2.258.588,93, fixo de ofício o valor da causa no valor r. mencionado.Nesse prisma, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o impetrante recolha as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Int.

0018295-11.2014.403.6100 - WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado por WIND EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no momento da saída da mercadoria importada de seu estabelecimento, tendo em vista que o mesmo tributo já teria sido pago no momento do desembaraço aduaneiro. Ao final, busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do aludido imposto, bem como a recuperação do indébito pago nos últimos 05 (cinco) anos.Alega a impetrante, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à importação de artigos de uso pessoal e utilidades domésticas para revenda no Brasil, estando, portanto, sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento do desembaraço aduaneiro e no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento para revenda. Assevera que, no momento do desembaraço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, bate-se pela ilegitimidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança configuraria bitributação.Intimada a regularizar a exordial (fls. 88), a Impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 91/93.Foi determinada a retificação ex officio do polo passivo do feito para constar o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX. Contudo, a impetrante alega que se trata de competência do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 91/93 como aditamento à inicial.Reconsidero o despacho de fl. 88, devendo constar no polo passivo o DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.A Impetrante bate-se pela ilegitimidade da cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento comercial, uma vez que já recolhera o tributo no momento do desembaraço aduaneiro.Ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença de fumus boni juris nas alegações da demandante.Já é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento de que as cobranças do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e no momento da revenda dos produtos importados no mercado interno decorrem de fatos geradores distintos.Nesta esteira, considerando que a Impetrante é contribuinte importadora, tal como definido no

art. 151, inciso I, do CTN e art. 24, inciso I, do Decreto 7.212/2010, incide sobre ela o fato gerador do IPI previsto no art. 46, inciso I, do CTN. Sem prejuízo, a legislação tributária prevê nova hipótese de operação jurídica, que promove a circulação dos bens após a nacionalização (art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964). Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do estabelecimento equiparado ao industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com o art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN. A respeito do tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.282 - SC, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/04/2014). RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). Por todo exposto, não verificando a presença do fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Após, remetam-se autos ao Ministério Público para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0018544-59.2014.403.6100 - RICARDO FRANCISCO DA SILVA (SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO Fls. 34/47: Recebo como emenda à inicial. Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cumpra-se o que fora determinado na fl. 33, no sentido de notificar a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar. Int.

0018717-83.2014.403.6100 - STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE

OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 53/90: Recebo como emenda à inicial. Ante os documentos trazidos pelo impetrante, afasto a possibilidade de prevenção. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0020201-36.2014.403.6100 - DANIELA ANTUNES MONTANI X DANIELA PAES DE ALMEIDA BRAGA MATTAR X FERNANDA BERTUCCEZ CORDEIRO X JACQUELINE CAMILLO X LARISSA BERLOFFA BELARDIN X LIVIA DO VALE TEIXEIRA DA COSTA X MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE ANDRADE X MARIANA PEREIRA ANTONIASSI X MARIANA RHEIN FELIPPE X PAOLA CRISTINE FERIGOLO X PAULA INTASQUI LOPES X RAQUEL CELLIN ROCHETTI X REINALDO BRAS MOITINHO X RHAYZA ROBERTA ANDRETTA X TALITHA DINARDO OLEINKI X THAIS CAROLINE GARCIA AGUIAR SANTOS(SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X CHEFE PRO-TEMPORE DA DISCIPLINA DE UROLOGIA DO DEPARTAMENTO DE CIRURGIA DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA-UNIFESP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CIRURGIA DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - UNIFESP X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Informação supra: Determino a conservação dos documentos ora apresentados em Secretaria, ressaltando que não devem ser juntados aos presentes autos. Aguardem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para prolação de sentença. Int.

0020206-58.2014.403.6100 - ALEXANDRE BARROS BRANT CARVALHO(SP343500 - CAROLINA CORREA MORO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0020209-13.2014.403.6100 - TIAGO AUGUSTO ROSSATO(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIAGO AUGUSTO ROSSATO contra ato do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata posse e exercício do impetrante no cargo de Tecnólogo em Gestão Pública, Classe E-I, Nível 1, no Campus Birigui/SP, em respeito à Portaria de Nomeação nº 4.882, publicada no diário oficial da União em 22/09/2014. Afirmo o impetrante, em breve síntese, que foi regularmente aprovado em primeiro lugar no Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo acima mencionado, Edital nº 57/2014, publicado em 14 de fevereiro de 2014. Aduz que, embora tenha apresentado todos os documentos exigidos para assumir o cargo, fora surpreendido com a informação de que sua nomeação seria anulada em razão de o título apresentado, de Bacharel em Administração, supostamente não atender à exigência do edital para o cargo, que seria de Tecnólogo em Gestão Pública. Assevera tratar-se de notório equívoco do impetrado, já que a gestão pública nada mais seria do que uma área da Administração abrangida pela grade curricular do curso de Bacharelado em Administração, de sorte que o ato impugnado ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que o impetrante possui qualificação mais ampla que a mínima exigida para o exercício do cargo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Cinge-se a controvérsia em saber se o diploma de bacharel em Administração apresentado pelo impetrante supre os requisitos previstos no edital para o cargo, especialmente em relação ao grau de escolaridade exigido (diploma de Curso Superior de Tecnologia na área de Gestão Pública). Da análise da grade curricular exigida no curso para Bacharel em Administração (fls. 70/71), resta evidente que o grau superior de escolaridade apresentado pelo impetrante, na mesma área de conhecimento, mostra-se perfeitamente capaz de

suprir as exigências previstas em edital. Importa ressaltar, nesse passo, que o objetivo da Administração, ao realizar um concurso público, é preencher os cargos com os candidatos mais qualificados, de sorte que o fato de o candidato não possuir o diploma de tecnólogo em Gestão Pública (mais específico), mas sim de bacharel em Administração (mais amplo), não o desqualifica, mas, pelo contrário, demonstra que possui plena capacidade para desempenhar as atribuições exigidas. Com efeito, verifico que, no documento que formalizou a recusa do diploma do impetrante para cumprimento do requisito de escolaridade previsto no edital (fls. 30/31) não restou demonstrado que o curso Superior de Tecnologia na área de Gestão Pública possuía qualquer singularidade, especialidade ou matérias específicas que eventualmente não tivessem sido ministradas na graduação em Administração. Desta feita, ainda que o diploma em Tecnologia em Gestão Pública, exigido pelo edital, seja, assim como o Bacharelado em Administração, considerado um diploma de nível Superior, não há como negar que o curso de bacharelado abrange as matérias estudadas pelos tecnólogos, possuindo, no entanto, uma grade curricular mais ampla. Assim, entendo que o impetrante está perfeitamente capacitado para exercer a função pública para a qual concorreu e, destaque-se, fora aprovado em primeiro lugar, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função. Quanto ao tema, já se posicionaram nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.660 - RS (2010/0144027-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO (S) RECORRIDO : FERNANDA MILANI ADVOGADO : FÁBIO BORBA FERREIRA E OUTRO (S) DECISÃO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CEFET/RS. CARGO TÉCNICO. REQUISITOS. CANDIDATO APROVADO. BACHAREL EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO PARA POSSE. INEXISTÊNCIA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. 1. Resguardado o direito líquido e certo do candidato que, convocado para tomar posse no certame, apresenta qualificação superior à exigida pelo edital, tem direito líquido e certo à permanência no certame. 2. In casu, a candidata, aprovada para o cargo de Técnico em Tecnologia da Informação no Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/RS, e para o qual já havia sido nomeada, convocada para tomar posse, apresentou documentos que comprovam escolaridade superior à requerida pelo edital regulador do certame, cuja exigência era a de curso de Nível Médio Profissionalizante na Área de Informática ou Ensino Médio Completo mais Curso Técnico em Eletrônica com Ênfase em Sistemas Computacionais. Sendo o candidato Bacharel em Ciência da Computação, verifica-se sua qualificação acima da exigida pelo edital, devendo, por isso, ser mantido no certame. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1245578 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06.12.2010; REsp. 1071424/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.9.2009; Ag 1245578 Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJe 3/9/2010; REsp 1001378 Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DJe 19/08/2010; REsp 1107550 Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO DJe 03/08/2010. (...)Noticiam os autos que FERNANDA MILANI impetrou mandado de segurança contra ato administrativo que lhe negou o direito à posse no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação no Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/RS, para o qual havia sido nomeada, ao entendimento de que não havia sido apresentada a habilitação exigida no edital do certame. A impetrante justifica o mandado de segurança, no fato de ter curso superior em Ciência da Computação, possuindo, portanto, habilitação superior à requerida no edital do concurso, o qual exigia como requisito para o cargo pretendido apenas a escolaridade de Curso de nível Médio Profissionalizante na área de Informática ou Ensino Médio completo mais Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em sistemas computacionais, ou habilitação legal equivalente. Em primeiro grau o sentenciante julgou procedente o pedido para determinar ao impetrado que proceda ao imediato ato de posse da impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação reetroativamente a 08.07.2008 (fl. 90 e-stj). Dessa decisão, o impetrado interpôs apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negado provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. Exigindo o edital nível técnico para posse em cargo público, resta satisfeito o requisito por alguém que tenha formação de nível superior na mesma área, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para fins de prequestionamento. Irresignado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 535, II, do CPC, 9º, 1º e 2º, da Lei 11.091/05 e 41 da Lei 8.666/93. Alega preliminarmente omissão do julgado. No mérito diz não ter amparo legal a posse de quem tem qualificação mais ampla do que a exigida, devendo haver observância às normas previstas no edital. Menciona, ainda, que o concurso atendeu aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e impessoalidade, eis que é prerrogativa da Administração contratar profissional adequado e específico às atividades dos cargos postos em concurso. Apresentadas contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso, sob alegação de não ter havido qualquer ofensa a dispositivos da legislação infraconstitucional e que não houve qualquer desrespeito às regras editalícias, trazendo farta jurisprudência para embasar sua tese. O recurso foi inadmitido na origem, subindo a esta Corte após julgamento do agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não merece acolhida a pretensão do recorrente

no que diz respeito à alegada omissão apontada. Da leitura dos autos, verifica-se que a violação do art. 535 do CPC não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram submetidas à análise. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. À guisa de exemplo, vejam-se os julgados oriundos da Corte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. VALORES REFERENTES A TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. VEDAÇÃO. LEI 8.981/95, ART. 41. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONTRARIEDADE AO ART. 43 DO CTN. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. 1. Prejudicial: violação do art. 535 do CPC. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal a quo examina todas as questões postas a julgamento e acolhe fundamentação clara e suficiente à solução da controvérsia. 2. Mérito: contrariedade ao art. 43 do CTN. Não se conhece de recurso especial na parte em que se indica violação do artigo 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e a do art. 41 da Lei 8.981/95 é tema de índole constitucional. 3. Precedente da Primeira Turma: REsp 490.719/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 28.02.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 1.042.266- RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 09 de maio de 2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 973.834 - PR, Relator, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 08 de maio de 2008). Quanto ao mérito, também não assiste razão à recorrente. O tribunal a quo exarou decisão com seguintes os fundamentos, verbis: O Edital n. 51/2006 prevê que para o cargo de Técnico de Tecnologia de Informação a escolaridade exigida é Curso de nível Médio Profissionalizante na área de Informática ou Ensino Médio Completo mais Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em Sistemas Computacionais. Possuindo a impetrante graduação de Bacharel em Ciência da Computação, qualificação técnica superior à exigida pelo edital e na mesma área, não parece razoável impedir o acesso ao cargo público ao candidato mais qualificado para o desempenho da função, nada impedindo que o candidato com nível superior habilite-se para o cargo. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. POSSIBILIDADE. Diploma de graduação em Licenciatura em Química, apresentado por candidato em substituição ao certificado de curso técnico de nível médio exigido, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo público de Técnico de Laboratório/Química, promovido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves (CEFET-BG). (TRF4, AG2008.04.00.014014-3, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 20/08/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO/ANÁLISES CLÍNICAS. TÍTULO DE BACHAREL EM FARMÁCIA. HABILITAÇÃO. POSSE. POSSIBILIDADE. Improvimento das apelações e da remessa oficial. Prejudicados os agravos retidos. (TRF4, AC2006.71.02.004450-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 06/02/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PARA O PROVIMENTO DO CARGO. EFEITOS. SUCUMBÊNCIA. - Em se pondo a exigência de nível técnico (segundo grau ou ensino médio), com dada especialidade, resta satisfeito o requisito por alguém que, mesmo não tendo freqüentado o específico curso técnico, tenha formação de nível superior na mesma área, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função.- A relação jurídica entre autor e Administração surge com a posse no cargo. A partir de então, é que começam a correr os efeitos dela decorrentes. - Como o autor decaiu em parte mínima, o réu deve arcar com os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. (TRF4, AC 2007.71.02.002546-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 28/01/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL.

DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. 1. Não merece reparos a decisão a quo que tornou definitiva a posse do autor em cargo de nível médio em Técnico de Laboratório/Biologia, pois, sendo graduado em curso de nível superior de Ciências Biológicas, está mais habilitado do que o exigido no Edital. 2. Pretender-se que ao emprego de nível médio só possam habilitar-se candidatos de nível médio, afastando-se aqueles de nível superior, é atentar contra o princípio da liberdade de exercício de trabalho e de livre acessibilidade de todos aos cargos públicos. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AC 2006.71.02.005997-3, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 15/10/2007) Assim sendo, na esteira dos precedentes acima transcritos, mantenho a sentença que concedeu a segurança. (fls. 116/120) Não merece reparos a decisão, que está fundamentada em consonância com o entendimento desta Corte sobre o tema, no sentido de ser assegurado o direito do candidato que possui qualificação superior à exigida pelo edital a tomar posse no certame. Nesse sentido os precedentes a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. ENSINO FUNDAMENTAL. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA NO EDITAL. DEMONSTRADA A APTIDÃO PARA ASSUMIR O CARGO. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS ANTES DO ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES PARA O CONCURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme depreende-se dos autos, a candidata aprovada no concurso público para Professor das séries iniciais do Ensino Fundamental do Município de Porto Alegre, tendo diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, possui qualificação superior à requisitada no edital, restando demonstrada sua aptidão para assumir o cargo. 2. Não prospera a insurgência do agravante quanto ao não preenchimento dos requisitos pela candidata até a data de encerramento das inscrições para o concurso, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1245578 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06.12.2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PETROBRÁS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM QUÍMICA - BACHAREL EM QUÍMICA APROVADO - RAZOABILIDADE - DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO MATERIALIZADO. 1. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato de desclassificação em concurso público realizado por sociedade de economia mista. 2. Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal. 3. Há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese bacharel em química quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. 4. Dissídio interpretativo prejudicado ante a inexistência de semelhança fática. 5. Recurso especial não provido. (REsp. 1071424/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.9.2009). E ainda: Ag 1245578 Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJe 3/9/2010; REsp 1001378 Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DJe 19/08/2010; REsp 1107550 Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO DJe 03/08/2010. Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 25 de outubro de 2010. MINISTRO LUIZ FUX Relator(STJ - REsp: 1207660 , Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJ 03/03/2011) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO NA ÁREA. CANDIDATO GRADUADO EM INFORMÁTICA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA. PRELIMINAR REJEITADA. I - Na hipótese dos autos, torna-se desnecessária a citação dos demais candidatos habilitados para o concurso público para o cargo de técnico de tecnologia da informação, tendo em vista ter figurado o impetrante em segundo lugar no certame em evidência, pelo que não estaria prejudicando terceiros interessados, que teriam somente expectativa de direito de nomeação ao cargo indicado na espécie. II - Ademais, afigura-se escorregia a sentença monocrática, que afastou a exigência da apresentação de comprovante profissionalizante de técnico, ao fundamento de que o impetrante possui grau de escolaridade em muito superior à que restou exigida para o cargo para o qual concorreu, mostrando-se, pois, desarrazoado obstaculizar o acesso do impetrante ao serviço público, na espécie. Ademais, em se tratando de candidato detentor de conhecimentos mais elevados do que o exigido, sendo graduado em informática, o impetrante demonstrou que possui a qualificação profissional necessária ao exercício do cargo público, pretendido nos autos. III - Por fim, é de se ter presente que, na espécie, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da tutela mandamental postulada nos autos, em 24/08/2010, assegurando a posse do impetrante no cargo em referência, que, pelo decurso do prazo, há muito já ocorreu. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AMS: 2334 MG 2010.38.00.002334-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/08/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.526 de 05/09/2012). Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada suspenda os efeitos do ato coator (ofício nº 1.017/2014), procedendo à imediata posse e exercício do impetrante no cargo de Tecnólogo em Gestão Pública, Classe E-I, Nível 1, no Campus Birigui/SP, conforme a Portaria de Nomeação nº 4.882, publicada em 22/09/2014. Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida,

venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0020304-43.2014.403.6100 - CLAUDEMIR SILVA DE MORAES(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008074-66.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA PIERI - INCAPAZ X BIANCA PIERI ELUF(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Vistos, etc. Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA CRISTINA PIERI, representada por BIANCA PIERI ELUF, nos autos qualificada, em face do HOSPITAL SÃO PAULO - UNIFESP/EPM, a fim de que seja determinado ao requerido que exiba em Juízo os prontuários médicos ou que dê resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Informou a requerente que, a fim de ajuizar ação indenizatória, necessita dos prontuários médicos relativamente ao tratamento a que foi submetida no Hospital requerido. Juntos documentos (fls. 11/32). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 36), o que foi cumprido (fls. 37/38). Indeferida a liminar à fl. 39. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 45/154), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para apreciar a demanda, eis que o Hospital São Paulo, nome fantasia da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, não dotando de foro especial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. É o breve relato. A despeito de estar o feito em termos para julgamento, reconheço, no caso em tela, a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido. Isso porque a ré não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 109, da Constituição Federal, não sendo competente a Justiça Federal comum para conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta da competência *ratione personae*, sob pena de nulidade dos atos praticados. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. ERRO MÉDICO. UNIFESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTARQUIA FEDERAL COM PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DOS HOSPITAIS QUE PRESTARAM ATENDIMENTO À PACIENTE QUE VEIO A ÓBITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ausência de documentos capazes de demonstrar que procedimentos realizados pela UNIFESP teriam concorrido para o falecimento da paciente. 2. atendimentos médicos realizados nas dependências do Hospital Amparo Maternal, Hospital São Paulo e Hospital Estadual de Diadema, todos com personalidade jurídica distinta da UNIFESP. 3. Hospital São Paulo que, ademais, é mantido pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, associação de direito privado. 4. Ilegitimidade passiva da autarquia federal a indicar a incompetência absoluta do Juízo a quo. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00301710320094030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383056, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2013) Desta forma, acolho a preliminar arguida pela ré para reconhecer a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113, 2º e determino a remessa destes autos para livre distribuição a uma das Varas do Foro da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019430-58.2014.403.6100 - DILMA FERNANDES SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de medida cautelar de produção antecipada de provas onde pretende a requerente a realização de perícia em seu imóvel, a fim de confirmar os danos provocados pela construção do prédio que abriga a agência da Caixa Econômica Federal, lindeiro, aos fundos, com sua residência. Alega, em síntese, que foi constatada a existência de umidade na parte baixa do muro de sua propriedade, que faz limite com os fundos da agência bancária, com soltura da tinta e esfrelamento do reboco. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 196.121,00 (cento e noventa e seus mil cento e vinte e um reais), correspondente ao valor venal do imóvel (fls. 15) É o breve relato. I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial. II) Emende a requerente a inicial para: - esclarecer e adequar o valor dado à causa, tendo em vista o pedido formulado; - comprovar a propriedade do imóvel, a fim de aferir sua legitimidade para a demanda; - esclarecer e comprovar se notificou a ré acerca dos fatos alegados ou se, de qualquer outra forma, cientificou-a da pretensão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005628-90.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) Fls. 309/315: Anote-se, se em termos.O autor da demanda (Conselho Regional de Odontologia de São Paulo) requer sua intimação pessoal, na forma prevista para os procuradores de autarquias federais.A prerrogativa da intimação pessoal somente se aplica aos representantes judiciais da Fazenda Pública, não sendo extensível aos advogados contratados pelos Conselhos de classe.Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que não gozam os advogados do agravante do privilégio da intimação pessoal, de modo que a contagem do prazo recursal deve se dar da publicação do acórdão na imprensa oficial, por intermédio do Diário de Justiça (STJ, 1ª Turma, AGA 200900534328, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149799, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:09/08/2010).E ainda: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. LEI 10.910/2004. INAPLICABILIDADE. 1. Não se aplica aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o artigo 17 da Lei 10.910/2004 que estabelece a intimação pessoal aos Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central do Brasil. 2. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (STJ, 2ª Turma, EAERES 201000166410, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1178331, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE DATA:28/05/2012) Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o conselho -Exeçüente fez-se representar, em juízo, por procurador contratado pela Presidência da entidade fiscalizadora do exercício profissional que, à míngua de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação pessoal (TRF3, AC- 1549700, processo: 00359926620094036182, Relatora: DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, CJ1 DATA:07/12/2011).Verifico que aos subscritores das petições foi outorgada procuração ad judicia et extra, mediante instrumento público, não se tratando, assim, de procurador autárquico.Sendo assim, não cabe aqui a intimação pessoal do advogado do Conselho Regional de Odontologia.Fls. 317/334: Recebo a apelação do Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC.Dê-se vista ao requerido para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016183-69.2014.403.6100 - AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento n. 0025531-78.2014.403.0000/SP que cassou a liminar, na medida em que não aceitou o seguro garantia para os fins pretendidos pelo autor. Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 160/172.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 8654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041382-26.1996.403.6100 (96.0041382-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X GJO MOVEIS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP138756 - EMANUEL BRANDAO FILHO)

Certidão supra: Encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2) - VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.Intimem-se.

0009556-54.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado às fls. 408/425, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010640-22.2013.403.6100 - VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO)

GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019742-68.2013.403.6100 - ACHILLES JOSE LARENA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019894-19.2013.403.6100 - MICHEL TARSIS(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0006673-32.2014.403.6100 - ROGERIO CASTANHOLA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho de fl. 38, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0007969-89.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X RAQUEL XAVIER DOS SANTOS

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face de RAQUEL XAVIER DOS SANTOS, qualificada nos autos, objetivando o pagamento da importância de R\$ 12.815,59 (doze mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 15/05/2014, referente aos serviços prestados. Alega, em síntese, que firmou com a ré Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912321959. Entretanto, a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs 47126, 61453 e 76030 correspondente aos serviços contratados. Juntou documentos (fls. 08/50). Devidamente citada (fl. 57), o prazo para defesa transcorreu in albis. É o Relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. In casu, a autora apresentou o contrato firmado com a ré (fls. 13/25), relatórios de despesas e extratos de faturas (fls. 31/41). Devidamente citada (fl. 57), a réu não contestou. Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a revelia opera seus efeitos no caso vertente, devendo ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Contudo, a análise do direito incumbe ao magistrado, cotejando a prova nos autos produzida e formando sua livre convicção (art. 131, CPC). Confira-se: A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem (STJ - 3ª Turma, Resp 14.987-CE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, DJU 17.2.92, p. 1377). Assim, a revelia da ré não conduz à incondicional procedência da demanda, eis que o magistrado deve apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. No caso, consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, devidamente firmado pelas partes (fls. 13/16), demonstrativo dos valores em aberto, extrato das faturas e telegrama enviado pela autora à ré (fls. 42, 44, 46 e 48). Tidos como verdadeiros os fatos e não havendo prova em sentido contrário, reputo suficiente a prova trazida com a inicial, decorrendo daí a consequente procedência da pretensão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 12.815,59 (doze mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 15/05/2014, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré para RAQUEL XAVIER DOS SANTOS. P.R.I.

0017558-08.2014.403.6100 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGOCIO(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGOCIO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da FAZENDA NACIONAL (União Federal), objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição

prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. Alega, em síntese, que está sujeita à contribuição referida, devida na hipótese de demissão de empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho; que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF; que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida, em afronta ao artigo 149, da CF/88 e; que a permanência da exigência da contribuição é inconstitucional. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 20/94). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 98/101. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 98/101 como emenda à inicial. Anote-se. A autora, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, encontra amparo na legislação de regência, entendo que a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 5ª Região, a saber: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200984000113341, AC - Apelação Cível - 514785, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE: 13/05/2011, p. 111). Outrossim, saliento que houve Projeto de Lei do Senado (Projeto nº 198/2007) que acrescentava o 2º ao artigo 1º na LC nº 110, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição, o qual foi vetado pelo Congresso Nacional, pelas seguintes razões: geraria um impacto superior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do FGTS; a proposta não estava acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro; da indicação das devidas medidas

compensatórias, bem como a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Cabe anotar, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). Demais disso, o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua inconstitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Por fim, ressalto que não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores a título da contribuição ora combatida, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Ao SEDI para retificar o polo passivo da presente ação, devendo figurar como ré a União Federal. Cite-se e intime-se.

0018615-61.2014.403.6100 - CLAUDIA ALVES REZENDE (SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 52 como emenda a inicial. O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 29.994,22 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0019125-74.2014.403.6100 - FABIANA GUERRA ROCHA (SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Primeiramente, manifeste-se o autor acerca do interesse do prosseguimento da presente ação, haja vista o ajuizamento de ação idêntica em trâmite na 11ª Vara Cível Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0020360-76.2014.403.6100 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP098181B - IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento de dívida tributária decorrente do suposto não pagamento de Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos a título de aposentadoria acumulada do período entre 06/10/2003 a 31/07/2009. Informa o autor, em suma, que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em 06/10/2003; porém, seu benefício só teria sido concedido em 24/08/2009 (NB 42/131.136.005-8), com renda mensal inicial de R\$ 1.338,42 (mil e trezentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos). Afirma, nesse passo, que em razão da demora na concessão da aposentaria, foi gerado um PAB - Pagamento Alternativo de Benefício de demora na concessão do benefício de 06/10/2003 a 31/07/2009, no valor de R\$ 127.070,49 (cento e vinte e sete mil e setenta reais e quarenta e nove centavos). Assim, explica que, conforme a planilha de cálculo elaborada pelo INSS, fora retido na fonte o imposto de renda sobre os créditos atrasados com a Rubrica 201, no valor de R\$ 5.352,42 (cinco mil e trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), referentes aos descontos mensais de imposto de renda nos salários de benefício no período de concessão de 06/10/2003 a 31/07/2009. Não obstante, o requerente aduz ter sido surpreendido, em 20/05/2013, pela Notificação de Lançamento nº 2010/778518953470322, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que apurou um crédito tributário de R\$ 49.628,16, referente ao IR

incidente sobre os valores recebidos do INSS acumuladamente, acrescidos de juros de mora e multa de ofício. Assevera, ainda, que a ré justifica a cobrança alegando que o autor teria omitido os rendimentos tributáveis do INSS, no valor de R\$ 131.728,44, referente aos salários de benefícios recebidos entre 06/10/2003 e 31/07/2009, além dos benefícios de 09/2009 a 12/2009. Assim, considerando que a ré não aceitou a tese ora posta em juízo ao apreciar, no âmbito administrativo, a impugnação ao lançamento nº 13811.723858-2013-76, o autor busca provimento jurisdicional a fim de obter, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da lide. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/48). É O

RELATÓRIO.DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Os documentos juntados à exordial (fls. 13/15) demonstram que o débito cobrado através da Notificação de Lançamento nº 2010/778518953470322, e que ora se pretende anular/suspender, é decorrente de suposto não pagamento de Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores recebidos do INSS a título de aposentadoria acumulada do período de 06/10/2003 a 31/07/2009, acrescidos do IR incidente sobre os benefícios de 09/2009 a 12/2009, além de juros de mora e multa de ofício. Com efeito, sustenta a parte autora que o benefício previdenciário foi recebido acumuladamente por culpa exclusiva do INSS, de sorte que, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Assim, argumenta que os valores retidos diretamente na fonte seriam suficientes para o pagamento do Imposto de Renda incidente sobre o montante acumulado recebido do INSS. Em uma análise preliminar, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória. A incidência tributária única sobre valores atrasados - de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês - provoca evidente efeito amplificativo da base de cálculo do tributo, resultando na aplicação de alíquota de imposto de renda superior àquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Desta sorte, entendo que, sobre o pagamento feito a destempo deve incidir a tributação correspondente à tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de novo prejuízo ao segurado do INSS. Com efeito, reconhecido o direito ao benefício previdenciário ao autor, que deveria ter sido pago desde outubro de 2003, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo, sob pena de violação dos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, conforme o entendimento de nossos Tribunais: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.** 1. Tratando-se de valores pagos atrasados e acumuladamente, decorrentes de decisão judicial, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte. 2. À luz dos princípios da equidade, isonomia e da capacidade contributiva, não é razoável considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores disponibilizados acumuladamente. Isso prejudicaria ainda mais a parte autora que, já tendo recebido os valores extemporaneamente, poderia entrar em faixa de tributação à qual não estaria sujeita se os valores tivessem sido pagos na época própria, onerando-a indevida e injustamente. 3. O afastamento da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente por força de ação revisional de benefício previdenciário não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da do STJ; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. 4. Agravo legal a que se nega provimento (GRIFOS NOSSOS). (TRF-3 - AI: 4157 SP 0004157-74.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. Possibilidade de recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, já que opostos no prazo legal do recurso cabível (art. 557, 1º, do CPC). Precedentes desta Corte. 3. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino

Zavascki, DJ 04.04.2005 (REsp 901945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 300). 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo regimental improvido.(TRF-1 - AGA: 14642 GO 0014642-61.2010.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 22/02/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.583 de 04/03/2011)Sendo assim, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, por ora, a exigibilidade da dívida fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento nº 2010/778518953470322, até que a presente lide seja definitivamente julgada.Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 8657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023577-45.2005.403.6100 (2005.61.00.023577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019393-46.2005.403.6100 (2005.61.00.019393-7)) VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

CAUTELAR INOMINADA

0019393-46.2005.403.6100 (2005.61.00.019393-7) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 840 e 840(verso) e 855; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 886/887) iii) certidão de trânsito (fl. 890). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9845

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0021389-60.1997.403.6100 (97.0021389-7) - LAURA ANDREA REYES MARTINEZ(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X GUILHERMO ENRIQUE REYES VERGARA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES)

Prorrogo a suspensão do processo por mais noventa dias, conforme requerido pelo MPF a fls. 515.Findo o prazo da prorrogação ou sobrevindo nova manifestação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007472-18.1990.403.6100 (90.0007472-0) - EDUARDO CEGLYS(SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP059929 - PAULO CESAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 330 e 334 - Indefiro o pedido de intimação do autor para dizer se tem interesse em comparecer em Audiência de Conciliação, tendo em vista que já realizada, em 02 (duas) oportunidades (fls. 281 e 289/290), sem resultado positivo, além do fato do autor atualmente residir na Zona Rural da Comarca de Aroeiras, no Estado da Paraíba (fls. 322/322 verso), o que impossibilita ou dificulta o seu comparecimento pessoal para transigir.Destarte, à vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 326/327, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0033238-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033238-0) - MARIA ALICE ALVES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEX TELLES GUIMARAES
Certidão de fl. 239 - À vista do trânsito em julgado da sentença, e em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Autora forneça o nome e os números de CPF e RG do procurador que deverá constar do alvará que será expedido. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da Autora das quantias depositadas na conta 0265.005.00264811-6. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0028593-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTINA CANDIDA DA SILVA X ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTINA CANDIDA DA SILVA e ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER, visando receber a quantia de R\$ 43.006,98 (quarenta e três mil e seis reais e noventa e oito centavos), atualizada até 14 de agosto de 2007 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilhas de fls. 30/35, proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº21.1813.185.0003542-75, firmado entre as partes em 14 de julho de 2000 e respectivos aditivos. Verifico que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato celebrado (fls.14/19) e alguns aditamentos contratuais (fls. 20/28). Contudo, não trouxe os aditivos correspondentes aos seguintes períodos: segundo semestre de 2000, primeiro semestre de 2001, segundo semestre de 2002 e primeiro semestre de 2003, incluindo os valores liberados em tais períodos nos cálculos apresentados às fls. 30/35, fato narrado pelo perito no laudo de fls. 221/261. Tendo em vista que a parte autora cobra os valores disponibilizados nos períodos acima indicados, mas não comprova quais as quantias efetivamente liberadas à parte ré, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos os termos de aditamento contratual relativos ao segundo semestre de 2000, primeiro semestre de 2001, segundo semestre de 2002 e primeiro semestre de 2003. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte ré/embarcante para manifestação no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para complementar o laudo pericial apresentado, no prazo de vinte dias, incluindo os valores liberados nos períodos indicados. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0003336-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DA SILVA(SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA)
Em face da petição de fls. 128, em que a CEF informa o cumprimento do acordo celebrado em audiência e requer a extinção do feito, bem como a liberação de bens e valores de titularidade do réu que estejam bloqueados em razão de penhora realizada nos autos, DECLARO levantada a penhora que recaiu sobre o automóvel descrito nos documentos de fls. 83/84 e DETERMINO o seu imediato desbloqueio, preferencialmente por meio do sistema RENAJUD. Caso não seja possível o desbloqueio por meio eletrônico, expeça-se ofício. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela autora no prazo de cinco dias. Os originais deverão ser retirados cinco dias após a apresentação das respectivas cópias. Deixo de acolher o pedido de extinção da demanda, porquanto o processo foi extinto por ocasião da homologação do acordo na audiência supracitada, conforme termo de fls. 119/121. Cumpra-se e intime-se a autora.

0018212-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO ALVES(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA)

I - Fls. 164/165 - Tendo em vista a complexidade da perícia grafotécnica realizada, defiro o pedido de majoração dos honorários periciais, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixando-os em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. Comunique-se à Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. II - Fls. 150/163 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. III - No mesmo prazo, deverá o réu dizer, justificadamente, se persiste o interesse na produção da prova testemunhal requerida e, em caso afirmativo, apresentar rol das testemunhas que serão ouvidas. IV - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos

0022080-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, visando receber a quantia de R\$ 23.142,29 (vinte e três mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizada até 04 de novembro de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme demonstrativos de débito de fls. 35/38 e 39/41 e demonstrativo de evolução contratual de fls. 42/44, provenientes do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física de fls. 14/20 e do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física de fls. 21/26. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/44. O mandado expedido para citação da ré no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 52/53). Diante disso, foram realizadas consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 54), SIEL do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 70) e Bacenjud (fls. 75/76). A autora também comprovou a pesquisa perante os Cartórios de Registro de Imóveis e o DETRAN (fls. 80 e 155/173). Contudo, a ré não foi localizada no novo endereço indicado, conforme carta precatória de fls. 59/63. Tendo em vista que a ré se encontra em local desconhecido, foi deferida sua citação por edital, realizada às fls. 85 e 91/92, porém esta não se manifestou. Assim, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Às fls. 95/122 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ré, apresentou embargos à monitória, alegando, preliminarmente a nulidade da citação por edital, a falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a existência de prática abusiva da embargada, consistente na prestação de serviço sem a solicitação do consumidor; c) a inacumulabilidade da comissão de permanência com qualquer outro encargo; d) a vedação à capitalização mensal de juros; e) a necessidade de inibição da mora e a obrigação da Caixa Econômica Federal indenizar à embargante os valores indevidamente cobrados; f) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargantes dos cadastros de proteção ao crédito; g) que os encargos moratórios devem incidir somente após a citação. A decisão de fl. 123 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 126/135). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal informou que não pretende produzir outras provas (fl. 138) e a embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (fl. 140). Em decisão de fl. 141 foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para juntar aos autos planilha detalhada de débito contendo a evolução do saldo devedor, desde a data da contratação até o momento do inadimplemento. A Caixa Econômica Federal trouxe a documentação de fls. 144/153. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, os demonstrativos de débito de fls. 35/38 e 39/41 e o demonstrativo de evolução contratual de fls. 42/44 permitem verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). (...) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes

ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) (...)6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei. Assim, passo a apreciar as preliminares suscitadas: 1. Nulidade da citação por edital Sustenta a embargante a nulidade da citação por edital, eis que não teriam sido esgotados todos os meios possíveis para localização da ré, tais como consultas ao Ministério do Trabalho, ao INSS e às concessionárias prestadoras de serviços públicos. Não assiste razão à embargante. Antes da realização da citação por edital, foram realizadas consultas perante os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital e o DETRAN (fl. 80), bem como por intermédio dos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 54), SIEL (fl. 70) e Bacenjud (fls. 75/76). Contudo, a embargante não foi localizada nos endereços diligenciados. Além disso, a certidão do oficial de Justiça de fl. 53, que goza de fé pública, indica que a ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, incidindo na hipótese a regra contida no artigo 231, II do Código de Processo Civil. 2. Falta de interesse de agir - ausência de documento essencial, consistente na cópia do contrato de crédito rotativo A embargante argumenta que a Caixa Econômica Federal não juntou aos autos a cópia do Contrato de Crédito Rotativo firmado, que seria documento indispensável para a propositura da demanda, eis que a documentação trazida não comprovaria o negócio jurídico existente entre as partes. Ao contrário do alegado pela embargante, a documentação trazida pela embargada é suficiente para comprovação do negócio jurídico. Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. O Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 09/13, celebrado pelas partes em 01 de junho de 2010, estabelece em sua cláusula terceira: CHEQUE ESPECIAL - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais, além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente. O parágrafo primeiro da mencionada cláusula complementa que o valor do limite de crédito vigente, a data de vencimento da contratação, que poderá ser prorrogada, a partir do vencimento, a cada 180 dias, os encargos e as taxas de juros vigentes em cada mês são divulgados ao(s) CLIENTE(S) nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas Cláusulas Gerais. Assim, no momento da abertura da conta corrente, a parte embargante aderiu à modalidade de empréstimo cheque especial (fl. 09), cujas condições estão presentes no contrato de fls. 21/26. Além disso, os extratos de fls. 29/32 demonstram que o valor contratado foi efetivamente depositado na conta corrente da embargante em 31 de agosto de 2010. Nesse sentido, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTRUÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE VALORES GERADOS NO PERÍODO CONTRATUAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE GIRO FÁCIL E EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES. 1. Consoante a dicção do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, é prova bastante para a instrução da ação monitória o documento escrito, ainda que emitido pelo próprio credor, hábil a formar o convencimento do juízo acerca da existência da dívida, a qual, por sua vez, pressupõe a comprovação da relação jurídica obrigacional. 2. Enuncia a Súmula 247 do STJ que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Em outros dizeres: comprovado o liame jurídico com o contrato de abertura de conta corrente, é admissível a instrução da ação monitória apenas com demonstrativo do débito, o qual, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do crédito alegado. 3. No caso concreto, os demonstrativos de valores gerados no período contratual não seriam, por si só, prova suficiente do crédito pleiteado, por consubstanciarem simples começo de prova por escrito, uma vez que não demonstram a relação jurídica existente entre o devedor e o credor. Não obstante, em sede de apelação, o recorrente trouxe aos autos também o contrato de abertura de conta corrente (fls. 69-72); os contratos de abertura de limite de crédito rotativo e os extratos bancários (fls. 73-125), suficientes para ensejarem a ação monitória. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1138090-MT, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, data da decisão: 02.06.2013, DJe 01.08.2012, documento 1244753). 3. Inépcia da inicial - ausência de documento que comprove a evolução da dívida a partir da contratação Ao contrário do alegado pela parte embargante, os documentos juntados pela embargada às fls. 42/44 demonstram a evolução da dívida correspondente ao Contrato de Crédito Direto Caixa entre a data da contratação (21.06.2010) e o início da inadimplência (19.10.2010). Com relação ao crédito rotativo na modalidade cheque especial, o valor creditado na conta corrente da embargante em 31 de agosto de 2010 (fl. 31) corresponde à quantia considerada no início do inadimplemento. Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. 4. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às

instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato.

5. Existência de prática abusiva por parte da embargada - prestação de serviço sem a solicitação do consumidor - inexigibilidade da obrigação. A embargante defende a inexistência de relação jurídica contratual, eis que a Caixa Econômica Federal disponibilizou a quantia cobrada em sua conta corrente sem qualquer solicitação prévia. O Contrato de Crédito Direto Caixa é realizado em duas etapas. Primeiramente, o correntista firma com o banco instrumento (contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços) no qual são fixadas cláusulas gerais, como forma da liberação dos valores (cláusula quarta do contrato de fls. 10/13). Posteriormente, o cliente pode contratar o empréstimo, por diversos meios (internet, terminais eletrônicos), escolhendo, dentro dos limites anteriormente aprovados, o valor a ser emprestado, a quantidade de parcelas e o valor de cada prestação. O extrato de fl. 29 comprova o crédito do valor emprestado (R\$ 9.900,00) realizado na conta corrente da embargante em 21 de junho de 2010 e o contrato de fls. 14/20 informa as cláusulas gerais do crédito direto. Assim, os documentos juntados pela embargada comprovam a obrigação assumida pela ré, não sendo possível alegar a inexistência de relação jurídica entre as partes.

6. Comissão de permanência. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Justamente por isso, há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. A cobrança da comissão de permanência está expressamente previstas nas cláusulas décima quarta (CDC) e oitava (cheque especial) dos contratos firmados entre as partes: Cláusula décima quarta - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Cláusula oitava - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. Os demonstrativos de débito juntados pela Caixa Econômica Federal (fls. 35/38 e 39/41) indicam que esta fez incidir sobre o saldo devedor o índice da comissão de permanência e a taxa de índice de rentabilidade para obter o valor da comissão de permanência. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para excluir esta última, permanecendo o índice da comissão de permanência. Nesse sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÁLCULO DOS ENCARGOS DEVIDOS PELA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS.(...)IV. No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos.V. A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº

1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação à avençada no contrato bancário; juros remuneratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. VI. Na esteira da construção jurisprudencial, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria verdadeiro bis in idem (...). (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005856-75.2008.403.6100/SP, Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.09.2012, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.09.2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC. I. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última (...). (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0000010-56.2003.403.6002/MS, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.06.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.06.2013). Em face do exposto, a cobrança da comissão de permanência deverá observar os parâmetros acima elencados, não se visualizando outras irregularidades com relação à cobrança de tal encargo. 7. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price Os contratos entre as partes foram firmados após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. (...) 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. (...) 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o parágrafo primeiro, da cláusula sexta, do contrato de crédito direto (fl. 16) determina: Parágrafo Primeiro - O valor dos juros de acerto, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), e informadas, por meio eletrônico, previamente a solicitação do crédito, via Comprovante de Transação CDC e também por meio de extrato mensal. As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é

pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. (...)9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. 8. Implicações civis da cobrança indevidaA embargante requer a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação e a indenização em dobro do valor indevidamente cobrado, que seria compensado com o débito remanescente. Aduz que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).Entretanto, no caso em tela, não ficou comprovada a cobrança de tais encargos durante o período de normalidade contratual. Com relação ao pedido de indenização em dobro do valor indevidamente cobrado cabe ressaltar que, segundo o sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, o que seria cabível apenas por meio de reconvenção ou de ação própria. No caso em tela não há qualquer previsão de pedido contraposto em ações monitorias. Nesses termos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação monitoria, que acolheu a preliminar de inadequação de via eleita, por eles suscitada, e deferiu prazo para que a Caixa Econômica Federal emende a petição inicial e converta o procedimento adotado para o de execução de título extrajudicial. A decisão agravada também indeferiu o sobrestamento do protesto relativo à nota promissória. 2. Após o ajuizamento dos embargos a ação monitoria segue o rito ordinário, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00028806220084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 433 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). 9. Inclusão do nome da embargante nos cadastros de inadimplentes Sustenta a embargante que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que a maior parte das teses apresentadas pelo embargante foi rechaçada pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para determinar ser indevida a exigência da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para exclusão desta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do BrasilDiante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno a ré/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018594-56.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA BANAS LTDA(SP190499 - SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR)
Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de EDITORA BANAS LTDA, visando receber a quantia de R\$ 159.846,46 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 29 de setembro de 2012 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de fl. 164, proveniente dos contratos múltiplos de prestação de serviços nºs 7231001100, 9912249162, 0000312182 e 0000471901. Observo que os contratos nºs 7231001100 e 9912249162 encontram-se juntados às fls. 19/49 e 221/244. Contudo, os instrumentos juntados às fls. 190/196 e 197/209 são meros termos aditivos aos contratos originários de prestação de serviços nºs 0000312182 e 0000471901. Diante disso, determino a baixa dos autos em diligência e concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos os contratos originários de prestação de serviços nºs 0000312182 e 0000471901. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte ré para manifestação no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos. Intimem-se as partes.

0018438-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO RIVELINO CANDIDO ZAMPOLO(SP295708 -

MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Recebo os embargos de fls. 42/73, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.À vista da declaração de fl. 51, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Int.

0003587-53.2014.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MIGUEL HEITOR BETTARELLO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X VANIA MARTINS FERREIRA BETTARELLO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

I - Ciência aos réus da juntada do documento de fls. 258/318, para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010888-32.2006.403.6100 (2006.61.00.010888-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIGIA MARIA FELIPE RIGOTO X WANDICK RIBEIRO GUIMARAES FILHO(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora afirma que, após campanha publicitária de oferta pública realizada pelas rés, celebrou, em 25 de julho de 2000, o Instrumento particular de promessa de cessão e transferência de direitos para a aquisição da unidade autônoma designada como nº 174 e respectivo box de garagem, do Edifício Paço dos Arcos, situado na Rua Paulo Orozimbo, 503, Aclimação, São Paulo, SP.O imóvel foi integralmente quitado, nos termos da cláusula primeira, item III do contrato celebrado e os autores passaram a desenvolver a posse imediata a partir de julho de 2000. Todavia, a parte autora foi surpreendida com a notícia da constrição judicial incidente sobre o seu imóvel, oriunda da Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, diante do inadimplemento do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Créditos Hipotecário, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Waldorf.Observam os autores que a Waldorf celebrou, em 10.04.1974, com a FINADISA - Companhia de Crédito Imobiliário, o Contrato de Mútuo em Dinheiro com Pacto Adjecto de Hipoteca, visando abertura de crédito para a construção de unidades habitacionais. Neste contrato, a Waldorf ofereceu como garantia a cessão fiduciária dos créditos decorrentes das alienações das unidades, bem como a hipoteca sobre a totalidade do terreno.Posteriormente, em 25.10.1974, a FINADISA cedeu e transferiu o crédito em favor da CEF, em conjunto com os direitos, obrigações, privilégios e garantias. Tal subrogação foi efetuada com anuência da Waldorf.Diante do inadimplemento da Waldorf, a CEF promoveu a execução do crédito, com a penhora, em 24.11.1976, do terreno, futuras benfeitorias e acessões do edifício que seria erigido no local.Em 1998, mediante Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos Decorrentes de Compromisso de Venda e Compra, a HGH recebeu a titularidade do empreendimento imobiliário, passando a integrar os compromissos de venda e compra das unidades habitacionais.Em 01.10.2002, a Waldorf e a CEF se compuseram, com a anuência da HGH, repactuando a dívida originária, mantendo-se inalteradas as disposições referentes à autorização para venda das unidades a terceiros e assegurando aos adquirentes o repasse do crédito à CEF em pagamento da dívida repactuada.A parte autora apresenta, em suma, os seguintes argumentos a amparar sua pretensão:a) que a aquisição do imóvel se deu de boa-fé;b) a ineficácia da penhora pela ausência de seu registro;c) a presença de relação de consumo;d) a necessidade de aplicação da teoria da aparência;e) a ocorrência de abuso de direito, diante da ausência de interesse para promover a execução, vez que a CEF foi inerte e negligente na defesa de seu crédito;f) a ineficácia da hipoteca em razão da falta de inscrição na matrícula individualizada do imóvel do adquirente;g) a renúncia da penhora pela ocorrência de novação sem participação da parte autora;h) a renúncia tácita da hipoteca diante de sua liberação em relação a determinadas unidades;i) a ocorrência de dano moral.Com base em tais fundamentos, requer a concessão de tutela antecipada para determinar a imediata suspensão da ação de execução no que se refere a unidade pertencente aos autores (número 174). No mérito, pleiteiam a manutenção da posse em seu favor, com a exclusão do imóvel acima descrito da constrição judicial concretizada na ação de execução, além da desconstituição da penhora que pesa sobre o imóvel e o cancelamento da hipoteca incidente, nos termos do artigo 250, da Lei de Registros Públicos, com a averbação do decidido à margem da matrícula nº 120.983, do 16º Registro de Imóveis da Capital. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral.Pleiteia, por fim, a inversão do ônus da prova.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 49/98.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 139/162),

arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu: a legitimidade da execução hipotecária; que não teve ciência, nem anuiu com a venda da unidade aos autores; que a parte autora era conhecedora da hipoteca que gravava o imóvel; a inexistência de relação de consumo; bem como a inexistência de dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em petição de fls. 187/236, as rés Waldorf e HGH reconhecem juridicamente a procedência dos pedidos atinentes à desconstituição da penhora e levantamento da hipoteca, mas pugnam pela improcedência da alegação atinente à ocorrência de danos morais. À fl. 237 foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora e da CEF quanto aos termos da contestação das rés Waldorf e HGH, bem como para informarem a possibilidade de realização de acordo. Réplica às fls. 242/255. Foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 260) e os autos de lá retornaram sem manifestação (certidão de fl. 261). Em despacho de fl. 262 a parte autora foi intimada para apresentar a escritura definitiva de venda e compra do imóvel, bem como a certidão de matrícula específica, indicando que quitou seu débito. Os autores juntaram aos autos a petição de fls. 266/268, na qual alegam a desnecessidade da apresentação da escritura pública para confirmar a propriedade do bem, eis que o valor foi integralmente quitado no momento da celebração do Instrumento particular de promessa de cessão e transferência de direitos e a quitação não foi contestada pelas corrés Waldorf e H.G.H. Após a concessão de novo prazo, os autores juntaram aos autos a Escritura de Venda e Compra de fls. 288/290 e a cópia da matrícula nº 120.983 (fls. 296/297). Intimadas para manifestação acerca dos documentos trazidos, as rés permaneceram inertes (fl. 299). É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em relação à preliminar de inépcia da inicial, entendo que a mesma não pode ser acolhida, na medida em que, se o pedido formulado pelos autores encontra-se ao desamparo da lei material, conforme sustenta a Caixa Econômica Federal, é caso de improcedência do pedido, e não de impossibilidade jurídica do mesmo, de forma que entendo que referida alegação deva ser apreciada conjuntamente com o mérito, o que passo a fazer a seguir. Superada a preliminar, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação. O mérito da presente ação cinge-se em definir se a parte autora, a qual celebrou Instrumento particular de promessa de cessão e transferência de direitos, tem direito a escritura definitiva, ao cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel e ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, após a quitação da dívida. Em caso positivo, deve ser verificado se efetivamente encontra-se constatada a ocorrência de dano moral. O imóvel de que se pretende a lavratura da escritura definitiva possui matrícula nº 120.983 e encontra-se gravado por hipoteca em favor da Finadisa Companhia de Crédito Imobiliário, posteriormente cedida em favor da CEF, como garantia da dívida contraída pela Incorporações e Construções Waldorf S/A, segundo se verifica da certidão do 16º Registro de Imóveis da Capital (fls. 296/297). Cumpre observar que a própria credora dos autores, a Incorporações e Construções Waldorf S/A, reconhece que o débito dos autores com a construtora encontra-se quitado, conforme menciona em sua contestação. Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal alega, em suma, a preexistência da hipoteca, motivo pelo qual não pode autorizar o cancelamento pretendido pelos autores. Na hipótese dos autos, todavia, entendo que a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar a referida garantia não deve prosperar. Todas as obrigações dos autores foram devidamente cumpridas, procedendo ao pagamento integral do seu débito junto à vendedora. Não se nega aqui a existência da hipoteca. Contudo, a partir do momento em que se tem estabelecido um contrato de compromisso de compra e venda firmado entre o adquirente e a construtora, a hipoteca anteriormente constituída deixa de ter eficácia, passando a CEF a usufruir dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, conforme expressa disposição do artigo 22, da Lei nº 4.864/65: Art. 21. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, darão preferência ao financiamento de projetos da iniciativa privada para a construção e venda a prazo, em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinadas às classes de nível médio de renda. (...) Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. A existência desta disposição expressa no sistema visa, antes de tudo, proteger a boa-fé do adquirente, o qual, por ocasião da aquisição do imóvel, raramente busca analisar a viabilidade econômica do empreendimento, especialmente considerando ter sido este financiado por empresa pública. O STJ possui entendimento paradigmático no sentido acima exposto, o qual foi firmado quando do julgamento do REsp nº 415.667/SP: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA

DE IMÓVEL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA INSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ARESTOS PARADIGMAS. BASES FÁTICAS DIVERSAS. Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 415.667/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 159) Considero oportuna a transcrição de excerto de voto proferido pelo Ministro Castro Filho, que melhor explicita a questão: Merece prevalecer o aresto embargado. Em verdade, a controvérsia pacificou-se no âmbito da Segunda Seção desta Corte. Assim, no caso de a hipoteca ter sido instituída pela empresa construtora ao agente financeiro em data posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua nulidade (leio ineficácia) em relação ao promitente comprador (REsp n. 146.659-MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 05.06.2000 e n. 296.453-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03.09.2001). Ao contrário, se o gravame foi constituído e registrado antes de firmado o compromisso de compra e venda, a validade da hipoteca está condicionada ao fato de os recursos serem próprios do agente financeiro, bem como da ciência do fato pelo adquirente. Esta é a situação estampada no acórdão paradigma (AGA n. 161.052-SP, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 07.12.1998), que, por isso, não guarda perfeita identidade com a hipótese discutida no acórdão embargado, que cuida de financiamento por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Nestes casos, a Segunda Seção tem decidido pela ineficácia da hipoteca perante o adquirente da unidade habitacional. Assim, nas hipóteses em que a hipoteca é instituída pelo vendedor do imóvel (normalmente a construtora e/ou incorporadora) em favor da instituição financeira, como forma de financiamento do próprio empreendimento imobiliário, havendo repasse de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, prevalece o direito de propriedade do imóvel por parte do comprador que, perante a instituição financeira, só responde até o valor do seu débito. A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). É digna de nota a posição do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que, ao proferir voto no julgamento do REsp n. 187.940-SP (DJ de 21.06.1999), argumentou: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. 3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreçar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei

tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro. Em idêntico sentido: REsp n. 439.604-PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.06.2003, REsp n. 431.440-SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.02.2003, REsp n. 401.252-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 05.08.2002, REsp n. 547.763-GO, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 11.11.2003, REsp n. 187.940-SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 21.06.1999. Por conseguinte, feitas essas considerações, e sendo diversas as bases fáticas dos arestos confrontados, bem como restando superada a divergência no âmbito da Segunda Seção, os embargos não merecem acolhimento. Ante o exposto, rejeito os embargos de divergência. É como voto. Tal entendimento foi reiterado sucessivas vezes pelo STJ (AgRg no Ag 522.731-GO, 3ª Turma, 14.09.2004 - DJ 17.12.2004; AgRg no REsp 505.407-GO, 3ª Turma, 05.08.2004 - DJ 04.10.2004; EREsp 187.940-SP, 2ª Seção, 22.09.2004 - DJ 29.11.2004; REsp 557.369-GO, 4ª Turma, 07.10.2004 - DJ 08.11.2004; REsp 651.125-RJ, 3ª Turma, 02.09.2004 - DJ 11.10.2004), o que ensejou a posterior edição de sua Súmula 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Como decorrência lógica do reconhecimento da ineficácia da hipoteca, exsurge a insubsistência, no que tange ao imóvel de propriedade da parte autora, da penhora realizada no processo principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100), eis que a execução lá iniciada teve como fundamento a execução hipotecária. Ademais, embora a Escritura de Compra e Venda de fls. 288/290 tenha sido lavrada somente em 09 de maio de 2014, o Instrumento particular de promessa de cessão e transferência de direitos de fls. 52/55 comprova que a coautora Lígia Maria Felipe Rigoto Guimarães adquiriu o imóvel em tela e quitou integralmente o valor devido em 25 de julho de 2000, conforme consignado na própria escritura. Todavia, melhor sorte não assiste à parte autora no que tange à alegação de ocorrência de dano moral. Deve-se considerar que a hipoteca originariamente instituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 110.044 era válida e eficaz à época de seu registro, do qual a parte autora possuía plena ciência. Desta forma, não se torna razoável a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, na medida em que a manutenção dos efeitos da hipoteca decorre do exercício regular do direito das rés. Ademais, o reconhecimento da ineficácia da hipoteca somente se deu a partir de declaração judicial, baseada em entendimento jurisprudencial, o que só reforça o argumento de inexistência de dano moral efetivo. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do CPC. Declaro a ineficácia parcial da hipoteca originariamente instituída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 110.044, para dela excluir a unidade autônoma designada como nº 174, do Edifício Paço dos Arcos e respectivo box de garagem (matrícula derivada nº 120.983), perante o 16º Registro de Imóveis da Capital, salientando que, por tratar-se de condenação à emissão de declaração de vontade, aplicável à espécie o artigo 466-A, do CPC. Declaro, ainda, levantada a penhora efetuada na Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, naquilo que incidente sobre a matrícula derivada. Determino que a Secretaria expeça mandado para o cancelamento dos respectivos registros de hipoteca e penhora, incidentes sobre a matrícula derivada. Diante da sucumbência recíproca entre a parte autora e a CEF, determino que as partes arquem com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Por sua vez, na relação tida entre a parte autora e as rés Waldorf e HGH, observo que a rés manifestaram expressamente sua concordância com o pedido de cancelamento da penhora e desconstituição da hipoteca, motivo pelo qual não podem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios no que tange a este tópico. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, houve resistência. Diante do exposto, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago ao patrono das rés, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Os valores fixados a título de honorários advocatícios deverão ser atualizados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Considerando que a fundamentação da presente sentença teve por base a Súmula nº 308, do STJ, aplicável à espécie a restrição contida no 1º, do artigo 518, do CPC. Desta forma, somente poderão ser admitidos eventuais recursos de apelação em face da parte do julgado que fixou os ônus de sucumbência, mantendo-se a sentença incólume em relação à necessidade de cancelamento de hipoteca. Por tal motivo, determino que a CEF dê imediato cumprimento da sentença no que tange a tal ponto, não sendo possível, todavia, a imediata execução dos honorários advocatícios. P. R. I.

0012158-13.2014.403.6100 - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP238279 - RAFAEL MADRONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação

de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021770-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126647-89.1979.403.6100 (00.0126647-0)) MARIA ANGELA TUNUSSI(SP132839 - VILSON DO NASCIMENTO E SP315195 - ARIDES DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA ANGELA TUNUSSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da penhora realizada no processo nº 0126647-89.1979.403.6100, alegando, em síntese, excesso de penhora, ilegitimidade de parte e impenhorabilidade dos bens. Com relação à impenhorabilidade dos bens, sustenta que a penhora recaiu sobre contas-poupança existentes nos bancos Santander e Caixa Econômica Federal, com valores inferiores a quarenta salários mínimos. Além disso, defende que a conta mantida no Banco do Brasil é utilizada para recebimento de sua única renda (proventos de professora aposentada), possuindo caráter alimentar. Assim, tais valores seriam absolutamente impenhoráveis, por força do artigo 649 do Código de Processo Civil. O extrato da conta poupança nº 0210-60-823184-5 do Banco Santander juntado à fl. 20 permite verificar a existência de saldo equivalente a R\$ 7.921,92 em 06 de agosto de 2013. Contudo, não há qualquer anotação que comprove especificamente o bloqueio de tal quantia. Da mesma forma, o extrato da conta nº 013.00.056.573-5 da Caixa Econômica Federal (fl. 21) não demonstra que se trata de conta-poupança. Finalmente, o extrato da conta nº 17.830-6 do Banco do Brasil (fl. 22) indica um futuro crédito de proventos, mas não demonstra que o valor bloqueado em 06 de agosto de 2013 advém exclusivamente da aposentadoria recebida. Diante do exposto, concedo à embargante o prazo de dez dias para juntar aos autos extratos de suas contas que comprovem: a) que o valor existente na conta poupança nº 0210-60-823184-5 (Banco Santander) foi bloqueado e posteriormente penhorado por este Juízo; b) que a conta nº 013.00.056.573-5 da agência nº 0960 da Caixa Econômica Federal é conta-poupança; c) que o valor bloqueado na conta nº 6657-5 do Banco do Brasil (R\$ 1.253,91, em 06 de agosto de 2013) decorre exclusivamente da aposentadoria recebida pela embargante. Cumpridas as determinações acima, intime-se a embargada para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0000832-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033675-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033675-7)) SELLERS COMUNICACOES LTDA X LUIZ CARLOS ZOPAZO(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, SELLERS COMUNICAÇÕES LTDA e LUIZ CARLOS ZOPAZO, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 607330, firmado em 07 de dezembro de 2007. Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão dos embargos formulado pela parte embargante à fl. 161, pois, ao contrário do alegado, o processo principal não se encontra suspenso. O contrato firmado entre as partes estabelece em sua cláusula décima primeira a incidência de comissão de permanência de 4% ao mês, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação. Os cálculos trazidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 56/65), por sua vez, indicam a incidência da comissão de permanência com índices variáveis. Diante disso, concedo à embargada o prazo de dez dias para esclarecer se a comissão de permanência foi aplicada no percentual contratualmente previsto ou tendo como base a taxa média do mercado. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

0001085-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001734-6)) R LEIBL C/S LTDA X ERWIN ANDRE LEIBL(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos por R LEIBL S/C LTDA e ERWIN ANDRE LEIBL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na petição de fl. 72 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos embargantes, requereu a produção de prova pericial contábil. Contudo, verifico que não foi dada à Caixa Econômica Federal a oportunidade de requerer as provas que pretende produzir. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a Caixa Econômica Federal para especificar, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Findo o prazo acima concedido, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019203-15.2007.403.6100 (2007.61.00.019203-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X OFICIO DO FIO IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO LTDA X CELIA REGINA LEME X MARCELO STANCOV(SP216246 - PERSIO PORTO)

Recebo a conclusão, nesta data, e chamo o feito à ordem. I - Verifico, pelo documento de fls. 240/241, que não houve o registro da penhora deferida à fl. 191. O Auto de Penhora de fl. 195, por sua vez, não pode ser considerado válido, eis que não indicou o valor da dívida que está sendo executada, não nomeou depositário, nem intimou a co-executada do ato construtivo. II - Determino, então, à vista da certidão atualizada de matrícula de fls. 240/241, a lavratura de novo Termo de Penhora relativo ao imóvel objeto da matrícula n. 41.957 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil. III - Intime-se, pessoalmente, a co-executada CÉLIA REGINA LEME, da lavratura do referido termo, a fim de que seja constituída depositária, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. IV - Por último, ressalto que a averbação da constrição na matrícula do imóvel, para fins de conhecimento de terceiros, é providência de responsabilidade da exequente, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo 659 do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas judiciais para a expedição de Certidão de Inteiro Teor do Ato de Penhora. Int.

0003825-48.2009.403.6100 (2009.61.00.003825-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARTINHO ALVES PEDROSA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO E SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

Fls. 191 e 206 - Indefero o pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 107.130 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, porque, nos termos do documento de fls. 194/196, corresponde ao apartamento de nº 144 do edifício localizado na Rua Demerval da Fonseca nº 451, São Paulo/SP, local onde o devedor reside, conforme certidões de fls. 32 e 66, procuração de fl. 64, além de alegado nos Embargos à Execução nº 0005328-36.2011.403.6100 (cópias trasladadas às fls. 79/81). Assim, possível reconhecer que o bem ora indicado à penhora pela exequente enquadra-se no conceito de bem de família, sendo por lei impenhorável. Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014068-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE AILTON PADILHA - ESPOLIO X IGOR ANDRIGO PADILHA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA E SP252730 - ANA LUISA PINTO PETRY)
Informação de Secretaria: Certidão de Inteiro Teor de Ato de Penhora expedida, já pode ser retirada pela exequente.

0015169-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO CORREA X VILMA FERREIRA LIMA CORREA(SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN)

Fls. 188/189 - Dê-se ciência à CEF de todo o processado, a partir da decisão de fl. 172, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020610-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741774-08.1985.403.6100 (00.0741774-8)) JOSE ROBERTO MANSUETO(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fls. 778/782 - Dê-se ciência ao exequente. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 39 do autos dos Embargos à Execução em apenso, remetendo-se ao TRF/3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0942464-82.1987.403.6100 (00.0942464-4) - PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO X PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de sentença de fls. 281/288 que condenou a ré ao pagamento de valores referentes ao valor da causa, honorários advocatícios e custas processuais. O acórdão proferido às fls. 308/310 manteve a sentença. A decisão de fls. 432/433 indeferiu o pedido

de sucessão processual suscitado nas petições de fls. 334 e 429/431, mas deferiu o pedido de intimação dos executados para o pagamento do montante a que foram condenados, acrescidos de multa caso descumpram a ordem posta em juízo. Foi juntado aos autos, às fls. 438/452, cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 432/433. Os executados não efetuaram o depósito do montante integral da execução e assim, mediante o pedido da petição de fls. 456/457, no despacho de fls. 465 foi determinado o bloqueio dos valores emitidos pela pesquisa do sistema BacenJud (fls. 463/464) e também a transferência destes valores até o limite do débito em execução. Na petição de fls. 466/472, o Executado requereu a extinção do feito com base no artigo 794, inciso I do CPC. Na petição de fls. 475/478, o Executado informa ter quitado o débito. Decorrido o prazo para a interposição de recurso, foram expedidos alvarás de levantamento em favor do exequente (fls. 497/498). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores devidos foram levantados (fls. 497/498), não havendo oposição em relação aos valores fixados por este Juízo em sede de impugnação ao cumprimento da sentença. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013227-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARQUES DA SILVA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA E SP058710 - EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARQUES DA SILVA

Certidão de fl. 116 - Considerando que a sentença proferida nestes autos de Ação Monitória transitou em julgado, promova a parte autora a execução, requerendo o que entender de direito e instruindo o pedido com demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

Expediente Nº 9846

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022572-75.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 340/352 - Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Observo, porém, que o pedido de Justiça Gratuita somente será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza subscrita pela própria necessitada e sob as penas da lei. Vista à parte contrária (INSS) para resposta, bem como para que tome ciência da sentença de fls. 316/336. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

MONITORIA

0026858-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026858-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOBORU YAMAMOTO - ESPOLIO(SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ)

Certidão de fl. 303 - Concedo ao Espólio de Noboru Yamamoto o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que deposite os honorários periciais fixados à fl. 291, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000528-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLECIO SILVA LIMA X MOABE SILVA LIMA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÉCIO SILVA LIMA e MOABE SILVA LIMA, visando receber a quantia de R\$ 12.257,41 (doze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizada até 12 de janeiro de 2009 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução contratual anexada aos autos, proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4150.185.0003587-98, celebrado entre as partes em 04 de novembro de 2003, bem como de seus anexos. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 05/34. Os mandados expedidos para citação dos réus nos endereços informados na petição inicial restaram negativos (fls. 42/43). A parte autora comprovou as consultas realizadas aos cadastros de diversos órgãos para localização dos endereços dos réus, tais como DETRAN (fl. 68) e SCPC (fls. 79/80). Após consulta ao sistema Webservice da Receita Federal (fls. 91/92), o corréu Moabe Silva Lima foi citado (fls. 94/95). Contudo, o corréu

Clécio não foi encontrado nos endereços obtidos por meio das consultas aos sistemas Bacenjud (fls. 102/104), Siel, do Tribunal Regional Eleitoral (fl. 120) e aos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 134/176), conforme mandado de fls. 106/108. Após as tentativas frustradas de citação do corréu Clécio nos endereços trazidos, este foi citado por edital (fls. 190 e 196) e não apresentou resposta. Assim, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil e apresentou embargos à monitória, alegando: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a necessidade de inversão do ônus da prova; c) a ocorrência de capitalização mensal de juros e anatocismo; d) a abusividade da Tabela Price; e) que os encargos moratórios devem incidir somente após o trânsito em julgado da sentença; f) a ilegalidade da cobrança de pena convencional, despesas e honorários advocatícios; g) a necessidade de limitação dos juros cobrados à taxa de 3,4% ao ano, prevista na Resolução nº 3.842/2010 do Banco Central; h) a nulidade do vencimento antecipado da dívida. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, conforme decisão de fl. 216. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 221/269). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal não se manifestou e o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 273/279), deferida pela decisão de fls. 280/281. O perito nomeado, César Henrique Figueiredo apresentou o laudo de fls. 294/318, a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 324 e 327/329. É o relatório. Decido. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de inversão do ônus da prova. O contrato de financiamento estudantil é parte de uma política pública de acesso à educação, não um simples serviço bancário. A concessão do empréstimo atende a uma política destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter socioeconômico. O sistema de FIES, assim como seu antecessor Crédito Educativo (CREDUC), rege-se por legislação própria e não pode ser desfigurado pela mescla de suas normas com as regras do Código de Defesa do Consumidor. Não se tratando de um serviço bancário, é inaplicável o CDC, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.(...)- A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.(...) Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RESP 1239885/RS, relator: Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, data do julgamento: 13.03.2012, Dje 22.03.2012). 2. Cobrança de juros nos termos da Resolução nº 3842/2010 do Banco Central Sustenta o embargante a necessidade de limitação dos juros cobrados à taxa de 3,4% ao ano, nos termos da Resolução Normativa nº 3.842/2010 do Banco Central do Brasil. Narra que a Resolução nº 3.842/2010 do Conselho Monetário Nacional estabeleceu taxa de juros de 3,4% ao ano para os contratos do FIES celebrados a partir de sua publicação. Contudo, para diminuir o índice de inadimplência do FIES, foi editada a Lei nº 12.202/10, determinando que a redução da taxa de juros incidisse sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O contrato em questão foi firmado entre as partes em 04 de novembro de 2003, ou seja, sob a égide da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, do Banco Central do Brasil, que estabelecia em seu artigo 6º a taxa efetiva de juros de 9% ao ano para os contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, a taxa de juros prevista na cláusula décima quinta do contrato (Dos encargos incidentes sobre o saldo devedor) não poderia ser considerada ilegal ou abusiva. Todavia, o advento da Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil trouxe taxa de juros mais vantajosa ao estudante. De acordo com o artigo 5º, inciso II e parágrafo 10º da Lei nº 10.260/01: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Os artigos 1º e 2º da Resolução BACEN nº 3.842 determinam: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação dessa resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Assim, a partir da entrada em vigor da Resolução nº 3.842, a taxa de juros baixada para 3,4% ao ano deve incidir também sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Essa redução, entretanto, só diz respeito aos juros vencidos a partir da vigência da resolução, não aos juros acumulados até então. Nesses termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. COAÇÃO: INOVAÇÃO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LICITUDE DA PENA CONVENCIONAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da

fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, o agravo regimental é recebido como agravo legal.2. Não se conhece da apelação quanto à alegação de coação, posto que tal matéria não foi deduzida nos embargos, nem tampouco objeto de decisão na sentença, sendo defeso à parte inovar em sede recursal.3. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. No caso, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato. Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial. Precedentes.4. O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, a Lei nº 10.260/2001. Trata-se de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.5. O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.6. Considerando que o contrato foi assinado em 26.11.2002, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.7. Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e pela Lei nº 12.431/2011, e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil 2.647/1999, 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).8. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores a 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.9. A pena convencional é lícita, nos termos do artigo 412 do - CC - Código Civil/2002 (artigo 920 do Código Civil/1916) uma vez que o CDC não é aplicável aos contratos do FIES. Licitude da cláusula penal, inclusive de forma cumulada com a multa moratória. Precedentes.10. Agravos improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0021572-79.2007.403.6100, Relator: Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, data da decisão: 28.05.2013). 3. AnotocismoSegundo o embargante o contrato firmado prevê a capitalização mensal de juros, incabível em contratos de financiamento estudantil anteriores à publicação da Medida Provisória nº 517/2010.A cláusula décima quinta do contrato estabelece que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia conforme artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contratos de crédito educativo, em razão da ausência de autorização expressa por norma específica. Todavia, a Medida Provisória nº 517/10, convertida na Lei nº 12.341/2011, alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil.Diante disso, somente para os contratos de crédito educativo celebrados até 30 de dezembro de 2010 é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo permitida a cobrança de juros capitalizados nos contratos firmados após tal data. Tendo em vista que o contrato em tela foi celebrado pelas partes em 04 de novembro de 2003, ou seja, em momento anterior à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não pode ser admitida a capitalização de juros. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA(...).3. Conquanto o Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseje, por si só, a incorporação de juros ao saldo devedor, verifica-se que a capitalização mensal de juros está expressamente prevista na Cláusula Décima Quinta (fl. 88). Segundo a jurisprudência, é necessária autorização legal expressa para a incidência de juros capitalizados em contratos de crédito educativo, o que ocorreu apenas com a edição da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10, convertida na Lei n. 12.431/11. O contrato foi firmado em 21.11.03 (fl. 91), muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros. Os juros remuneratórios foram estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula Décima Quinta) e, tendo em vista a data em que o contrato foi firmado é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao

ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. No caso, o inadimplemento deu-se a partir de 10.05.07 (fl. 109).4. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0019107-63.2008.403.6100, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, data da decisão: 26.08.2013, D.E publicado em 03.09.2013) - grifei. 4. Ilegalidade da cobrança de pena convencional, despesas e honorários advocatíciosO embargante defende a nulidade da cláusula décima nona, que prevê a cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios pré-fixados, caso a autora venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, eis que colocaria a embargada em posição de supremacia exagerada, especialmente por não estabelecer uma reciprocidade. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na cláusula décima nona. De igual forma, a planilha de fls. 30/34 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 5. Nulidade do vencimento antecipado da dívidaO embargante alega a ilegalidade da cláusula que estabelece o vencimento antecipado da dívida, de forma que seu valor seja limitado ao total do financiamento acrescido dos juros e demais encargos pertinentes, pois tal expressão seria demasiadamente vaga, contrariando, mormente, o direito à informação que é um dos direitos básicos do consumidor (fl. 214). Não assiste razão ao embargante. Ao contrário do alegado, a expressão demais encargos pertinentes refere-se aos encargos previstos nas demais cláusulas contratuais, podendo ser facilmente identificados pelas partes. 6. Encargos moratórios - incidência somente após o trânsito em julgadoAduz o embargante que os encargos moratórios somente poderiam incidir após o trânsito em julgado, pois a abusividade das cláusulas contratuais inibiria a mora. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).Entretanto, no caso em tela, não ficou demonstrada qualquer cobrança indevida durante o período em que o embargante não possuiu prestações em atraso. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo corréu Clécio Silva Lima na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para determinar seja recalculado o valor da dívida, mediante:a) aplicação da taxa de juros de 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) ao ano, a partir de 10 de março de 2010;b) exclusão da capitalização de juros. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002699-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002699-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE MILANEZE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE MILANEZE e NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO, visando receber a quantia de R\$ 44.973,50 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), atualizada até 13 de fevereiro de 2009 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de fls. 33/38, proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0251.185.0003532-80, firmado entre as partes em 13 de julho de 2000 e respectivos aditivos.Verifico que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato celebrado (fls. 09/14) e alguns aditamentos contratuais (fls. 15/29). Contudo, não trouxe os aditivos correspondentes ao segundo semestre de 2000, primeiro semestre de 2001 e primeiro semestre de 2004, incluindo os valores liberados em tais períodos nos cálculos apresentados às fls. 33/38, fato narrado pelo perito no laudo de fls. 235/274.Tendo em vista que a parte autora cobra os valores disponibilizados nos períodos acima indicados, mas não comprova quais as quantias efetivamente liberadas à parte ré, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos os termos de aditamento contratual relativos ao segundo semestre de 2000, primeiro semestre de 2001 e primeiro semestre de 2004.Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte ré/embargante para manifestação no prazo de cinco dias.Após, intime-se o perito nomeado para complementar o laudo pericial apresentado, no prazo de vinte dias, incluindo os valores liberados nos períodos indicados.Oportunamente, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0004932-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS HENRIQUE ZANATTA X MARIO ZANATTA NETTO

Certidão de fl. 178 - Dê a parte autora andamento ao feito, cumprindo o determinado à fl. 177, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada,

expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0011697-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANAILTON DE SOUZA LOPIS, visando receber a quantia de R\$ 26.265,39 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizada até 13 de maio de 2010 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 23, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4039.160.0000143-58, firmado entre as partes em 02 de março de 2009. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/23. O mandado expedido para citação do réu no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 27/28). Diante disso, a autora comprovou a realização de diligências para verificação do endereço atualizado do réu (fls. 55/58) e foram realizadas consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 66), Bacenjud (fls. 69/71) e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais (fls. 83 e 88). Contudo, o réu não foi encontrado nos locais diligenciados, conforme mandados/cartas precatórias de fls. 38/43, 73/74 e 95/96. À fl. 109 foi deferida a citação do réu por edital, realizada às fls. 113 e 120/121, porém este não apresentou resposta. Assim, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil e apresentou embargos à monitória, alegando preliminarmente a nulidade da citação por edital. No mérito defende: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a ilegalidade do anatocismo e da utilização da Tabela Price; c) a nulidade da cobrança de pena convencional e honorários advocatícios; d) a necessidade de inibição da mora e a obrigação da Caixa Econômica Federal indenizar a parte embargante no dobro do valor indevidamente cobrado; e) a ilegalidade da cobrança de IOF; f) a ocorrência de violação da boa-fé objetiva. A decisão de fl. 146 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 149/171). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 174) e a ré pleiteou a realização de prova pericial contábil (fls. 177/179). Em decisão de fls. 183/184 foi deferida a prova pericial contábil e nomeado o perito César Henrique Figueiredo. Entretanto, em razão de dificuldades verificadas com o perito nomeado, este foi substituído pelo perito Carlos Jader Dias Junqueira (fl. 194), que apresentou o laudo pericial de fls. 198/206. As partes apresentaram manifestações a respeito do laudo às fls. 210/211 e 213/215. É o relatório. Decido. 1. Nulidade da citação do réu. Sustenta o embargante a nulidade da citação por edital, eis que não teriam sido esgotados todos os meios possíveis para localização do réu, tais como remessa de ofícios ao INSS, Ministério do Trabalho e aos órgãos privados (Eletropaulo e Sabesp). Não assiste razão ao embargante. Antes da realização da citação por edital, foram realizadas consultas perante a Prefeitura do Município de São Paulo (fl. 55) e o Detran (fl. 57), bem como por intermédio dos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 66), Bacenjud (fls. 69/71) e SIEL (fls. 83 e 88). Contudo, o embargante não foi localizado nos endereços diligenciados. Além disso, a certidão do oficial de Justiça de fl. 44, que goza de fé pública, indica que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, incidindo na hipótese a regra contida no artigo 231, II do Código de Processo Civil. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. 3. Pena convencional e honorários advocatícios. O embargante alega a abusividade da cláusula que fixa pena convencional e a cobrança de honorários advocatícios, se houver necessidade de cobrança judicial ou extrajudicial. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na cláusula décima oitava. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 23 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 4. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price. O contrato entre as partes foi firmado em 02 de março de 2009, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se

aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,59% (um vírgula cinquenta e nove por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS

MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Ademais, no laudo pericial de fls.198/206, item 6.4.2 o perito conclui: observa-se que não há diferenças entre os valores apontados pela Autora na sua inicial e os valores apurados neste laudo, o que demonstra o acerto dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. 5. Ilegalidade da cobrança de IOFSustenta o embargante que a planilha juntada aos autos indica que a Caixa Econômica Federal pode ter cobrado encargos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Entretanto, a cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF, porém a análise dos cálculos trazidos pelo perito contábil permite concluir que a Caixa Econômica Federal não inclui na conta apresentada valores relativos ao IOF, visto que o perito calculou valor idêntico ao cobrado pela autora, sem incidência do mencionado imposto, conforme tabelas de fls. 201/202 e 204.6. Implicações civis da cobrança indevidaO embargante requer a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação e a indenização em dobro do valor indevidamente cobrado, que seria compensado com o débito remanescente.Aduz que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).Entretanto, no caso em tela, não ficou demonstrada qualquer cobrança indevida durante o período em que o embargante não possuiu prestações em atraso. Com relação ao pedido de indenização em dobro do valor indevidamente cobrado cabe ressaltar que, segundo o sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, o que seria cabível apenas por meio de reconvenção ou de ação própria. No caso em tela não há qualquer previsão de pedido contraposto em ações monitorias. Nesses termos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação monitoria, que acolheu a preliminar de inadequação de via eleita, por eles suscitada, e deferiu prazo para que a Caixa Econômica Federal emende a petição inicial e converta o procedimento adotado para o de execução de título extrajudicial. A decisão agravada também indeferiu o sobrestamento do protesto relativo à nota promissória. 2. Após o ajuizamento dos embargos a ação monitoria segue o rito ordinário, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00028806220084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 433 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno o réu/embargante ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011752-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THAIS DA CUNHA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THAIS DA CUNHA, visando receber a quantia de R\$ 14.864,20 (catorze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), atualizada até 25 de maio de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilhas de evolução da dívida de fls. 29 e 122/123, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000262160000050119, firmado entre as partes em 26 de julho de 2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/29. Citada, a ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos à monitória alegando: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova; b) a ilegalidade da cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios pré-fixados; c) a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona, que autorizam uma forma de autotutela; d) a ilegalidade da utilização da Tabela Price, da ocorrência de anatocismo e da capitalização mensal de juros; e) a ilegalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras - IOF; f) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito; g) a necessidade de inibição da mora e a obrigação da embargada indenizar a embargante no dobro do valor indevidamente cobrado. A decisão de fl. 59 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 63/90). Em 28 de março de 2012 foi realizada audiência de conciliação. Ante a possibilidade de transação, foi designada nova audiência para o dia 25 de abril de 2012. Às fls. 104/106 foi proferida decisão que restringiu a matéria de prova ao discutido nos embargos. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 109) e a ré pleiteou a produção de prova pericial contábil (fl. 114). A nova audiência de conciliação designada para o dia 06 de maio de 2013 não foi realizada em razão da ausência da parte ré (fl. 132, verso). O pedido de produção de prova pericial formulado pela ré/embargante foi indeferido na decisão de fl. 133, em face da qual a ré interpôs agravo retido (fls. 135/145). A Caixa Econômica Federal apresentou contraminuta ao agravo interposto (fls. 148/160). Em decisão de fl. 161 foi revisto o entendimento exposto na decisão de fl. 133, deferida a realização da prova pericial contábil e nomeado o perito Gonçalo Lopez. Entretanto, considerando que o perito declinou sua nomeação em diversos outros processos, à fl. 177 foi nomeado em substituição para realização da perícia, o perito Carlos Jader Dias Junqueira, que apresentou o laudo pericial de fls. 182/191. As partes apresentaram manifestações a respeito do laudo às fls. 195/197 e 198. É o relatório. Decido. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. A embargante limita-se a alegar sua hipossuficiência no plano processual-probatório, em razão da grande dificuldade de produzir prova técnica contra a CEF, especialmente a elaboração de planilhas contábeis que demonstrem suas teses de direito (fl. 46) e requer a inversão do ônus da prova para que a embargada produza os dados necessários à comprovação da abusividade do contrato. Indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, eis que a autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda. Além disso, a única prova pleiteada pela embargante (pericial contábil) foi deferida e produzida. 2. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios A embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, coloca a embargada em situação de extrema supremacia, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que as cláusulas décima segunda e décima nona estabelecem em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário.

Assim, tais cláusulas deveriam ser reputadas como não escritas, eis que nulas de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas acima indicadas. De igual forma, as planilha de evolução da dívida de fls. 29 e 122/123 demonstram que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 3. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 26 de julho de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco décimos percentuais) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de

amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Ademais, no laudo pericial de fls. 182/191, item 6.4, o perito conclui: observa-se uma pequena diferença (R\$ 5,69) entre os valores pontados pela Autora na sua inicial e os valores apurados neste laudo, resultado de provável diferença de metodologia utilizada na apuração pro rata da TR, sendo a diferença indicada favorável à Caixa Econômica Federal, o que demonstra o acerto dos cálculos apresentados. 4. Ilegalidade da cobrança de IOFSustenta a embargante que a planilha juntada aos autos indica que a Caixa Econômica Federal cobrou encargos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Entretanto, a cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF, porém a análise dos cálculos trazidos pelo perito contábil permite concluir que a Caixa Econômica Federal não inclui na conta apresentada valores relativos ao IOF, visto que o perito calculou valor equivalente ao cobrado pela autora, sem incidência do mencionado imposto, conforme tabelas de fls.185/188 e 190.5. Implicações civis da cobrança indevidaA embargante requer a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação e a indenização em dobro do valor indevidamente cobrado, que seria compensado com o débito remanescente.Aduz que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).Entretanto, no caso em tela, não ficou demonstrada qualquer cobrança indevida durante o período em que a embargante não possuiu prestações em atraso. Com relação ao pedido de indenização em dobro do valor indevidamente cobrado cabe ressaltar que, segundo o sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, o que seria cabível apenas por meio de reconvenção ou de ação própria. No caso em tela não há qualquer previsão de pedido contraposto em ações monitorias. Nesses termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação monitoria, que acolheu a preliminar de inadequação de via eleita, por eles suscitada, e deferiu prazo para que a Caixa Econômica Federal emende a petição inicial e converta o procedimento adotado para o de execução de título extrajudicial. A decisão agravada também indeferiu o

sobrestamento do protesto relativo à nota promissória. 2. Após o ajuizamento dos embargos a ação monitoria segue o rito ordinário, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00028806220084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 433 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). 6. Inclusão do nome da embargante nos cadastros de inadimplentes A embargante alega que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que as teses apresentadas pela embargante foram rechaçadas pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno a ré/embargante ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015553-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO SANTOS MAINARDI
Certidão de fl. 141 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0005979-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDNEIA BENEDITA LEITE
Certidão de fl. 132 - Concedo à parte Autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que retire a Carta Precatória expedida e cumpra a parte final do despacho de fl. 131, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0000773-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA CATHARINA JORGE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)
Fls. 98/101 - Recebo a apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0014816-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIANE CRISTINA DIAS PAES
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANE CRISTINA DIAS PAES, visando receber a quantia de R\$ 36.197,73 (trinta e seis mil, cento e noventa e sete reais e setenta e três centavos), atualizada até 06 de agosto de 2013 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 21, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001003160000089140, firmado entre as partes em 19 de outubro de 2012. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/22. O mandado expedido para citação da ré no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 31/32). Diante disso, foi realizada consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo a ré sido citada por hora certa no endereço encontrado (fls. 35/36). Ante o decurso do prazo para apresentação de resposta e nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, que apresentou embargos à monitoria, na qualidade de curadora especial da ré (fls. 42/55), alegando: a) a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; b) a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,85% ao mês; c) a ilegalidade da capitalização mensal de juros prevista no contrato e da utilização da Tabela Price; d) a ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima segunda, bem como da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios prevista na cláusula décima sétima. A decisão de fl. 56 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos

monitórios (fls. 60/73). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora não se manifestou e a ré deixou de requerer provas (fl. 76). É o relatório. Decido.

1. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 19 de outubro de 2012, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,85% (hum vírgula oitenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta

não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. 2. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios A embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios coloca a embargada em situação de extrema supremacia, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que a cláusula décima segunda estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas acima. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 21 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno a ré/embargante ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016215-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO GONCALVES(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLÁVIO GONÇALVES, visando receber a quantia de R\$ 38.175,03 (trinta e oito mil, cento e setenta e cinco reais e três centavos), atualizada até 22 de agosto de 2013 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fls. 19/20, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 002953160000079011, firmado entre as partes em 21 de maio de 2012. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/20. O mandado expedido para citação do réu no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 28/29). Diante disso, foram realizadas consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 30) e SIEL, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, porém o réu não foi encontrado no endereço apontado (fls. 38/39). À fl. 40 foi determinada a citação do réu no endereço constante à fl. 18. Citado, o réu apresentou embargos à monitoria

(fls. 43/56), sustentando:a) a necessidade de afastamento da remuneração prevista no contrato para aplicação somente dos juros de mora e da correção monetária pelo INPC;b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor;c) a caracterização da relação contratual como adesiva;d) a necessidade de limitação da taxa de juros e do afastamento do anatocismo;e) a nulidade da cláusula décima sétima, que determina a cobrança de honorários advocatícios;f) a nulidade da cumulação da TR com taxa de juros. A decisão de fl. 59 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu/embargante.A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 62/67).Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, o réu pleiteou a realização de prova pericial contábil (fl. 70) e a Caixa Econômica Federal não se manifestou. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo réu, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 19/20 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado.Nesse sentido:COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei.PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitória, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscava provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus

da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei. Assim, passo a apreciar o mérito: 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e contrato de adesão Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Entretanto, o embargante limita-se a alegar que as cláusulas presentes no contrato seriam abusivas por não terem sido negociadas entre as partes. Esclareço, inicialmente, que o fato do contrato ser de adesão, por si só, não demonstra a sua nulidade, mas apenas se as cláusulas nele presentes ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. 2. Honorários advocatícios O embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios pré-fixados, é nula, pois a verba honorária só poderia ser arbitrada em virtude de sentença judicial. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado da prerrogativa constante na cláusulas décima sétima. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fls. 19/20 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente aos honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 3. Capitalização de juros O contrato entre as partes foi firmado em 21 de maio de 2012, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma,

Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188).Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 2,40% (dois inteiros e quarenta décimos percentuais) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die.Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 11). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. 4. Encargos da inadimplência Defende o embargante a necessidade de afastar os encargos contratualmente previstos, uma vez caracterizada a inadimplência de uma das partes, para aplicar somente os juros de mora e a correção monetária na forma da legislação vigente, ou seja, pelo INPC. Não assiste razão à parte embargante. Os encargos definidos no contrato devem ser mantidos até o total pagamento do valor devido, pois o ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material existente entre as partes. Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INADIMPLEMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDENCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO POSSIBILIDADE. 1. Conforme já decidiu este Tribunal, não pode o

magistrado, ex officio, deliberar sobre qual índice deve ser observado para a atualização do débito. uma vez que a matéria deve ser suscitada pelo executado em sede de embargos. (AC 0009835-67.2007.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.304 de 10/01/2014). 2. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarretam a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Precedente: (TRF1 6ª Turma, AC 0008672-80.2001.4.01.3400/DF, Rel.Des.Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 12.07.2010). 3. Apelação a que se dá provimento para afastar o critério de atualização da dívida fixado na sentença, e, manter os índices e os encargos contratuais de atualização para o cálculo do montante devido, conforme o contrato até o efetivo pagamento. (AC 200738050012808, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator: Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, Sexta Turma, e-DJF1 data: 28/03/2014, página 1084). CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (AC 00067345820124036100, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/11/2013). 5. Limitação da taxa de juros Sustenta o embargante a necessidade de redução da taxa de juros contratualmente prevista, em razão do disposto na Lei nº 1.521/51 e na Constituição Federal, que fixa juros reais de 12% ao ano. Não assiste razão ao embargante. Desnecessárias quaisquer considerações a respeito, porque o contrato de fls. 09/14 foi firmado em 21 de maio de 2012, ou seja, após a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, que deu nova redação ao artigo 192 da Constituição Federal, revogando o parágrafo 3º, o qual estabelecia a taxa de juros de 12% ao ano. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tal valor condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o réu é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000681-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACACIO FERREIRA DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007412-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-06.2014.403.6100) DOUGLAS BALCIUNAS - ME X DOUGLAS BALCIUNAS X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007662-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-40.2014.403.6100) ALFREDO MARIANO FILHO - ESPOLIO X IRANY GONCALVES MARIANO(SP065792 - CARLOS BORROMEU TINI E SP216797 - ALFREDO DE CAMPOS ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ

FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012285-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017594-84.2013.403.6100) F M FERREIRA LINAS EPP X FERNANDO MATOS FERREIRA X KAMILA ROCHA SIMOES(SP304105 - DANILLO TIMOTEO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016841-84.2000.403.6100 (2000.61.00.016841-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ZAMARONI FILHO(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X JOAO ZAMARONI

Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fl. 288. I - Em que pese o mandado de citação ter sido expedido com incorreção, o fato é que os executados foram citados, tendo recebido cópias das contra-fés, nos termos das certidões e assinaturas de fls. 20 (verso), 21 e 23 (verso), de modo que tem ciência inequívoca dos presentes autos, desde 28/06/2000. II - Observo, porém, que por tratar-se de execução ajuizada em data anterior à edição da Lei nº 11.382/2006, o prazo para a oposição de Embargos tem início com a intimação da penhora, o que para o co-executado JOÃO ZAMARONI FILHO ocorreu após a penhora de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud 2.0 e o seu comparecimento espontâneo, em 24/02/2010, para impugnar a constrição (fls. 184/193). Desse modo, deverá a Secretaria certificar o decurso do prazo para a oposição de embargos para esse executado. III - Diga a CEF se ainda tem interesse na penhora do imóvel objeto da matrícula 68.471 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 110). Em caso afirmativo, deverá trazer aos autos certidão de matrícula atualizada, a fim de que a penhora possa ser efetuada por termo nos próprios autos, com posterior intimação do co-executado JOÃO ZAMARONI para eventual oposição de embargos e/ou impugnação à constrição. Int.

0026800-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026800-7) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X WILSON ZAFALON X MARIO HENRIQUE STRAIOTTO

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. Observação: As Cartas Precatórias nºs. 159/2014, 160/2014 e 161/2014 estão à disposição da parte exequente.

0013815-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013815-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO Fl. 257 - Defiro a diligência requerida, determinando a expedição de uma nova Carta Precatória para a Comarca de Barueri/SP, para tentativa de citação da empresa executada, na pessoa de THIAGO AUGUSTO TESSER, bem como do co-executado JOÃO CARLOS RODEO, no endereço de fl. 222. Após a expedição, em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, intime-se a exequente, mediante a publicação deste despacho, para que retire a deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado. Cumpram-se. Observação: A Carta Precatória nº 157/2014 está à disposição da exequente.

0019558-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MASAJI OGAWA Fls. 145/146 - Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 139, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, aguarde-se provocação, no arquivo. Int.

0021070-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021070-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS GEWEHR FONSECA Fl. 143 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, nos termos de fl. 111. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0011884-88.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO PIUCCI X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)
SENTENÇA Trata-se de execução proposta pela EMGEA em face de PEDRO PIUCCI E OUTROS, com fundamento em Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca (contrato nº 1.1371.4083131-3), para que seja paga a quantia consoante com o demonstrativo de débito atualizado até 11/05/2010. Os executados foram citados, não sendo lavrado auto de penhora e depósito, diante da não localização de bens penhoráveis (fl. 51, 62). Houve oposição de embargos (fl. 63). Não houve apresentação de impugnação dos executados à penhora realizada nos autos (fl. 90). Em despacho proferido à fl. 101, ordenou-se que os autos fossem remetidos ao arquivo, tendo como base a hipótese de suspensão do processo nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, isto caso a autora não apresentasse pesquisa indicando bens sujeitos a penhora. Na petição de fls. 188/212, o exequente juntou novo demonstrativo de débitos. Na petição de fls. 220/222, a CEF requereu a penhora online de veículos, com base no RENAVAL, e houve penhora (fls. 271/273). A CEF, na petição de fls. 233/234 pleiteou a penhora do imóvel objeto de matrícula 64.639, do 3 Cartório de Títulos de São Paulo, constante das fls. 27 e 134 dos autos. Com base no despacho de fl. 235, houve a penhora (fl. 236) do imóvel pleiteado pela CEF. O executado manifestou interesse pela realização de audiência de conciliação (fl. 241), na qual foi requerida uma nova audiência (fls. 260/261). No termo de audiência de fls. 262/264, foi homologada a transação feita entre as partes e extintos os embargos à execução com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Mediante a petição de fls. 275/279, a exequente pleiteia a extinção da lide, diante do pagamento dos valores devidos. Houve o levantamento do bem penhorado (fl. 290), conforme a ordem proferida nos despacho de fl. 280. É o relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial, para recebimento dos valores reclamados, com base no contrato realizado entre as partes, e apresentado, na inicial, pela Caixa Econômica Federal. A CEF noticia que o débito que deu origem à presente execução foi extinto ante o pagamento da dívida, conforme comprovantes que junta às fls. 275/279, motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe. Diante disso, extingo o processo, conforme artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários e custas, já que foram pagos na seara administrativa (fl. 276). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Chamo o feito à conclusão para reconhecer a existência de erro material na sentença de fl. 291/291-verso e, nos termos do art. 463, inciso I do CPC, procedo à sua correção de ofício, a fim de que onde constou: Execução de Título Extrajudicial - C. Passe a constar: .de Título Extrajudicial - B. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0008909-88.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SERGIO MESQUITA DA SILVA Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. Observação: A Carta Precatória nº 165/2014 está à disposição da parte exequente.

0002546-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IURY NATANAEL LIMA GARCIA Fls. 34 e 45 - Tendo em conta que o executado não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006251-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERVSCAP COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME X JEFFERSON RODRIGUES ALVES DA SILVA X CAMILA NOTARNICOLA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. A Carta Precatória nº166/2014 está à disposição da exequente.

0008960-65.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERAFIM DOMINGUES

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. Observação: A Carta Precatória nº 154/2014 está à disposição da parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031787-33.1978.403.6100 (00.0031787-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X NELSON BREDA X NEUSA DORACY BREDA(SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X ILCE BREDA CANOVA X JURANDIR JOSE CANOVA(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X NELSON BREDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NEUSA DORACY BREDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ILCE BREDA CANOVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JURANDIR JOSE CANOVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Concedo à CESP o prazo de 15 (quinze) dias para dizer se tem interesse na expedição de Carta de Constituição de Servidão Administrativa e, em caso afirmativo, trazer aos autos as cópias necessárias à sua instrução, que deverão estar autenticadas. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

0663874-46.1985.403.6100 (00.0663874-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SYLVIO BASILE X LEONOR LUIZA BASILE(SP043084 - HIDEO MARUYAMA) X SYLVIO BASILE X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X LEONOR LUIZA BASILE X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA Recebo a conclusão, nesta data, e chamo o feito à ordem. I - Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo passivo da esposa do Expropriado, LEONOR LUIZA BASILE, nos termos da petição inicial, contestação e sentença proferida nestes autos. II - Altere-se a classe processual para fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. III - Publique-se este despacho, para efeito de intimação dos EXPROPRIADOS na pessoa do advogado, Dr. HIDEO MARUYAMA, para que tomem ciência do depósito efetuado à fl. 119, cujo levantamento, juntamente com a oferta de fl. 16, poderá ser efetuado somente após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. IV - A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados a título de indenização, comprovem os expropriados, no prazo de 30 (trinta) dias, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado. V - Cumpridas as determinações supra, ou não havendo manifestação da parte expropriada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 174. Cumpram-se.

Expediente Nº 9847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024618-88.1999.403.0399 (1999.03.99.024618-2) - AGENOR BUENO DE PAULA X JOAO MESSIAS MOREIRA X MARCOS MITIO YOSHIDA X ZENHITIRO YOSHIDA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, em cumprimento ao julgado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020948-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020948-6) - ANTONIO CARLOS LUIZ X MARGARETE DAGOSTIM LUIZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e conforme o acórdão de fls.289/290 verso, determino que às partes especifiquem às provas periciais que entenderem necessárias.Intimem-se.

0005945-98.2008.403.6100 (2008.61.00.005945-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO MARCONDES FERRAZ NETO(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, em cumprimento ao julgado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

DR. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO

MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4822

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016868-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X MARCELO DE SOUZA RIOS

Vistos.Fls. 36/66: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, proceda-se as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0027850-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027850-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ADRIANA BARROSO DO NASCIMENTO(SP090163 - MARCIA BARROSO) X WILSON APARECIDO DA SILVA X CELIA BARROSO DO NASCIMENTO
Visto em Inspeção.Aceito a conclusão nesta data. Folha 186: Determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados: ADRIANA BARROSO DO NASCIMENTO, CPF: 166.454.688-06, WÍLSON APARECIDO DA SILVA, CPF: 037.857.968-11 e CÉLIA BARROSO DO NASCIMENTO, CPF: 055.743.538-22, até o valor de R\$ 26.850,31 (Vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), atualizados até 22/05/2013.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. C. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 191:Fls. 189/190: proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento integral da dívida, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0013377-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ELIANE MAZZEI DE ATALIBA NOGUEIRA

Vistos, Fls. 172/173: tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do CPC.I.C.

0014022-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELDER AUGUSTO PAVANI

Vistos, Fls. 130: tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.I.C.

0012724-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X REBECA SILVA DE SENNA DIAS

A ré foi citada à fl. 48, não tendo comparecido nos autos nem constituído advogado.Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença (STJ, RESP 200901211780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/10/2011). Portanto, reconsidero a decisão de fl. 82 no que diz respeito à necessidade de expedição de edital de intimação para o início da fase de cumprimento de sentença.Intime-se a CEF para que diga sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo, ressalvado o desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão.Int. Cumpra-se.

0017129-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS ANSELONI LIMA

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0018150-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA DE ALENCAR SILVA

Vistos, Fls. 96: tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0020854-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA LIMA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 83: Compulsando os autos, verifico que a ré CLÁUDIA APARECIDA FERREIRA LIMA, CPF: 078.084.288-09, foi devidamente citada à fl. 47 e intimada nos termos do artigo 475-j do CPC à fl. 54, quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada CLÁUDIA APARECIDA FERREIRA LIMA, CPF: 078.084.288-09, até o valor de R\$ 29.668,28 (Vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), atualização até 11 de outubro de 2011. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C.Publique-se o despacho de fl. 86: Vistos. Fl. 85: Em complemento ao r. despacho de fl. 84:Autorizo a transferência do valor bloqueado à fl. 85 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Tendo em vista que o valor bloqueado é apenas uma parcela frente ao montante da dívida, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal, para que promova o regular andamento da execução.Com a juntada do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido pela CEF, aguarde-se

provocação no arquivo (baixa-findo).I.C.

0021648-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DIANA MARIA FRANCA(CE018172 - RENATO ALBUQUERQUE SOARES E CE019230 - TIBERIO ALMEIDA PERES E CE024616 - EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA)

Recebo o recurso de apelação interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 202/204), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira região, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0021791-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOYCE SEGALA

Vistos, Fls. 62: tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0009684-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CINTHIA DE FREITAS NUNES

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÍNTHIA DE FREITAS NUNES, CPF: 294.431.968-08. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a ré e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja qualquer prejuízo a ré, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da ré, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 37.120,74 (Trinta e sete mil, cento e vinte reais e setenta e quatro centavos), atualização até 17/05/2012. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 102: Vistos. Fl. 101: Em complemento ao r. despacho de fl. 100: Compulsando os autos, verifico que foram muitas as tentativas para citação da ré: CÍNTHIA DE FREITAS NUNES: CPF: 294.431.968-08, todas restaram infrutíferas. Determinada a utilização do convênio BACENJUD à fl. 100, houve bloqueio do valor de R\$ 43,88 (Quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), porém irrisórios frente ao montante da dívida. Assim, determino o desbloqueio. Considerando que a ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, esclareça a CEF no prazo de dez dias se tem interesse na citação editalícia. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção na forma do artigo 267, IV, do CPC. I.C.

0018285-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X WLADIMIR FERRES

Vistos, O presente feito encontra-se em fase de execução, razão pela qual reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 52, para determinar que se aguarde, no arquivo, manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0020573-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOE RICARDO DE QUEIROZ TELLES(SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (fls. 98/129), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Inexigíveis as respectivas custas, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da Justiça. Dê-se vista à apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0000696-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CARLOS DE JESUS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 72/86, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009893-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ALBERTO FERNANDES MARKETING DIRETO - ME X MARCOS ALBERTO FERNANDES
Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0023397-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO GONCALVES DE SOUZA

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0008819-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FLAVIO DA SILVA

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018695-64.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR CARDIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X MARCELO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1. Fls. 94: defiro. Destarte, oficie-se ao Banco depositário, autorizando-o a proceder à apropriação do valor depositado às fls. 90, devendo este juízo ser comunicado tão logo tal apropriação se verifique. 2. Considerando que a petição de fls. 94 não apresenta nenhum anexo, a despeito do que nela constou, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar a documentação mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando, assim, a representação processual da ré.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0939693-34.1987.403.6100 (00.0939693-4) - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES X ANNA MARIA HONORINA ALVARES PENTEADO X SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO X SILVIO ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X HONORINA ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X WALDEMAR CIERI X ANNA THEREZA VASCONCELOS GOMES RODRIGUES X LUCIA TOMANIK DE OLIVEIRA X GERMAINE THERESE JEANNE ALVARES PENTEADO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1471/1503: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos novamente conclusos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022767-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016507-30.2012.403.6100) PAREZZI COMERCIO E CONFECÇOES LTDA EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)
Recebo o recurso de apelação do embargante, apenas no efeito devolutivo, conforme os termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte contrária para apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0018166-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901662-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901662-3)) NORMA SUELI SATO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A -

ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos, Emendem os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal, a saber: petição inicial; título de crédito, instrumento de protesto, se houver; demonstrativo de débito; certidão de citação do(a) executado(a), exarada pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), tudo em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, venham-me os autos novamente conclusos.Int. Cumpra-se.

0018167-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901662-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901662-3)) DANIELA LEIKO SATO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Vistos, Emendem os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal, a saber: petição inicial; título de crédito, instrumento de protesto, se houver; demonstrativo de débito; certidão de citação do(a) executado(a), exarada pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), tudo em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, venham-me os autos novamente conclusos.Int. Cumpra-se.

0018168-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901662-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901662-3)) SANDRO MASSANOBU SATO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos, Emendem os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal, a saber: petição inicial; título de crédito, instrumento de protesto, se houver; demonstrativo de débito; certidão de citação do(a) executado(a), exarada pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), tudo em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, venham-me os autos novamente conclusos.Int. Cumpra-se.

0018701-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017470-67.2014.403.6100) INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vistos, 1. A declaração de pobreza carreada aos autos (fls. 28) é imprestável aos fins a que se destina, uma vez que José Carlos Xavier Mendes, representante legal da Embargante, postula o benefício EM NOME PRÓPRIO. Ademais, por se tratar de pessoa jurídica e não ter feito prova da hipossuficiência, indefiro a gratuidade judiciária, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, ressalvando-se a possibilidade de novo pedido, devidamente instruído. 2. Intime-se a autora embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do título executivo e outras peças pertinentes da execução, bem como cópias da petição inicial e do número do processo referido às fls. 06, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.Int.

0018824-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012048-14.2014.403.6100) ROSILENE JULIA DE OLIVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Intime-se a exequente-embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045265-11.1978.403.6100 (00.0045265-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP344259 - JULIANA LAGUARDIA FRISENE) X MUNIR JORGE(SP106188 - MARCOS SANCHEZ E SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI E SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR)

Vistos. Fls. 141/178: Ciência às partes da arrematação do bem pela CEF. Compulsando os autos, verifico o óbito do executado MUNIR JORGE (fl. 135). O juízo suspendeu o feito, autorizando a realização de atos urgentes a fim de evitar danos irreparáveis(fl. 139/140). Aguarde-se no arquivo sobrestado até regularização do pólo passivo da demanda. I.C.

0005409-20.1990.403.6100 (90.0005409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X EDUARDO FARHAN CURY X EDUARDO FARHAN CURY(SP008188 - JURANDYR SOUSA E SP073514 - ENEAS GARCIA FILHO)
Fls. 376/397: preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente certidão ATUALIZADA do processo de Inventário ou, caso o processo de Inventário/Aroolamento se tenha concluído, deverá ser juntada cópia do respectivo Formal de Partilha. Após, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0003641-29.2008.403.6100 (2008.61.00.003641-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AP MODAS SURF LTDA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LEANDRO DE BRITO ZIDOI

Vistos, Fls. 463/464: tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0019310-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO E SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO) X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SP185497 - KATIA PEROSO)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 89: defiro, pelo prazo requerido (30 dias). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 83, último parágrafo. Int. Cumpra-se.

0008521-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 71: defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivamento, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0016917-20.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ADEMAR JOSE SCHALCH

Vistos. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão relativa ao pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. I.C.

0016929-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ADALBERTO APARECIDO GUIZI

Vistos. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão relativa ao pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. I.C.

0016938-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ANELISE DE ALMEIDA GONCALVES

Vistos. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão relativa ao pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. I.C. Despacho exarado às fls. 32. Vistos. Tendo em vista a decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento nº 0026109-41.2014.403.0000, intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, conforme fls. 14. Int. Cumpra-se.

0016948-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA

Vistos. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão relativa ao pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. I.C.

0017122-49.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ELAINE APARECIDA RODRIGUES ALVES DA SILVA

Vistos. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão relativa ao pedido de

efeito suspensivo formulado pela agravante. I.C.

0017527-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X VALTEMI FLORENCIO DA COSTA

Vistos.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão relativa ao pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. I.C.

0017835-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ

1. Verifico inexistir prevenção entre o presente feito e aqueles apontados no Quadro Indicativo de Prevenção (fls. 11). 2. Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas na Justiça Federal.Precedentes: AI 0089975-04.2006.4.03.0000, AMS 0009224-72.2006.4.03.6000 e AI 0124217-86.2006.4.03.0000.3. Em caso de descumprimento, venham-me os autos conclusos, para extinção.Int. Cumpra-se.

0017844-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RONALDO HENRIQUES DE ASSIS
Preliminarmente, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas na Justiça Federal.Precedentes: AI 0089975-04.2006.4.03.0000, AMS 0009224-72.2006.4.03.6000 e AI 0124217-86.2006.4.03.0000.Em caso de descumprimento, venham-me os autos conclusos, para extinção.Int. Cumpra-se.

0018161-81.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA
Preliminarmente, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas na Justiça Federal.Precedentes: AI 0089975-04.2006.4.03.0000, AMS 0009224-72.2006.4.03.6000 e AI 0124217-86.2006.4.03.0000.Em caso de descumprimento, venham-me os autos conclusos, para extinção.Int. Cumpra-se.

0018164-36.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OSMAR RAPOZO
Preliminarmente, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas na Justiça Federal.Precedentes: AI 0089975-04.2006.4.03.0000, AMS 0009224-72.2006.4.03.6000 e AI 0124217-86.2006.4.03.0000.Em caso de descumprimento, venham-me os autos conclusos, para extinção.Int. Cumpra-se.

0018596-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CARLOS DA SILVA
Preliminarmente, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas na Justiça Federal. Precedentes: AI 0089975-04.2006.4.03.0000, AMS 0009224-72.2006.4.03.6000 e AI 0124217-86.2006.4.03.0000. Em caso de descumprimento, venham-me os autos conclusos, para extinção. Int. Cumpra-se.

0018605-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCELO CARLINI
Preliminarmente, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas na Justiça Federal. Precedentes: AI 0089975-04.2006.4.03.0000, AMS 0009224-72.2006.4.03.6000 e AI 0124217-86.2006.4.03.0000. Em caso de descumprimento, venham-me os autos conclusos, para extinção. Int. Cumpra-se.

0018612-09.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JANUARIO BERGAMO JUNIOR
Preliminarmente, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas na Justiça Federal. Precedentes: AI 0089975-04.2006.4.03.0000, AMS 0009224-72.2006.4.03. 6000 e AI 0124217-86.2006.4.03.0000. Em caso de descumprimento, venham-me os autos conclusos, para extinção. Int. Cumpra-se.

0018630-30.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO
Preliminarmente, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas na Justiça Federal. Precedentes: AI 0089975-04.2006.4.03.0000, AMS 0009224-72.2006.4.03. 6000 e AI 0124217-86.2006.4.03.0000. Em caso de descumprimento, venham-me os autos conclusos, para extinção. Int. Cumpra-se.

0018633-82.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSIAN COURTE
Preliminarmente, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas na Justiça Federal. Precedentes: AI 0089975-04.2006.4.03.0000, AMS 0009224-72.2006.4.03. 6000 e AI 0124217-86.2006.4.03.0000. Em caso de descumprimento, venham-me os autos conclusos, para extinção. Int. Cumpra-se.

0018639-89.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA
Preliminarmente, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas na Justiça Federal. Precedentes: AI 0089975-04.2006.4.03.0000, AMS 0009224-72.2006.4.03. 6000 e AI 0124217-86.2006.4.03.0000. Em caso de descumprimento, venham-me os autos conclusos, para extinção. Int. Cumpra-se.

0018644-14.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JACIRA COSTA REIS
Preliminarmente, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas na Justiça Federal. Precedentes: AI 0089975-04.2006.4.03.0000, AMS 0009224-72.2006.4.03. 6000 e AI 0124217-86.2006.4.03.0000. Em caso de descumprimento, venham-me os autos conclusos, para extinção. Int. Cumpra-se.

0018779-26.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MURIEL DOBES BARR
Preliminarmente, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas na Justiça Federal. Precedentes: AI 0089975-04.2006.4.03.0000, AMS 0009224-72.2006.4.03. 6000 e AI 0124217-86.2006.4.03.0000. Em caso de descumprimento, venham-me os autos conclusos, para extinção. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000924-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AGDA ALMEIDA NEVES
Compulsando os autos verifico que diversas foram as tentativas de localização da requerida, inclusive através de consulta aos sistemas WebService, BACENJUD e SIEL (fls. 41/44), restando todas infrutíferas. Assim, intime-se a requerente para que forneça endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos

para extinção.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002729-22.2014.403.6100 - MARIA FERNANDA SALAZAR ERAZO(SP329995 - GUSTAVO GUINE SPIROPULOS) X NAO CONSTA

Intime-se a Requerente para providenciar a retirada do mandado de averbação expedido, no prazo de 5 dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0017979-95.2014.403.6100 - KELVIN YUDI HIGA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X NAO CONSTA

1. Defiro ao Requerente o benefício da gratuidade da Justiça, pleiteado na petição inicial, sic et in quantum, razão pela qual deixo de exigir o recolhimento das custas de distribuição. Proceda-se às anotações de estilo. 2. Ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Após, venham-me os autos novamente conclusos.Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 16:Intime-se o Requerente para comprovar a sua fixação de residência, no país, com ânimo definitivo, conforme requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 14/15-verso).Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008265-14.2014.403.6100 - MARIA SONIA DA LUZ DE BRITO SANTOS(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52/60: intime-se a Autora para que se manifeste sobre a contestação ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mormente sobre a preliminar arguida, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021665-32.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO) SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012721-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CELIA REGINA DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CÉLIA REGINA DA SILVA, visando, em liminar, à sua reintegração na posse do imóvel sito à Rua Adolfo Celi, 136, bloco D, apartamento 41, Sapopemba, São Paulo/SP.Informa que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial realizado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01. Aduz que a ré deixou de adimplir os pagamentos contratados e que, embora notificado para tanto, não quitou o débito nem desocupou o imóvel.Realizadas audiências de justificativa prévia (fls. 64, 68 e 74), as partes não se compuseram amigavelmente, tendo a parte autora informado que não houve quitação do débito (fl. 80).É o relatório. Decido.A ré foi devidamente notificada para regularizar os pagamentos em atraso, referentes ao contrato de arrendamento residencial n.º 672570023722-7, permanecendo inadimplente.Entendo configurado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.188/01 c/c artigos 924 e 928 do CPC, que autoriza o arrendador à reintegração na posse do imóvel.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel sito à Rua Adolfo Celi, 136, bloco D, apartamento 41, Sapopemba, São Paulo/SP, objeto do arrendamento residencial com recursos do Programa de Arrendamento Residencial.Expeça-se mandado para reintegração de posse, devendo a ré desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta liminar, respeitados os direitos humanos e utilizando-se a força mínima necessária, tão só proporcional à reação dos ocupantes, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), se entendê-la necessária.Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Determino, ainda, a CITAÇÃO da ré para contestar a ação, conforme disposto no artigo 930 do CPC.I. C.

ALVARA JUDICIAL

0017923-62.2014.403.6100 - ADALTON RAMOS DOS PASSOS(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao Requerente o benefício da gratuidade da Justiça, pleiteado na petição inicial, sic et in quantum, razão pela qual deixo de exigir o recolhimento das custas de distribuição. Proceda-se às anotações de estilo. 2. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 1.105 do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Cumpra-se.

0017951-30.2014.403.6100 - JUVERCI DE OLIVEIRA GARCIA(SP215506 - IVONE DOS REIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao Requerente o benefício da gratuidade da Justiça, pleiteado na petição inicial, sic et in quantum, razão pela qual deixo de exigir o recolhimento das custas de distribuição. Proceda-se às anotações de estilo. 2. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 1.105 do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X G11 - SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME

Diante do requerido pela parte autora a fls. 339/343, determino a citação da Ré, G11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA - ME, através de edital, conforme prevê o artigo n. 231, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia, intime-se a Defensoria Pública da União nos termos do artigo n. 4º, inciso V, da Lei Complementar n.º 132 de 07 de outubro de 2009, que alterou a Lei Complementar n.º 80/94. Cumpra-se e, após, publique-se.

0007998-76.2013.403.6100 - FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial complementar de fls. 874/905, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0015543-03.2013.403.6100 - ROBSON POSSANI MARIANO(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende a parte autora a substituição do sistema de amortização do saldo devedor vigente no contrato de financiamento firmado com a ré, Sistema de Amortização Constante - SAC, pelo chamado SAC-simples, bem como restituição dos valores pagos a maior em virtude de tal alteração. Apesar de a decisão saneadora de fls. 168/169 haver afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF e determinado a inclusão no feito da GAIA Securitizadora S/A na condição de litisconsorte passiva, verifica-se que, diante da documentação acostada aos autos pela instituição financeira (fls. 181/187), o próprio autor requereu a alteração do polo passivo da demanda (fls. 205). A GAIA Securitizadora S/A, por sua vez, contestou a ação e não refutou a sua condição de parte legítima. Sendo assim, diante do pedido expresso do autor e das manifestações das rés em sede de contestação, verifico que a questão debatida neste feito, de fato, não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a instituição financeira e a companhia securitizadora, então titular dos créditos do contrato de financiamento. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo da ação. Após, remetam-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista que a GAIA

Securitized S/A não se enquadra no rol previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que determina a competência da Justiça Federal. Cumpra-se e intime-se.

0001540-16.2013.403.6109 - STELLA & THOMAZELLO - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0060332-66.2013.403.6301 - MARIA LUZIA BORAGINA RODRIGUES(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados. Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil ao Autor, bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se e, após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002804-61.2014.403.6100 - ITAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 70/80: Dê-se ciência à parte autora, conforme determinado a fls. 67. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009491-54.2014.403.6100 - ALCIDES IVAN BATALLAS GUERRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61/96: Recebo como aditamento à inicial. Promova à parte autora a adequação do valor atribuído à causa, nos termos da planilha apresentada. Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Insta ressaltar primeiramente que este Juízo, para justificar, nos processos, a concessão dos pedidos de benefício da Justiça Gratuita, sempre tem adotado o critério de que a parte perceba quantia mensal correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos somente. O autor é médico e, com base nos documentos anexados aos autos, não resta configurada a situação de hipossuficiência financeira. Dessa forma, não resta demonstrada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Assim sendo, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais (Guia Recolhimento da União - G.R.U), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0012089-78.2014.403.6100 - WAGNER FONTOURA DE SOUZA X JOSE HELTON KUHNNEN(SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores a revisão do contrato de financiamento imobiliário para o fim de reduzir a taxa de juros para 10% (dez por cento) ao ano, além da nulidade da cláusula que estabelece a amortização pela Tabela PRICE, com a posterior compensação dos valores pagos a maior. Em sede de tutela antecipada, pleiteiam a suspensão dos atos expropriatórios do imóvel objeto do contrato, bem como a consolidação da propriedade à CEF. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações (fls. 90/90-verso). A CEF apresentou contestação a fls. 109/137, arguindo preliminarmente a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As corrês Oliveira Trust DTVM S/A

e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária apresentaram contestação a fls. 138/262, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial. Com relação ao mérito, postularam pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 266/267). Os autores pretendem seja determinada a realização de prova pericial contábil e de audiência de tentativa de conciliação (fls. 272/274). As rés não manifestaram interesse em produzir outras provas (fls. 276/281). A CEF requer a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos relativos à consolidação da propriedade em seu nome (fls. 282). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial formulada pela CEF. Os autores quantificaram na petição inicial o valor que entendem correto a título de prestação, restando evidenciado os valores que pretendem controverter, em cumprimento aos dispositivos legais suscitados pela CEF em preliminar. Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva das corrés Oliveira Trust DTVM S/A e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. A Corré Oliveira Trust figurou na avença apenas como agente de custódia da célula de crédito imobiliário, de forma que não pode ser responsabilizada por eventual revisão de cláusulas contratuais. A função da entidade de custódia encontra-se descrita no artigo 18 da Lei n 10.931/04, que instituiu a cédula de crédito imobiliário, e não tem qualquer influência no contrato de financiamento objeto da lide. Com relação à Brazilian Mortgages Cia Hipotecária, esta também não tem legitimidade para figurar no pólo passivo, posto que houve cessão dos créditos à CEF em data anterior à propositura da demanda. Ademais, os autores possuíam plena ciência da cessão de crédito realizada, uma vez que firmaram aditamento ao contrato com a instituição financeira, com a incorporação ao saldo devedor das parcelas inadimplidas. Assim, apenas a CEF deve figurar no pólo passivo, ficando excluídas as demais corrés. Quanto ao pedido de produção de provas, considerando que o contrato não possui relação com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, entendo ser desnecessária a realização de perícia contábil. Os pedidos formulados na petição inicial envolvem questões de direito, e não demandam dilação probatória. Conforme já decidido pelo E. TRF da 1ª Região, Mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil quando a discussão envolve questões exclusivamente de direito (legitimidade da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price). (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000707470, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:377). Em face do exposto, na forma da fundamentação acima, excluo da lide as corrés BRASILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, devendo permanecer no pólo passivo tão somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em face de cada parte excluída. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos dos documentos requeridos a fls. 282, ocasião em que deverá se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, dê-se vista à parte autora, nos termos do Artigo 398 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas retificações. Intimem-se.

0015431-97.2014.403.6100 - ELIZABETH FRANCISCA DE ARAUJO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fls. 30, promovendo a emenda da petição inicial, adequando-a aos termos do artigo 282, VII do Código de Processo Civil. Int.

0015535-89.2014.403.6100 - VINICIUS QUINTA CORREA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada a fls. 33/55, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0015690-92.2014.403.6100 - IOSAN FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 54/56 e 58: Recebo como aditamento à inicial. Expeça-se mandado de citação, conforme determinado a fls. 53. Cumpra-se e, após publique-se, inclusive o despacho de fls. 53. DESPACHO DE FLS. 53: Fls. 32: Nada a deliberar diante da petição de fls. 51. Fls. 33/45: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 51/52: Cumpra a parte autora corretamente a decisão de fls. 26/26vº, retificando o valor atribuído à causa, bem como colacionando aos autos a via original do recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0016669-54.2014.403.6100 - PEDRO LUIS CARLOS MULITERNO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/72: Recebo como aditamento à inicial. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0016731-94.2014.403.6100 - SIMONE APARECIDA DA SILVA LOPES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada à fls. 71/102, no prazo legal de réplica. Após, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.

0019015-75.2014.403.6100 - MARCIO CASTELAN(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 41/62) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019130-96.2014.403.6100 - CLAUDIO DA SILVA NASCIMENTO(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 20/26) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019158-64.2014.403.6100 - WESLEY NAVAS(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0019171-63.2014.403.6100 - REGINALDO APARECIDO SILVA BARBOSA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa é critério de competência absoluta e deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, nos termos dos Artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça os parâmetros utilizados para a fixação do valor da presente, acostando o competente demonstrativo de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0019172-48.2014.403.6100 - JOAQUIM DE SOUSA LEITE(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa é critério de competência absoluta e deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, nos termos dos Artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça os parâmetros utilizados para a fixação do valor da presente, acostando o competente demonstrativo de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0019605-52.2014.403.6100 - JORGE MANOEL NUNES BRANCO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Insta ressaltar primeiramente que este Juízo, para justificar, nos processos, a concessão dos pedidos de benefício da Justiça Gratuita, sempre tem adotado o critério de que a parte perceba quantia mensal correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos somente. O autor é funcionário público federal, lotado no Tribunal Regional Eleitoral, desde 1991, contando com quase 23 anos de serviço público. Dessa forma, não resta configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no

DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Considerando o valor atribuído à causa deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028555-02.2004.403.6100 (2004.61.00.028555-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VERA LUCIA GOES DA CUNHA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal de fls. 164/165, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ALVARA JUDICIAL

0018421-61.2014.403.6100 - RENATO FOLINO DE LIMA(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Regularize a Ré a sua contestação, vez que apresentada apócrifa. Na oportunidade, manifeste-se sobre a documentação acostada a fls. 69/92, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017529-03.1987.403.6100 (87.0017529-3) - PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA.(SP011755 - SERGIO ALVES DE CAMPOS E SP131405 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0029611-22.1994.403.6100 (94.0029611-8) - RAUL PODBOI X NELSON PODBOY X MARIA BENVINDA DE REZENDE ARAUJO PODBOI X MARIA LUIZA PODBOI ADACHI X TUCASA ADACHI X PAULO PODBOI ADACHI X PATRICIA PODBOI ADACHI X LUIZ PODBOY X MARIA THEREZA DA FONSECA PODBOY X LUIZA HELENA DA FONSECA PODBOY X VERA ELISA DA FONSECA PODBOY X FERNANDO SANTOS MONFORT X SONIA LUCIA PODBOY LEITE BASTOS X MARCOS LEITE BASTOS X CARLOS ERNESTO GAGLIANONE X MARINA GRECCO GAGLIANONE X LOURENCO

PODBOY JUNIOR X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOY X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI(SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP068537 - PAULO CESAR GUERCHE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP107436 - DEBORA SERRANO RODRIGUES SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E SP207753 - THIAGO BRESSANI PALMIERI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP199232 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fica o advogado Marcelo Rayes - OAB/SP 141541 intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021092-14.2001.403.6100 (2001.61.00.021092-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045065-13.1992.403.6100 (92.0045065-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CINCO PONTO SEIS PRODUCOES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 15028

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008088-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008544-7)) MARCOS ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 54/56: Manifeste-se a parte exequente sobre a petição da União Federal às fls. 50/53.Int.

Expediente Nº 15029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742535-29.1991.403.6100 (91.0742535-0) - MARCO ANTONIO IONTA - COMERCIO E CONFECÇOES LTDA ME(SP049463 - EDE GAMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Tendo em vista o contido na certidão acostada às fls.143, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão eventual manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento do feito.Int.

0009815-40.1997.403.6100 (97.0009815-0) - FRANCISCO ARANTES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls.205, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5) - GUIOMAR DE ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APPARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELIZABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETTE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDICTA

CAMARA SOARES X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEBRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRA DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR DA CONCEICAO ANTUNES TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO X GLEIDISMAR JANUZI PASCHOINI LEAO X HELIO DIONISIO SIGALA X HILDA SIGALA PEREIRA X MARIA JOSE DE TOLEDO MULLER X REGINA CONCEICAO DE TOLEDO X JOSE MARIA TOLEDO X NAIR RODRIGUES X JAIR RODRIGUES DA SILVA X DEVANIR RODRIGUES DA SILVA X ADEMAR CUNHA EULALIO X ISABEL CARLOS ROVERE X JOSE OSMAR RIBEIRO X DORALICE SOUZA BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES X OSVALDO RIBEIRO X MERCEDES FASCIO JULIANO X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X VALMIR FASCIO JULIANO X JENNY JULIANO ALBERTI X DIRCE JULIANO PONDIAN X LEONICE JULIANO DOIMI X MARIA ANGELA JULIANO ATAURI X LUCIA HELENA JULIANO DE GODOY X DOMINGOS LUIZ JULIANO X ZENAIDE BELAO X JOAO BELAO X JAIME BELAO X VALDETE APARECIDA BELAO X VANILDA BELAO SOARES X WILMA BELAO MARQUES X ZELIA BELAO X JOSE BELAO X ANTONIO LOURIVAL PEREIRA PONTES X MARIA FLORINDA PEREIRA PONTES X JOAO PEREIRA PONTES SOBRINHO X JOSE ROBERTO PEREIRA PONTES X NATALINA PONTES GRANGHELLI X ROBERTO APARECIDO PEREIRA PONTES X LUIZ CARLOS PEREIRA PONTES X EVANDRO PEREIRA PONTES X LEONARDO PEREIRA PONTES FILHO X CIBELE PEREIRA PONTES ZAKSAUSKAS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Fls. 2333/2334: Proceda nova vista dos autos à União Federal, mediante carga de todos os volumes. Manifestem-se os sucessores Valdete Aparecida Belão da Silva e Zelia Belão da Silva, comprovando a grafia correta dos seus nomes. No que se refere aos herdeiros de Anna Cadette Pontes, indefiro o requerimento da União de inclusão dos cônjuges dos herdeiros no polo ativo do feito. Isto porque os cônjuges dos herdeiros, ainda que casados pelo regime da comunhão universal de bens, como é a hipótese daqueles indicados nos autos (exceto o cônjuge Paulino dos Santos Zaksauskas casado sob o regime da comunhão parcial de bens) conforme fls. 2261, 2269, 2277, 2281, 2286, 2300) não ostentam condições de herdeiros, sendo os sucessores titulares do direito hereditário, detendo os cônjuges apenas o direito à meação. Int.

0014342-39.2014.403.6100 - COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida de espécie de Ação Ordinária proposta por COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, que: (i) seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs. 10.880.937.307/2013-86 e 10880.941.925/2013-21; (ii) seja reconhecida a totalidade do direito creditório da autora demonstrado nas DIPJ e PER/DCOMP nº. 04870.90169.231208.1.2.03-5501 e 31.751.25036.231208.1.2.02-1133; (iii) sejam homologadas as compensações efetuadas nas PER/DCOMP nº 026548373820020913034081 e 17265.66524.230409.1.3.02-6016; (iv) sejam cancelados os débitos em cobrança administrativa COFINS, Cod. 5856, PA 01/2009 e 05/2009, no valor de R\$ 1.627,64 e R\$ 2.309,30. Relata, em síntese, que pleiteia o reconhecimento dos créditos apurados nos anos de 2006 e 2007, relativos ao saldo negativo de IRPJ, informados via PER/DCOMP. Sustenta que a ré não homologou ou homologou parcialmente os pedidos de compensações efetuados pela autora, gerando a cobrança dos supostos débitos apurados por meio dos processos administrativos nºs. 10.880.937.307/2013-86 e 10880.941.925/2013-21. Alega que apresentou toda a documentação comprobatória do seu crédito originário em retenção na fonte, cuja compensação com débitos tributários foi efetuada dentro dos parâmetros legais. Digressionou acerca da legislação tributária quanto à responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 170 por se tratar de objeto distinto. Estão ausentes os requisitos legais necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Em sede de cognição sumária, não é possível constatar pelos elementos acostadas aos autos, a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária dilação probatória. Outrossim, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré

não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007868-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014107-15.1990.403.6100 (90.0014107-9)) JOSE GONCALVES DE SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Defiro a justiça gratuita requerida. Desnecessária a produção de prova pericial técnica, uma vez que a matéria tratada no presente feito pode ser dirimida com a documental constante dos autos. Nada mais requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0011673-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026262-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026262-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 56/59.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043657-84.1992.403.6100 (92.0043657-9) - TEODORO GONCALVES - DOCEIRO - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls.65: Defiro.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042984-62.1990.403.6100 (90.0042984-6) - DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/326: Ciência às partes.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 324, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 305/306.Antes da sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019735-04.1998.403.6100 (98.0019735-4) - VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI E Proc. SIMONE GUIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

Publique-se o despacho de fls. 592/592vº.Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 482/497vº para penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, observada a memória de cálculo às fls. 596, em substituição aos bens objeto da penhora, conforme auto de penhora e depósito juntado às fls. 487/488.Int.DESPACHO DE FLS. 592/592-Vº:Em face da informação supra, o que se verifica da análise dos autos é que, inobstante o recurso de apelação da parte autora não haver sido recebido, tendo sido certificado de imediato o trânsito em julgado da sentença (fls. 361), a parte autora em nenhum momento processual demonstrou que permanecia interesse no processamento do seu recurso. Isto porque, intimada a parte autora para o pagamento do débito, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 475 do CPC, a mesma ficou-se inerte (fls.434), o que

ocasionou a penhora de bens em face da mesma (auto de penhora às fls. 487/488). Do auto de penhora e avaliação, o representante legal foi devidamente intimado da penhora, tendo sido nomeado fiel depositário dos bens penhorados e cientificado do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de Embargos. Os Embargos à Execução foram tempestivamente opostos e o que se observa da sentença trasladada de fls. 467/468vº é que a alegação da autora Embargante foi o excesso de penhora e que a constrição recaiu sobre os instrumentos de trabalho da parte. Ou seja, em nenhum momento, houve qualquer alegação, sequer menção do não recebimento do recurso de apelação em face da sentença de improcedência. Mais ainda, em face da sentença de improcedência dos Embargos, os bens foram levados à leilão, através da Central de Hasta Públicas Unificadas. Apesar de o leilão dos bens haver sido negativo (fls. 585/586), o executado foi devidamente intimado das datas designadas e os bens penhorados foram reavaliados (fls. 567/570 e 583) na presença do representante legal da empresa, também depositário dos bens, ocasião também que nenhuma impugnação foi formulada. Deste modo, o que se constata, é que a parte autora, ora executada, apesar das inúmeras oportunidades que lhe foram conferidas para demonstrar a sua irrisignação quanto ao fato do seu recurso de apelação não haver sido apreciado, não o fez, de modo que comprovado o seu manifesto desinteresse no processamento do seu recurso, outra medida não se impõe a não ser o prosseguimento dos atos executórios, ainda mais em obediência ao princípio do aproveitamento dos atos processuais e da celeridade e economia processuais. Fls. 589/590: Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 07 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15030

MONITORIA

0006302-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DEUSDETE DA SILVA

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 60, arquivem-se os autos.Int.

0007603-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PERREIRA DA SILVA

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 73, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658345-36.1991.403.6100 (91.0658345-8) - AUTO RIO NOVO LTDA X DARCI DO PRADO VIEIRA(SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da consulta supra e das informações constantes no espelho cadastral de fls.326, esclareça a autora AUTO RIO NOVO LIMITADA eventual alteração havida em sua razão social, mediante comprovação documental. Oportunamente, tornem-me conclusos.Silente, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da parte final do despacho de fls.280.Int.

0740885-44.1991.403.6100 (91.0740885-4) - JOSE MARTINS CARLOS X SILVIO JULIANI X ERNESTO PEREIRA BRITO X ANESIO DECURCIO X LUELY DE OLIVEIRA LIMA FORTI X MARGARIDA NICOLETTI COVA X JOAQUIM OLYMPIO FOGASSA X ANGELO RUIZ X LUIZ ANTONIO BRIGUENTE X OSCAR BATISTA DA LUZ(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA

CRISTINA PERES TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Em face da consulta supra, esclareça a parte autora eventual alteração havida no nome de Osvaldo Batista da Luz, mediante comprovação documental. Silente, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da parte final do despacho de fls.239.Int.

0014854-76.2001.403.6100 (2001.61.00.014854-9) - JAFET S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls.438/439: A autora obteve nos autos o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título da contribuição ao PIS com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, conforme confirmado no r. acórdão de fls.420/425.Portanto, não há que se falar em renúncia à execução de título judicial uma vez que garantiu-se nos autos o direito à compensação dos créditos e não a sua percepção por meio de repetição.Assim, prossiga-se a execução tão somente quanto aos honorários advocatícios de sucumbência.Int.

0027657-57.2002.403.6100 (2002.61.00.027657-0) - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X FAZENDA NACIONAL

Pleiteia a União às fls. 302/306 a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com o redirecionamento da execução contra o seu sócio-administrador, sob o argumento de que houve a dissolução irregular da sociedade.Conforme consta dos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço constante dos autos, a teor da certidão do Oficial de Justiça às fls. 269.No que se refere ao pedido de inclusão do sócio-administrador no polo passivo da execução, verifico que eventual deferimento requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.Na hipótese dos autos, não há indícios de que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, uma vez que a não localização da empresa no endereço constante dos autos, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça acima indicada não possui tal condão.Ademais, o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ juntado às fls. 305 revela que a empresa encontra-se em situação cadastral ativa perante a Receita Federal.É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido do cabimento do redirecionamento da execução somente em casos de dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IRREGULARIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS, DIRETORES E/OU GERENTES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.1. (...)2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a responsabilidade substitutiva, prevista no art. 135, III, do CTN, para sócios, diretores ou gerentes só ocorre quando comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou estatuto, ou, ainda, se houver dissolução irregular da sociedade.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 258565, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002, pg. 1999).Ressalte-se, ainda, a necessidade de tentativa de diligências por Oficial de Justiça da empresa em nome de seus representantes legais, a ser efetuada no endereço residencial constante dos documentos de fls. 306, com posterior reanálise do pedido de redirecionamento da execução.Em face do exposto, indefiro, por ora, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Apresente a União memória atualizada do seu crédito.Após, expeça-se mandado para penhora de bens da empresa executada representada por seu sócio administrador OSMIR JARDIN, conforme documento de fls. 306.Silente a parte credora, arquivem-se os autos.Int.

0021719-47.2003.403.6100 (2003.61.00.021719-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-82.2003.403.6100 (2003.61.00.007781-3)) SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) FICA A PARTE RE INTIMADA QUANTO AO DECURSO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO VOLUNTARIO POR PARTE DA AUTORA.

0028278-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028278-9) - ALBERTO DO SACRAMENTO X RUTH AUGUSTO DO SACRAMENTO(SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 106/156: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0034744-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034744-9) - MARIA ROSARIA KNOLL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 276/301 e 307/311: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando ainda cópia da sua memória de cálculo para fins de instrução do mandado de citação. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002363-47.1995.403.6100 (95.0002363-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA(MT008153 - ALVARO FERREIRA NETO) X ELEONOR BASSITT FERREIRA X PRISCILLA BASSITT FERREIRA TOLEDO X MAURO ARANTES FERREIRA X PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES(SP101466 - SONIA MARIA DE ALMEIDA E Proc. HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES)

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 307/314, cadastre-se no Sistema Processual Informatizado os nomes dos patronos indicados na procuração de fls. 313 referente à executada CONSTRUTORA BASSITT FERREIRA LTDA. Intimem-se os demais executados a fim de que regularizem as suas representações processuais nos autos nos termos da procuração acima mencionada. No mais, republique-se o despacho de fls. 286. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 305. Int. REPUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 286: Em face da consulta supra, dê-se ciência aos executados dos cálculos atualizados apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 243/248. Silente, intime-se a CEF para apresentar o cálculo atualizado do seu crédito e expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado. Ainda, cumpra-se o disposto nos parágrafos terceiro e quarto do despacho de fls. 284. Int.

0031797-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031797-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO BIANCO FILHO X CLAUDIA PANTOROTTO BIANCO(SP020416 - LAIRTON COSTA)

Fls. 298/299: Providencie a parte exequente a juntada aos autos da guia comprobatória do recolhimento das custas referentes à certidão de objeto e pé. Após, expeça-se certidão de inteiro teor nos termos requeridos no item 1.1. No que se refere ao requerimento contido no item 1.2, considerando que esta 9ª Vara Federal Cível aderiu aos serviços da Central de Hastas Públicas Unificadas, e considerando que a Resolução nº. 315 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 12 de fevereiro de 2008, criou a Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo, com competência para executar os serviços administrativos necessários à realização de hastas públicas de bens penhorados em processos em fase de execução, nos executivos fiscais, e nos confiscados em processos criminais das Subseções Judiciárias de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos (artigo 1º), competência posteriormente estendida pela Resolução nº. 340/08 a todas as Subseções Judiciárias da Região, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de realização do preceito por aquela Central. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015837-95.1989.403.6100 (89.0015837-6) - COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA LTDA X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANADA ZONA DE GUARIBA X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE MOGI DAS CRUZES LTDA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD E SP092970 - LAERCIO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 747/759: Manifeste-se a parte autora. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0419341-25.1981.403.6100 (00.0419341-5) - DORIVAL JOSE MASSARENTI X FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP000767 - PAULO LAURO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório complementar, observando-se a quantia apurada às fls. 1057/1058. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos

do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

Expediente Nº 15031

DEPOSITO

0000972-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPOLIO (SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X LEON DENIS VASSOLER (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 199vº, requeira a CEF o que for de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766402-27.1986.403.6100 (00.0766402-8) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 2234/2237: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200103000203867, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA, em virtude de penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 1710/1712, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0044108-51.1988.403.6100 (88.0044108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039625-75.1988.403.6100 (88.0039625-9)) NOVARTIS BIOCIENTIAS SA (SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016100-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016100-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032829-48.2000.403.6100 (2000.61.00.032829-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUCAS JULIO DUARTE (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Tendo em vista a certidão de fls. 166, nada requerido pela parte Embargada, inclusive a título de cobrança dos honorários advocatícios a que a parte Embargante foi condenada nestes autos, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001368-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X FLAVIO MINILO FARIAS X LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO (SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 396/396vº a fim de limitar nova tentativa de penhora online apenas em face dos executados FLAVIO MINILO FARIAS e LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO, uma vez que em relação a executada GUIMARÃES & MOUTINHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. não houve a tentativa de penhora nos termos acima indicados. Assim, apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Vista à CEF dos documentos de fls. 400/406. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055723-23.1997.403.6100 (97.0055723-5) - MARIO DOLNIKOFF X MASASHI MUNECHIKA X MASUCO NAGANUMA X MAURO ANTONIO GRIGGIO X MIHOKO YAMAMOTO X MILTON SCALABRIN X MIRTO NELSO PRANDINI X MOACYR PADUA VILELA X MOACYR PEZATI RIGUEIRO X MONICA PARENTE RAMOS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARIO DOLNIKOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASASHI MUNECHIKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASUCO NAGANUMA X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MIHOKO YAMAMOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MOACYR PEZATI RIGUEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MONICA PARENTE RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Fls. 1502/1503: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016892-37.1996.403.6100 (96.0016892-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. JOAO MARCOS DOLABANI P.) X UNICEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista as certidões de fls. 350 e 353, manifeste-se a parte exequente.Int.

Expediente Nº 15032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006108-93.1999.403.6100 (1999.61.00.006108-3) - CLAUDIO DE SA X CRISTINA KUNIKA NAKAZAWA X DANILO MEDEIROS X DARCY HARUME SANEMATO X DAWILSON SACRAMENTO X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DIONE DE LUCCA SARAIVA DA FONSECA X DURVAL TAVARES X EDA APARECIDA GAMBOA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 445/449: Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC em relação aos autores CRISTINA KUNIKA NAKAZAWA, DAWILSON SACRAMENTO e DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, bem como em relação à verba honorária, observando-se os cálculos de fls. 449.Com relação à alegação do autor Dawilson Sacramento, verifico que razão assiste a ele, uma vez que os documentos solicitados pela Contadoria Judicial podem perfeitamente ser obtidos pela União Federal, uma vez que é de sua incumbência, dentre outras, a administração de assuntos relacionados ao imposto de renda, como é o objeto dos autos. Ademais, os cálculos trazidos pela parte autora não se revestem de definitividade, podendo ser impugnados via Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019938-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-93.1999.403.6100 (1999.61.00.006108-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLAUDIO DE SA X CRISTINA KUNIKA NAKAZAWA X DANILO MEDEIROS X DARCY HARUME SANEMATO X DAWILSON SACRAMENTO X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DIONE DE LUCCA SARAIVA DA FONSECA X DURVAL TAVARES X EDA APARECIDA GAMBOA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.006108-3. Após, dê-se vista à embargada.Int.

0020258-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083798-48.1992.403.6100 (92.0083798-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSEFINA ERMIDA ALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0083798-48.1992.403.6100. Após, dê-se vista à embargada.Int.

Expediente Nº 15033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020343-40.2014.403.6100 - CARMEM SILVIA DE QUEIROZ(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.No caso em exame é imperiosa a

observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 15034

EMBARGOS A EXECUCAO

0014627-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-06.2012.403.6100) ANA LUCIA DE LIMA X SERGIO APARECIDO DONADON(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc.Cuidam-se de embargos à execução opostos por ANA LÚCIA DE LIMA em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Sustenta a embargante, em breves linhas, a ilegitimidade ativa da embargada para o ajuizamento da execução em apenso, bem como a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, responsabilidade por publicidade enganosa, inadimplemento e violação de normas contratuais, não entrega do imóvel. Apresenta exceção de contrato não cumprido e requer seja declarada a possibilidade de utilização do FGTS para pagamento do saldo devedor.Requer seja: a) reconhecido o instituto da exceção de contrato não cumprido; b) determinado que após a prestação de contas, seja realizado levantamento dos valores gastos pela embargante para conclusão da obra, a fim de que seja apurado se ainda existe saldo devedor, e, em caso positivo, seja compensado com a utilização do saldo de FGTS existente em conta vinculada em nome da embargante; c) condenada a Caixa Econômica Federal ser condenada ao pagamento de multa penal por descumprimento de contrato conforme cláusula trigésima primeira do contrato celebrado, no importe de 10% por cento sobre o valor cobrado na execução. Alternativamente, requer seja: determinado às embargada a compensação do saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel descrito nos autos com o FGTS da embargante.A inicial veio instruída com documentos, às fls. 36/447.A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, às fls. 449/465.Designada audiência de conciliação, o feito suspenso por 30 (tinta) dias. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 498).As partes informaram que não há provas a produzir.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Constatado que a exequente EMGEA - Empresa Gestora de Ativos realmente não se desincumbiu da prova de que efetivamente notificou o devedor acerca de sua condição de cessionário do crédito hipotecário referente ao apartamento tipo 5, n. 181, do Edifício Saint Paul's Residence (fls. 62 da execução), nos termos do artigo 290 do Código Civil: A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.Ressalto que a ausência de notificação não é convalidada pela citação no processo executório, uma vez que a legitimidade é verificada no momento do ajuizamento da demanda. É o que se extrai, inclusive, da interpretação sistemática do artigo 42 do Código de Processo Civil; in verbis: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.Ressalto, ainda, que a escritura pública de cessão de créditos da CEF a favor da EMGEA, lavrada junto ao 1º Ofício de Notas de Brasília, é expressa em sua cláusula terceira (fls. 109 dos autos da execução) que caberia à CEF a adoção de todos os procedimentos legais necessários à sua concretização, inclusive notificando, com cópia para a EMGEA, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar desta data, a presente cessão aos devedores dos créditos ora cedidos, conforme dispõe o artigo 290 do Código Civil.O não cumprimento do dever de prévia notificação acarreta a ineficácia da cessão de crédito em relação ao devedor, razão pela qual se constata a ilegitimidade ativa da empresa EMGEA para figurar no polo ativo da execução.Em tal sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IRREGULARIDADE - DL 70/66 - APLICAÇÃO DO CDC - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327 do Egrégio STJ). 2. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos foi criada através da Medida Provisória nº 2.155, de 22.06.2001, sendo esta alterada posteriormente pela Medida Provisória nº 2.196, de 24/08/2001. Da análise dos autos, não há qualquer documento que comprove terem sido os mutuários notificados, sem contar que inexistente prova de sua anuência ou a assinatura de qualquer instrumento que regulasse referida transferência de crédito. De tal modo, deve a mutuante seguir os trâmites previstos tanto no artigo 9º da Medida Provisória nº 2196/01, bem como os dispositivos atinentes contidos tanto no Código de Processo Civil (artigos 42 e 43), como no Código Civil. Precedentes desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. 3. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o

procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 4. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 5. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 6. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 7. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 8. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 9. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 10. Face à cognição sumária ora exercida, à provisoriedade da decisão e mesmo considerando a futura produção de prova pericial nos autos principais, para se aferir a correta prestação devida, é de rigor manter-se a decisão agravada que autorizou o pagamento das prestações no valor correspondente ao da primeira prestação, diretamente ao agente financeiro, até ulterior decisão a ser proferida na ação principal. Tal pagamento deve ser realizado não só em relação às parcelas vincendas, como estipulado na decisão a quo, mas também em relação às parcelas vencidas, como, ademais, foi pleiteado na ação cautelar. 11. Preliminar rejeitada. Agravo provido em parte. (TRF-3 - AI: 16390 SP 2004.03.00.016390-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, Data de Julgamento: 21/11/2005, Data de Publicação: DJF3 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 616) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUA - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DO CES. TR APLICADA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Deixo de acolher a alegada ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o reconhecimento da legitimidade da Emgea demanda a transferência de créditos por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155, e a Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Prima pela correção, no caso presente, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação. De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. No caso dos autos, em que pese o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1.988, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do contrato à aplicação do referido indexador. Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0044441-80.2000.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 14/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2012) Considerando que a EMGEA é a única exequente nos autos da execução hipotecária n.

0004985-06.2012.403.6100, o caso é de sua extinção sem julgamento do mérito, por força da ilegitimidade ativa da exequente. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegitimidade ativa da exequente. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução n. 0004985-06.2012.403.6100. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 15035

MANDADO DE SEGURANCA

0043827-46.1998.403.6100 (98.0043827-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013004-26.1997.403.6100 (97.0013004-5)) J & H MARSH & MACLENNAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOHNSON & HIGGINS CONSULTORIA LTDA X CECAR BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X JHMM ASSISTENCIA E CONSULTORIA LTDA X LLENRUP PARTICIPACOES S/C LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às impetrantes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda o Setor de Distribuição à alteração do polo ativo do feito, passando a constar MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (CNPJ 61.038.592/0001-25) no lugar da impetrante J&H Marsh & Macleannan Corretora de Seguros, de acordo com a documentação constante às fls. 448/473. Providencie a impetrante Marsh Corretora de Seguros Ltda. a apresentação da documentação comprobatória dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração de fls. 632. Comproven as impetrantes a eventual realização dos depósitos judiciais autorizados pela r. decisão de fls. 484. Após, dê-se vista dos autos à União Federal, para ciência do retorno do E. TRF da 3ª Região, bem como para manifestação acerca do destino dos depósitos judiciais porventura efetuados. Int.

0029362-95.1999.403.6100 (1999.61.00.029362-0) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CECAR BRASIL ADMINISTRACAO DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X JHMM ASSISTENCIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOHNSON & HIGGINS CONSULTORIA LTDA X LLENRUP PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA X WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME E SP159357 - GLAUCIA EICO MINAME) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Manifeste-se a União Federal acerca do recolhimento dos valores referentes à multa imposta pela r. sentença de fls. 214/222, comprovado às fls. 245/248, consoante a sua declaração de fls. 253/254. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036721-48.1989.403.6100 (89.0036721-8) - PROGRESSO ROBLES SERRANO(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0040425-35.1990.403.6100 (90.0040425-8) - POLIMATIC ELETROMETALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011477-78.1993.403.6100 (93.0011477-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015312-11.1992.403.6100 (92.0015312-7)) MARIA DA CONCEICAO VERONEZI BARBI X CLAUDIO IMAR VITORINI X ROSA APARECIDA ELIZIARIO X ANGELO MARCATO X KITIZO NAKASATO X ITIRO NAKASATO X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X MIGUEL ARCHANJO DA SILVA X ANTONIO FRIZZI FILHO X JOAO EVANGELISTA DA FONSECA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0013214-14.1996.403.6100 (96.0013214-3) - CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026263-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026263-4) - ANTONIO MONTANHEIRO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027689-86.2007.403.6100 (2007.61.00.027689-0) - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022115-09.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO QUERIDO AVELAR(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0655298-98.1984.403.6100 (00.0655298-6) - JAMIL FERES LAUAR X GERVASIO PEREIRA X JOSE CELESTINO DE ANDRADE E SILVA X SEBASTIAO PEDRO X DJALMA DE ANDRADE E SILVA(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargo à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em

termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000216-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039348-44.1997.403.6100 (97.0039348-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002802-09.2005.403.6100 (2005.61.00.002802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680606-92.1991.403.6100 (91.0680606-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022930-31.1997.403.6100 (97.0022930-0) - DENISE VITAL X MARIA SUELI CARRERA X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA VANDA STEINER X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X LUISA HELENA BUNSELMAYER MOURA X GILVAN ALMEIDA PEREIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DENISE VITAL X UNIAO FEDERAL X MARIA SUELI CARRERA X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA VANDA STEINER X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X UNIAO FEDERAL X LUISA HELENA BUNSELMAYER MOURA X UNIAO FEDERAL X GILVAN ALMEIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038937-98.1997.403.6100 (97.0038937-5) - ANESIO SOUZA CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS X ELIAS FERREIRA DA SILVA X GERALDA LEITE BARBOSA X JOSE FIRMINO MORAES X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X MANUEL DE JESUS FERREIRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE LIMA X SINVAL MENDES DA SILVA X WILSON DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 8632

MANDADO DE SEGURANCA

0008656-96.1996.403.6100 (96.0008656-7) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023136-79.1996.403.6100 (96.0023136-2) - MARIZA REINEZ E CINTRA X PATRICIA SILVEIRA CINTRA(SP019711 - ELIANA GOULART LEAO) X COORDENADOR DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO TRABALHO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007340-14.1997.403.6100 (97.0007340-8) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010762-26.1999.403.6100 (1999.61.00.010762-9) - ABRIL MUSICLUB LTDA X ABRIL MARCAS LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0048112-48.1999.403.6100 (1999.61.00.048112-6) - BOOZ ALLEN & HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0056891-89.1999.403.6100 (1999.61.00.056891-8) - LIMPADORA CANADA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004499-41.2000.403.6100 (2000.61.00.004499-5) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0049695-34.2000.403.6100 (2000.61.00.049695-0) - CIA/ BRASILEIRA DE BICICLETAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 403 -

RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0001158-70.2001.403.6100 (2001.61.00.001158-1) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027742-77.2001.403.6100 (2001.61.00.027742-8) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000316-56.2002.403.6100 (2002.61.00.000316-3) - PAULO ALBERTO DE ALMEIDA E SILVA X PAULO PIERINO FUSCO X PAULO TOLEDO DE ABREU X PLINIO RIBEIRO FRANCO X REYNALDO DE ALMEIDA SIMOES X ROBERTO MARIO RODOLPHO SOARES X ROMILDO PONTELLI X ROSARIO BRUNO X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X SUPERINTENDENTE EM SAO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001663-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001663-4) - FERNANDO SIMOES FRIESTINO(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023196-61.2010.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000883-72.2011.403.6100 - PLASTIRRICO IND/ E COM/ LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno

dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015835-22.2012.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002004-67.2013.403.6100 - RAFAEL MARCONDES GONCALVES LEITE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002027-13.2013.403.6100 - CONSORCIO FERROVIARIO BRASILEIRO(SP116160 - SILMAR BRASIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005581-53.2013.403.6100 - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004855-37.2013.403.6114 - ALEXSANDRA SILVA SANTOS(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020016-96.1994.403.6100 (94.0020016-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035112-25.1992.403.6100 (92.0035112-3)) SIMONE APARECIDA PINTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA

SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 321: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002583-61.2004.403.0399 (2004.03.99.002583-7) - JACYRA ANTUNES - ESPOLIO X JAMAL WEHBA X JANUARIO DELLA PAOLERA X JATYR EDUARDO SCHALL X JESUS PAN CHACON X JOANA CASTILHO RODRIGUES X JOANA DA SILVA - ESPOLIO X JOANA MARIA DA SILVA VISGUEIRA X JOANICE PEREIRA DE SANTANA X TANIA RITA DA SILVA X NINA GOMES DELLA PAOLERA X MARCO ANTONIO DELLA PAOLERA X MAYR DELLA PAOLERA X MAURICIO DELLA PAOLERA X MIRIAM ANTUNES DE FRANCISCO X MARIA DA PENHA ANTUNES DONATZ X MARIA ANGELA ANTUNES JORDAO X JOAO CARLOS ANTUNES X FERNANDO ANTUNES FILHO X EDMUNDO ANTUNES SOBRINHO X SOLANGE MARIA DE LOURDES ANTUNES FELIX DA SILVA X SIRLANGE RITA DE CASSIA ANTUNES(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se a autora para que comprove seu pedido de desistência e homologação nos autos do Processo n. 0047365-69.1997.403.6100 junto ao Juízo da 4ª Vara Cível, para prosseguimento deste feito.Int.

0019108-53.2005.403.6100 (2005.61.00.019108-4) - FIRMINO LIMA DE FREITAS(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP274389 - RAFAEL ROBBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Dê-se ciência à União das informações prestadas pela autora às fls. 645-646.2. Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha(somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015174-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013095-62.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MARIO TOSHIMASA HORIE(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0016061-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-23.2000.403.6100 (2000.61.00.001338-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUILHAS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME X FAT BOY COM/ DE VESTUARIO LTDA X MAGAZINE CASTRO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0016224-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042079-76.1998.403.6100 (98.0042079-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043219-48.1998.403.6100 (98.0043219-1) - INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIENCIAS, LETRAS E INTERCAMBIO CULTURAL BRASILEIRO-ALEMAO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X SECRETARIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - CNAS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento definitivo do Recurso Especial, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0038045-82.2003.403.6100 (2003.61.00.038045-5) - SARKIS E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento definitivo do Recurso Especial, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0025846-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025846-9) - BAVARIA S/A(SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2578 - MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento definitivo do Recurso Especial, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016422-64.2000.403.6100 (2000.61.00.016422-8) - EDUARDO GAVARRET INZAURRALDE X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO GAVARRET INZAURRALDE X FAZENDA NACIONAL X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte autora documentação (contrato social) que comprove os poderes dos diretores indicados, que subscreveram a procuração de fl. 339. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2936

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004907-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022007-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022007-8)) HORIZONTE EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Vistos em despacho.Aguardem os autos sobrestados em Secretaria a decisão a ser proferida nos Agravos de Instrumento interpostos.Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int. Cumpra-se.

PETICAO

0022610-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LUCIANO SILVA GOMES(SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da r.decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

0002654-81.2013.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) ANA ELISA SILVA MANTOVANI(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Petições de fls. 92/105 (União Federal) e 107/161 (Ministério Público Federal): Ciência à autora para a devida manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0012678-71.2013.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) TGD TELEGLOBAL DIGITAL S/A(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

De início, remetam-se os autos ao SEDI para que altere o pólo ativo da ação, a fim de que conste como requerente a empresa TGD TELEGLOBAL DIGITAL S/A. A seguir, retornem os autos ao Ministério Público Federal para que este se manifeste se ratifica ou não o parecer de fls. 62/64. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de liberação dos imóveis descritos na inicial.

0013671-17.2013.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ELIANA MARIA CESARIO DE MELLO(SP250008 - FERNANDO SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Consigno que a manifestação da União Federal de fls. 335/337 encontra-se devidamente fundamentada, razão pela qual, de fato, a requerente ainda não conseguiu demonstrar a quitação integral do imóvel. Quanto à 6ª parcela (R\$30.000,00) e ao saldo devedor em aberto (R\$70.000,00), referentes ao Acordo firmado com o Grupo OK em 14/05/2008, a requerente afirma que sua obrigação somente será adimplida quando for concedido o Habite-se. Dessa forma, o pagamento do imóvel ainda não está regular. Por isso, entendo que a maneira viável da requerente ser bem sucedida em seu pleito é efetuar o depósito judicial daqueles valores. Portanto, caso seja seu interesse, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a providência. A destinação do numerário será decidida quando do julgamento do presente incidente. De outra parte, a tutela antecipada concedida nos autos nº 99.001.114836-7 em 23 de agosto de 2000 determinou a suspensão do pagamento das parcelas vencidas do imóvel a partir de abril de 1999 (fl. 97). Posteriormente, a medida foi confirmada em sentença, proferida em 17 de julho de 2001, (fls. 118/121), mantendo suspensos os pagamentos das prestações devidas em decorrência do negócio jurídico celebrado com o Grupo OK até a efetiva entrega da obra, ocorrido em 20 de junho de 2008. Assim, caberia à requerente quitar as parcelas estabelecidas no compromisso de compra e venda (fls. 27/51), celebrado em 06.04.1998: sinal de R\$9.500,00; 1 parcela de R\$10.300,00, vencida em 29/05/98; 9 parcelas de R\$1.080,00 (vencidas entre 25/07/98 e 25/03/99) - considerando que eram previstas 11 parcelas e, a partir de abril de 1999, foram suspensas - e 1 parcela de R\$9.900,00, vencida em 05/11/98. Proceda a requerente à demonstração do pagamento das parcelas indicadas acima, com cópia da microfilmagem dos cheques usados para o seu pagamento e dos extratos bancários dos quais conste a retirada dos valores. Ressalto que os documentos de fls. 346/354 não se mostram suficientemente esclarecedores dos fatos, ainda mais o de fl. 346 que sequer é oriundo do Grupo OK. Prazo: 60 (sessenta) dias. Ressalto que a própria requerente afirma que o acordo firmado em 14/05/2008 refere-se às parcelas vencidas a partir de abril de 1999. Logo, as anteriores precisam ter a prova de sua quitação.

0019866-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ALESSANDRA BALESTIERI(DF039200 - ALESSANDRA BALESTIERI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

ALESSANDRA BALESTIERI, devidamente qualificada nos autos, visa obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 2002, do Edifício Mar de Prata, situado na Rua Jornalista Henrique Cordeiro, nº 30, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, registrado sob a matrícula n.º 226.594, do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Afirma que arrematou o imóvel descrito acima em 21 de fevereiro de 2011, nos autos do Processo nº 0005086-63.2004.8.19.0209 - Procedimento Sumário de Cobrança, movido pelo Condomínio Mar de Prata em face de Rildo Peçanha Medeiros. A Carta de Arrematação foi expedida em 19 de junho de 2013 e o Mandado de Imissão na Posse, em 15 de agosto de 2013, com cumprimento em 19 de setembro de 2013. Informa que foi obstado o registro da aquisição do bem, pois consta dos assentamentos notariais a existência de sua indisponibilidade, conforme averbação nº 6, por isso, necessita do cancelamento desse gravame. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 42/44 e da União Federal de fl. 46, desfavoráveis ao pleito da requerente. À fl. 47 foi determinada a juntada da cópia integral do Processo nº 0005086-63.2004.8.19.0209 e nº 0012297-09.2011.819.0209 (embargos à arrematação). Após a juntada, por linha, dos referidos autos, deu-se vista ao Ministério Público Federal, que ratificou os termos do anterior parecer (fls. 51/52). A União, às fls. 55/56, pugnou pelo indeferimento do pedido da requerente. À fl. 57 foi determinada a juntada de documentos comprobatórios da aquisição do imóvel por RILDO PEÇANHA MEDEIROS antes do decreto de indisponibilidade, na linha requerida pela União. Às fls. 60/61, a requerente externa não ter meios para a apresentação dos documentos solicitados, bem como que a tese do órgão ministerial fere o ato jurídico perfeito e terceiros de boa-fé. A União Federal e o Ministério Público Federal, fls. 63/64 e 65, respectivamente, reiteraram o posicionamento de

indeferimento do pedido.É o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Consoante os documentos constantes destes autos, bem como daqueles referentes aos Processos nºs 0005086-63.2004.8.19.0209 e nº 0012297-09.2011.819.0209, a requerente, com a arrematação realizada naquele feito, subrogou-se no direito à aquisição do imóvel matriculado sob o nº 226.594, podendo, se quiser, mover eventual ação de adjudicação compulsória. Portanto, ao contrário do que afirma em sua inicial e nas demais petições colacionadas aos autos, ela adquiriu o direito real sobre o imóvel comprado por RILDO PEÇANHA MEDEIROS, mas não a propriedade desse bem, ante a inexistência do respectivo título translativo. Aliás, o edital de fl. 04 é expresso nesse sentido, quando menciona direito e ação ao imóvel penhorado.O compromissário-comprador, pago o preço e satisfeitas todas as condições estipuladas no contrato de compromisso de compra e venda, tem direito real sobre o imóvel, ou seja, pode reclamar a outorga da escritura definitiva ao compromitente-vendedor ou, havendo recusa deste, a adjudicação compulsória do bem. Porém, ante a inexistência de provas da adoção dessas medidas pelo Sr. RILDO PEÇANHA MEDEIROS, o imóvel continuou na propriedade do GRUPO OK, não havendo que se falar em levantamento da indisponibilidade, como acertadamente concluiu a ilustre representante da União, às fls. 55/56. Dessarte, indefiro o pleito da requerente, mantendo o gravame sobre o imóvel objeto do presente incidente. Observadas as formalidades, arquivem-se os autos.

0005272-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA DAS DORES ROCHA VIANA PEREIRA(DF026986 - REGIANE MARIA SILVA DE LIMA E DF008549 - HEBERT SILVA TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA)

A fim de fornecer elementos suficientes à convicção deste juízo, determino que a requerente junte aos autos a certidão de inteiro teor da Ação de Execução nº 2001.01.1.112586-0.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liberação do imóvel descrito na inicial.

0011067-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) DEBORAH ARAUJO IGLESIAS(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente possa cumprir o despacho de fl. 77. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012424-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ARNALDO QUINTELA FREIRE(DF035468 - ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal à fl. 84 (retro) e União Federal (fls. 87/88), juntando aos autos: cópia simples da Declaração de Imposto de Renda no qual tenha atestado/declarado a aquisição do imóvel objeto do feito, cópia da matrícula atualizada e integral.Indefiro o pedido de juntada de cópias autênticas visto que desnecessária a autenticação para a comprovação da aquisição do imóvel para fins de liberação do gravame.Determino, ainda, que se possível, traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e União Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Após, voltem conclusos. Int.

0014459-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) EDUARDO FLORES NICOLAU - ESPOLIO X LUIS FERNANDO RODRIGUES NICOLAU(SP099526 - PAULO EDUARDO FUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação da União Federal às fls. 164/165, juntando aos autos: cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel, cópia simples dos recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel.Determino, ainda, que se possível, traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos.Prazo: dez (10) dias.Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Restando silente o

autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0016277-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOSE HERALDO DA SILVA(SP015986 - ALFREDO DOMINGOS DE LUCA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 144, e esclareça se declarou o imóvel adquirido no seu imposto de renda, juntando tais declarações nos autos. Determino, ainda, que caso não tenha sido realizada tal declaração, esclareça os motivos pelos quais esta não foi feita. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0016798-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO - ESPOLIO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO - ESPOLIO X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando a manifestação da União Federal de fls. 51/52, manifestem-se os autores no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017340-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) EDUARDO REIS DE ALMEIDA X DIANA CAETANO DA FONSECA(SP015986 - ALFREDO DOMINGOS DE LUCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal à fl. 81, juntando aos autos: Declarações de Imposto de Renda mais antigas e outros documentos do Sr. Lúcio Reis de Almeida mais antigas que comprovem a boa-fé na aquisição do imóvel objeto do feito. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5051

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047437-56.1997.403.6100 (97.0047437-2) - ROBERTO ENDO NACASHIMA X MARILEIDE BORGES DOS SANTOS NACASHIMA(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. I.

DESAPROPRIACAO

0020296-63.1977.403.6100 (00.0020296-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X PAULO MACHADO DE CARVALHO FILHO(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE)
Fl. 391: defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. I.

0988145-75.1987.403.6100 (00.0988145-0) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO

VALLE E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO E SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.I.

MONITORIA

0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA

Fls. 210: Defiro a expedição de novo edital para citação dos executados. Atente-se a CEF de que esta é a terceira expedição consecutiva de edital para citação dos réus, ficando desde já indeferido novo pedido. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

0019398-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEI GONCALVES RODRIGUES

Fls. 128/129: Defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.I.

0013027-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO HENRIQUE DA SILVA BRITO

Fls. 76: Defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 1627/1638: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0910077-48.1986.403.6100 (00.0910077-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X WALDEMAR SILVEIRA NUNES

Fl. 304: anote-se.Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da condenação a que lhe foi atribuída, conforme sentença e decisões, já transitada em julgado, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475 J do CPC.Com o depósito, dê-se vista dos autos à DPU.I.

0550566-27.1988.403.6100 (00.0550566-6) - JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6) - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Face às petições de fls. 576/577 e 585, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, II do CPC, com relação ao coautor Luiz Akiyoshi Homa.Arquivem-se os autos.I.

0052097-93.1997.403.6100 (97.0052097-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046862-48.1997.403.6100 (97.0046862-3)) SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0011165-24.2001.403.6100 (2001.61.00.011165-4) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 357,83 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 327/329, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. 0,5 Int.

0013842-27.2001.403.6100 (2001.61.00.013842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004627-3)) BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)
Fls. 772/790: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000373-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA X NELSON JOSE COMEGNIO X PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)
Recebo o agravo retido e reconsidero, por ora, o despacho de fl. 470.Apresente a executada bens passíveis de penhora, em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 655 do CPC.I.

0007779-49.2002.403.6100 (2002.61.00.007779-1) - ANTONIO CARLOS HEUBEL X MEIRE KUSTER MARQUES(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Designo o dia 25 de março de 2015, às 16h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente as partes da presente audiência.Publique-se.

0003384-72.2006.403.6100 (2006.61.00.003384-7) - PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002174-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002174-3) - NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO X LAURENCIO JOSE RIBEIRO - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO X LUCIANA MUSSATO RIBEIRO FERREIRA X LUCIMARA MUSSATO RIBEIRO LINARES X EVANDRO MUSSATO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0012273-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012273-0) - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA(DF034777 - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA E DF015928 - RICARDO DE PAULA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE

JESUS)

Fl. 309/310: requeira a parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. I.

0010585-76.2010.403.6100 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS X LETICIA DANIELA DOS SANTOS(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Ante o que restou decidido em sede embargos à execução (fls. 470/481), dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito.I.

0010433-57.2012.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar apresentado pelo perito, em 5 (cinco) dias.I.

0017714-30.2013.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, em 5 (cinco) dias.

0007855-53.2014.403.6100 - MARCOS JOSE DE CAMPOS X IARA NADIR DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0009470-78.2014.403.6100 - CELSO FERREIRA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0011171-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-91.2014.403.6100) GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0012921-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010949-09.2014.403.6100) FELIX BONA JUNIOR - ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0013202-67.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

A autora FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja possibilitado o ingresso no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura para o Curso de Técnico em Podologia (código de proposta 30422).Relata, em síntese, que em 02.05.2014 foi publicado o Edital Setec nº 02 da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC do Ministério da Educação estabelecendo as regras para adesão ao Pronatec - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego. Afirma que se inscreveu para o programa em questão, cumprindo todos os requisitos necessários à adesão e oferecimento do Curso Técnico em Podologia para o campus Liberdade (proposta nº 30422), juntando todos os documentos necessários.Inicialmente o pedido foi indeferido vez que não teria sido possível validar a CND e pelo número de vagas ultrapassar o limite para a região. Inconformada, a autora interpôs recurso administrativo que foi recebido e parcialmente provido, tendo sido indeferido o pedido de adesão ao argumento de que O menor CPC contínuo aprovado para esta região neste turno foi 264 e o do curso correlato ao curso técnico na unidade de ensino é 252.Sustenta que o indeferimento de adesão do curso ao Pronatec ocorreu por motivos ilegais e desvinculados do edital. Afirma, neste sentido, que os critérios constantes do item 3.1.11 do Edital não são objetivos, de modo que qualquer das hipóteses poderia levar ao direcionamento para determinada instituição de ensino. Defende que a exclusão da autora do Pronatec desrespeitou o princípio da vinculação ao edital, vez que se baseou em regras não publicadas.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/45.O feito foi inicialmente distribuído à 15ª Vara Federal que concedeu à

autora o prazo de dez dias para emendar a inicial (fl. 49). A autora requereu a juntada de instrumento de procuração de documentos (fls. 50/56). Em seguida, o feito foi redistribuído a este juízo (fl. 57) que determinou à autora que apresentasse cópia do contrato social (fl. 58), o que foi cumprido às fls. 59/95. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que em 30.05.2014 a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC do Ministério da Educação editou o Edital SETEC nº 02 disciplinando o cronograma e demais procedimentos para a adesão ao Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica - SISUTEC, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec (fls. 31/45). Segundo narra a inicial, a autora teve inicialmente negado o pedido de adesão do Curso Técnico em Podologia para o campus Liberdade do programa em questão, aos argumentos de que a CND não havia sido aceita e que no número de vagas oferecidos foi superior ao limite permitido para a região. Inconformada, a autora interpôs recurso administrativo que foi parcialmente acolhido para, então, aceitar a CND apresentada pela autora, mas indeferir o pedido de adesão com o fundamento de que o CPC Contínuo do curso indicado pela autora é inferior ao menor índice aprovado para a região. Considerando, assim, que a decisão final de recusa de adesão da autora teve como fundamento unicamente o índice de CPC contínuo inferior àquele aprovado para a mesma região do curso indicado, é sob este fundamento que o pedido deverá ser analisado. Segundo se extrai do sítio eletrônico do Ministério da Educação, o Conceito Preliminar de Curso consiste em um indicador prévio da situação dos cursos de graduação no país que varia de 1 a 5 e é divulgado anualmente junto com os resultados do Enade - Exame Nacional dos Estudantes. Ainda segundo o sítio eletrônico do MEC, O referido conceito é composto por diferentes variáveis, que traduzem resultados da avaliação de desempenho de estudantes, infraestrutura e instalações, recursos didático-pedagógicos e corpo docente. As variáveis utilizadas em sua composição foram retiradas do Enade, incluindo o Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e o questionário socioeconômico - e do Cadastro de Docentes 2007. Segundo a Portaria Normativa nº 40 de 12.12.2007 do Ministério da Educação, o CPC - Conceito Preliminar de Curso é o indicador a ser utilizado como medidor de qualidade dos cursos superiores, como prevê seu artigo 33-B, verbis: Art. 33-B São indicadores de qualidade, calculados pelo INEP, com base nos resultados do ENADE e demais insumos constantes das bases de dados do MEC, segundo metodologia própria, aprovada pela CONAES, atendidos os parâmetros da Lei nº 10.861, de 2004: I - de cursos superiores: o Conceito Preliminar de Curso (CPC), instituído pela Portaria Normativa nº 4, de 05 de agosto de 2008; II - de instituições de educação superior: o Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC), instituído pela Portaria Normativa nº 12, de 05 de setembro de 2008; III - de desempenho de estudantes: o conceito obtido a partir dos resultados do ENADE; 1º O CPC será calculado no ano seguinte ao da realização do ENADE de cada área, observado o art. 33-E, com base na avaliação de desempenho de estudantes, corpo docente, infra-estrutura, recursos didático-pedagógicos e demais insumos, conforme orientação técnica aprovada pela CONAES. (negritei)(...) Por sua vez, o item 3.1.11 do Edital Setec nº 02 de 30.05.2014 prevê expressamente os critérios a serem utilizados pela SETEC/MEC para aprovação das ofertadas de vagas para o Pronatec. Vejamos: 3.1.11 As propostas de ofertas de vagas serão submetidas à aprovação da SETEC/MEC, que adotará critérios de seleção relacionados: I. à disponibilidade orçamentária da SETEC/MEC; II. ao valor de hora-aluno apresentado para cada oferta de curso; III. à distribuição regional, com prioridade para a oferta de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de vagas para as Regiões Norte e Nordeste; IV. à distribuição das propostas de oferta por turnos escolares; V. à distribuição das propostas de oferta por unidades de ensino; VI. à distribuição das propostas de oferta em uma mesma área de abrangência territorial; VII. à proporção entre a proposta de oferta de vagas e a quantidade de matrículas regulares em cada unidade de ensino; VIII. ao município de oferta; IX. a indicadores de qualidade do curso de graduação correlato, no caso de instituição privada de ensino superior; X. ao cumprimento do item 3.4 deste edital; XI. a outros critérios que a SETEC/MEC julgar pertinentes. (negritei) Considerando, portanto, que (i) a recusa de adesão do curso indicado pela autora para inclusão no Pronatec teve como fundamento o CPC - Conceito Preliminar de Curso - inferior ao menor índice aprovado para a região, conforme documento de fl. 29, (ii) o CPC constitui o indicador oficial de qualidade de cursos superiores, nos termos do artigo 33-B da Portaria Normativa nº 40 de 12.12.2007 do Ministério da Educação e, ainda, que (iii) o indicador de qualidade do curso é um dos critérios para aprovação da oferta de vagas ao Pronatec, nos termos do item 3.1.11 do Edital Setec nº 02 de 30.05.2014, entendo que a recusa da ré ao pedido de adesão do curso ofertado pela autora ao programa em questão não se reveste de qualquer ilegalidade. Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado nos termos do artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 4 de novembro de 2014.

0015308-02.2014.403.6100 - HILDA MARIA FERNANDES PINHEIRO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a petição de fls. 179/201 como contrarrazões. Cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fl. 178.I.

0015313-24.2014.403.6100 - MASSAHAKI SAKASHITA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a petição de fls. 164/186 como contrarrazões. Cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fl. 163.I.

0016278-02.2014.403.6100 - PREMIO EDITORIAL LTDA X MARINO LOBELLO(SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI E SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 1321/1347), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018088-12.2014.403.6100 - ELOA ROSANA GRECO CURY(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0019828-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019827-20.2014.403.6100) ANDRE TRINDADE DE ANDRADE LATICINIOS - ME(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à PRF. Int.

0020492-36.2014.403.6100 - EDSON DE LIMA MENDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para apresentar declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018099-27.2003.403.6100 (2003.61.00.018099-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO E SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA)

Desapensem-se para prosseguimento em separado. Promova a embargada, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 147/149, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0009605-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018547-48.2013.403.6100) SAMILE MARIA DO NASCIMENTO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022305-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6)) VALERIA INES DE MEDEIROS LIPORONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Promova a embargante a regularização da petição de fls. 116/117, assinando-a. Sem prejuízo, proceda-se ao desapensamento do feito principal, para regular prosseguimento, tendo em conta que nestes embargos não restou determinada a sua suspensão. Após, cumpra-se o despacho de fl. 123.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021367-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021367-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. I.

0019167-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAYO DINIZ

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do

artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0022937-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0005001-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL FRANCO DO AMARAL(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 191/206, em 5 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do montante penhorado à fl. 177.

0008161-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CASERI
Face a certidão retro, promova a CEF a citação do executado, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0008940-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELILDE LOCCI - ME X ELILDE LOCCI
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 124, em 5 (cinco) dias.I.

0008954-58.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTOUN AKKARI
Promova o CRECI a citação do executado, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0009059-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X EDISON JOSE FERREIRA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X DIRCE MONTEIRO(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA)
A juntada aos autos de procuração sem poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação.Indefiro o pedido de fl. 154.Requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0029985-91.2001.403.6100 (2001.61.00.029985-0) - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0017987-72.2014.403.6100 - LUIZ FERNANDO PAU FERRO DOS SANTOS(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X DIRETOR SOCIETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Fl. 64: anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos ao MPF.I.

CAUTELAR INOMINADA

0046862-48.1997.403.6100 (97.0046862-3) - SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008913-91.2014.403.6100 - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0019827-20.2014.403.6100 - ANDRE TRINDADE DE ANDRADE LATICINIOS - ME(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à PRF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052503-17.1997.403.6100 (97.0052503-1) - M M PASSERINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X M M PASSERINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 371/372: indefiro, eis que o pagamento pretendido comporta requisição apenas nos autos originários.

Manifestem-se as partes, outrossim, acerca das minutas das requisições expedidas às fls. 369/370, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 366. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021982-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARIANO DOS SANTOS

Intime-se a CEF, para esclarecer, em 5 (cinco) dias, a petição de fl. 218, informando se renuncia a verba honorária a que tem direito, visto que é passível somente de execução judicial. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8380

MONITORIA

0028360-22.2001.403.6100 (2001.61.00.028360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO ZANCHI X MARIA ZUNINO ZANCHI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 239. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0015206-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMAR FERREIRA VIANA DE ARAUJO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Após, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 147, parte final. Intime-se.

0006437-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA MALAQUIAS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Fls. 114 - Homologo o pedido de desistência da prova pericial requerida pela DPU às fls. 112, ciência a parte autora. Faculto as partes a apresentação de memoriais escritos, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0004073-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA OLIVEIRA ALMEIDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 103. Oportunamente, façam os autos

conclusos para a sentença. Int.

0017827-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AIRTON CARLOS FERNANDES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.90.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

Expediente Nº 8388

MANDADO DE SEGURANCA

0013624-43.1994.403.6100 (94.0013624-2) - PEKELMAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0061382-13.1997.403.6100 (97.0061382-8) - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUCOES TECNICAS LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0026683-59.1998.403.6100 (98.0026683-6) - BANCO AGF BRASEG S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0010686-65.2000.403.6100 (2000.61.00.010686-1) - STR COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0013620-93.2000.403.6100 (2000.61.00.013620-8) - ADEMAR FERREIRA DE CAMPOS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde o julgamento do Recurso Especial pelo STJ.Intime-se.

0005336-62.2001.403.6100 (2001.61.00.005336-8) - SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0009562-42.2003.403.6100 (2003.61.00.009562-1) - JOSE CARLOS BORGES AGUIAR DA SILVA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Carlos Borges Aguiar da Silva, pleiteando ordem judicial para determinar que a empresa ex - empregadora, não lhe retenha e nem recolha aos cofres públicos, o valor correspondente ao desconto do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre todas as verbas que lhe serão pagas a título de indenização por demissão involuntária.À fls. 83 foi proferida a decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, para que a empresa empregadora abstenha-se de efetuar a retenção do montante correspondente ao Imposto sobre a Renda incidente sobre as verbas discutidas nesta ação.Devidamente intimada à empresa-empregadora informa o depósito em conta corrente do impetrante do montante discutido nos autos.A ação foi julgada extinta sem o julgamento do mérito, face à sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Em decisão do TRF da 3ª Região a sentença foi confirmada e aplicada multa ao impetrante de 1% sobre o valor da causa. A decisão transitou em julgado.Às fls. 254/256 com cópia às fls. 261/262 a União Federal junta Relatório Fiscal elaborado por Auditor Fiscal da Receita Federal informando a impossibilidade de efetuar o lançamento do montante devido, tendo em vista o art. 173 do CTN.Às fls. 265 a Procuradoria da Fazenda Nacional requer a intimação do impetrante para que deposite nos autos os valores que foram depositados em sua conta corrente, em razão de o presente mandamus ter sido julgado extinto sem julgamento do mérito.O impetrante às fls. 267 requer que não seja dado provimento ao pedido fazendário tendo em vista o disposto no artigo 173 do CTN. É o breve relatório. Passo a decidir.Não há que se falar em perecimento do direito ao crédito tributário no caso em tela. Há entendimentos firmes do E.STJ no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário importa na paralisação do prazo decadencial e do prazo prescricional. Admito que o E.STJ deu interpretação ao art. 63 da Lei 9.430/1996, ao deixar claro que há causas suspensivas que antecedem à constituição do crédito tributário pelo lançamento e outras que o encontram constituído, afirmando que em razão de ordem judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, a Administração Tributária está impedida de proceder à constituição do crédito tributário. Sobre o tema, note-se o Recurso Especial 453.762/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. em 03.06.2003: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CAUSA SUSPENSIVA CONSISTENTE EM LIMINAR ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. À luz das hipóteses enumeradas no artigo 151 do CTN é possível entrever que há causas suspensivas que antecedem à constituição do crédito tributário pelo lançamento e outras que o encontram constituído. 2. Em qualquer caso, emitida a ordem judicial suspensiva não é lícito à Administração Tributária proceder a qualquer atividade que afronte o comando judicial, sob pena de cometimento do delito de desobediência, hodiernamente consagrado e explicitado no art. 14, VI e parágrafo único Código de Processo Civil. 3. É vedado à Administração agir com desconsideração ao provimento liminar e com desprezo pelo Poder Judiciário sob o argumento de que a decisão liminar não corresponde ao trânsito em julgado da decisão final, porquanto esse argumento sofismático implica negar eficácia à antecipação da tutela que é autoexecutável e mandamental. 4. Exsurgindo a suspensão prevista no art. 151, IV, do CTN no curso do procedimento de constituição da obrigação tributária, o que se opera é o impedimento à constituição do crédito tributário. 5. O Judiciário ao sustar a exigibilidade do crédito tributário tanto pode endereçar a sua ordem à que não se constitua o crédito, posto do seu surgimento gerar ônus ao contribuinte até mesmo sob o ângulo da expedição de certidões necessárias ao exercício de atividades laborais, como também vetar a sua cobrança, ainda que lançado o tributo previamente à ordem. 6. Prosseguir na atividade constitutiva do crédito tributário, suspensa a sua exigibilidade por força de liminar judicial, caracteriza, inequivocamente, o que a doutrina do tema denomina de Contempt of Court, por influência anglo-saxônica, hodiernamente verificável nos sistemas do civil law. 7. Precedente. 8. Recurso especial conhecido e improvido.Ante ao exposto, intime-se o impetrante para depositar em juízo a multa de 1% sobre o valor da causa fixada no acórdão de fls. 239/241, devidamente atualizada.Quanto a União Federal, deve valer-se das vias próprias para constituição do seu crédito.Intime-se.

0004576-11.2004.403.6100 (2004.61.00.004576-2) - DAYSE LIRANE SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DA CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0030836-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030836-0) - TOPICO COBERTURAS ALTERNATIVAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)
Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes sobre os depósitos de fls. 212/215. Intime-se.

0001485-39.2006.403.6100 (2006.61.00.001485-3) - BANCO SOFISA S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0014896-52.2006.403.6100 (2006.61.00.014896-1) - PAULO ROBERTO SALLES JUNIOR MEDICAMENTOS-ME(SP128979 - MARCELO MANSANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde o julgamento do Recurso Especial pelo STJ.Intime-se.

0013408-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013408-9) - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0022265-29.2008.403.6100 (2008.61.00.022265-3) - ENGER ENGENHARIA S/A(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0018994-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018994-0) - TIM CELULAR S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0004886-07.2010.403.6100 - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0024862-97.2010.403.6100 - DANIELA VODOLA FORCINA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP117658 - SANDRA CARMELLO DOS REIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0022756-94.2012.403.6100 - PERFIL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 8390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020497-58.2014.403.6100 - OSMAR DE SOUZA CABRAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça e justifique a parte-autora a propositura da presente ação, tendo em vista a anterior propositura da ação ordinária, autada sob nº 0007895-35.2014.4.03.6100, em curso perante a 8ª Vara Cível Federal, na qual requer a revisão do contrato de mútuo firmado com a CEF, sob nº 1.4444.00094169-7. 2. Sem prejuízo, apresente cópia da petição inicial (e emenda, se houver) da referida ação. 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016890-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024656-30.2003.403.6100 (2003.61.00.024656-8)) FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI X PATRICIA PEREIRA PORTA(SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, notadamente no que concerne à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel (quota parte) que garante a execução, por se tratar de bem de família.No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

Expediente Nº 8392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005408-29.2013.403.6100 - NEIDE ALVES DE SOUZA X JULIANA ALVES PEREIRA X LILIAN ALVES PEREIRA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS) X ERONILDES ALVES DA SILVA(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 446: Ficam as partes intimadas da designação da audiência para oitiva da testemunha PAULO RODRIGUES DE SOUZA, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo, Minas Gerais, em 18/11/2014, às 13:30 horas. Int.-----Fls.450/451:

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência para o depoimento pessoal de Eronildes Alves da Silva, para o dia 25/11/2014, às 15h40m, a ser realizada na 1ª Vara Federal da Comarca de Jales.Int.

Expediente Nº 8393

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009846-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PETERSON OLIVEIRA DA SILVA

Expeça-se o ofício ao DETRAN/DF para que o registro do veículo Motocicleta Honda CG 150 FAN ESDI, cor vermelha, ano/fab 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR513662, placa EOK 9136, RENAVAN 327804750, seja mantido exclusivamente junto ao DETRAN do Estado de São Paulo, conforme fls. 56.Deverá a CEF comparecer em Secretaria para a retirada do referido ofício no prazo de cinco dias a contar da publicação deste despacho.No mais, vista a CEF do valor infimo penhorado às fls. 52/53, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8394

MANDADO DE SEGURANCA

0048173-21.1990.403.6100 (90.0048173-2) - MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA E SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 2105 - PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0089346-54.1992.403.6100 (92.0089346-5) - INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SAO CAETANO DO SUL(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0040382-20.1998.403.6100 (98.0040382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-41.1998.403.6100 (98.0001697-0)) ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0050354-14.1998.403.6100 (98.0050354-4) - ELDORADO S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0022906-27.2002.403.6100 (2002.61.00.022906-2) - UNIMED DE ITAPEVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0029416-56.2002.403.6100 (2002.61.00.029416-9) - RUBENS LAZZARINI X DIRCEU ANTONIO PASTORELLO X ALFONSO CRACCO X LUIZ MACHADO FRACAROLLI X MAURO GRINBERG X ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ X OLIVIA DE ASCENCAO CORREA FARIAS X THEODOR EDGARD GEHERMANN X LUIZ FERNANDO HOFLING(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0025893-02.2003.403.6100 (2003.61.00.025893-5) - AUTO POSTO CECI LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0021531-20.2004.403.6100 (2004.61.00.021531-0) - CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA ALMATH S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0002337-97.2005.403.6100 (2005.61.00.002337-0) - EDITORA SOL-SOFTS E LIVROS LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO HALAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde o julgamento do agravo interposto nos próprios autos contra decisão que não admitiu o Recurso Especial.Intime-se.

0010846-17.2005.403.6100 (2005.61.00.010846-6) - ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0022097-32.2005.403.6100 (2005.61.00.022097-7) - COM/ DE DOCES LUCKY LTDA(RJ110501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E RJ125212 - PATRICIA SHIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0023768-90.2005.403.6100 (2005.61.00.023768-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP208723 - ROBERTO ANGOTTI JÚNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP(SP148591 - TADEU CORREA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde o julgamento do Recurso Especial pelo STJ.Intime-se.

0001712-92.2007.403.6100 (2007.61.00.001712-3) - TAINA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0020797-64.2007.403.6100 (2007.61.00.020797-0) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP251363 - RICHARD ABECASSIS E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde o julgamento do agravo interposto contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário.Intime-se.

0014183-09.2008.403.6100 (2008.61.00.014183-5) - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE

OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0013827-77.2009.403.6100 (2009.61.00.013827-0) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0022218-84.2010.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031124-25.1994.403.6100 (94.0031124-9) - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA X MARLENE TROVO X ANGELA MARIA DE LIMA X ARLINDA LACHAC X MARLISE DANIELI X ELBA RUFFINELLI FERNANDEZ X ELIAS ASTROGILDO DAUD X OTAVIO PIOLI BARBERAN X ARMANDO TAVOLIERI JUNIOR X WALTER BIRRER X SALVADOR TADEU MOREIRA DA COSTA X NELSON JUNQUE JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls.830/837: a questão levantada pela CEF no que concerne à devolução de valores creditados indevidamente, em virtude da utilização de parâmetros diversos daqueles fixados na decisão, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.739/742), já foi apreciada às fls.765/766 e fls.791/793 e decidida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008890-15.2014.403.0000 (fls.787/790), não cabendo qualquer discussão a esse respeito, posto que vedada a discussão das questões já decididas sobre as quais se operou a preclusão. Fls.805/811: considerando a insurgência dos autores em relação aos valores creditados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores creditados (fls.798/801), observando-se as decisões proferidas no acórdão de fls.700/702, e demais decisões dos autos (fls.765/766).Int.

0022317-11.1997.403.6100 (97.0022317-5) - ROBERTO JOSE ALBERTO(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando a informação de fls. 346, retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que, com base no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e no art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, indique os seguintes dados, que deverão constar nos ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou, referentes à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA):a) número de meses (NM) de exercícios

anteriores;b) valor das deduções individuais da base de cálculo;c) número de meses (NM) do exercício corrente e valor do exercício corrente, se houverem;d) valor de exercícios anteriores. Deverá, também, indicar o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, nos termos da Resolução n.º 200 de 18/05/2009 do CJF. A Contadoria deverá considerar que a quantia a ser requisitada é aquela indicada nos cálculos de fls. 333/338 trasladados dos embargos à execução n.º 0021719-81.2002.4.03.6100, não sendo necessária a elaboração de cálculos de atualização, uma vez que o crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra-se determinação dos 345 e expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Int.

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Conforme é alegado na petição inicial: (1) o autor se constitui numa sociedade sem fins lucrativos, fundado há mais de 25 anos, é um dos maiores clubes do Brasil (cerca de 13.000 associados) que desenvolve importante papel sócio econômico no Município de Olímpia e região, dado o elevado número de turistas que afluem ao local; (2) o DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo), por meio da Portaria n.º 1.852/2005, concedeu licença para o autor utilizar os recursos hídricos de dois poços profundos e cinco superficiais, de maneira a abastecer as várias piscinas térmicas do clube, seu principal atrativo; (3) encontrava-se o autor na certeza de estar atuando dentro da lei quando foi notificado por agentes do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) a regularizar a situação dos poços profundos, visto que a respectiva licença de exploração somente poderia ter sido concedida pelo órgão federal e não pelo DAEE; (4) em 10/08/2009, os agentes do DNPM lacraram os referidos poços, cessando a retirada da água necessária ao normal funcionamento do clube, o que gerou prejuízos de difícil reparação à comunidade local como um todo, não obstante o autor já ter iniciado junto ao DNPM os procedimentos de autorização de pesquisa e regularização; (5) dada a grande complexidade envolvida nos aludidos procedimentos, usualmente esse tipo de autorização demora vários anos, o que significaria a extinção definitiva das atividades do clube que não causam prejuízos ao meio ambiente, conforme declaração firmada pelo Departamento de Água e Esgoto de Olímpia; (6) há violação do princípio da estrita legalidade, uma vez que ao autor não são aplicáveis os requisitos da Portaria DNPM 222/97 que diz respeito ao aproveitamento de águas minerais potáveis e de mesa, sendo certo que a água retirada dos poços abastece piscinas e não se destinam ao consumo humano; (7) a interdição dos poços é medida contrária aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da unidade dos atos da Administração Pública, ainda mais porque o autor havia obtido autorização do DAEE para explorar os poços, órgão que igualmente compõe a administração pública. Desse modo, na petição inicial é requerida procedência da ação para o fim de (i) se declararem inaplicáveis, ao Autor, as disposições da Portaria DNPM n.º 222/1997, bem como (ii) assegurar ao Autor o direito de manter os poços em exploração, em face da unicidade dos atos administrativos e da segurança jurídica, no mínimo até que se ultime o processo administrativo para expedição definitiva de licença pelo Réu (fls. 18). A inicial fez-se acompanhar de vasta documentação (19/544). Às fls. 891/892, em face do premente periculum in mora, foi deferida parcialmente a tutela, autorizando-se a utilização dos poços de águas profundas por 30 dias, prazo prorrogado por 60 dias (fls. 1.008) em atendimento a pedido formulado pelo autor (fls. 905/1.007). Contestação apresentada às fls. 1.027/1.049 acompanhada de documentos (fls. 1.050/1.823). Às fls. 1.838 a tutela foi prorrogada por mais 30 dias. Réplica às fls. 1.840/1.845 (e documentos de fls. 1.846/1.876). Nova prorrogação da tutela por mais 30 dias às fls. 1.941. Em face da concordância do réu (fls. 1.943), a tutela foi prorrogada por mais 180 dias (fls. 1.958). Novamente, em vista da concordância do réu (fls. 1.992/1.993), a tutela foi prorrogada por outros 90 dias (fls. 1.995). Às fls. 2.033 foi a tutela prorrogada por mais 120 dias, o que se repetiu às fls. 2.141 (mais 120 dias) e fls. 2.556 (mais 150 dias), o que gerou a oferta de agravo de instrumento por parte do réu (fls. 2.560/2.582), tendo o efeito suspensivo sido negado no E.TRF da 3ª Região (fls. 3.066/3.068) que, ao final, negou provimento ao recurso (fls. 3.191/3.193). Às fls. 3.165 a tutela foi prorrogada por mais 150 dias, o que redundou na oferta de agravo retido pelo réu (fls. 3.166/3.181). Em seguida o autor requereu a suspensão do feito por 180 dias (fls. 3.203/3.204) ante a suposta prejudicialidade em relação à ação civil pública 0001464-35.2012.403.6106, com o que discordou o réu (fls. 3.214/3.222), com base na Nota Técnica 11/2014 e anexos (fls. 3.223/3.296). Anoto que os autos vieram redistribuídos a essa 17ª Vara Federal em 06/10/2014 (fls. 3.211). Indefiro a suspensão do processo conforme requerido pelo autor. O presente feito já conta com mais de cinco anos e, portanto, é necessário chegar-se ao final com certa brevidade, inclusive em atendimento ao preceituado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (princípio da duração razoável do processo). O caso demonstra alta complexidade técnica, sendo certo que sua solução passa não apenas por temas jurídicos, mas adentra fortemente em questões geológicas de alta indagação e especificidade. Em adição, existem

relevantes interesses econômicos sociais envolvidos, destacando-se que das atividades do autor dependem vários hotéis, pousadas, restaurantes, bares, etc., localizados no Município de Olímpia e arredores. É notório, outrossim, que o autor gera, de modo direto e ou indireto, centenas (ou quiçá milhares) de empregos e ocupações. O fechamento abrupto das instalações do clube autor certamente representaria enorme impacto negativo na economia de toda a região. Não se pode olvidar que num regime capitalista como o nosso o sustento de cada um deve advir primordialmente do exercício de algum tipo de atividade econômica (latu sensu), seja como empreendedor, empregado, autônomo, etc., tudo a depender da capacidade e das circunstâncias pessoais de cada indivíduo. Tanto é assim que a Constituição de 1988 expressamente prevê o direito de exercer atividade econômica em vários dispositivos (v.g art. 5º, XIII e 170, caput). A liberdade de cada um de, segundo suas posses e recursos, satisfazer necessidades e desejos depende intrinsecamente do exercício de algum tipo de atividade econômica. Essa liberdade, por impedir que o indivíduo fique sujeito à caridade alheia ou sob o amparo governamental, é elemento ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, há um interesse coletivo no florescimento econômico de uma sociedade. Afinal, Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., Atlas, 2008, 18). Aliás, quanto mais robusta for a economia de certo local, presumivelmente mais tributos serão carreados aos cofres públicos. Com efeito:[...] só o florescimento da economia, no seu todo e nas suas componentes, preenche o pressuposto para o estado de obter as receitas fiscais necessárias ao financiamento de suas tarefas. Daí que a economização da tributação esteja, ao fim e ao cabo, ao serviço da própria obtenção de receitas, e a função econômica da tributação prima facie extrafiscal tenha assim carácter fiscal (José Casalta Nabais, O dever fundamental de pagar impostos. Coimbra: Almedina, 1998, p. 234). Por outro lado, não menos relevante, são as questões ligadas ao meio ambiente, que deve inclusive ser protegido e preservado para as futuras gerações, a teor do art. 225 da Constituição de 1988. Fato é que, não apenas no Brasil, mas no mundo todo, o meio ambiente há anos dá sinais de estresse, com eventos climáticos cada vez mais intensos. Notícia Rômulo Silveira da Rocha Sampaio que: Com o acelerado desenvolvimento econômico e tecnológico durante o século XX, os países desenvolvidos tornaram-se vítimas de catástrofes ambientais localizadas e recorrentes. Nos Estados Unidos, por exemplo, o Rio Cayahoga, no Estado de Ohio, foi tomado por incêndios em pelo menos 10 (dez) ocasiões (Direito ambiental: doutrina e casos práticos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 08). Ao final da obra, o autor conclui que: O desafio do Direito Ambiental e das demais áreas do Direito é o de evitar a tragédia dos bens comuns [onde os ganhos são privados e as perdas/custos socializadas] em um mundo com recursos finitos e compartilhados (ob.cit., p. 336). É o que, em suma, se coloca no presente caso que, inegavelmente, revela forte embate entre, de um lado, os legítimos interesses econômicos e sociais aqui aglutinados na figura do autor e, noutra ponta, as não menos legítimas preocupações ambientais em face da exploração contínua e ininterrupta dos poços profundos de águas termais que compõem o Aquífero Guarani. Diante de tal complexo e intrincado cenário, ao menos em minha visão, não é dado saber qual interesse (ou valor em jogo) se mostra mais relevante de modo a determinar o sacrifício, mesmo que parcial, do outro. Portanto, entendo que uma decisão segura e, sobretudo, imparcial (inclusive no que tange à manutenção ou revogação da tutela de urgência) somente pode ser tomada após a devida instrução probatória, a ser construída sob a presidência do magistrado e sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Não obstante a presença de vários documentos, laudos, notas e pareceres juntados pelas partes, fato é que todas essas peças foram construídas de modo individual. Para fins de decidir acerca tutela de urgência talvez pudessem amparar o convencimento do juiz em caso menos impactante, mas não aqui, onde maior prudência se impõe, dado o choque e, ao mesmo tempo, amalgamento dos interesses equivalentes envolvidos. Assim, permanecendo em essência a situação fática das partes inalteradas (de um modo ou de outro, a tutela tem vigorado por mais de cinco anos), mantenho hígida a tutela antecipada de modo a permitir que o autor permaneça explorando os poços objetos dos processos 820.598/09 e 820.599/09 até posterior deliberação desse juízo. Em continuidade, no prazo de 10 dias, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso haja requerimento de perícia, devem as partes desde logo formular os competentes quesitos e, se possível, proceder à indicação de assistentes técnicos. Após, voltem conclusos. Ciência ao MPF conforme requerido às fls. 3.222. Intime(m)-se.

0007722-58.2011.403.6183 - MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 396/418, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por oportuno, tendo em vista o erro material da expedição do mandado n.0017.2014.01296 (fls.397), cite-se a União Federal, nos termos determinado pela decisão de fls. 380/387.P.R.I.

0004754-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-17.2012.403.6100) REGINA CELIA ALVES BALTAR(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando as alegações apresentadas pela autora às fls. 99/104, em especial a ausência justificada da mesma, REDESIGNO para o dia 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2015, às 14:00hs. a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 01/12/2014, oportunidade em serão ouvidas a autora e o representante da ré em depoimento pessoal e ainda, as testemunhas já arroladas pelas partes. Fls. 99/100 e 105: ciência às partes das testemunhas arroladas. Em relação à Cynthia de Alfaia Souza, fica consignado de que a autora irá providenciar a vinda da mesma em Juízo independentemente de intimação, conforme informado às fls. 100. Expeçam-se os mandados às testemunhas e intimem-se com urgência.

0014009-58.2012.403.6100 - ACV TECNICA DE VENDAS S/C LTDA(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que o endereço informado às fls. 258, item 2 não foi diligenciado até o presente momento. Assim, primeiramente, expeça-se carta precatória para fins de citação e intimação da ré no mencionado endereço. Em caso negativo, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 125), proceda-se a publicação do edital, nos termos do 2º do art. 232. Intime(m)-se.

0018686-97.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber a petição de fls. 201/202 como embargos de declaração, eis que não se encontram presentes as hipóteses do art. 535 do CPC. Considerando o requerido na parte final às fls. 197, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a petição de fls. 201/202, notadamente quanto ao pedido de realização de prova pericial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0018573-12.2014.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, aforada por UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos expressos nos boletos nºs GRU 45.504049.447-3 (AIH n.º3510100299552), bem como se abstenha de inscrição do nome de seu nome nos órgãos de devedores e proteção ao crédito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 203/207, posto se tratar de objetos distintos. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, a autora visa a suspensão da exigibilidade dos créditos expressos nos boletos nºs GRU 45.504049.447-3 (AIH n.º3510100299552), valores referentes ao ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS a cargo das operadoras de planos privados de assistência à saúde, em vista das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Referida obrigatoriedade está prevista no art. 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição em foco, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições

conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(Plenário, ADIN-MC 1.931, DJ 28/05/2004, Rel. Min. Maurício Corrêa). Ainda:(...) 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1948695, DJ 29/07/2014, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.P.R.I.

0020616-19.2014.403.6100 - GRANBRASIL LOGISTICS LTDA.(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, aforada por GRANBRASIL LOGISTICS LTDA, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pertinente à multa aplicada no auto de infração n. 0717700/00649/13, processo administrativo n. 10715.728380/2013-71. Aduz, em síntese, que foi autuada por não prestar informações sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações a executar, infringindo o art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pelo art.77 da Lei n. 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto n.6.759/09. Afirma, contudo, que ingressou com impugnação, contestando o procedimento adotado pela fiscalização, contudo, não protocolou no prazo legal, oportunidade em que requereu o reexame da decisão, que restou indeferido, razão pela qual ajuizou o presente feito. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art.273) necessários ao seu deferimento. Inicialmente, não verifico qualquer irregularidade no auto de infração, considerando que em suas atividades a empresa está sujeita ao controle aduaneiro e, nos termos da Instrução Normativa n.102/94, tem o dever de prestar informações. Observo, no tocante ao auto de infração, que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal, não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. Na verdade, ao que tudo indica, houve o descumprimento de obrigação consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. Os respectivos autos lavrados apontam que as informações não foram prestadas na forma, prazo e condições estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 102/94 da Receita Federal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.

0020724-48.2014.403.6100 - CARNEIRO ENGENHARIA LTDA.(SP329244 - LUIZ FELIPE OLIVEIRA STIVAL) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação declaratória de nulidade de título c/c cancelamento de protesto, aforada por CARNEIRO ENGENHARIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos dos protestos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.13.036417-42, perante o 4º Tabelião de Protestos de São Paulo - SP e a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.13.076652-62, perante o 1º Tabelião de Protestos de São Paulo - SP, bem como a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista o pagamento efetuado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de

antecipação da tutela, entendendo presentes os requisitos legais (CPC, art.273) necessários ao seu deferimento. Analisando-se os autos, constata-se que as cobranças referem-se ao IRPJ no valor de R\$ 3.226,92 (fls. 36/37); contribuição social, no valor de R\$1.838,36 e R\$1.650,78 (fls.38/39). Constata-se também que a autora optou por pagar a dívida (fls. 32/34). No caso, não é absurdo considerar que os comprovantes de arrecadação juntados pela autora referem-se efetivamente aos débitos em cobro nas citadas CDAs. Ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas, a Receita Federal não considerou como recebidos os valores pagos (fls.32/34), tanto é que os valores equivalem exatamente aos valores originários expressos nas informações gerais das inscrições (fls.36/39). Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, é possível afirmar que a dívida foi quitada. Desse modo, dadas as notórias consequências negativas que advém ao protestado, em meu sentir seria contra a razoabilidade ou mesmo desproporcional admitir o protesto in casu, ainda mais se for considerado o valor da dívida, de pequena monta e, por isso, sequer pode ser ajuizado para cobrança a teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda. Isto posto, dada a urgência da situação, DEFIRO A LIMINAR para sustar os protestos das Certidões de Dívida Ativa nº80.2.13.036417-42, perante o 4º Tabelião de Protestos de São Paulo - SP e a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.13.076652-62, perante o 1º Tabelião de Protestos de São Paulo - SP, que devem ser cientificados com urgência. Para tanto, autorizo a intimação com urgência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, que deverá expedir referida certidão de regularidade fiscal (e renovações) no prazo legal de 05 (cinco) dias, salvo se houverem (ou surgirem) outros débitos em nome da autora cuja exigibilidade não esteja suspensa ou, se em fase de execução fiscal, encontrem-se desguardados de garantia por penhora. P.R.I. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007682-34.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fl. 46: Manifestem-se as partes. Int.

0017654-28.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CARMEM LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017657-75.2014.403.6100 - ADAILTON LIMA CORREIA X ALESSANDRO MAURICIO DE ALMEIDA X ANGELA TORRES DA SILVA X ANGELO TORRES DA SILVA X EVERALDO TOME DE LIMA X GUSTAVO RODEGUER X MOISES OLIVEIRA DE LEMOS X VILSON ANTUNES DE ANDRADE(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

1 - Recebo a petição de fls. 146/149 como aditamento da petição inicial. Oportunamente ao SEDI para as devidas anotações, fazendo constar no polo passivo do feito o Reitor da Universidade Nove de Julho. 2 - Considerando os termos da certidão de fls. 144, indefiro o pedido de justiça gratuita. Por derradeiro, promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4 - Intime(m)-se.

0019238-28.2014.403.6100 - DIGITAL VIRGO DO BRASIL SERVICOS DE CONTEUDO DE INFORMACAO LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 176 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, fazendo constar no polo passivo do feito o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente duas cópias completas da inicial para acompanhar a contrafé, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime(m)-se.

0020603-20.2014.403.6100 - APARECIDA REGINA CAMILO THOMAZ(SP317883 - IRIA ROSILDA ANHE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado por APARECIDA REGINA CAMILO THOMAZ em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a liberação de seu seguro desemprego, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório.Decido.Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito.Trata-se o presente feito do benefício de seguro desemprego que tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, competente para apreciação do feito, uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os seguintes destaques:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. SEGURO-DESEMPREGO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA. I. O Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional reconheceu a competência da Terceira Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno, considerando a natureza previdenciária do benefício. II. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. III. O desemprego involuntário constitui-se em requisito indispensável a assegurar o direito ao seguro-desemprego, o que não se verifica quando a dispensa se deu mediante adesão ao Plano de Demissão Voluntária, quando há, expressa manifestação de vontade do trabalhador, em contrapartida aos incentivos contidos na oferta do empregador. O trabalhador que adere ao Plano de Desemprego Voluntário ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos indispensáveis à concessão do benefício, qual seja o desemprego involuntário. IV. Remessa necessária a que se dá provimento. Sentença reformada, para denegar a segurança pretendida.(TRF 3ª Região, 8.ª Turma, REOMS 00059648820014036120, e-DJF3: 28/06/2013,Rel. Juiz Conv. Nilson Lopes).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C.Orgão Especial esta E.Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AMS 00095646520104036100, 7.ª Turma, e-DJF3: 15/04/2013, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales).Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.Intime-se.

0020613-64.2014.403.6100 - SEAL SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

J. Excepcionalmente, em face do documento de fls. 33, determino que a certidão seja expedida até o dia 05/11/14. Notifique-se com urgência.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014052-24.2014.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) Trata-se de cautelar inominada, aforada por DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA., com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida que não oponha como óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Conjunta de Débitos os débitos referentes aos processos administrativos n.ºs 10880.951.126/2013-62 e 10.880.950.289/2013-28, mediante o oferecimento de caução de bem imóvel, para garantia do valor do crédito tributário.O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição de fls. 121/155, onde requereu-se a aceitação da carta de fiança bancária n. 2.070.788-7,

emitida pelo Banco Bradesco S.A., no valor de R\$1.036.162,11, como garantia dos débitos objetos dos processos administrativos n.ºs 10880.951.126/2013-62 e 10.880.950.289/2013-28.É o relatório do essencial.Decido.As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80. Excepcionalmente, vêm sendo aceitos a carta de fiança e o seguro garantia, nos termos das respectivas regulamentações.Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi). Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se a fiança bancária, devem contar com prévia aceitação do credor. É que: Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora, por ofensa à gradação legal. Ausência de violação do art. 620 do CPC, pois a recusa do credor não importa violação do princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor (STJ, 2ª Turma, AGRESP 512730, DJ 13/06/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Nessa linha, por exemplo, a fiança bancária deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o seguro garantia, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014. Portanto, faculto à autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a garantia ofertada, nos termos acima apontados.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002805-17.2012.403.6100 - REGINA CELIA ALVES BALTAR(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária n.º 00047547620124036100 em apenso.

0000296-45.2014.403.6100 - CHARLES SOARES DOS SANTOS X TERCIA SOARES DOS SANTOS(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Considerando o requerido no item 11 às fls. 172, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.3 - Intime(m)-se.

0006672-47.2014.403.6100 - EL KABONG GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Trata-se de ação cautelar, aforada por EL KABONG GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida a sustação do protesto da duplicata levada ao 1º Cartório de Protestos de Franco da Rocha/SP.O pedido liminar foi indeferido, facultando-se a requerente efetuar o depósito integral do valor expresso na CDA (fls. 48/57). Às fls. 64/67 a requerente informou que efetuou o depósito integral do valor expresso na CDA.Regularmente citada a União Federal apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta desta Vara Cível Federal para processamento e julgamento da lide (fls.68/75), o que foi acolhido pela decisão de fls. 77/78.Por fim, a requerente peticiona requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito (fls.80).É o relatório do essencial.Decido.Com efeito, o objeto da presente ação é a sustação do protesto do título n.80.5.13.005995-34, perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, Largo São Francisco n. 34, 1.º andar, Centro, São Paulo - SP, em que a parte requerente foi autuada durante visita do fiscal do trabalho, recebendo uma notificação para apresentação de documentos (fls. 14), que originou a autuação n. 021632278 (fls. 15), CDA levada a protesto, em virtude da infração às normas de natureza trabalhista prevista no art. 630, 4.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Às fls. 80, a requerente peticiona noticiando que o referido protesto vem gerando restrição de crédito. Requereu a expedição de ofício ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, com objetivo de levantar o protesto e suas restrições, considerada a garantia oferecida pelo depósito realizado.Desse modo, dadas as notórias consequências negativas que advém ao protestado, em meu sentir seria contra a razoabilidade ou mesmo desproporcional admitir o protesto in casu, ainda mais se for considerado o valor da dívida, de pequena monta e, por isso, sequer pode ser ajuizada para cobrança, a teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda. Isto posto, dada a urgência da situação, DEFIRO A LIMINAR para sustar o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº n.80.5.13.005995-34, perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, Largo São Francisco n. 34, 1.º andar, Centro, São Paulo - SP, que deve ser cientificado com urgência.Após, em face da decisão de fls. 77/78, oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover as providências cabíveis para a transferência dos valores depositados às fls. 67 em conta à disposição da Justiça do Trabalho, bem como remetam-se os autos à Justiça do Trabalho, para o devido processamento.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040702-75.1995.403.6100 (95.0040702-7) - CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CARMEM LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X LUCIA BRAGA NEVES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO) X CARMEM LUCIA SALVETI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HEBER ANDRE NONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA BRAGA NEVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 455/457: Defiro a penhora via BACENJUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4308

ACAO CIVIL PUBLICA

0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X MARION FERREIRA GOMES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X DARCI JOSE VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME)

Intime-se o autor e a ré Edna Bezerra Sampaio Fernandes da designação de audiência para oitiva de testemunha (Sr. Elói Pietá) pelo juízo deprecado (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP) para o dia 04/02/2015 às 16h30.

0020656-98.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202025A - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, verifico que não há prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 383/384. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias a petição inicial, apresentando contrafé. Após, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre os atos e termos da presente ação, a teor do artigo 2º, da Lei 8.437/92. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 5º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85). Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009403-65.2004.403.6100 (2004.61.00.009403-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM)

Aguarde-se julgamento de recursos especiais interpostos pelos autores em arquivo sobrestado. Intime-se.

0009827-58.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP108044 - ALEXANDRE DE MORAES E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES) X RUBENS CARLOS VIEIRA X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP011852 -

LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP108264 - PAULO SALVADOR FRONTINI E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP108264 - PAULO SALVADOR FRONTINI) X GILBERTO MIRANDA BATISTA X BOUGAINVILLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Rodrigues Vieira, Rubens Carlos Vieira, José Weber Holanda Alves, Evangelina de Almeida Pinho, Mauro Henrique Costa Sousa, Marcelo Rodrigues Vieira, Patrícia Santos Maciel de Oliveira, Marco Antonio Negrão Martorelli, Gilberto Miranda Batista e Bougainville Participações e Representações pela qual objetiva o reconhecimento da prática de atos ímprobos e a condenação dos réus nas sanções fixadas no artigo 12, da Lei 8.429/92. Em sede liminar, o autor requer seja decretada a indisponibilidade de bens, bloqueio de contas e aplicações financeiras, após consulta a cadastro protegidos por sigilo. Narra a inicial, em síntese, que os fatos e imputações descritos na presente demanda fundamentam-se em inquérito civil instaurado em decorrência das conclusões obtidas por investigações conduzidas pela polícia federal na chamada Operação Porto Seguro que apontam a participação criminosa de agentes públicos na ocupação de imóvel público, mediante o oferecimento e recebimento de vantagem indevida para atendimento de interesse privado. Sustenta o autor que no âmbito da responsabilidade administrativo-funcional dos réus foram instaurados procedimentos disciplinares por diversos órgãos e entidades da administração pública e que os atos praticados também caracterizam condutas puníveis na esfera da improbidade administrativa. Decisão de fl. 142 determinou o acesso restrito dos autos às partes e procuradores. O réu Paulo Rodrigues Vieira, às fls. 157/162, requer reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e remessa do feito para seção judiciária de Brasília/DF. Intimadas, Agência Nacional de Águas e Agência Nacional de Aviação Civil requerem seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial do autor (fls. 200 e 264). Expedidos mandados de notificação, não foram localizados os réus Rubens Carlos Vieira e Gilberto Miranda Batista (fls. 352/353 e 284). Notificados, os réus Bougainville Participações e Representações, Patrícia Santos Maciel de Oliveira e Marco Antonio Negrão Martorelli apresentaram defesa prévia às fls. 286/295, 359/373 e 376,392, respectivamente. Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento da alegada incompetência absoluta, além de reiterar a concessão do pedido liminar. É a síntese do necessário. Decido. A Lei 8.429/92 não disciplina regra específica de atribuição de competência para processamento e julgamento da demanda, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar, por analogia, o disposto no artigo 2º, da Lei 7.347/85 que fixa a competência jurisdicional no foro do local do dano. Nesse sentido, a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO. 1. Discute-se nos autos sobre qual Juízo deverá julgar ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de servidores da Receita Federal do Brasil, por terem, supostamente, participado de processo administrativo disciplinar de forma irregular. 2. A competência na ações coletivas utiliza como critério definidor o local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Precedente: CC 97.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009. 3. Extraí-se dos autos que, de fato, o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela 7ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, que engloba o Estado do Rio de Janeiro. De modo que a maior parte dos fatos em apuração ocorreram naquele Estado da Federação, ainda que algumas despesas de estada e deslocamento dos integrantes da comissão processante tenham sido determinadas por Órgão Central da Receita Federal em Brasília. Assim, imperioso reconhecer a competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro para o julgamento da demanda. Agravos regimentais improvidos. (AGRCC 11815, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 03/04/12) Embora não seja determinante, este foi o fundamento que deslocou o processamento da precedente ação de improbidade nº 007994-39.2013.6100 para a seção judiciária de Brasília/DF, demanda que foi originariamente distribuída à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. O autor da ação, afirma se tratar de fatos distintos, mas reconhece a origem comum das demandas, ambas decorrentes das investigações realizadas pela polícia federal no bojo da denominada Operação Porto Seguro, o que justifica, por si só, a reunião dos processos no mesmo juízo, a teor dos artigos 103 e 105, do Código de Processo Civil. Note-se que a não-identidade de partes alegada pelo Ministério Público não interfere na fixação da competência, pois o objetivo da norma é evitar decisões conflitantes em ações de mesma causa, sendo certo que a eleição do foro do local do dano é conveniente à instrução processual, atende aos princípios da celeridade e economia processuais, além de privilegiar o interesse público e reforçar a eficácia da tutela jurisdicional, no caso de condenação. Isso não obstante, entendo não ser o caso de reconhecer a nulidade dos mandados de notificação expedidos, tampouco das providências e manifestações até aqui colhidas, isso porque tais atos são preparatórios,

com função principal de delimitar o ato apontado como ímprobo daquele caracterizado como mera ilegalidade, tanto que a lei exige intervenção judicial motivada que conheça da ação de improbidade (art. 17, 8º, da Lei 8.429/92).Face o exposto, DECLINO da competência e, em razão da conexão, encaminhem-se os autos para redistribuição por dependência ao processo nº 0007616-55.2014.401.3400 em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0062372-77.1992.403.6100 (92.0062372-7) - ENEAS LUIZ CERANTOLA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora da petição de fls. 934/946, do ITAU UNIBANCO S/A, sobre procedimento para emissão do Termo de Liberação da Hipoteca.Após, arquivem-se os autos, como baixa findo.Int.

USUCAPIAO

0015185-05.1994.403.6100 (94.0015185-3) - JOSE CARLOS LISA X IVONE DE PAULA LISA(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

MONITORIA

0003762-62.2005.403.6100 (2005.61.00.003762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBINSON BERARDO BATISTA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0027001-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DA COSTA NOEL(SC025134 - LUIZ ANTONIO VOGEL JUNIOR) X ANA MARIA RODRIGUES(SC027239 - DAVID THEODORO FERNANDO CIM)

A procuração juntada à fl. 501 não se presta ao atendimento do determinado à fls. 499 tendo em conta que não se trata de procuração ou substabelecimento CONFERIDO PELOS RÉUS , com poderes específicos para receber e dar quitação.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0017910-44.2006.403.6100 (2006.61.00.017910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X EDSON FERNANDES DA SILVA(SP174104 - GABRIELA FALCIONI) X PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018919-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO NUNES DA COSTA(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NUNES DA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0019541-23.2006.403.6100 (2006.61.00.019541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA X FABIANO PEREIRA DA SILVA(SP221799 - REGINALDO RAMOS DA SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0026110-06.2007.403.6100 (2007.61.00.026110-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA LEO DO CARMO X MARIO LUIZ MOLEIRO X ELIZABETH CATARINA LEO MOLEIROS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

O artigo 475-J do Código de Processo Civil é claro ao fixar a multa de 10% Sobre o montante da condenação, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação não o efetue no prazo de 15 dias. Verifico que a autora às fls. 305/313 forneceu seus cálculos de liquidação, portanto não há de se falar, por hora, no acréscimo determinado no referido artigo. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, providencie a ré o pagamento do valor de R\$ 37.701,55 para maio de 2014. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

0005788-28.2008.403.6100 (2008.61.00.005788-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0010138-59.2008.403.6100 (2008.61.00.010138-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X NOVA CISPLATINA PAES E DOCES LTDA X AMERICO AUGUSTO EVARISTO DO NASCIMENTO X IDALINA DA C.PINTINHA DOS SANTOS(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0012561-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Em face da certidão do Srº. Oficial de Justiça de fl. 1501, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito em em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0014965-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014965-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA

COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0002079-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002079-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO OLIMPIO PEREIRA DA SILVA X ANIZIO OLIMPIO DA SILVA X CELESTE PEREIRA DA SILVA(SP264710 - EVANDRO HILARIO DA SILVA E SP206827 - MARIA CECILIA TORRES CARRASCO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0002192-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS CRISTIANO SIMOES X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CRISTIANO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do requerido à fls. 152, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a continuidade da ação em relação ao valor residual.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

0008120-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA BONFIM PINTO

Acolho pedido da autora as fls. 169/170 somente com relação ao quarto endereço, tendo em vista que os demais já foram diligenciados. Cite-se a ré para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0012034-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FERREIRA GAMA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0015224-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE SOUSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0017438-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON DE AZEVEDO PONTES

Ciência da redistribuição do feito.Reconsidero a decisão de fl. 106 no que tange a consulta de endereços pelo BACENJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o BACENJUD para consulta de endereços, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Int.

0019854-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZENI DA CRUZ(SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para

prosseguimento da execução. Int.

0007579-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA VILLAR GOMEZ(SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010265-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO VITAL DOS SANTOS NETO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0013613-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE DE OLIVEIRA BOZZI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017796-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC GABRIEL DOS SANTOS

Tendo em vista a informação de fls. 91/93, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 90, comprovando o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, sob pena de extinção do feito. Int.

0022470-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON JOSE BATISTA DOS SANTOS

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0000774-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA APARECIDA DA SILVA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0005058-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES(SP061376 - ANALIA ROMA CARACELLI E SP083937 - DACILA PALHANO CARACELLI E SP038656 - AELIO CARACELLI)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0019731-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA GABRIELLY MACHADO MADEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0019856-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILZE MARIA FREITAS SOEIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019452-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034325-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034325-6)) ROSELI CAFFARO(SP107754 - JOAO INACIO BATISTA NETO E SP112153 - ANTONIO MARCOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apense-se este feito aos autos da ação monitória nº 0034325-73.2004.403.6100. Recebo os embargos de terceiro suspendendo a execução. Vista ao embargado para contestar os embargos, no prazo de dez dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA PRADO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008696-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0002722-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014549-38.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X L.R.C. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4310

MONITORIA

0018086-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES VIEIRA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$20.636,86, referente ao contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa. Na petição de fl. 158 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito. Isto Posto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 158, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos

termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Faculto à Caixa Econômica Federal o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0020866-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO CRUZ DA VILLA

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor do réu acima nomeado, objetivando o pagamento do valor de R\$ 32.441,44, referente ao contrato de financiamento para aquisição de material de construção - Construcard nº 002942160000063778. Despacho exarado à fl. 156, publicado em 29/08/2014, determinou que o autor tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o autor, embora devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 282 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005026-02.2014.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária em face da sentença prolatada às fls. 63/66. Alega a embargante contradição na sentença prolatada, consistente na menção jurisprudencial que não se aplica ao caso concreto. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar qualquer vício na decisão atacada. Quanto à alegada contradição, entendo que, na verdade, a embargante objetiva a alteração de sentido da decisão. Assim, baseando-se no erro de julgamento, deve deduzir sua pretensão na via recursal apropriada. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011589-51.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Vistos, etc... A autora acima nomeada, qualificada nos autos, promove a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes quanto ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo em vista a isenção prevista no decreto-lei 288/67 e o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Fundamenta-se o pedido na inconstitucionalidade da Medida Provisória 2037/2000 que excluiu o benefício da isenção da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para as exportações no âmbito da Zona Franca de Manaus, uma vez que o Decreto-lei 288/67 fora recepcionado pelo artigo 40 do ADCT. Alega, ainda, que foram editadas diversas Medidas Provisórias pelo executivo federal, nas quais se pretendeu em um primeiro momento abolir a isenção dessas contribuições e, em um segundo momento, trouxe-se dúvida a respeito pela omissão, tendo o Fisco exigido o recolhimento indevido do gravame pelos contribuintes. Devidamente citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. Inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal, tendo em conta o Provimento nº 424/2014, por meio da qual foi alterada a competência da 3ª Vara Federal, especializando-a em matéria previdenciária, o feito foi redistribuído a este juízo. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, afastado a alegação de ocorrência de prescrição do direito de repetir o indébito. De fato, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/05, no que se refere à prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, no julgamento do RE 566.621/RS, sob regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, ocorrida em 09 de junho de 2005 é de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo a ser observado é o de cinco anos. Assim, num primeiro momento, a prescrição alcançaria os recolhimentos anteriores a maio de 2005, tendo em conta o ajuizamento da presente ação em 27/05/2010. Ocorre que, no presente caso, maneja a autora ainda medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição (proc. nº 2005.61.00.010783-8, com intimação da União em Agosto/2005). Assim, o período efetivamente alcançado pela prescrição é o anterior a Agosto de 2000. Por oportuno, tendo em conta as alegações da ré, anoto que o Código Tributário Nacional elege o protesto judicial como causa interruptiva do prazo prescricional, para que a Fazenda Pública proponha a ação de cobrança de crédito tributário (art. 174, parágrafo único, inciso II). Assim, em respeito ao princípio da igualdade das partes no processo, idêntico tratamento deve ser dispensado ao contribuinte nas ações em que postula a

repetição do indébito.No mérito, a ação é procedente.De fato, a controvérsia posta em debate nos autos cinge-se à possibilidade de efetuar-se a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores provenientes de vendas efetuadas a estabelecimentos comerciais situados na Zona Franca de Manaus. Consoante se depreende do artigo 4º do Decreto-lei 288/67 e do artigo 40 do ADCT, a Zona Franca de Manaus ficou preservada como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimento situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro. Assim é que, para efeitos fiscais a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. No entanto, o artigo 14, da MP nº 2.037/00, de 28 de junho de 2000 em seu parágrafo 2º, inciso I, excluiu as empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus da isenção prevista em seu caput conforme a seguir transcrito:ART. 14: Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: ...Parágrafo 2º: As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:I- a empresa estabelecida na Zona franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;Tal dispositivo havia sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento liminar na ADIn 2.348-9, restando suspensa a expressão a Zona Franca de Manaus, constante do referido dispositivo, nos termos da seguinte ementa: ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL.Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de manaus. Suspensão de dispositivos da medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000. (ADIMC/DF nº 2348-9, Rel. Min. Marco Aurélio , DJ de 07.11.2003) Não obstante posterior decisão proferida na referida ADIn, declarando o prejuízo do pedido por perda de objeto, é certo que persiste na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que as operações envolvendo mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação, para efeitos fiscais, conforme disposições do Decreto-Lei 288/67, não incidindo a contribuição para o PIS nem a COFINS sobre tais receitas.Por oportuno, cito precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.TRIBUTÁRIO.ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE OPERAÇÕES ORIGINADAS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS (ART. 4º, DO dl 288/67).PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.1.A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem a COFINS sobre tais receitas.2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.(STJ,T1, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.420.880-PE (2011/0125824-8, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 04.06.2013 (data do julgamento) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o efeito de declarar o direito da parte autora de efetuar a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores provenientes de vendas efetuadas a estabelecimentos comerciais situados na Zona Franca de Manaus e, por conseguinte o direito a compensação do tributo indevidamente recolhido, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação supra, levando-se em conta a medida cautelar de protesto intentada, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão que a determina, a teor do art. 170-A do CTN.Os valores serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa Selic, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Na eventual substituição da Taxa Selic, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos do artigo 161, 1º, do CTN e somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.Sentença sujeita ao reexame necessário.Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados este últimos em 10% sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0013679-27.2013.403.6100 - CROMEX S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu ao argumento de ocorrência de omissão na sentença prolatada às fls. 180/181, no tocante à fixação dos honorários.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, acolho-os tendo em vista que a decisão embargada , de fato, apesar de mencionar ser cabível o pagamento de honorários, deixou de mencionar no dispositivo tal condenação.Destarte, acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão ocorrida na sentença embargada e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos:Diante do exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 164/165, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil e condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre

o valor da causa atualizado.P.R.I.

0009697-68.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de ação ordinária proposta contra a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o pagamento do valor de R\$ 3.025,69, referente a cotas condominiais devidas no período de outubro de 2013 a abril de 2014. Citada, a ré contestou a ação. Na petição de fl. 55 o autor informa que a ré pagou o valor devido e requer a extinção do feito. Instada a se manifestar, a ré não se opôs ao pedido do autor. Isto posto, tendo em vista a manifestação trazida pelas partes, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009737-50.2014.403.6100 - LEONARDO SIMIELI(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor do réu acima nomeado, objetivando a anulação da questão nº 44 da prova da qual participou no dia 13/04/2014. Despachos exarados por este Juízo às fls. 55 e 58 determinaram que o autor tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o autor, embora devidamente intimado, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018913-53.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DO CARMO CORDEIRO

Vistos, etc... Trata-se de execução movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, pleiteando o pagamento do valor de R\$233,28 (duzentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), referente à parcela 7/8 do Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes em 02/08/2011. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente, devendo a exequente atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém tendo em vista serem ínfimos os valores a serem executados, indefiro o prosseguimento da execução. Isto posto, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014933-98.2014.403.6100 - VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de considerar como óbice à imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.5.14.005561-60, vinculado ao Processo Administrativo nº 47551.001405/2010-12. Alega, em síntese, que não obstante ter efetuado o pagamento integral da multa previdenciária exigida pelo auto de infração nº 019778309 (Processo Administrativo 47551.001405/2010-12), inscrito em dívida ativa sob nº 80.5.0005561-60, o erro de alocação/vinculação do pagamento e a pendência de processamento tanto do pagamento quanto do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, pela autoridade impetrada, impedem a expedição de regularidade fiscal. Por decisão de fls. 105/106 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Verifico que, consoante informações prestadas pela impetrada, houve cancelamento da inscrição questionada, em razão da suficiência do pagamento efetuado pela impetrante. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que houve o cancelamento da inscrição ora questionada pelo impetrante, pelo que nada mais resta a ser decidido neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015621-60.2014.403.6100 - ALO KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA.(SP162312 -

**MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não sofrer dupla cobrança de débitos tributários incluídos no REFIS da Copa, instituído pela Lei nº 12.996/2014, tendo em vista que a autoridade impetrada mantém em débito automático, para 29 de agosto de 2014, em sua conta bancária, 4 (quatro) parcelas de outros parcelamentos já rompidos e pagos no REFIS da Copa, no dia 25 de agosto de 2014. Por decisão de fls. 68/69 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Verifico que, consoante informações prestadas pela impetrada, a Receita Federal enviou ofício aos bancos conveniados orientando-os a cancelar o débito em conta daqueles contribuintes que solicitarem essa providência diretamente às agências. Informa ainda que não houve qualquer recolhimento do CNPJ da impetrante, direcionado ao SIPADE - Sistema de Parcelamento de Débitos, razão pela qual acreditam que não houve o débito em conta já no mês de agosto. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsiste a possibilidade de recolhimento em duplicidade questionado pelo impetrante, pelo que nada mais resta a ser decidido neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0002252-96.2014.403.6100 - LOCAWEB IDC LTDA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E
SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos, etc... Trata-se de ação cautelar de caução, com pedido liminar, pelo qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa mediante depósito judicial de exigência relativa ao FGTS (NDFC 200.042.513). Aduz a requerente, em síntese, que a cobrança decorre de notificação de débito, cujo contencioso administrativo resultou na manutenção da exigência fiscal, a qual não foi acompanhada da respectiva inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Narra a inicial que, diante da inércia da requerida e da necessidade de obter a mencionada certidão, se objetiva garantir o juízo de futura execução fiscal e suspender a exigibilidade do crédito tributário. Parcialmente concedida a liminar, conforme decisão de fls. 54/56 e rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 85 e 141). Agravo de instrumento interposto. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 69/73. Contestação da União Federal às fls. 109/110. É o relatório. D E C I D O. Verifico que até a presente data não foi proposta a ação principal. Conforme artigo 806, do Código de Processo Civil, cabe ao requerente da ação cautelar propor a ação principal no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Decorrido o prazo, sem propositura da ação principal, deve ser decretada de ofício a extinção do processo cautelar. O prazo do art. 806 do Código de Processo Civil é peremptório, de decadência. Escoado sem a propositura da ação principal pelo autor, caduca a medida, nas cautelas sobre as quais recai o dispositivo legal. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente medida cautelar, nos termos do art. 808, I, c/c art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao réus que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cabendo 5% para cada. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder a apropriação do valor depositado em juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9033

ACAO CIVIL PUBLICA

**0022659-07.2006.403.6100 (2006.61.00.022659-5) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PODER
LEGISLATIVO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDALESP(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X**

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP123101 - ALEXANDRE ISSA KIMURA)

TIPO CPROCESSO Nº 0022659-07.2006.403.6100AÇÃO CIVIL PÚBLICAAUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDALESPRÉUS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPESP E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. Nº

/2014SENTENÇATrata-se de Ação Civil Pública promovida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDALESP, com pedido de Tutela Antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPESP E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, redistribuída a esta 22ª Vara Cível por prevenção, em razão do MS. nº 2006.61.00.004585-0.Na presente ACP a parte autora formula, como pedido principal, a inscrição dos servidores públicos não efetivos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo que exercem cargos exclusivamente em comissão no Regime Geral de Previdência Social, cujo ingresso ocorreu após 15/12/1998.Requer, ainda, cumulativamente, que a Assembléia Legislativa seja compelida a efetuar os descontos nos percentuais determinados pelas faixas de contribuição autorizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e que o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo-IPESP seja condenado a restituir os valores de contribuição previdenciária pagos a maior, desde a publicação da EC nº 20/98.A pretensão está fundamentada na Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que deu nova redação ao 13, do Art.40, da Constituição Federal, dispondo que: ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.Sustenta que, apesar do comando constitucional oriundo da EC nº 20/98, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e o IPESP não repassam aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias mensais dos servidores que exercem, exclusivamente, cargos em comissão. E desta forma os servidores encontram-se desamparados, uma vez que não têm direito à aposentadoria e aos benefícios dos serviços pelo regime previdenciário.Pleiteia a procedência dos pedidos formulados na inicial, a citação dos réus e, por fim, prequestiona a matéria para efeitos de eventual promoção de Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Acosta à inicial os documentos de fls. 17/127.Os presentes autos foram remetidos, em 21/02/2007, ao Supremo Tribunal Federal com base nos termos do Art. 113 do Código de Processo Civil. Em 10/09/2013, os autos foram devolvidos à 22ª Vara Cível (fl.154vº), entendendo a Suprema Corte que o caso não revela a magnitude exigida pela jurisprudência daquela Corte para reconhecimento de sua competência originária. Não ocorrendo, portanto, risco de ruptura do pacto federativo.Contestações às fls.170/197, 198/237 e 240/254 apresentadas, respectivamente, pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência-SPPREV (sucessora do IPESP).Às fls.259, 260 e 261, sem provas a produzir, os réus manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. Nesta fase, não consta dos autos manifestação do autor.Às fls.266/268, o Ministério Público Federal opina pela extinção do feito com base no Art.267,VI, do Código de Processo Civil.É o Relatório. DECIDO. Preliminarmente, firmo a competência da Justiça Federal, tendo em vista a presença do INSS na lide, bem como excludo da lide a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, pois se trata de órgão do Estado de São Paulo, sem personalidade jurídica própria. Todavia, tendo o próprio Estado de São Paulo integrado a lide e contestado, trata-se de mera irregularidade, sem prejuízo à marcha processual. No mais, verifica-se que é caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, ao discorrer em sua contestação sobre a tese posta em Juízo, inclusive quanto aos fatos ocorridos após a propositura da presente ACP, relata o Acordo firmado perante o Supremo Tribunal Federal entre o Estado de São Paulo, a União e o Instituto Nacional do Seguro Social e sustenta que a questão já está dirimida entre os litigantes.Informa que, até 31/03/1999, as contribuições previdenciárias dos servidores da Assembléia legislativa do Estado de São Paulo foram recolhidas a favor do IPESP-Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, conforme os termos da Lei Complementar 180/78. E, em decorrência da aplicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores ocupantes de cargos, exclusivamente, em comissão da ALESP foram vertidas ao INSS no período de 01/04/1999 a 31/07/1999.Relatando os trâmites das ações judiciais promovidas acerca da aplicação da referida EC 20/98, informa que conforme o Ato 26A, a partir de 01/11/2007, os valores das contribuições foram vertidos ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei 8.212/91.Informa, ainda, que no referido Acordo firmado no bojo da Ação Cível Originária nº 1059, que tramitou perante o STF, o Estado de São Paulo reconheceu que os servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão são contribuintes do regime geral da previdência e, conseqüentemente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é credora das contribuições previdenciárias devidas relativamente a esses servidores, obrigando a todos os órgãos estaduais à regularização de tal situação.Reproduzindo os termos da Decisão nº 2.972-A de 15/07/2009, da Mesa Diretora da Assembléia legislativa do Estado de São Paulo-ALESP, e suscitando ilegitimidade passiva, sustenta que a ação civil pública perdeu seu objeto, em virtude do Acordo firmado, pugna pela extinção do processo nos termos Art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls.170/186).O Instituto Nacional do Seguro Social na sua defesa

menciona, tanto quanto a primeira contestante, os termos do Acordo celebrado entre as partes na ação cível originária nº1059, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, reproduzindo, *ipsis litteris*, o teor da decisão judicial homologatória do acordo, proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, com trânsito em 14/04/2009, além de alegar legitimidade passiva da União, como ente arrecadador das contribuições previdenciárias. Denota-se da defesa do INSS que o Memorando-Circular Conjunto nº 14 DIRBEN/PFEINSS/2009 dispôs acerca da pretensão veiculada nos autos, em especial o item 3.1, onde se lê: os servidores do Estado de São Paulo ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, regidos pela Lei Estadual nº 500/74, estão obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral da Previdência Social a partir de 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nos termos do Art.40, 12, da Constituição Federal, fazendo jus a todos os benefícios e serviços previdenciários inerentes a este regime, previstos na legislação previdenciária. A autarquia contestante, discorrendo sobre a tese objeto do Acordo e do Memorando-Circular retrocitados, sustenta que o pedido veiculado na presente ACP está prejudicado e pleiteia a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto. A Fazenda do Estado de São Paulo e a SPPREV-São Paulo Previdência (sucessora do IPESP), por sua vez, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, incompetência da Justiça Federal, perda do objeto da ação proposta, carência de ação, falta de interesse de agir e impugna a ação no mérito. Em face das contestações foi a autora intimada a se manifestar, quedando-se inerte, fl. 255/v, a se inferir que não se opõe às preliminares relativas à perda de objeto da lide em razão do acordo celebrado perante o Supremo Tribunal Federal. O Ministério Público Federal, em sua manifestação às fls.266/268, após sintetizar de maneira clara e objetiva os fundamentos e os fatos expostos pelos litigantes, aduz que a pretensão da parte autora restou satisfeita, em razão do Acordo homologado judicialmente pelo Supremo Tribunal Federal, resultando em perda do objeto da presente ação. Sem demais provas, além das acostadas aos autos pelas partes, consta dos autos, às fls.187/188, cópia do Expediente SFP 512/2013 do Departamento de Recursos Humanos, vinculado à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, submetido ao Coordenador do Serviço de Folha de Pagamento, no qual descreve os principais pontos relativos ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores da ALESP, ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Consta, à fl.196, a Decisão nº 2972-A de 15/07/2009, oriunda do Departamento de Documentação e Informação/Secretaria Geral Parlamentar, vinculada à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, a qual considerando o teor do Acordo Judicial celebrado entre o Estado de São Paulo, a União e o Instituto Nacional do Seguro Social, consigna: o primeiro ente federado reconhece serem segurados e contribuintes do regime geral de previdência, os servidores exclusivamente em comissão de sua Administração Direta..... Consta, ainda, à fl.197, o Ato nº 26-A, da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, determinações relativas à cessação da incidência da contribuição previdenciária, prevista no Art. 137 e segs, da Lei Complementar nº 180/1978 em favor do IPESP/SPPREV, quanto aos servidores exclusivamente em comissão..... O Instituto Nacional do Seguro Social, diante das tratativas referentes ao Acordo firmado, acostou, às fls.216/217, Memorando-Circular conjunto nº 14 DIRBEN/PFEINSS, dispondo sobre a vinculação dos servidores do Estado de São Paulo, ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, assim como, sua filiação e o procedimento de cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias devidas pelo Estado de São Paulo à União. Vê-se nesta lide que o objeto em questão é justamente o cumprimento da Emenda Constitucional nº 20/98, no tocante às disposições do Art. 40, 13, por parte do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, o reconhecimento e a filiação dos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão do Estado de São Paulo ao Regime Geral de Previdência Social. Nesta linha e diante dos fatos expostos, é evidente que Acordo celebrado entre as partes revela a satisfação do pleito, o que importa em perda de objeto da presente ação. O Acordo celebrado entre as partes no bojo da Ação Cível Originária nº 1059, cujo trânsito ocorreu em 14/04/2009, no STF, afastou a questão trazida a Juízo na presente ação civil pública. Diante do acima expandido, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, e, por consequência, restam prejudicadas as demais questões preliminares e demais requerimentos. Dispositivo Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas. Em atenção à causalidade, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa, Lpro rata, pois o teor do acordo referido evidencia que deram causa à lide. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, excluindo-se da lide a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e incluindo-se o Estado de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 14 de outubro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023008-63.2013.403.6100 - CARLOS RODRIGUES JUNIOR X MIRIAN SILVA DO CARMO(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0014468-07.2005.403.6100 (2005.61.00.014468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RUBI BUTI

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0014468-107.2005.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RUBI BUTI Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA A decisão de fl. 57 homologou o acordo celebrado entre as partes, suspendendo o feito pelo prazo de 36 meses para o seu integral cumprimento. Assim, o feito permaneceu arquivado no período compreendido entre 18.01.2007 e 15.10.2013. Posteriormente ao desarquivamento, a CEF requereu a extinção do feito, fl. 69. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. São Paulo, PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0006480-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DE JESUS SANTOS(SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)

Fl. 203 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Fl. 204 - Ciência às partes da audiência designada para o dia 11/11/2014, às 09:30 horas, no Juízo Deprecado. Int.

0001864-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA CRISTINA GUMIERO LEE(SP191136 - GERSON LOURENÇO PATACA)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009287-10.2014.403.6100 - CONDOMINIO CRISTAIS DA TERRA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X ALI HUSSEIN HASSAN X MAILLA ANIS KADRI HASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009287-10.2014.403.6100 AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO AUTOR: CONDOMÍNIO CRISTAIS DA TERRA RÉUS: ALI HUSSEIN HASSAN, MAILLA ANIS KADRI HASSAN E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de condomínio pelo rito sumário, em que as partes, por petição conjunta, notificaram a celebração de acordo, fls. 89/91. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários nos termos do acordo formulado pelas partes, considerando que todas as partes, incluindo a CEF, participaram da avença. P. R. I. São Paulo, PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0023654-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-14.1994.403.6100 (94.0007114-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP073242 - ROBERTO VAILATI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2008.61.00.023654-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: IRMÃOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida ao autor exequente. Da documentação juntada aos autos, fls. 147/148, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 149, o exequente nada requereu, certidão de fl. 151. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado,

arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, PHELIFE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0021248-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-87.2000.403.6100 (2000.61.00.037851-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA X IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES X JACY PESSOA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO EUGENIO BARBOSA X JOSEFA NAVARRO MARTINS X JUDITE SABINO DE PADUA X LALA MASSAE OGASSAWARA X MARCIO LUIZ SANTIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0021248-84.2010.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA, IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES, JACY PESSOA, JOÃO BATISTA DE FREITAS, JOÃO EUGÊNIO BARBOSA, JOSEFA NAVARRO MARTINS, JUDITE SABINO DE PADUA, LALA MASSAE OGASSAWARA e MARCIO LUIZ SANTIM Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fl. 140, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. À fl. 137 a União Federal informou a satisfação da obrigação. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, PHELIFE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0021478-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0943315-24.1987.403.6100 (00.0943315-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) Recebo o recurso de apelação do Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0008613-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-48.2011.403.6100) JURANDIR MARQUES DE ARAUJO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Diante do Termo de Audiência de fls. 65/66 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0022050-48.2011.403.6100, que homologou o acordo e extinguiu o feito, traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

0021704-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X NANCY BADDINI BLANC X CORINA JARA QUINTANA BLANC X LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA X ARACI DE ALMEIDA LUZ X PAULINA DA SILVA AMARAL X RUMICO IKEDA NAKAO X ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA X FABIOLA ISIS DE AVELAR X CELESTE EUNYCE CRISTIAN DE AVELAR X ANGELICA ANALU DE AVELAR X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIN X MARIA DE LOURDES DE MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCY DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO - ESPOLIO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º: 0021704-29.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: NANCY BADDINI BLANC, CORINA JARA QUINTANA BLANC, LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA, ARACI DE ALMEIDA LUZ, PAULINA DA SILVA AMARAL, RUMICO IKEDA NAKAO, ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA, FABIOLA ISIS DE AVELAR, CELESTE EUNYCE CRISTIAN DE AVELAR, ANGELICA ANALU DE AVELAR, MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOI, HELENA LUIZA BRESTETTI, LUIZA ANGELICA SIMÕES DE MOURA MONTAGUINI, MARIA DAS NEVES MOURA PERIN, MARIA DE LOURDES DE MORUA REBELLO, LUIZA TEIXEIRA LIMA, CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA, TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO, LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA, JUDITE DERCY DOS SANTOS, MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI, JOAQUIM DE CARVALHO

FRANCISCO - ESPÓLIOEMBARGADA: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____/2014SENTENÇATrata-se de embargos à execução definitivamente julgados pela sentença de fls. 23/24, no bojo do qual a União manifestou, à fl. 34 verso, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei 20.522/02. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade.

0022176-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021595-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021595-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO (ESPOLIO DE JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO) X MARIA AMELIA DE MOURA BAARTMAM(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º: 0022176-30.2013.403.6100EMBARGANTES: MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI, MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO e MARIA AMELIA DE MOURA BAARTMAN EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____/2014SENTENÇATrata-se de embargos à execução definitivamente julgados pela sentença de fls. 53/54, no bojo do qual a União manifestou, à fl. 64 verso, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei 20.522/02. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade.

0007733-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029505-74.2005.403.6100 (2005.61.00.029505-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X DARCY MARCONDES(PR011852 - CIRO CECCATTO)
EMBARGOS A EXECUÇÃO AUTOS N.º 0007733-40.2014.403.6100DECISÃO De início cumpre observar o andamento do feito. A sentença proferida às fls. 101/108 julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre os resgates pagos a título de complementação de aposentadoria e decorrentes de contribuições por ele efetuadas à entidade de previdência privada denominada Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS), durante o período de vigência da Lei 7713/88, ou seja, entre 01.01.1980 e 31.12.1995, condenando a União Federal a restituir ao Autor os valores do Imposto de Renda retido, indevidamente, pela entidade de previdência privada supramencionada, nos termos do disposto nesta sentença, cujo valor será apurado em execução, de conformidade com os documentos constantes dos autos e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da União e à Remessa Oficial para afastar a incidência do imposto de renda dos valores recolhidos indevidamente, sob a égide da Lei n.º 7.713/88 sobre os valores de aposentadoria percebidos pelo autor a partir de 19.12.2000 (prescrição quinquenal), bem como a restituição dos referidos valores corrigidos pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, fls. 121/125. Apresentados embargos de declaração, foram acolhidos para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas vincendas que foram recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, fls. 163/165. Em sede de recurso especial foi determinada a reapreciação da questão pela Turma Julgadora, considerando a existência de divergência jurisprudencial, fls. 205/206. Efetuado novo julgamento do recurso de apelação e da remessa oficial, fls. 210/215, foi dado parcial provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário para reconhecer a prescrição relativamente às parcelas anteriores a 19.12.1995, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Os embargos de declaração opostos pelo autor foram julgados prejudicados e os embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos para reconhecer a prescrição dos valores retidos antes de dezembro de 2000, fls. 236/239. A parte autora opôs novos embargos de declaração, rejeitados pela decisão de fls. 251/253. O recurso especial interposto não foi conhecido, fl. 292, operando-se o trânsito em julgado em 09.05.2013, conforme certidão de fl. 295. Assim, resta claro que a questão atinente à prescrição já foi decidida durante a fase de conhecimento, não admitindo reapreciação em sede de embargos à execução. Isto posto, considerando que a embargante questiona a metodologia de cálculo adotada pelos embargados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que apure o valor devido de acordo com decisão

transitada em julgado. Após, dê-se vista as partes, tornando, a seguir, os autos conclusos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de 2014 baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026563-69.2005.403.6100 (2005.61.00.026563-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA COSTA X ALEXANDRE CORDEIRO X ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA X ALEXANDRE SAADI X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANA IZABEL DOS SANTOS X ANA LUISA CARDIERI MARTINEZ X ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA X ANA PAULA BRITTO HORI SIMOES X ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI X ANDREA FILPI MARTELLO X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO FILHO X ANTONIO WENCESLAU RAMOS X AURO MAKOTO NISHIMURA X CACILDA ALAVARCE X CANDICE ALEXANDRA DUARTE SOBREIRA NUNES X CARLA DE CASTRO CURY X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA COELHO X CINIRA PIRES DE OLIVEIRA OZELO X CLAUDIA DE CASSIA MARRA X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLEONICE ORSI DORIGHELO X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA X DAVI PEPATO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDUARDO GONCALVES TORRES MARTINS X ELANE OLIVEIRA DUARTE MARTINS X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X ELENICE FERNANDES X ELIANA FERREIRA DE SOUSA BRANCALION X ELIANNA MARIA SCHALL X ELTON LEMES MENEGHESSO X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X FABIOLA FIGUEIREDO FERREIRA SIMAO X FERNANDA DORNELES X FERNANDO JOSE SZEGERI X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS DORIA X GERALDO SARTORI GUSMAO X GERMANA MARGARIDA RAMOS X GERSON CRISPIM DA COSTA X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X HELOISA ELAINE PIGATTO X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS X JACQUELINE BARBOSA X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE CARLOS VALVERDE JUNIOR X JOSE ROBERTO ALENCAR DA SILVA X JUAREZ PEREIRA ALENCAR X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATHIA MARSELHA MARQUES DE OLIVEIRA X KIYOKO FURUSHIMA AKINAGA X LEONILDA CASSIANO DA SILVA X LIDIANNE DE LIMA CERQUEIRA X LILIAN RIBEIRO X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCY DEL POZ RIBEIRO X LUIS CLAUDIO TALASQUI X LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES X LUIZ CARLOS DUARTE X LUIZ MARQUES DE SA JUNIOR X MARA TIEKO UCHIDA X MARCIA LETICIA ALVES X MARCIA GODOI DA SILVA MATOS X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ANGELA ARAUJO MARTINS DE SA X MARIA CRISTINA DE FREITAS X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA X MARIA HELENA DE ALENCAR X MARIA HELENA GONCALLES X MARIA JOSE ALVES ZIMERER X MARIA JOSE MOREIRA LAGE DA SILVA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEDUINA DE SANTANA X MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO HIROKI KOHARA X MAURICIO FERREIRA MOCO X MAURICIO JOSE DE SOUZA X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X MONICA DUARTE SIMIONATO GAMERO X NANCI ANGELI NAKAD X PAULO BRESSAGLIA X PAULO MENEZES BRAZIL X PRISCILLA ADELIA MONTEZINO X PRISCILLA YAMASAKI X RAIMUNDO FELICIO X RAUL WANDERLEY CARNEIRO X RICARDO MANUEL CASTRO X RITA DE CASSIA NOGUEIRA SOVATTI X RODOLFO VIEIRA DE FREITAS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA X ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X ROSEMEIRE GONCALES GARCIA X SELMA DUENIAS GONCALVES ROSA X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO X SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS X SOLANGE KIYOMI YASUDA X SONIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS X SUELI GOMES DE MATTOS X TABATTA BORGES DE JESUS X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TEOBALDO RIBEIRO X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VERA LUCIA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULO CASTRO TEIXEIRA X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WILSON AKIO KOHAMA X WILSON MAZZOLA X ERNESTO MARGARINOS FARINA X JOSE FERNANDO SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP302935 - REGINA DE OLIVEIRA SANTOS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2005.61.00.026563-8 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALEXANDRA COSTA, ALEXANDRE CORDEIRO, ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA, ALEXANDRE SAADI, ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA, ANA IZABEL DOS SANTOS, ANA LUISA CARDIERI MARTINEZ, ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA, ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES, ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI, ANDREA FILPI MARTELLO, ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA, ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO FILHO, ANTONIO WENCESLAU RAMOS, AURO MAKOTO

NISHIMURA, CACILDA ALAVARCE, CANDICE ALEXANDRA DUARTE SOBREIRA NUNES, CARLA DE CASTRO CURY, CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA COELHO, CINIRA PIRES DE OLIVEIRA OZELO, CLAUDIA DE CASSIA MARRA, CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRAM, CLAUDIA GOMES DE ARAUJO JUNIR, CLAUDIO HENRIQUE HOLZ, CLEONICE ORSI DORIGHELO, CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO, DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA, DAVI PEPATO, EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES, EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO, EDUARDO GONÇALVES TORRES MARTINS, ELANE OLIVEIRA DUARTE MARTINS, ELAINE APARECIDA TEIXEIRA, ELENICE FERNANDES, ELIANA FERREIRA DE SOUZA BRANCALION, ELIANNA MARIA SCHALL, ELTON LEMES MENEGHESSO, FABIO FUSARO DE ALMEIDA, FABIOLA FIGUEIREDO FERREIRA SIMÃO, FERNANDA DORNELES, FERNANDO JOSE SZEGERI, FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR, GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS DORIA, GERALDO SARTORI GUSMAO, GERMANA MARGARIDA RAMOS, GERSON CRISPIM DA COSTA, GUIDO ZICKUHR JUNIOR, HELOISA ELAINE PIGATTO, INAIA BRITTO DE ALMEIDA, IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS, JACQUELINE BARBOSA, JOSE ALEXANDRE PASQUAL, JOSE CARLOS VALVERDE JUNIOR, JOSE ROBERTO ALENCAR DA SILVA, JUAREZ PEREIRA ALENCAR, KATERI MARIANO DANIEL NISHINO, KATHIA MARSELHA MARQUES DE OLIVEIRA, KIYOKO FURUSHIMA AKINAGA, LEONILDA CASSIANO DA SILVA, LIDIANNE DE LIMA CERQUEIRA, LILIAN RIBEIRO, LUCIANA BARBOSA CORDEIRO, LUCY DEL POZ RIBEIRO, LUIS CLAUDIO TALASQUI, LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES, LUIZ CARLOS DUARTE, LUIZ MARQUES DE SA JUNIOR, MARA TIEKO UCHIDA, MARCIA LETICIA ALVES, MARCIA GODOI DA SILVA MATOS, MARCIO LUGGERI DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, MARIA ANGELA ARAUJO MARTINS DE SA, MARIA CRISTINA DE FREITAS, MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA, MARIA HELENA DE ALENCAR, MARIA HELENA GONCALLES, MARIA JOSE ALVES ZIMERER, MARIA JOSE MOREIRA LAGE DA SILVA GOMES, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA LEDUINA DE SANTANA, MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE, MARIO HIROKI KOHARA, MAURICIO FERREIRA MOCO, MAURICIO JOSE DE SOUZA, MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA, MONICA DUARTE SIMIONATO GAMERO, NANCI ANGELI NAKAD, PAULO BRESSAGLIA, PAULO MENEZES BRAZIL, PRISCILLA ADELIA MONTEZINO, PRISCILLA YAMASAKI, RAIMUNDO FELICIO, RAUL WANDERLEY CARNEIRO, RICARDO MANUEL CASTRO, RITA DE CASSIA NOGUEIRA SOVATTI, RODOLFO VIEIRA DE FREITAS, ROGERIO DE TOLEDO PIERRI, ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR, ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS, RONALDO DA SILVA, ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO, ROSEMEIRE GONCALES GARCIA, SELMA DUENIAS GONCALVES ROSA, SILVIA DE PAULA LIMA, SILVIA KAZUMI KUMOTO, SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS, SOLANGE KIYOMI YASUDA, SONIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS, SUELI GOMES DE MATTOS, TABATTA BORGES DE JESUS, TANIA CRISTINA DA SILVEIRA, TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, TEOBALDO RIBEIRO, UMBELINO DA ROCHA BEZERRA, VALERIA CANNAVALE ATRA, VERA LUCIA DE ARAUJO, VICENTE DE PAULO CASTRO TEIXEIRA, WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA, WILSON AKIO KOHAMA, WILSON MAZZOLA, ERNESTO MARGARINOS FARINA, JOSE FERNANDO SILVA e SOLANGE CARAM DE MORAES EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida aos exequentes. Da documentação juntada aos autos, fls. 191/192, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0764808-75.1986.403.6100 (00.0764808-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X WALTER DE CILLO BODRA X MARIA LUCIA PALMA BODRA X MARCELO AMADEI BARBIELLINI JUNIOR X MARILENE GONCALVES BARBIELLINI (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 00.0764808-1 EXECUÇÕES DIVERSAS EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: WALTER DE CILLO BODRA, MARIA LUCIA PALMA BODRA, MARCELO AMADEI BARBIELLINI JUNIOR e MARILENE GONÇALVES BARBIELLINI Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇATrata-se de execução em regular andamento, no bojo da qual a CEF, na qualidade de exequente, requereu a homologação de sua desistência sem a renúncia ao direito, fl. 148. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em

declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que a desistência se opera em benefício dos executados. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0015772-12.2003.403.6100 (2003.61.00.015772-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 00157721220034036100 EXECUÇÃO DIVERSA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ARV TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA Reg. n.º: _____ / 2014
Sentença Trata-se de execução que se encontrava em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito, à fl. 206. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução ou algum de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, conforme preceitua o art. 158, do Código de Processo Civil. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0022050-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR MARQUES DE ARAUJO
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1 GRAU EM SÃO PAULO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Praça da República n. 299, Centro, São Paulo CEP 01045-001 - Fone. (11) 3225 8600 conciliacao_central@jfsp.jus.br , .. ?.). PROCESSO 00220050-48.2011.403.61 22 VARA AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DRA SUELI PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 64.158 RÉU : JURANDIR MARQUES DE ARAÚJO ADVOGADO : DEFENSOR PÚBLICO - DR. DANILO LEE TERMO DE AUDIÊNCIA Às 15h05min do dia 06/10/2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Cleissy Packer, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Carolline Scofield Amaral, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 38ª Região), ambos abaixo assinados, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte requerida, assistida pela Defensoria Pública da União. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Feita a apregoação, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 214031110000350917, operação n. 110, é de R\$ 33.697,58. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para regularização, a CEF propõe-se a receber R\$ 3.749,12 da seguinte forma: à vista, podendo ser efetuado o pagamento até dia 05/11/2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer até o dia 05/11/2014, na agência 4031 - Guaianazes/São Paulo, situada na Rua Salvador Gianetti, 436 - Guaianazes- São Paulo fone 332 1-7650, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação do pagamento da dívida, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. APÓS o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) desiste neste ato, dos Embargos à Execução 0008613-03.2012.403.6100 bem como renuncia ao direito sobre o qual os mesmos se fundamentam e pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução

do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário:

0000486-42.2013.4.03.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA LOPES

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901006806/2014 INCIDENTE CONCIUATÓRIO Nr: 0006286-39.2014.4.03.6901 AUTUADO EM 03/10/2014 16:48:22 ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS! CIVIL! COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO PROCESSO: 0000486-42.2013.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU JULIANA LOPES PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): MYRIAM CONCEIÇÃO FERREIRA DE MATTOS GUIZELINI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 03/10/2014 18:41:39 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h00min do dia 08.10.2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) MYRJAM C F M GUIZELINI, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal DRA CAROLINE SCOFIELD AMARAL, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 2128731100000328-29, operação n. 110, é de R\$ 53.676,81. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Opção A - Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 9.956,35, no dia 06/11/2014 OU para regularização parcelada, opção B - a CEF propõe-se a receber R\$ 18.486,88 da seguinte forma: entrada de R\$ 3.214,15, mais 36 parcelas mensais de R\$ 655,58, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,97 % ao mês, com vencimento da primeira delas em 06. 12.2014 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer até o dia 06.11.2014, na agência 2873 Ag 25 de Janeiro, situada na Pq Anhangabaú, 226 - Centro, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003007-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003007-0) - NATANAEL BATISTA DE NOVAIS(SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP181565 - SORAYA CRISTINA DE MACEDO E LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0015007-55.2014.403.6100 - MBI TRANSPORTES LTDA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tipo CClasse: Ação de Prestação de ContasAutor: MBI Transportes LtdaRé: Caixa Econômica FederalS E N T E N Ç ARelatório Trata-se de Ação de Prestação de Contas, para que este Juízo determine à ré que apresente as contas da requerente, na forma mercantil, especificando as receitas e aplicação de despesas e o respectivo saldo, com a explicação e comprovação de todos os índices referentes aos créditos e débitos das operações bancárias dos últimos 5 (cinco) anos, referentes à conta vinculada n.º 003/00000880-7, agência 0782 e de todos os contratos existentes. Em sede de tutela antecipada pleiteia que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e nos cadastros do BACEN. Aduz, em síntese, que firmou diversos contratos de crédito com a Caixa Econômica Federal, entretanto, a requerida não lhe presta quaisquer esclarecimentos sobre as condições e cobranças decorrentes dos contratos firmados entre as partes, de modo que faz jus à obtenção de todos os lançamentos efetuados em sua conta corrente. Acrescenta, ainda, que a cobrança de valores injustificados não pode ensejar a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/27. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, atesto o cabimento da ação de prestação de contas em face de instituição financeira tendo por objeto as movimentações de conta corrente bancária, conforme Súmula n. 259 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.Todavia, sendo o objeto da ação o esclarecimento de dúvidas quanto a lançamentos em conta bancária, é requisito à caracterização do interesse processual, na modalidade necessidade, que o correntista aponte, ainda que exemplificativamente, quais lançamentos, ou espécies deles, entende obscuros, declinando em que consistem suas dúvidas e apresentando fundadas razões para estas.No caso presente isso não se verifica, embora, evidentemente, a empresa autora tenha acesso, no mínimo, aos extratos bancários mais recentes, em que constariam os débitos tidos por duvidosos, não especifica nenhum débito ou lançamento duvidoso, não aponta qualquer dúvida concreta, menos razão fundada para sua existência, não delimita que contratos estariam sendo executados sem a discriminação dos encargos e taxas.Ora, não é possível que a empresa autora tenha dúvidas de todos os lançamentos durante o período de 5 (cinco) de seu vínculo relacional bancário com a ré.Assim, se não aponta espécie de lançamentos e dúvidas fundadas, não apresenta concreta necessidade de provimento jurisdicional, não se prestando a ação meramente para consulta geral de todas as informações existentes do vínculo relacional, sem nenhuma controvérsia concreta apontada, o que, a rigor, de prestação de contas não se trata.Além disso, claramente se extrai que o que pretende a autora efetivamente é a contestação de cobranças em sua conta corrente, até mesmo geradoras de inscrições em cadastros de inadimplentes, que pede sejam suspensas antecipadamente, por via oblíqua, a que não se presta a ação de prestação de contas, mas ação de revisão ou anulação de dívida ou contrato.Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada em decorrência da constatação de ajuizamento abusivo desta espécie de ação:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. 1. O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201100730798, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:..).EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ENCARGOS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...)2. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem

como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos. 3. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDAGRESP 200901000655, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/05/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp.98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.5. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial não provido.(AgRg no REsp 1203021/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 24/10/2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, em razão de carência de interesse processual, por não demonstração de necessidade do provimento jurisdicional quanto à prestação de contas e inadequação da via eleita quanto à sustação da inscrição em cadastros de inadimplentes. Condene a autora às custas e honorários de sucumbência à razão de 10% do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009280-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON BARBOSA DOS SANTOS

Classe: Ações Diversas - Ação PossessóriaAutora: Caixa Econômica FederalRéu: Edson Barbosa dos SantosS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração de posse, sem a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que, na qualidade de Agente Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, firmou com o réu, em 17/12/2001, o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma, assim, que adquiriu em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a posse e a propriedade do imóvel objeto do arrendamento, qual seja, o Apartamento n.º 08, localizado no primeiro andar do bloco 02 do Conjunto Residencial Paulistânia, situado na Rua Pedro Valadares, n.º 341, Vitápolis, Itapevi/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/72, incluindo o procedimento de execução extrajudicial proposto pela ré.Alega, entretanto, que a ré não honrou com os compromissos contratuais assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento, bem como as taxas condominiais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/43.Designada audiência para tentativa de conciliação, compareceu o filho do réu, menor, acompanhado de defensor público, razão pela qual a audiência foi redesignada a fim de que a genitora do rapaz comparecesse em juízo, considerando que também figurou como contratante.Em audiência realizada em 19.08.2010, termo de fls. 100/103, o juízo deferiu aos réus, o depósito

mensal de R\$ 330,00, a ser efetuado até o dia 17 de cada mês, devendo, ainda, efetuar o pagamento mensal do arrendamento e do condomínio. A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 116/120., ao qual foi dado provimento, fls. 140/142. Realizada nova audiência, termo de fls. 166/167, o curso do feito foi suspenso pelo prazo de sessenta dias a fim de que os réus efetuassem o pagamento dos débitos em atraso ou desocupassem voluntariamente o imóvel. À fl. 177 a CEF noticiou que não houve o pagamento da dívida, razão pela qual foi determinada a expedição de mandado de reintegração de posse, fl. 182. A certidão de fl. 232 demonstra que a CEF foi reintegrada na posse do imóvel, que se encontrava desocupado. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do PAR quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Arrendamento Habitacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o PAR (Lei n. 10.188/01) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do PAR sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do arrendamento residencial, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Da ocupação irregular do imóvel - Esbulho A ré deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permanecem inadimplentes, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima oitava e décima nona. Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelo art. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constituiu de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002. Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei n. 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação extrajudicial. No caso em tela verifico que o réu, Edson Barbosa dos Santos foi judicialmente notificado no endereço do imóvel arrendado, certidão de fl. 62, ocasião em que informou ao Sr. Oficial de Justiça que Claudia Pereira dos Santos, (a outra contratante), ali não mais residia. Portanto, o réu teve ciência dos valores vencidos e não pagos, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 31/41).

Embora notificado, o réu não purgou mora, deixando de ali residir. O imóvel passou a ser ocupado unicamente por seu filho menor, posteriormente assistido nestes autos por sua mãe, Claudia Pereira dos Santos, que compareceu às diversas audiências realizadas, tomando também ciência da situação de inadimplência e tendo diversas oportunidades de purgar a mora. Ressalto, ainda, que o feito não foi contestado. Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima oitava e décima nona. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto caracterizado o esbulho possessório. As cláusulas do contrato são claras e objetivas, além de estarem nos estritos termos da Lei n. 10.188/01, que, como já dito, derroga as disposições do CDC. O programa de arrendamento residencial foi instituído para atender uma necessidade básica da população de baixa renda, no que se refere ao seu direito de moradia, motivo pelo qual a Lei n.º 10.188/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao arrendatário-locatário, haja vista a sua situação econômico-financeira, como, por exemplo, aquelas que prevêm multas e juros mais baixos, diante de inadimplência. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, tratam-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do programa de arrendamento residencial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a Caixa Econômica Federal já foi reintegrada na posse do Apartamento n.º 08, localizado no primeiro andar do bloco 02 do Conjunto Residencial Paulistânia, situado na Rua Pedro Valadares, n.º 341, Vitépolis, Itapevi São Paulo/SP. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo, considerando que o menor Robson Pereira dos Santos e seu genitor, único réu na presente ação, foram representados pela Defensoria Pública da União durante toda a tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

Expediente Nº 9034

MANDADO DE SEGURANCA

0020114-80.2014.403.6100 - ELIZABETH MACHADO BAPTESTINI ANDRADE (SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020114-80.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇ A IMPETRANTE: ELIZABETH MACHADO BAPTESTINI ANDRADE IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP REG.N.º _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a impetrante seja integrada aos quadros funcionais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Alega que submeteu-se a concurso público aberto pelo referido instituto, para contratação de servidores para a carreira de magistério. Aprovada na primeira fase, a impetrante foi convocada para a realização de prova de desempenho didático-pedagógico-profissional, ocasião em que apresentou títulos. Ocorre que, muito embora tenha sido a candidata melhor classificada, seu título de doutorado (emitido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP), não foi aceito, tendo-lhe sido atribuída nota zero no quesito por ter sido apresentado desacompanhado de histórico escolar. Assim, alega que o edital exigiu a apresentação de títulos, não havendo justificativa para que a contagem de pontos decorrente do título apresentado esteja condicionada à apresentação de histórico escolar. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/41. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 33/35, observo que a impetrante foi aprovada em segundo lugar no concurso, em decorrência de ter-lhe sido atribuída nota zero no quesito titulação. Tal afirmação decorre do fato de que obteve notas superiores à primeira colocada em todos os demais quesitos. Os documentos de fls. 37/38 demonstram que a impetrante apresentou Diploma de Doutorado, mas que a este título não foi atribuída a pontuação correspondente (40 pontos), por estar desacompanhado do Histórico Escolar. Analisando o conteúdo do Edital n.º 50 de 11.02.2014, fls. 12/32, mais precisamente o item 12, observo: 12. DA ESTRUTURA DA AVALIAÇÃO (. .) 12.4. DA PROVA DE TÍTULOS 12.4.13. Os títulos relativos à especialização, mestrado e doutorado deverão vir acompanhados de

histórico escolar. Assim, em que pesem as alegações do impetrante, consta expressamente no edital a exigência de apresentação dos diplomas acompanhados pelos respectivos históricos escolares, para fins de atribuição de pontos, norma à qual todos os candidatos se sujeitaram. Portanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência de manifesta ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, a justificar a concessão do provimento liminar requerido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2713

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011955-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AUGUSTO TOMAZ RIBEIRO

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Fls. 41: Defiro vistas dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido Int.

MONITORIA

0017081-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DUARTE DA SILVA

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Haja vista o lapso temporal decorrido, promova a autora a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

0021861-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATALIA OLGA MIRANDA MACENA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0009378-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARIA RODRIGUES - ME X FABIANA MARIA RODRIGUES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 596/598, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005976-84.2009.403.6100 (2009.61.00.005976-0) - ANTONIO GIMENES PIQUERA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a autora acerca do cumprimento da obrigação (fls. 115/119) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da obrigação. Int.

0009827-97.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013606-55.2013.403.6100 - SONIA MARIA MRNDONCA MARI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022804-19.2013.403.6100 - EUCLIDES GOIS DE OLIVEIRA(SP068274 - NILTON TADEU BERALDO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as. Int.

0003609-14.2014.403.6100 - FLAVIA TALARICO KAMOI(RJ026569 - OTAVIO BARBOSA CORTES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011901-85.2014.403.6100 - OSMAR FRANCISCO GOEDERT(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010182-78.2008.403.6100 (2008.61.00.010182-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DANIEL OLIVEIRA VICENTE X ISABEL CUSTODIO MOURA

Ciência acerca da redistribuição do presente feito. À vista do decurso de prazo para os executados se manifestarem acerca do r. despacho de fl. 151, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015504-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LACAR VEICULOS LTDA - ME X LAEL VERISSIMO X ISABEL DE FATIMA MANOEL VERISSIMO X EDUARDO VERISSIMO(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

0012432-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAPHAELLE FERNANDA ROVERI

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0013812-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPAZIO MORUMBI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO SILVA PEREZ X RENATA BERTO PEREZ

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da certidão negativa de fl. 69, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados. Int.

0014628-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR HUGO FERREIRA BIJOUTERIAS - ME X VICTOR HUGO FERREIRA

Ciência à exequente acerca da redistribuição do presente feito. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa às fls. 38/67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0020224-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LEMBRANCA MARCANTE ARTESANATO LTDA - ME

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0022109-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl. 153/156, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010520-42.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LEITE MEDEIROS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 59/61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0001039-55.2014.403.6100 - GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito ao juízo desta 25ª Vara Cível Federal. Recebo a apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009078-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009078-2) - ELIAS MOREIRA DA SILVA X ESTER NEVES MOREIRA DA SILVA X CECILIA MARIA MOREIRA DA SILVA X MARIA ISABEL SOARES SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X ELIAS MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER NEVES MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MARIA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS MOREIRA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A X ESTER NEVES MOREIRA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A X CECILIA MARIA MOREIRA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA ISABEL SOARES SILVA X BANCO DO BRASIL S/A Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0046314-52.1999.403.6100 (1999.61.00.046314-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA X CARLO ANTONIO CAPALBO X MARIO ANGELO CAPALBO(SP115869 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA E SP133063 - MARCO AURELIO DE FREITAS AFFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a exequente sobre o retorno dos mandados de penhora e intimação negativos às fls. 162/165, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos (sobrestados).Int.

0027792-69.2002.403.6100 (2002.61.00.027792-5) - HOSPITAL DA SANTA CASA JESUS MARIA JOSE(SP127122 - RENATA DELCELO E SP324724 - ERIKA PEREIRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X HOSPITAL DA SANTA CASA JESUS MARIA JOSE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Fl. 512: Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o depósito de fl. 513.Fl. 514: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo executado.Int.

0008927-12.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA -EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA -EPP

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, determino o sobrestamento dos autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3779

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Fls. 150. Indefiro nova tentativa de busca e apreensão no endereço indicado pela CEF, visto que já foi diligenciado e a certidão do oficial de justiça é clara quanto à não localização do veículo e do réu no local.Assim, diga, a CEF, se tem interesse na conversão do presente feito em ação de depósito, indicando, ainda, novo endereço a ser diligenciado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Aguarde-se, ainda, o cumprimento do ofício expedido ao DETRAN.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016279-36.2004.403.6100 (2004.61.00.016279-1) - ANTONIA DE SOUZA BRANDAO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DE SOUZA BRANDAO

Fls. 442/449. Defiro, como requerido pela CEF, a expedição de ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que seja cancelada a anotação 17 da matrícula do imóvel objeto dos autos, no que se refere à indisponibilidade do bem, em razão da improcedência do feito.Com o cumprimento da determinação supra, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018764-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027580-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027580-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015905-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027580-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027580-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X NILTON ROSA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X JAIME KAWASAKI X VALDEMAR SANSO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Da análise dos autos, verifico que, apesar dos Embargos à Execução apenso à estes autos, se referirem apenas aos

autores José Theodomiro e Nilton Rosa, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos devidos também para os demais autores. Assim, por economia processual, já que os cálculos a serem feitos seriam os mesmos a serem elaborados nestes autos, deixo de determinar a remessa à Contadoria Judicial. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018512-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027104-73.2003.403.6100 (2003.61.00.027104-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SANTO PERENHA FILHO(SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0027104-73.2003.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006444-72.2014.403.6100 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009125-15.2014.403.6100 - PROTEUS SOLUCOES EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO
Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020359-91.2014.403.6100 - RAFAEL MAIA DOS SANTOS(SP283442 - RICARDO BARRETO ROSOLEM) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0020581-59.2014.403.6100 - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc. AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários. Alega que os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade, licença paternidade e adicional de horas extras não podem ser incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pede a concessão da liminar para que não seja compelida ao recolhimento das contribuições incidentes sobre folha de salários sobre parcelas correspondentes ao adicional de horas extras, férias gozadas, salário maternidade e licença paternidade. Pede, ainda, para que seja imediatamente intimada a autoridade impetrada, a fim de que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento de créditos de contribuições sobre a folha de salários destinadas a financiar a seguridade social, em decorrência da não inclusão dos valores correspondentes às referidas verbas. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de salário maternidade e adicional de horas extras por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS

MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE A ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, a contribuição previdenciária incide sobre o salário-maternidade e o adicional de horas extras. A impetrante alega, ainda, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins) A contribuição previdenciária incide sobre a licença paternidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...) 14. Agravos Regimentais não providos. (ADRESP 200802272532, 2ª T do STJ, j. em 27/10/2009, DJE de 09/11/2009, Relator: HERMAN BENJAMIN - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à impetrante em seus pedidos com relação aos valores pagos a título de adicional de horas extras, férias gozadas, salário maternidade e licença paternidade. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se à autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se. São Paulo, 03 de novembro de 2014 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0020584-14.2014.403.6100 - VANDINEIA QUITERIA DA SILVA - ME(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando cópia do Auto de Infração mencionado na peça inicial; 2)

Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 3) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010717-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAMILA DE LIMA SILVA X PITER PAULINO DE LIMA

Fls. 75. Recolha a requerente, no prazo de 10 dias, as custas relativas à taxa de distribuição da carta precatória, no valor de 10 (dez) UFESPs, bem como as custas relativas à diligência do Oficial de Justiça. Cumprido o determinado supra, e tendo em vista que a carta precatória n. 279/2013 foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, expeça-se nova carta precatória, para o endereço de fls. 68, com cópia dos referidos recolhimentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Diante da manifestação da Infraero de fls. 563/564, determino o sobrestamento do feito até julgamento do agravo de instrumento interposto, visto que esta Justiça Federal não possui regulamentação para proceder à alienação do imóvel como pretendido pela exequente. Int.

0023113-60.2001.403.6100 (2001.61.00.023113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020647-93.2001.403.6100 (2001.61.00.020647-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PEDRO PAULO DE LIMA(SP061317 - WALTER DE SOUZA CARVALHO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO DE LIMA

Tendo em vista as diversas diligências empreendidas na localização de bens do executado (Bacenjud-parcial, Renajud e Infojud-negativos, fls. 295 e 299v/300), bem como as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 345 e 349, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0012444-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE(SP167212 - LEA MARIA STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, às fls. 149/160, pede nova intimação da CEF para pagamento de novo valor relativo a dívida condominial. Contudo, no presente feito já houve sentença de mérito, transitada em julgado, referente ao período de dezembro/2009 a junho/2011, não podendo agora a parte autora pretender a cobrança de novo período nestes autos. Deverá, pois, propor nova ação em face da CEF, para cobrança dos valores que entende devidos. Aguarde-se a liquidação do alvará de levantamento de fls. 144 e, após, arquivem-se os autos. Int.

0018614-81.2011.403.6100 - AUTO POSTO TATUIMAR LTDA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X AUTO POSTO TATUIMAR LTDA

Defiro, como requerido pelo IPEM às fls. 260. Para tanto, oficie-se à CEF para que transfira o valor depositado. Com o cumprimento, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022222-53.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X COLETIVO DE EMPRESARIOS E EMPREENDEDORES AFRO-BRASILEIRO - CEABRA(SP268715 - MARCIO LOPES SILVA) X UNIAO FEDERAL X COLETIVO DE EMPRESARIOS E EMPREENDEDORES AFRO-BRASILEIRO - CEABRA

Fls. 175. Defiro a expedição de ofício de conversão em renda do valor bloqueado, via Bacenjud - fls. 171, em favor da UNIÃO FEDERAL, conforme fls. 171. Com a conversão, tendo em vista a existência de débito remanescente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

0002791-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO FERREIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO FERREIRA BATISTA

Concedo o prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 76, para solução da transferência do veículo para sua titularidade. Defiro, desde já, a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0016842-15.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA

Às fls. 92, a parte autora foi intimada nos termos do art. 475J do CPC, para pagamento da verba honorária. Às fls. 94/96, opôs embargos de declaração, em relação à sentença proferida, afirmando que requereu a desistência do feito, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação, para aderir ao parcelamento. Pediu, ainda, que não houvesse a fixação de honorários, nos termos da MP 651/14 e da Lei do parcelamento. Prossegue, afirmando, que a sentença julgou improcedente o feito e que deixou de apreciar o pedido quanto à não fixação de honorários. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos se referem à sentença proferida, deixo de recebê-los por serem intempestivos. Contudo, cabe ressaltar à parte autora, que o pedido de desistência foi formulado após a prolação da sentença e por esta razão não foi apreciado. Por esta razão, também, é que houve a condenação em honorários. Ademais, a sentença transitou em julgado, não podendo, a parte autora, na fase em que se encontra o feito, questionar a cobrança de honorários por parte da União Federal. Diante do exposto, cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 92, no prazo de 24 horas, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 3783

DEPOSITO

0007280-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JUNIOR LOPES

Tendo em vista que as diligências junto ao sistema Renajud restaram positivas (fls. 83), intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020456-87.1997.403.6100 (97.0020456-1) - AMELIA XAVIER PAES VASCONCELLOS X ANNA MARIA GONCALVES MADEIRA X ANNA PEREIRA X EDUARDO THOMAZ JACOB X GERALDO BATISTA CARNEIRO X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X MARILENA LEOPOLDINA KOLBE X RUBENS CORDEIRO X ZULEIKA RODRIGUES DE CAMARGO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência da redistribuição do feito. Aguarde-se o pagamento dos Offícios Requisitórios expedidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007624-90.1995.403.6100 (95.0007624-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Ciência da redistribuição. Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019577-09.2000.403.0399 (2000.03.99.019577-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP090488 - NEUZA ALCARO)

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes dos autos principais e, após, tornem ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010444-04.2003.403.6100 (2003.61.00.010444-0) - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033891-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033891-6) - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021320-03.2012.403.6100 - BERNARDETE FLORENCIO FRANCISCO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0975640-52.1987.403.6100 (00.0975640-0) - NATIVA TRANSFORMADORES S/A(SP053109 - MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NATIVA TRANSFORMADORES S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 229, juntando contrato de incorporação pela empresa Weg Equipamentos Elétricos. Requeira, ainda, o que de direito, quanto à expedição do Ofício Precatório, em razão do trânsito em julgado dos embargos à execução e do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0675039-80.1991.403.6100 (91.0675039-7) - SAX-DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAX-DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Cumpra-se o despacho de fls. 425, expedindo-se o ofício requisitório, ressalvando-se que o valor deverá ser depositado à disposição deste juízo, em razão das penhoras realizadas no rosto dos autos. Int.

0038440-60.1992.403.6100 (92.0038440-4) - EMILIA CLAUDIA CERQUEIRA COSTA X LIDIA MONICA SOARES FORNARI X ANTONIO OSWALDO MARTINELLI X OSCAR THEREZA X ELDER RODRIGUES CORREA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EMILIA CLAUDIA CERQUEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X LIDIA MONICA SOARES FORNARI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSWALDO MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X OSCAR THEREZA X UNIAO FEDERAL X ELDER RODRIGUES CORREA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0057231-77.1992.403.6100 (92.0057231-6) - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CHIESI FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição. Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0085717-72.1992.403.6100 (92.0085717-5) - CASA HERMINIO COM/ DE MATERIAIS LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CASA HERMINIO COM/ DE MATERIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição. Defiro, como requerido pela parte autora às fls. 164v.º, a expedição de alvará de levantamento do valor depositado constante da planilha informada pelo E. TRF da 3ª Região, referente ao Ofício Precatório expedido anteriormente. Com a liquidação do alvará, tornem ao arquivo. Int.

0004408-24.1995.403.6100 (95.0004408-0) - PER-TUTTI ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PER-TUTTI ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto de fls. 487/492. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030512-87.1994.403.6100 (94.0030512-5) - METALFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALFRAN IND/ E COM/ LTDA

Ciência da redistribuição. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 249, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011977-71.1998.403.6100 (98.0011977-9) - VITTORIO SARRAINO X BONIFACIO JOSE DE ALCANTARA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ALCANTARA X CILMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA X JOSE CARLOS OLIVEIRA ALCANTARA X EDNA CARLA DOS PASSOS LIMA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA ALCANTARA X ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA ALCANTARA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ALCANTARA X MARTINS BRAGA DA CUNHA - ESPOLIO X CONCEICAO BARBOSA BRAGA X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL GERALDO DOS SANTOS X CONCEICAO VIEIRA CARVALHO X EDUARDO PELOSO RAJOY X JOSE CARLOS MENDES DE SOUZA X MARIA EUNICE DA COSTA LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VITTORIO SARRAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONIFACIO JOSE DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINS BRAGA DA CUNHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO VIEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PELOSO RAJOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Fls. 341/342. Providencie, a parte autora, o recolhimento das custas devidas para a expedição da certidão de objeto e pé pretendida, no prazo de 05 dias, comparecendo em Secretaria para a sua retirada. Sem manifestação, tornem ao arquivo findo. Int.

0030487-98.1999.403.6100 (1999.61.00.030487-3) - INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA X NEO DATA INFORMATICA E ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NEO DATA INFORMATICA E ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA

Defiro o pedido da União Federal de fls. 227/228, para que se proceda à penhora on line de valores de titularidade da co-executada NEO DATA INFORMÁTICA E ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., até o montante do débito executado, no valor de R\$ 5.096,33. Com a vinda das informações, publique-se o presente despacho e após, abra-se nova vista, como requerido pela União Federal. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

0010240-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010240-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUMAR ALVES RODRIGUES X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUMAR ALVES RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY

Fls. 388/390. Defiro a penhora on line requerida pela ECT, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 5.150,31, para os corréus Eumar e Marcos, visto que para a corré Leilane já houve a tentativa de penhora on line e com relação à empresa Impactus já houve a desconsideração de sua personalidade jurídica. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por

insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.
Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0016067-68.2011.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA E SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Fls. 300/303. Indefero o pedido da CEF de novas diligências nos endereços constantes dos autos, a fim de penhorar bens da empresa executada, visto que todos os endereços diligenciados restaram negativos. Cabe à exequente trazer aos autos novo endereço a ser diligenciado. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 298/299, remetendo-se estes ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0007377-79.2013.403.6100 - ALCYR FOGETTI X CLAUDIA FOGETTI(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ALCYR FOGETTI X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CLAUDIA FOGETTI X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Foi proferida sentença, julgando procedente o feito, determinando que o Banco Nacional S/A, em liquidação extrajudicial, outorgue a escritura definitiva em favor dos autores, bem como para determinar que a CEF promova o cancelamento da hipoteca que recai sobre a unidade n.º 81 do Edifício Chaeteau de Blois. As rés foram condenadas aos pagamento de honorários advocatícios. A sentença transitou em julgado (fls. 295). Intimadas, as rés, da sentença, a CEF juntou os documentos para cancelamento da hipoteca e depositou o valor relativo aos honorários advocatícios. O Banco Nacional, às fls. 284/289, afirmou que, por estar em liquidação extrajudicial, não poderá sofrer constrição de valores e quedou-se silente com relação à outorga da escritura definitiva do imóvel em questão. Às fls. 302, foi proferido despacho, indeferindo, por ora, o pedido dos autores de penhora on line e de adjudicação, pois a parte executada deveria ser intimada primeiramente para cumprimento do julgado. Determino, então, a intimação do Banco Nacional para cumprir a obrigação de fazer e para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475J do CPC. Dessas intimações, não houve manifestação (fls. 320). Os autores, pedem, novamente, a penhora on line do valor relativo aos honorários advocatícios e a adjudicação do imóvel objeto dos presentes autos. Decido. Da análise dos autos, verifico que o presente feito trata de ação de adjudicação compulsória de imóvel, em face dos bancos réus. Verifico, também, que a sentença foi julgada procedente para determinar que o Banco Nacional outorgue a escritura definitiva aos autores do imóvel. Por fim, devidamente intimado, o banco corréu deixou de cumprir a obrigação de fazer a qual foi intimado. Ora, não pode a parte autora ser prejudicada em razão da inércia do réu em cumprir a determinação judicial, ainda que seja pela alegada liquidação extrajudicial. Assim, defiro o pedido da parte autora para adjudicar a unidade n.º 81 do Edifício Chateau de Blois, situada na Rua Rafael de Barros, 539, Paraíso. Lavre-se o auto de adjudicação, observando-se o disposto no art. 685-B do CPC. Intime-se a parte autora para que compareça a Secretaria desta Vara para assinar o auto de adjudicação, comprovando o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo, para ciência da adjudicação, bem como para isentar o adjudicante do pagamentos dos tributos que incidiram sobre o imóvel até a data da transferência. Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, comunicando-se da expedição da referida carta, a fim de que possa dar andamento ao cumprimento do ofício já expedido anteriormente, conforme nota de devolução de fls. 305. Com relação à verba honorária, determino que o patrono dos autores promova a habilitação de seu crédito nos autos competentes, em razão da liquidação extrajudicial. Int.

Expediente N° 3797

ACAO CIVIL COLETIVA

0023657-28.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

REG. N° _____/14 TIPO APROCESSO n. 0023657-28.2013.4.03.6100 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUDRÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL Vistos etc. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD, qualificado na inicial, propôs a presente ação coletiva, pelo rito ordinário, contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma congrega os servidores públicos

federais pertencentes às carreiras do Poder Judiciário Federal no Estado de São Paulo e agir em favor daqueles vinculados à Justiça Eleitoral. Afirma que a combinação do inciso XVI do art. 7º e 3º do art. 39, ambos da Constituição Federal, determina que o tempo excedente à duração da jornada de trabalho do servidor seja remunerado com o acréscimo mínimo de 50% em relação ao valor pago pela hora normal. E que o artigo 61, V da Lei n. 8.112/90 prevê o pagamento da jornada excedente com o adicional pela prestação de serviço extraordinário. Conforme o artigo 73 da mesma Lei, tal verba tem como base de cálculo o valor da hora normal de trabalho. Esclarece que, para o cálculo do adicional por serviços extraordinários, prossegue-se do seguinte modo: a jornada semanal do servidor é dividida pelo número de dias úteis normalmente laborados na semana; depois, multiplica-se pelo número de dias do mês, onde se revela o dígito que servirá de divisor do número de dias correspondente a um mês de trabalho. Ao término da equação, chega-se ao valor da hora normal que, por fim, será acrescida dos percentuais previstos para a situação extraordinária. Sustenta que a Justiça Eleitoral não calculou corretamente o adicional por serviços extraordinários até a recente modificação da Resolução 22.901, de 2008, pela Resolução 23.386, de 2012, ambas do Tribunal Superior Eleitoral. Isso porque não observou a inteligência do preceito do artigo 73 da Lei n. 8.112/90, notadamente a determinação para que o referido cálculo considerasse a hora normal (efetiva) de trabalho. Esclarece que na Justiça Eleitoral se praticava a jornada normal de 7 horas diárias e 35 horas semanais, antes mesmo da Resolução 88, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Mas, até o advento da Resolução TSE n. 23.386, os órgãos eleitorais consideravam, para fins do cálculo do adicional por serviço extraordinário, a jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais. Sustenta que a consideração de uma jornada que não refletia o expediente normal dos servidores reduziu em torno de 12,5% o valor da hora extraordinária dos servidores da Justiça Eleitoral. Isso porque ao utilizar-se equivocadamente da jornada de trabalho de 40 naquela fórmula, o divisor do salário hora subiu para 200, nos termos da antiga redação do artigo 9º da Resolução do TSE. Alega que se o servidor labora normalmente uma jornada diária de 7 horas e 35 horas semanais, o correto divisor do salário-hora para os servidores da Justiça Eleitoral é 175. Aduz que, em agosto de 2012, o TSE corrigiu parcialmente o equívoco, alterando a redação do art. 9º da Resolução n. 22.901 por meio da Resolução n. 23.386, reconhecendo o direito dos servidores da Justiça Eleitoral ao cálculo do adicional por serviços extraordinários com base no divisor 175. E que, assim procedendo, a Administração da Justiça Eleitoral finalmente reconheceu o que era evidente. Pretende, pois, com a presente ação, que a ré seja condenada ao pagamento retroativo das diferenças causadas pela aplicação equivocada do divisor 200 no cálculo do adicional por serviços extraordinários, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição. Pede os benefícios da justiça gratuita. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar que os servidores substituídos, desde antes da Resolução 23.386/12 do Tribunal Superior Eleitoral, têm direito ao pagamento do adicional por serviço extraordinário com base no fator divisor 175 e condenar a ré a pagar aos servidores substituídos as parcelas vencidas, relativas às diferenças entre os valores por eles recebidos calculados com o divisor 200, a título de adicional por serviço extraordinário, e os calculados com o divisor 175. Pela decisão de fls. 63, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor que corrigisse o valor dado à causa, bem como para apresentar a relação de seus associados. Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 67/82) ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para que o agravante não tivesse que juntar a relação de seus associados. O autor atribuiu novo valor à causa (fls. 86/87) e recolheu as custas (fls. 88). A União Federal contestou o feito às fls. 94/117. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a falta de capacidade processual do autor, por não estar a inicial acompanhada da ata da assembleia que autorizou a propositura desta ação nem da relação dos associados. Afirma que somente os associados que tenham na data da propositura da ação, domicílio em São Paulo, podem ser alcançados pela sentença. E, obviamente, somente os servidores pertencentes aos quadros do TRE. No mérito, afirma que houve a alteração da Resolução n. 22.901 pela Resolução n. 23.386/12. E que a justificativa do voto proferido pela Min. Carmen Lucia evidencia que as razões da alteração se devem à necessidade de se adotar um critério que considere a jornada efetivamente trabalhada pelo servidor (sete horas diárias) e não o máximo que lhe pode ser legalmente exigido (oito horas diárias). Segundo explicita, o art. 19 da lei n. 8.112/90 apenas veda que a jornada seja superior a 40 horas semanais, não impedindo que a Justiça estabeleça jornada inferior a 8 horas diárias, em razão do que o TSE fixou a jornada de seus servidores em sete horas diárias (art. 1º da Portaria n. 102/2009). E salienta que o art. 2º da Resolução n. 23.386/12 dispõe que ela entrará em vigor na data de sua publicação. Sustenta, ainda, a ré, que a anterior interpretação dada à questão e o consequente divisor adotado não violavam nenhuma regra legal pois a Constituição e a Lei não estabelecem a forma como o divisor será calculado. E salienta que outros tribunais superiores adotaram divisores de maneira diversa da do TSE: o STF adota o divisor de 210 e o STJ, o de 180. Afirma, enfim, tratar-se de uma questão interpretativa e não de ilegalidade. Ressalta, ainda, que se considerado o número de 5 dias úteis para a apuração do divisor, o divisor anteriormente adotado (200) subiria para 210 ($35/5 \times 30 = 210$), o que implicaria num valor de hora extra inferior ao que o TSE vinha pagando a seus servidores antes da Resolução n. 23.386 do TSE. E afirma que a lei e o princípio da segurança jurídica vedam à Administração que a nova interpretação retroaja. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 189/191). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de capacidade processual da autora pela ausência de ata da assembleia que autorizou a propositura da ação. A propósito do assunto, confira-se o seguinte

julgado. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DEFESA DOS DIREITOS DE UMA PARTE DE SEUS REPRESENTADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. I - Já está pacificado no âmbito desta e. Corte e no c. Supremo Tribunal Federal que a entidade de classe tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, para pleitear direitos de parte da categoria, independentemente da autorização destes. II - Precedentes desta e. Corte e do Excelso Pretório. Recurso ordinário provido para, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar que a Corte de origem prossiga no julgamento do mandamus. (ROMS 200401530346, 5ª T do STJ, j. em 6.3.07, DJ de 16.4.07, Rel: FELIX FISCHER). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1. Os sindicatos possuem legitimidade para atuarem nas ações de conhecimento, assim como para proverem a liquidação e execução do julgado, porquanto agem como substituto processual. Trata-se de hipótese de substituição processual e não representação o que dispensa a autorização dos substituídos. 2. Precedentes: REsp 1.159.101/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010; AgRg no REsp 1.106.701/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.6.2009, DJe 21.8.2009; EREsp 847.034/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 3.9.2010; AgRg no AgRg no Ag 1.157.523/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 2.8.2010. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001515048, Ag. Regimental no Recurso Especial 1209640, 2ª T do STJ, j. em 7.12.10, DJ de 14.12.10, Rel: HUMBERTO MARTINS) Rejeito, pois, a alegação. Antes de adentrar o mérito, saliento que a decisão aqui proferida só terá validade para os filiados do Sindicato já filiados por ocasião do ajuizamento da ação e domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, para os municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprouvesse. 3. Apelo provido. (AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) Passo ao exame do mérito. A Resolução-TSE n. 22.901/2008 previa o pagamento dos serviços extraordinários nos seguintes termos: Art. 9º - O salário-hora do serviço extraordinário será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por duzentos, acrescido dos percentuais de cinquenta por cento em se tratando de hora extraordinária em dias úteis e aos sábados, e de cem por cento aos domingos e feriados.... Esta Resolução foi alterada pela de n. 23.386/2012, e o caput do artigo acima transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 9º - O salário-hora de serviço extraordinário será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por cento e setenta e cinco, acrescido dos percentuais de cinquenta por cento em se tratando de hora extraordinária em dias úteis e aos sábados, e de cem por cento aos domingos e feriados.... O autor sustenta que, antes da referida alteração, o valor das horas-extras estava sendo calculado de maneira incorreta. Isso porque o divisor de 175 já deveria estar sendo adotado já que deveria ser considerada a jornada de trabalho efetivamente prestada, de 7 horas diárias e 35 horas semanais. E pretende que a ré seja condenada ao pagamento retroativo das diferenças causadas pela aplicação do divisor de 200 no cálculo, respeitada a prescrição quinquenal. Entendo que assiste razão ao autor. E assim entendo, levando em conta os motivos que causaram a alteração da Resolução. Eles constam do voto da Ministra Carmen Lúcia no PA n. 18.456 (2-64.2000.6.00.0000), que ora transcrevo em parte: Na Resolução-TSE n. 22.901, de 12 de agosto de 2008, prevê-se que o salário-hora do serviço extraordinário será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por 200 (duzentos): Art. 9º - O salário-hora do serviço extraordinário será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por

0001924-84.2005.403.6100 (2005.61.00.001924-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E MG127403 - SERGIO DO LAGO PADILHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO AUTOS N.º 0001924-84.2005.403.6100AUTORA: PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA. RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM, visando à declaração de nulidade dos processos administrativos n.ºs 21.063/03, 10.063/04, 14.228/04 e 15.201/04, bem como dos autos de infração n.ºs 1141072, 1151349, 1151973 e 1152043, que ensejaram a emissão de documento de cobrança.A autora aditou a inicial para narrar os fatos que ensejaram a propositura da demanda, bem como para esclarecer se havia impedimento para seu acesso ao processo administrativo. O feito foi julgado extinto por inépcia da inicial (fls. 132/133). Foi apresentada apelação e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Foi proferida decisão dando provimento a apelação para determinar o prosseguimento do feito (fls. 155/158).O v. acórdão transitou em julgado às fls. 169 verso.Foi dada ciência do retorno dos autos às fls. 170. Às fls. 170/171, a autora foi intimada a informar se persistia seu interesse no prosseguimento do feito, em razão do lapso de tempo decorrido. A autora formulou pedido de desistência da presente ação (fls. 194).É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 194, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
REG. Nº _____/14TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010781-46.2010.403.6100AUTORES: POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA., POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA., POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA., POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA., ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M.A. ME, AUTO POSTO ÁGUA FRIA LTDA.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA. E OUTROS ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os autores, que possuem conta bancária junto à ré, na agência 0271-2, com concessão de contratos de capital de giro e conta corrente com limite de cheque especial.Afirmam, ainda, que, em novembro de 2009, foram informados, pela ré, de que deveriam firmar instrumentos de renegociação dos valores devidos, sob pena de terem os serviços de crédito suspensos e de terem que pagar o valor devido em única parcela.Alegam que, em 13/11/2009, firmaram os contratos de n.ºs 21.0271.690.0000056-37, 21.0271.690.0000058-07, 21.0271.690.0000054-75, 21.0271.690.0000055-56, 21.0271.690.0000057-18 e 21.0271.690.0000053-94.Alegam, ainda, que foram aplicados encargos abusivos nas negociações, bem como taxas de juros muito altas e comissão de permanência indevida, implicando na iliquidez dos títulos levados a protesto e combatidos na medida cautelar anteriormente distribuída.Insurgem-se, assim, contra a capitalização de juros, contra a cobrança de juros acima da taxa de 12% ao ano e contra a utilização da TR como indexador.Sustentam que os contratos devem ser revistos e que, ao caso em questão, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.Pedem que a ação seja julgada procedente para determinar a revisão integral da relação contratual existente entre as partes, declarando a nulidade das cláusulas abusivas, com o expurgo do anatocismo e das taxas incidentes, sem a capitalização mensal e com a aplicação do IGPM como expoente inflacionário. Requerem, ainda, que seja determinada a restituição dos valores cobrados a maior a título de juros capitalizados, correções monetárias, comissões de permanência e quaisquer outros títulos a serem apurados, em forma de quitação das parcelas vencidas ou de compensação.Os autos foram distribuídos por dependência à medida cautelar nº 0008308-87.2010.403.6100.Às fls. 176/178, foi indeferida a antecipação da tutela. Contra essa decisão, foi interposto agravo retido nos autos pelos autores.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 198/455. Nesta, afirma que os autores firmaram a renegociação da dívida, proveniente dos empréstimos de capital de giro e de cheque especial, sob os n.ºs 21.0271.690.0000056-37, 21.0271.690.0000058-07, 21.0271.690.0000054-75, 21.0271.690.0000055-56, 21.0271.690.0000057-18 e 21.0271.690.0000053-94, em novembro de 2009, mas que, desde o início de 2010, não realizam o pagamento das parcelas, o que acarretou o protesto das notas promissórias.Defende a legalidade dos juros aplicados, que não estão restritos à taxa de 12% ao ano, bem como da capitalização de juros e da incidência da TR.Afirma que, embora os autores não tenham expressamente tratado da comissão de permanência, esta pode ser aplicada, já que contratada, na hipótese de inadimplemento. Afirma, ainda, que a comissão de permanência não incidiu com a correção monetária.Sustenta não ter havido a alegada onerosidade excessiva e não ser aplicável o CDC aos

contratos em questão. Sustenta, por fim, a legalidade das cláusulas contratuais e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Às fls. 474, foi deferida a realização da prova pericial, requerida pelos autores, e, às fls. 498, foram fixados os honorários periciais a serem suportados pelos autores. Laudo pericial às fls. 510/610. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Foi designada audiência de conciliação, como requerido pelos autores. No entanto, a conciliação não foi possível. Intimada, a CEF apresentou planilha de evolução da dívida, referente aos contratos firmados pelos autores. Foi realizada nova audiência de conciliação, mas esta não foi possível (fls. 764/765). O feito foi redistribuído a este Juízo e os autos vieram conclusos para sentença, juntamente com os autos da medida cautelar nº 0008308-87.2010.403.6100 (fls. 779). Foram desapensadas as execuções nºs 0018243-54.2010.403.6100, 0009951-46.2011.403.6100, 0018249-61.2010.403.6100, 0018251-31.2010.403.6100 e 0018247-91.2010.403.6100, bem como os embargos à execução nºs 0023191-39.2010.403.6100, 0022007-48.2010.403.6100, 0023684-16.2010.403.6100, 0023398-38.2010.403.6100 e 0014341-59.2011.403.6100. É o relatório. Decido. Os autores insurgem-se contra a cobrança da taxa de juros, sob o argumento de que a mesma é maior do que 12% ao ano. Insurgem-se, também, contra o anatocismo, contra a aplicação da TR e contra a comissão de permanência. De acordo com o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações, firmado entre os autores e a ré e juntado aos autos, verifico que os autores confessaram a existência de dívida em favor da CEF, a ser paga em 60 meses. Em todos os contratos houve a previsão do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, da incidência da TR e da capitalização mensal de juros, nos seguintes termos: Cláusula Segunda - O prazo deste contrato é de 60 meses, contados a partir da data de assinatura deste contrato. Cláusula Terceira - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,18000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. (...) Cláusula Quarta - A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 450,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na cláusula 3ª e amortizada em 60 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. (...) Cláusula Décima - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (...) Os contratos foram juntados pela CEF da seguinte forma: - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA. - 21.0271.690.0000056-37 (fls. 246/252); - POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA. - 21.0271.690.0000058-07 (fls. 283/289); - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA. - 21.0271.690.0000054-75 (fls. 235/241); - POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA. - 21.0271.690.0000055-56 (fls. 260/266); - ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M.A. ME - 21.0271.690.0000057-18 (fls. 271/277); - AUTO POSTO ÁGUA FRIA LTDA. - 21.0271.690.0000053-94 (fls. 226/232). Do exame dessas cláusulas contratuais, verifico que a parte autora pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Assim, a parte autora, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte autora, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a empresa embargante na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas

atividades.No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Com relação a incidência da TR, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico...(AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND - grifei)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a

quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 200180000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Com relação à limitação dos juros a 12% ao ano também não assiste razão à parte autora. Como já mencionado, nos contratos firmados, os juros mensais são compostos de TR e taxa de rentabilidade de 1,18%. Atender-se ao pedido da parte autora, para que seja aplicada taxa de juros em índices diversos ao contratualmente previsto, configuraria alteração do pactuado. Ademais a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF). II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário. (...) (RESP nº 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei) ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impõe limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. (...) (AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO. SENTENÇA EXTRA PETITA. (...) 10. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal. 11. Embora a apelação da Caixa Econômica Federal não questione a exclusão da taxa de rentabilidade a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum. Deve ser reduzida aos limites do pedido. 12. Com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC nº 200361020068994, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2008, DJF3 de 06/10/2008, Relator: JOHNSOM DI SALVO - grifei) ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. Inexistente norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. (...) (AC nº 200371000539587, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 28/10/2009, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - grifei) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à parte autora quando reclama da taxa de juros aplicada pela CEF. Também a questão do anatocismo já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I

- ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral... (AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) Ademais, da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de capitalização de juros. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), como é o caso dos autos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Na esteira deste julgado, entendo não assistir razão à parte autora quando reclama da capitalização dos juros. Com relação à comissão de permanência, verifico que os autores alegam que ela é indevida, mas não elaboram pedido

determinado sobre a questão. No entanto, a ré defendeu a possibilidade de incidir a comissão de permanência, razão pela qual analisou tal questão. De acordo com os contratos firmados, na cláusula décima, já transcrita, houve previsão de incidência da comissão de permanência no caso de inadimplemento. Os demonstrativos dos débitos, apresentados pela CEF, indicam que ela não foi cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros de mora. Ressalto, ainda, que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. A jurisprudência, por sua vez, já se encontra pacificada no sentido de ser possível sua incidência, desde que não cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES - grifei) Ademais, o perito judicial esclareceu que não houve irregularidade matemática nos contratos celebrados entre as partes (fls. 606). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0008444-50.2011.403.6100 - ESPAÇO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO JABUR MALUF (SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008444-50.2011.403.6100 AUTORES: ESPAÇO PAULISTA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., MR FEEL GOOD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., PAVARO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., VTC COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., WORK BROTHERS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E PAULO JABUR MALUF RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ESPAÇO PAULISTA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da União, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, em setembro de 2009, sofreram auditoria fiscal da Receita Federal do Brasil, que resultou no lançamento de créditos tributários, no valor de R\$ 3.279.771,53. Afirmam, ainda, que foi realizado o arrolamento de bens e de direitos, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, por se tratar de crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00 e exceder 30% do patrimônio das pessoas jurídicas. Assim, prosseguem os autores, foram arrolados bens do autor Paulo Jabur Maluf, ex-sócio das empresas, no exagerado valor de R\$ 9.150.000,00. Alegam que, em consequência, foram expedidos ofícios aos CRIs competentes e para o Detran, para registro do arrolamento. Aduzem que, em novembro de 2009, as empresas autoras aderiram ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, que não prevê a apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houve penhora em execução fiscal ajuizada. Sustentam, assim, que, em razão do parcelamento realizado e em dia, o arrolamento não tem razão de ser, já que não se exige garantia ou arrolamento de bens para sua concessão. Acrescentam que apresentaram pedido administrativo, em 24/12/2010, requerendo a desoneração administrativa, diante do parcelamento efetuado, sem obterem resposta. Sustentam, ainda, que o arrolamento, tal como previsto na Lei nº 9.532/97, indisponibiliza o patrimônio em razão da impossibilidade de comercialização dos bens arrolados e impede a livre disposição dos mesmos, ferindo o direito de propriedade. Alegam, também, a violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eis que a oneração do patrimônio é anterior à conclusão do processo administrativo. Pedem que a ação seja julgada procedente para cancelar a oneração administrativa dos bens indicados no termo de arrolamento, bem como para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou o registro dos bens arrolados junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Detran. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 611/1107. Nesta, afirma que o arrolamento não se deu em valor exagerado, eis que a autuação decorrente do MPF nº 0710300.2008.00834-4 abrangeu créditos lançados referentes

ao IRPJ, tributos reflexos e débitos inscritos em dívida ativa da União, além dos débitos declarados pela empresa Pavaro, no valor total de R\$ 9.092.993,63. Afirma, assim, que o valor do arrolamento de bens não foi exagerado, podendo até ser insuficiente para saldar os débitos das empresas. Sustenta que a garantia exigida no procedimento de arrolamento de bens é totalmente distinta da garantia exigida na concessão do benefício do parcelamento. Sustenta, ainda, que não há violação a princípios e garantias constitucionais, já que não houve nenhum ato de indisponibilidade ou restrição perante os órgãos públicos, mas tão somente ato tendente a evitar que contribuintes promovam eventual fraude em prejuízo do Fisco. Acrescenta que o arrolamento é ato de inventário, sem restrição de direitos e sem violação ao direito de propriedade. Alega que o registro do ato de arrolamento fiscal é devido e tem previsão legal. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 1110, foi determinado que a União esclarecesse se todos os débitos apurados tinham sido incluídos no parcelamento. A União, às fls. 1112/1115, informou que os débitos referentes ao processo administrativo indicado na inicial estão consolidados e as empresas estão adimplentes. Às fls. 1116, foi deferida em parte a tutela para tornar sem efeito os arrolamentos de bens de fls. 90/97. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. Foi apresentada réplica. A União, às fls. 1193/1232, intimada a tanto, informou o prazo de amortização do parcelamento, o saldo devedor atual e que as empresas estão inadimplentes com relação às parcelas de agosto e dezembro de 2011. O coautor Paulo Jabur Maluf requereu a realização de prova pericial técnica para demonstrar o valor exato dos bens arrolados (fls. 1238/1241), o que foi indeferido às fls. 1242. Contra essa decisão, o autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 1256), bem como interpôs agravo retido nos autos. Às fls. 1245/1246, as autoras afirmaram que, ao contrário do informado pela União, estão adimplentes com o parcelamento. Diante da renúncia dos patronos das empresas autoras, elas foram intimadas pessoalmente para regularização da representação processual (fls. 1262 e 1271). No entanto, as empresas coautoras quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 1288. O feito foi redistribuído a este Juízo e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que as empresas autoras ESPAÇO PAULISTA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., MR FEEL GOOD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., PAVARO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., VTC COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., WORK BROTHERS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., devidamente intimadas a regularizar sua representação processual, nada fizeram. Assim, julgo extinto o feito com relação a elas, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, cassando a antecipação da tutela anteriormente deferida. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. O artigo 64 da Lei n. 9.532/97 estabelece: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 2º - Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. (...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. E, de acordo com o art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 264/02, vigente quando do termo de constatação fiscal, determina que o arrolamento deve ser efetuado nos casos em que a soma dos créditos tributários exceder a 30% do patrimônio conhecido, o que já constava da Lei, e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00. Segundo os documentos acostados aos autos, o débito tributário dos autores totaliza R\$ 9.574.048,34, assim discriminados: - VTC COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - R\$ 3.314.268,20 (fls. 648/649); - ESPAÇO PAULISTA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - R\$ 1.643.505,10 (fls. 682/683); - WORK BROTHERS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - R\$ 1.125.734,99 (fls. 724/725); - MR FEEL GOOD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - R\$ 2.583.745,22 (fls. 767/768); - PAVARO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - R\$ 906.785,93 (fls. 1022/1023). Assim, o arrolamento dos bens, em valor de R\$ 9.150.000,00 (fls. 90/97) não extrapola o valor do crédito tributário, objeto do termo de constatação fiscal, como alegado pela parte autora. Com

relação à alegação de que o arrolamento prejudica o pleno gozo dos direitos de propriedade sobre seus bens, não assiste razão à parte autora. Também não assiste razão a ela ao alegar a ocorrência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A respeito do assunto, já se manifestou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O arrolamento preventivo de bens de que trata o art. 64 da Lei n. 9.532/97 tem lugar quando o valor dos créditos tributários, concomitantemente, extrapole R\$ 500.000,00 e supere 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, ficando este obrigado, nesse caso, a comunicar ao órgão fazendário a transferência, a alienação e qualquer ato que importe em onerosidade dos bens e direito arrolados. 2. O dever de comunicar à autoridade fazendária a relação de bens, bem como os atos tendentes a onerá-los, transferi-los ou aliená-los, constituem obrigações acessórias necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora, a fim de conhecer e controlar a situação patrimonial dos grandes devedores, de modo que seja assegurada a completa satisfação da obrigação tributária, inibindo-se eventuais fraudes e simulações. 3. Constitui medida que confere maior efetividade e segurança ao crédito tributário, destinando-se, em última análise, a resguardar o interesse público. 4. Inexiste violação ao direito de propriedade uma vez que o arrolamento não torna indisponível o patrimônio do sujeito passivo e não faz recair sobre os seus bens qualquer gravame, podendo o contribuinte deles dispor livremente, devendo, apenas, comunicar à autoridade fazendária qualquer ocorrência tendente a onerar, transferir ou alienar esses bens. 5. À impetrante não restou vedado o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que sempre está assegurado ao contribuinte o direito de impugnar junto ao órgão administrativo competente a exigência contida no termo decorrente da atividade fiscalizadora, conforme o disposto no Decreto n. 70.235/72.(...)(AMS 200161070008420, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12.7.06, DJ de 31.1.07, Relator: RUBENS CALIXTO - grifei)Do mesmo modo, entendo não assistir razão à parte autora ao pretender o cancelamento do arrolamento em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Com efeito, entre as causas de extinção do arrolamento não está a posterior inclusão da dívida em parcelamento, mas tão somente a liquidação ou a prestação de garantia em execução fiscal. Desse modo, o parcelamento concedido posteriormente não implica na extinção da dívida, eis que o mesmo pode ser descumprido ao longo do tempo, razão pela qual não pode acarretar o cancelamento do arrolamento de bens e de direitos previsto na Lei nº 9.532/97. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. PARCELAMENTO POSTERIOR. LEI 11.941/2009. MANUTENÇÃO DE GARANTIA EXISTENTE. ARTIGO 106, II, C, CTN. PRINCÍPIO DA RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENIGNA. INAPLICABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ARROLAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consta dos autos ter havido arrolamento administrativo de bens, conforme o disposto na Lei 9.532/1997, através do procedimento fiscal 15983.000022/2005-43, em 30/06/2005, sendo que a adesão ao acordo de parcelamento, de que trata a Lei 11.941/2009, ocorreu apenas em 21/10/2009; tendo decidido o Juízo a quo que, não se condicionando o parcelamento à prestação de garantia, salvo a manutenção de penhora em execução fiscal, restou prejudicado o arrolamento frente à suspensão da exigibilidade decorrente do acordo fiscal. 2. Todavia, a jurisprudência não respalda a tese do contribuinte, considerando que o cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído. 3. Ainda que o acordo, feito na hipótese dos autos tenha fulcro na Lei 11.941/2009, resta claro, pela jurisprudência consolidada, que as leis reguladoras de parcelamento não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997. A Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento, apenas ressalva que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento, não constando dos autos que o Fisco tenha condicionado o acordo fiscal de parcelamento à prestação de arrolamento. A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito. 4. Cabe acrescer apenas que a IN RFB 1.197/2011, que revogou a IN 1.088/2010 e aumentou o valor do arrolamento de bens de 30% sobre o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não se aplica ao caso dos autos, pois posterior aos fatos da causa. Nem se invoque, para tanto, o artigo 106, II, alínea c, do CTN, pois o arrolamento não configura penalidade para efeito de enquadramento na hipótese de retroação da lei mais benigna ao infrator. Por se tratar exatamente de medida que não atinge a esfera de disponibilidade, mas apenas configura instrumento de acompanhamento da gestão patrimonial de grande devedor, no interesse do crédito tributário, a sua adoção não se revela ofensiva aos princípios do devido processo legal e da legalidade nem ao direito de propriedade. 5. Precedentes da Turma. 6. Agravo inominado desprovido. (AMS 00020147020114036104, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relator: Carlos Muta - grifei) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE DA MEDIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (...). 5. No caso dos autos, a impetrante foi

autuada em razão de cobrança de valores devidos a título de contribuições previdenciárias, procedendo-se ao arrolamento de seus bens, nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9532/97, sendo certo que requereu, na via administrativa, o cancelamento do termo de arrolamento de bens, tendo sido indeferido o seu pleito, conforme prova a cópia da decisão proferida pelo INSS no processo administrativo correspondente. 6. Na verdade, a impetrante não conseguiu demonstrar, por meio de documento, naquela sede, a existência de qualquer razão objetiva para afastar a aplicação do disposto no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, que disciplina o arrolamento. Aliás, é de rigor concluir que o arrolamento de bens e direitos pela Fazenda Pública, dos grandes devedores, é medida necessária para garantir ao fisco meio de acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte devedor, visando a evitar que este promova a dilapidação de seu patrimônio e fique insolvente. 7. Outrossim, embora a impetrante alegue que existam execuções fiscais em andamento e o débito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, devido sua adesão ao REFEX, com o conseqüente parcelamento da dívida, tal fato, porém, não afasta o dever da autoridade fazendária de proceder ao arrolamento, e não o impede de procurar garanti-lo mediante o uso do mecanismo que a lei oferece. 8. Frise-se, ainda, que o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois embora o termo de arrolamento cause oneração aos bens do devedor, por força de lei, o arrolamento deve ser averbado no respectivo registro, o que pode, eventualmente, dificultar a sua alienação, porém, não ficam indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada. 9. Com efeito, a indisponibilidade dos bens ocorre caso o contribuinte, agindo de má-fé, venha a alienar seus bens ou direitos arrolados sem prévia comunicação, sujeitando-se às medidas legais cabíveis, como, a propósito, dispõe a Instrução Normativa nº. 264/02, da Secretaria da Receita Federal. 10. Na hipótese, inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ, pois, legal o arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada com a finalidade de garantir o pagamento do crédito tributário apurado. 11. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00025974920074036119, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 31/05/2010, p. 184, Relator: Valdeci dos Santos - grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. (...) 5. Assim, fica o exame de suposta violação de princípios constitucionais em face do que disciplina a Lei nº 11.941/09, da qual transcrevo a seguir alguns dispositivos: Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. [...] Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no parágrafo 1º do art. 6º desta Lei. 6. Desse modo, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, deverá se submeter às condições ali previstas. Portanto, chego à conclusão de que: a) para os que não tinham bens arrolados, a lei em questão dispensou o cumprimento de tal exigência; e b) para os que já tinham bens arrolados - independentemente do motivo que originou o arrolamento - a lei não determina o desfazimento de tal medida, e assim o arrolamento deverá ser mantido. 7. Ora, se se entende pela manutenção das garantias de bens já efetuadas em processos administrativos ou judiciais, tais como a penhora, o depósito ou a caução, com mais razão ainda deve ser mantido o arrolamento de bens, o qual - tal como reconhecido pelas partes e por este Juízo - não implica, diferentemente das garantias acima citadas, em tornar indisponíveis os bens do contribuinte. 8. Desse modo, não há como sustentar a tese autoral de que a manutenção do arrolamento efetuado nos bens dos autores possa acarretar em violação aos princípios constitucionais elencados na inicial - em especial o da isonomia -, isso porque a lei, efetivamente, trata como iguais os contribuintes que se submetem ao parcelamento ali estabelecido. Sim, todos os que aderirem ao parcelamento em foco não precisarão apresentar garantia ou arrolamento de bens para usufruírem do benefício. Porém, as condições anteriormente exigidas aos contribuintes, em função do silêncio dessa mesma lei, permanecem inalteradas. (...) (AC 00028886320124058400, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/04/2013, DJE de 26/04/2013, p. 54, Relator: Manuel Maia - grifei) TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DE ARROLAMENTO DE BENS REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 64, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 9.532/97. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA PARA LEVANTAMENTO DE BENS RURAIS. POSSIBILIDADE. - O arrolamento de bens previsto no art. 64, parágrafo 3º, da Lei nº 9.532/97 é procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza levantamento dos bens dos contribuintes que estejam em situação de inadimplência, arrolando-os, com a finalidade de supervisionar as finanças e não permitir que os bens sejam desfeitos sem que a administração tome ciência. - O fato de ter o contribuinte incluído as suas dívidas em parcelamentos não é suficiente para a autoridade administrativa deferir o cancelamento do arrolamento dos bens dantes realizado, pois como medida acautelatória que é, o referido instituto só pode ser cancelado quando não mais subsistir o risco de inadimplência do débito ou quando devidamente quitado ou garantida a dívida. Conquanto a dívida nos dias atuais seja de monta bem menos significativa do que

quando da realização do arrolamento, não há na legislação de regência disposição para que se abata da dívida acompanhada os débitos parcelados. Precedente do colendo STJ - REsp 1236077/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012. - In casu, o arrolamento de bens, realizado pela Receita Federal no Processo Administrativo de nº 10380.006998/2005-03, observou as regras contidas na legislação de regência à época vigente, a saber, a IN SRF nº 264/2002. A aplicação da novel IN SRF nº 1.171/2011 ao presente caso em ensejaria a violação ao princípio tempus regit actum (o tempo rege ato). (...)(AC 00094181320124058100, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/12/2012, DJE de 19/12/2012, p. 312, Relator: Francisco Wildo - grifei)APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO ARROLAMENTO PRESCRITO NO ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97, ANTERIOR À CONCRETIZAÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. DESPROVIMENTO. 1. O procedimento de arrolamento, disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97, foi concretizado anteriormente ao pedido de parcelamento de débito da empresa apelante, não sendo óbice, portanto, para o seu prosseguimento regular, além do que, vale ressaltar, tal medida administrativa (arrolamento), impregnada de acentuado caráter instrumental, tem um sentido teleológico finalisticamente orientado para identificar os bens e direitos em nome do devedor - com o fito de evitar possível dilapidação patrimonial - não ensejando gravame impediante para a sua alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, desde que comunique tal fato ao órgão fazendário competente na forma estabelecida nos parágrafos 3º e 4º do art. 64 do citado diploma legal. (Precedentes: TRF 1ª R., AMS 200835000070622, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, julgado em 01/03/2011 e TRF 3ª R., AMS 306237, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, julgado em 20/05/2010). 2. Apelação desprovida.(AC 00078049520114058200, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/09/2012, DJE de 27/09/2012, p. 740, Relator: Edílson Nobre - grifei)Na esteira destes julgados, entendo que não há nenhuma inconstitucionalidade no arrolamento questionado pela parte autora. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação às autoras ESPAÇO PAULISTA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., MR FEEL GOOD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., PAVARO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., VTC COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., WORK BROTHERS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., cassando a antecipação da tutela anteriormente deferida. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que promova as devidas anotações. 2) julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com relação a PAULO JABUR MALUF, cassando expressamente a antecipação de tutela anteriormente deferida. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0016369-63.2012.403.6100 - PATRÍCIA VERÍSSIMO STAINE(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Reg. Nº _____/14TIPO AACÃO ORDINÁRIA Nº 0016369-63.2012.403.6100AUTORA: PATRÍCIA VERÍSSIMO STAINERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PATRÍCIA VERÍSSIMO STAINE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que é dependente do seu marido, Juliano Veríssimo Staine, no plano de saúde oferecido pela Saúde Caixa, por ser funcionário da ré.Afirma, ainda, que foi diagnosticada como portadora de moléstia grave, denominada artrite psoriásica, há quase dez anos, que acomete as pequenas e grandes articulações.Alega que, em novembro de 2010, em razão da dificuldade em exercer suas atividades habituais, começou o tratamento com aplicação de medicamentos metotrexate, cloroquina, prednisolona, nimesulina e napronexo.Alega, ainda, que, oito meses depois, foi recomendado um novo procedimento denominado tratamento imunobiológico endovenoso com aplicações de doses do medicamento infliximabe - remicade.Aduz que o tratamento foi iniciado, em junho de 2011, tendo recebido as cinco primeiras infusões, sempre precedido de autorização da ré, conforme a dose prescrita necessária, junto ao Hospital Santa Catarina, nas datas de 25/06/2011, 12/07/2011, 13/08/2011, 16/10/2011 e 10/12/2011.Alega que a sexta aplicação do medicamento teve autorização negada pela ré, sob o argumento de que o medicamento não está coberto pelo plano, que se trata de medicação de alto valor e que as liberações foram indevidas, não sendo mais possível manter o custeio do tratamento.Acrescenta que não foi possível obter a autorização para a continuidade do tratamento no âmbito administrativo.Sustenta que a suspensão do tratamento pode tornar ineficaz o resultado até então obtido, acarretando vários danos à sua saúde e gerando risco de vida.Sustenta, ainda, que a ré tem obrigação de manter o fornecimento da medicação necessária ao tratamento em combate à doença grave que a acomete, sendo abusiva a recusa de cobertura, pelo plano de saúde.Afirma que tem direito, também, à indenização por danos morais, em razão do constrangimento, frustração, tristeza e angústia causados pela recusa da ré em fornecer o medicamento.Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a ré a autorizar a continuidade do tratamento imunobiológico nas doses e intervalos prescritos, até 10/02/2012 e pelo

tempo necessário. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fornecer o medicamento necessário para o tratamento imunobiológico com infliximabe - remicade, na dose de 400 mg/dose, a cada oito semanas e pelo tempo mínimo de cinco anos ou o que for necessário para controle/cura da doença. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 149. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 153/173. Nesta, alega, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual. No mérito, afirma que o programa de assistência médica supletiva, denominado Saúde Caixa, é um plano de autogestão, ou seja, ela mesma gerencia o plano de saúde ofertado aos seus empregados, sem visar lucro. Afirma, ainda, que o mesmo é anterior à Lei nº 9.656/98, que regulamenta os planos de saúde, razão pela qual não está sujeito a toda a cobertura prevista na referida lei, além de não estar sujeito ao Código de Defesa do Consumidor. Alega que foi autorizado, excepcionalmente, o fornecimento do medicamento requerido pela autora, como uma liberalidade, e que a autorização teve validade até 10/12/2011. Sustenta que, segundo seu manual normativo, é permitida a infusão do medicamento necessário durante a internação do paciente, o que não foi o caso dos autos. Sustenta, ainda, que os medicamentos custeados na modalidade de livre escolha, em ambiente domiciliar, ambulatorial ou hospital-dia, são somente os discriminados especificamente no item 3.1.19 do referido manual, não estando lá prevista a patologia da autora. Alega que o anexo II da Resolução 211 da ANS, embora não se aplique ao caso, prevê a cobertura obrigatória de medicamento, por plano de saúde, no caso de artrite psoriásica, somente quando atendidos alguns critérios, o que não ficou demonstrado nos autos. Com relação aos danos morais, afirma que agiu de acordo com o previsto no manual normativo, que a autora não sofreu dano moral e que não houve demonstração de falha no serviço prestado. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 166/173, a CEF opôs embargos de declaração contra a antecipação da tutela, que foram rejeitados às fls. 175. Às fls. 203, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, tendo os autos sido remetidos a esta Subseção Judiciária. Às fls. 206, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual e determinado que as partes especificassem as provas a serem produzidas. A CEF interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 249/254). A CEF requereu a produção de prova testemunhal, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento. Opostos embargos de declaração pela autora, os mesmos foram acolhidos para cancelar a audiência designada (fls. 233). Contra essa decisão, a CEF interpôs agravo retido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A autora é beneficiária do plano de saúde oferecido pela ré (fls. 45). De acordo com os documentos juntados aos autos, especialmente o relatório médico apresentado às fls. 81, a autora foi diagnosticada com artrite psoriásica aproximadamente em 2002, que evoluiu com importante comprometimento geral, tendo sido indicado o tratamento imunobiológico endovenoso com infliximabe - remicade. Segundo o relatório, o tratamento foi altamente recomendado, em razão da paciente não ter tido alteração com o tratamento convencional. Consta, ainda, que a autora tem uma doença grave, com acometimento sistêmico, principalmente de esqueleto axial e periférico, que melhorou muito após início da terapia imunobiológica, com melhora dos sintomas, melhora da qualidade de vida, além de melhora dos índices de atividade de doença. A parada do tratamento imunobiológico pode acarretar danos graves à saúde da mesma (...) É o fornecimento de tal tratamento que a autora pretende. As partes não apresentaram o plano de saúde. A autora trouxe a cartilha do beneficiário (fls. 49/75) e a CEF trouxe as páginas 12 e 13 da RH 045 (fls. 172/173), que segundo a ré, é o normativo vigente do programa de assistência médica prestado por ela. A autora sustenta ter direito ao fornecimento do medicamento e a ré afirma que não está adstrita às regras da Lei nº 9.656/98 e do Código de Defesa do Consumidor, não sendo obrigada a oferecer medicamentos não previstos em seu normativo. No entanto, as disposições da Lei nº 9.656/98 aplicam-se ao contrato firmado entre autora e ré, como já decidido nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão que ratificou os termos da decisão que concedeu a antecipação da tutela, nos seguintes termos (fls. 249/254): Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001: Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o Iº deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. Iº Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de

cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: a) custeio de despesas; b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; c) reembolso de despesas; d) mecanismos de regulação; e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. Desse modo, sendo plano de assistência à saúde operacionalizado pela Caixa Econômica Federal no modelo de autogestão, registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob o número 31.292-4, de acordo com os termos da Cartilha do Beneficiário do Caixa Saúde, tal plano enquadra-se nas definições dos referidos incisos I e II. Do mesmo modo, não assiste razão à argumentação da agravante de que o Saúde Caixa é anterior à entrada em vigor da Lei nº. 9.656/98, não lhe cabendo os ditames nela normatizados. Isso porque o artigo 35 e 35-F da referida norma dispõem que: Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. 1º. Sem prejuízo do disposto no art. 35-E, a adaptação dos contratos de que trata este artigo deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelos contratantes, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS. 2º. Quando a adaptação dos contratos incluir aumento de contraprestação pecuniária, a composição da base de cálculo deverá ficar restrita aos itens correspondentes ao aumento de cobertura, e ficará disponível para verificação pela ANS, que poderá determinar sua alteração quando o novo valor não estiver devidamente justificado. 3º. A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, observados, quanto aos últimos, os limites de cobertura previstos no contrato original. 4º. Nenhum contrato poderá ser adaptado por decisão unilateral da empresa operadora. 5º. A manutenção dos contratos originais pelos consumidores não-optantes tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida somente ao titular e a seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de novo cônjuge e filhos, e vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros. 6º. Os produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, contratados até 1º de janeiro de 1999, deverão permanecer em operação, por tempo indeterminado, apenas para os consumidores que não optarem pela adaptação às novas regras, sendo considerados extintos para fim de comercialização. 7º. Às pessoas jurídicas contratantes de planos coletivos, não-optantes pela adaptação prevista neste artigo, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas. 8º. A ANS definirá em norma própria os procedimentos formais que deverão ser adotados pelas empresas para a adaptação dos contratos de que trata este artigo. Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1º. desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes. Assim, mesmo o 3º do artigo 10 da Lei nº 9.656/98 excluindo as operadoras de planos de saúde na modalidade de autogestão da obrigatoriedade de oferecer o plano-referência de que trata o caput aos seus atuais e futuros consumidores, essas devem se submeter às demais disposições contidas na lei, nos termos de seu artigo 35, principalmente no que concerne aos contratos firmados após a vigência da mesma, ou seja, após 02 de setembro de 1998. Ou seja, o Saúde Caixa não é obrigado a adotar o plano-referência do artigo 10, mas deve obediência às demais normas legais, inclusive as referentes ao Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS. No caso dos autos, a agravada firmou contrato com o Saúde Caixa após o ano de 1998, estando esse sujeito, portanto, às normas da Lei nº. 9.656/98. (AI 0029288-51.2012.403.0000, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/12/2012, e-DJF3 de 15/01/2013, Decisão Monocrática Paulo Domingues - grifei) Assim, ao plano de saúde da qual a autora é beneficiária, aplicam-se as regras da Lei nº 9.656/98, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, verifico que a ré afirma que, caso se apliquem as regras previstas pela ANS, a autora não comprovou preencher os requisitos do anexo II da Resolução 211/2010 da ANS (atualmente, Resolução 338/2013 da ANS), que estabelece a terapia imunobiológica endovenosa, para tratamento de artrite psoriásica, aos pacientes com comprometimento periférico, índice de atividade da doença maior que 3,2 pelo DAS28 na presença de no mínimo três articulações dolorosas ou edemaciadas, refratários ao tratamento convencional por um período mínimo de seis meses com pelo menos duas drogas modificadoras do curso da doença (DMCDs) e, nos pacientes com comprometimento axial associado ao periférico, índice de atividade da doença igual ou maior do que 4 pelo BASDAI, refratários ao tratamento convencional por um período mínimo de três meses com doses plenas de pelo menos dois anti-inflamatórios não hormonais (AINHS). É o que a ré alega, em sua contestação, às fls. 158 dos autos. Ora, o relatório médico apresentado pela autora indica o preenchimento de tais critérios, já que, depois de oito meses de tratamento convencional, com acometimento axial e periférico, estava com DAS28 = 5.32 e BASDAI = 5 (fls. 81). Assim, a autora faz jus ao tratamento imunobiológico endovenoso pretendido. Nesse sentido, assim já decidiram o Colendo STJ e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA DETERMINADO PROCEDIMENTO OU MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE DOENÇA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA DECLARADA ILEGAL À LUZ DOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

PRINCÍPIO DO MUTUALISMO E PACTA SUNT SERVANDA QUE NÃO AUTORIZAM A IMPOSIÇÃO DE DESVANTAGEM EXCESSIVA EM PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. INAFASTABILIDADE DA ANÁLISE DA ILEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. PREJUÍZO IMATERIAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento pela ilegalidade de cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde determinado tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previsto na contratação. 2. A aplicação do princípio do mutualismo e do pacta sunt servanda não autoriza a imposição de cláusula que configure desvantagem excessiva em prejuízo do consumidor, condição que a lei tipifica como ilegal, devendo ser declarada sua nulidade (CDC, art. 51, 1º, IV). (...) (AGRESP 201201504710, 4ª T. do STJ, j. em 12/08/2014, DJE de 26/08/2014, Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. CEF. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOENÇA CRÔNICA. MEDICAMENTO. COBERTURA. EXIGIBILIDADE. (...) 2. Em linha de princípio, o Programa de Assistência Médica Supletiva - Saúde Caixa submete-se às disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) bem como às da Lei n. 9.656/98 (TRF da 5ª Região, AC n. 2006.84.01.000745-7, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, j. 02.06.11; AG n. 2009.05.00.112585-5, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, j. 02.03.10; AC n. 2005.84.00.009114-5, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 10.03.09; AC n. 200951010031791, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 06.09.11). 3. Embora o contrato preveja o fornecimento de medicação somente para patologias específicas (Cláusula 3.1.17, fl. 14), em exame perfunctório, pertinente à análise do pedido de concessão de antecipação de tutela e ao presente recurso, há razoabilidade na decisão recorrida, a qual considerou abusiva a negativa por parte da Saúde Caixa em fornecer os medicamentos, pois importaria em impossibilidade do próprio tratamento. 4. O medicamento Abatacepte (Orencina) seria necessário para o tratamento de artrite reumatóide que acomete a agravada há mais de 10 (dez) anos e que impõe sérias dificuldades ao exercício de suas atividades diárias (fls. 103/104). O medicamento Ácido Zoledrônico (Aclasta) foi prescrito em razão da perda de massa óssea decorrente da evolução da doença, o que ocasionou à agravada osteoporose e consequentes fraturas vertebrais. 5. Teriam sido os medicamentos usuais insuficientes para impedir a evolução da doença, inclusive com complicações pulmonares e gástricas. Desse modo, estão presentes os pressupostos para a concessão da antecipação da tutela, em respeito aos direitos fundamentais da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana. Ademais, não se verifica risco de lesão grave e de difícil reparação à agravante, que poderá reaver os valores desembolsados, caso ao final seja julgado improcedente o pedido da agravada. 6. Agravo de instrumento não provido. (AI 00296678920124030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2013, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE A PARTE AUTORA/AGRAVANTE OBJETIVA A CONDENAÇÃO DA SAÚDE CAIXA/AGRAVADA A DAR CONTINUIDADE AO SEU TRATAMENTO MÉDICO, COM O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS À SUA ENFERMIDADE - HEPATITE C -, QUE INICIALMENTE FORAM CUSTEADOS PELA AGRAVADA E DEPOIS PARCIALMENTE CUSTEADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL DE SEGURO SAÚDE QUE TRANSFERE O CUSTEIO DE MEDICAMENTOS AO BENEFICIÁRIO OU AO ESTADO DEVE SER TIDA COMO NÃO ESCRITA OU NULA DE PLENO DIREITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) IV - A agravada tinha autorizado o custeio do tratamento do agravante, portador de Hepatite C, mas posteriormente comunicou-o que parte dos medicamentos é fornecida pelo SUS e não seria mais custeado por ela, em virtude de seu alto custo. V - O acesso universal à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, diz respeito aos brasileiros de baixa ou nenhuma renda, uma vez que é dever do Estado garantir o direito à saúde aos necessitados, neles não se incluindo o agravante, beneficiário de um plano de saúde privado. VI - A cláusula contratual inserida no contrato firmado entre a CEF e a agravada, que transfere o custeio de medicamentos ao beneficiário, deve ser tida como não escrita, ou nula de pleno direito, por repassar ao Estado a responsabilidade que é da seguradora, na medida em que se obrigou a prestar assistência médica ao agravante e, portanto, assumiu o risco da cobertura securitária. VII - O art. 51, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que transfiram responsabilidades a terceiros. VIII - O contrato firmado pela CEF em nome de seus empregados e a agravada é de adesão (CDC, art. 54), em que há um desequilíbrio entre as partes contratantes, e na sua interpretação deve-se levar em conta essa desigualdade, em benefício do consumidor. IX - Agravo de instrumento provido para determinar à agravada que forneça ao agravante os medicamentos para o tratamento de Hepatite C, descrito nas razões recursais, enquanto necessários. (AI 00328601520124030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 13/03/2013, Relator: ANTONIO CEDENHO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à autora em sua pretensão. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. A recusa da ré em autorizar a aplicação do medicamento, necessário para o tratamento da patologia da autora, ocorreu um dia antes da data marcada para tanto, ou seja, em 09/12/2011 (fls. 144/145). Por força de decisão judicial, datada de 06/02/2012, foi dado prosseguimento ao tratamento. A CEF, às fls. 162, afirma que providenciou o

cumprimento da decisão e não há notícia, nos autos, de eventual descumprimento até a presente data. Verifico que a autora realmente teve um aborrecimento sério ao ser comunicada da falta de autorização para a continuidade do tratamento de sua patologia, que é grave. Todavia, o simples aborrecimento não se confunde com o dano. Com efeito, ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos: Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21) (DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3a ed., 2001, pág. 75) Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível: Alguns requisitos entremostam-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado. (ob. cit., pág. 77) Dano Moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277) No presente caso, a autora sofreu um aborrecimento, se desgastou com o ocorrido, mas não se comprovou mais do que isso. Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido da autora. Fica, pois, indeferido o pedido de condenação da ré à indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à ré que proceda ao fornecimento do tratamento imunobiológico com infliximabe - remicade, na dose prescrita, a cada oito semanas, pelo tempo que for necessário e prescrito para controle/cura da patologia artrite psoriásica, confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

000027-40.2013.403.6100 - ANDRE MAFRA SOUZA - INCAPAZ X MARIA MAFRA DE SOUZA (SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000027-40.2013.403.6100 AUTOR: ANDRÉ MAFRA SOUZA - INCAPAZ RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANDRÉ MAFRA SOUZA - INCAPAZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal, visando à anulação do exame audiométrico aplicado pelo Comando da Aeronáutica e do ato administrativo que excluiu o autor do concurso de admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Ar Edital nº IE/EA CPCAR 2013, para o fim de garantir seus estudos. Às fls. 40, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Foi certificado o apensamento destes autos com os da ação cautelar nº 0021101-87.2012.403.6100 às fls. 42. A União Federal contestou o feito às fls. 46/83. O Ministério Público Federal manifesta-se nos autos, nos termos do art. 82, inciso I do CPC (fls. 84 e 84 verso). Às fls. 157/158, o autor requereu a desistência da ação. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor, a União Federal concordou com a extinção do feito, condicionando-o à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 160). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 162, concluindo que o presente feito não mais demanda sua intervenção, nos termos do art. 82 do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que, o autor, ao assinar o Termo de Desistência Processual de fls. 158, declarou-se ciente de que a desistência implicava na renúncia ao direito em que se funda a ação. Assim, tendo em vista o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pelo autor, às fls. 157/158, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação cautelar n.º 0021101-87.2012.403.6100. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003132-25.2013.403.6100 - LAYMERT GARCIA DOS SANTOS X STELLA MARIS DE FREITAS SENRA(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E SP294173 - GLAUCIA CRISTINA BORTOLI) X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL(RR000060B - ANA PAULA CALDEIRA SOUTO MAIOR E SP164490 - RAUL SILVA TELLES DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

AUTORES: LAYMERT GARCIA DOS SANTOS e STELLA MARIS DE FREITAS SENRARÉUS: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL e UNIÃO FEDERAL 26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LAYMERT GARCIA DOS SANTOS e STELLA MARIS DE FREITAS SENRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra o INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL e a UNIÃO FEDERAL pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, os autores são detentores de todos os direitos decorrentes da concepção, direção e finalização do filme experimental XAPIRI. Este decorreu da relação de mais de 20 anos dos autores com a cultura Yanomami. Salientam, os autores, que a filmagem da obra só foi possível em razão do longo relacionamento de confiança que os autores cultivaram com a tribo ao longo de décadas, porque as rodagens implicavam no convívio íntimo e diário de toda a equipe envolvida com os Yanomami. Aduzem que a direção e autoria da obra foi dividida com outros três diretores: Bruce Albert, Leandro Lima e Gisela Motta. Afirmam que, embora fosse desnecessário, os autores e os demais diretores efetivaram o registro da obra mediante depósito na Cinemateca Brasileira. Esta, por força do Termo de Cooperação assinado entre ela, o Instituto SocioAmbiental (ISA), o Instituto Século XXI e a Hutukara Associação Yanomami (HAY), tornou-se depositária e guardiã do exemplar único e original da obra. Sustentam que a Cinemateca tinha a obrigação de proteger a obra mas que ocorrido o depósito da obra original, sua integralidade e demais aspectos, tais como a ficha técnica, a música, a sinopse e o tempo de filme, estão protegidos pela Lei de Direitos Autorais. Afirmam que a obra foi exibida sem a indicação de autoria, ou seja, sem créditos de direção e argumento, o que configura violação do artigo 24 da Lei n. 9.610/98. E, ainda, que posteriormente o filme foi adulterado, passando a ter início com uma tela desconhecida por quatro dos cinco diretores. E que houve alteração na ordem de indicação dos nomes dos diretores (co-autores) do filme, que foram exibidos em ordem alfabética. Alegam que tais alterações e distorções violam seus direitos morais de autor, esclarecendo que ocorreram todos os tipos de violação tratados pelo artigo 24 da já referida Lei: supressão do nome dos autores, por conseguinte a ausência de conhecimento de sua autoria por parte do público, a modificação da obra original e a exibição da obra modificada. Sustentam que tanto a Cinemateca quanto o ISA foram notificados para devolver a obra original aos ora autores, já que fora acordado que a obra seria entregue às instituições apenas para cópias, devendo, em seguida, ser devolvida. Mas a Cinemateca não respondeu à notificação. E o ISA informou que não recebeu a obra. Contudo, o ISA encaminhou ao endereço dos autores duas cópias do filme Xapiri adulteradas. Alegam, ainda, que analisando-se a capa do DVD por eles recebido, verifica-se que a sinopse, escrita por Stella Senra, foi parafraseada pelo co-autor Bruce Albert, que apenas substituiu algumas palavras por sinônimos e a assinou. E que a tela inicial inserida sem a concordância dos autores foi novamente alterada. Afirmam, ainda, que por ocasião da Sessão de Abertura do Festival ForumDoc, com a exibição do filme Xapiri, enviaram cópia do filme, um texto para o catálogo da mostra, uma ficha técnica e uma carta apresentando a obra. Contudo, no dia da abertura do Festival, o ISA e a Cinemateca entraram em contato com os organizadores e exigiram que a sua cópia fosse exibida, afirmando ser a mesma autêntica. Sustentam, ainda, que a organizadora do Festival foi compelida a declarar que o catálogo com a ficha técnica do filme entregue pelos autores, já impresso e distribuído ao público, estava incorreto. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para garantir a exibição da obra em sua composição original, depositada junto à Cinemateca Brasileira, nos seguintes termos: Direção Leandro Lima e Gisela Motta, Laymert Garcia dos Santos e Stella Senra, Bruce Albert/Argumento Laymert Garcia dos Santos, Davi Kopenawa, Bruce Albert; e sem a tela inicial, bem como para condenar as rés à devolução do HD 500 GB original (n. de série 2ghcoaw) da Obra Xapiri, com os originais do filme e condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado às fls. 176/177. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 196/218), ao qual foi negado seguimento (fls. 224/226). O Instituto SocioAmbiental - ISA contestou o feito às fls. 271/228. Em sua contestação, alega que o filme Xapiri é uma produção que nasceu do interesse em registrar e divulgar uma manifestação espiritual inerente ao povo indígena Yanomami, o xamanismo Yanomami, que faz parte de seu patrimônio imaterial, e envolve direitos de autor e de imagem, individual e coletiva. Sustenta que esta causa não pode ser analisada apenas sob a ótica da Lei de Direitos Autorais, mas deve observar também a legislação que protege os indígenas, em especial a Portaria n. 177 da FUNAI. Aduz que o Instituto Século XXI, por meio do Laboratório de Cultura e Tecnologia em Rede, desenvolveu o Projeto Dispositivos de Visão, que se propôs a realizar um trabalho inovador em conjunto com os Yanomami, representados pela Hutukara Associação Yanomami (HAY), que tem como presidente Davi Kopenawa. No site do Laboratório de Cultura e Tecnologia em Rede, constam, como equipe, Laymert, Francisco Caminati e Rafael Alves da Silva. Este projeto teve como desdobramento um filme. A partir do interesse comum do I 21 e da Hutukara, foram chamados a fazer parte do projeto, para viabilizá-lo, a Cinemateca Brasileira e o ISA. Foi ainda firmado o TCT- Termo de Cooperação. O filme registrou a prática do xamanismo Yanomami em duas ocasiões, março de 2011 e abril de 2012. Os

encontros foram convocados por Davi Kopenawa, realizados na aldeia Watoriki, região do Demini, dentro da Terra Indígena Yanomami. Os encontros foram acontecimentos inéditos. O local, a escolha dos xamãs e sua convocação foram idealizados e realizados por Davi. Pela proposta inicial do filme e por expor um ritual inerente ao povo Yanomami, a Hutukara consta como autora e o I 21 como co-autor do filme no referido Termo de Cooperação Técnica. A produção do filme ficou a cargo da Cinemateca Brasileira, que o financiou, e a co-produção ficou a cargo do ISA. A direção técnica do filme foi dividida entre Laymert Garcia dos Santos e Leandro Lima, que trabalharam em conjunto com Stella Senra e Gisela Motta, e Bruce Albert. O argumento do filme foi dividido entre Laymert, Davi e Bruce Albert. A ré salienta que não foi elaborado nenhum contrato formal prévio especificando o papel de cada um dos diretores e argumentistas do filme e definindo como seria sua ficha técnica. Todo o processo foi baseado na relação de confiança que os réus acreditavam envolver a proposta original do filme. Inicialmente, a direção do filme ficaria entre Laymert, Davi, Bruce e Leandro. É o que se depreende do texto do projeto Dispositivos de Visão. No projeto inicial constava como equipe básica a Associação Hutukara, Davi, Bruce e Leandro Lima. Durante o desenrolar dos trabalhos, Laymert incluiu sua esposa, Stella Senra, como parte na direção. E Leandro Lima entrou no projeto com sua companheira, Gisela Motta. Na hora de fechar a ficha técnica, foi proposto pelo ISA e acatado pelos demais, com exceção dos autores desta ação, que o nome de Davi Kopenawa constasse como diretor do filme. Os autores não concordaram e romperam o diálogo com o ISA, a Cinemateca Brasileira e o I 21. Afirma, a ré, que os autores, de forma unilateral, incluíram na versão final do filme a ficha técnica que queriam e entregaram sua versão final do filme à Cinemateca. No mesmo dia estava prevista uma exibição técnica do filme. E o ISA e a Cinemateca receberam uma notificação extrajudicial, em nome dos autores e de Leandro Lima e Gisela Motta, tentando constranger a Cinemateca e o ISA a aceitarem a ficha técnica por eles imposta. Afirma que Leandro e Gisela tiveram seus nomes utilizados pelos autores na notificação sem a anuência dos mesmos. Esclarece que a exibição técnica ocorreu nesse mesmo dia, 12.6.12, na Cinemateca Brasileira e, por decisão da Cinemateca, do ISA e do I 21, os créditos não foram mostrados. Alega que a exibição foi privada e teve caráter meramente técnico. Sustenta que depois do depósito do filme, o processo de discussão da ficha técnica continuou dificultado por Laymert, que tentou inviabilizar que se chegasse a qualquer decisão conjunta em relação aos créditos, buscando impor sua vontade de ter seu nome em destaque na obra, não aceitando a ordem alfabética nem as telas que reconhecem o papel de Davi Kopenawa e do projeto Dispositivos de Visão. Aduz que o rompimento do diálogo e a notificação levaram os demais a terem que resolver a questão da ficha técnica, porque havia prazo para a exibição de lançamento do filme prevista, conforme TCT, para a Rio+20. E a decisão tomada foi de colocar Davi Kopenawa como argumentista, e não como diretor e inserir a ficha técnica em ordem alfabética. Foi feita menção a Davi Kopenawa no início do filme como forma de honrar o TCT. Essa decisão foi tomada em conjunto por Cinemateca Brasileira, Instituto SocioAmbiental, Hutukara Associação Yanomami e I 21, responsável pela finalização da obra. Salienta, a ré, que nenhum dos envolvidos na realização do filme nem seus diretores, com exceção dos autores desta ação, se opõe às telas iniciais exibidas no filme. E que os autores da ação não podem, isoladamente, impor sua vontade com relação à exclusão das telas. Afirma, também, que o ISA e a Cinemateca Brasileira jamais exibiram o filme no Museu da República, no Rio de Janeiro. Se houve tal exibição, não foi de responsabilidade dos réus. Acrescenta que a exibição do filme no Cine Cândido Mendes, de 20 a 28/6/12, também no Rio de Janeiro, ocorreu com a exibição dos créditos em ordem alfabética. Em relação ao pedido de devolução do HD, afirma que no TCT ficou decidido entre as partes que a Cinemateca ficaria responsável por todo o material original e que a cópia final do filme seria disponibilizada para todos os envolvidos na sua realização. E que não cabe ao ISA promover a devolução do HD, já que não tem a sua posse. Sustenta a improcedência do pedido de dano moral. E pede que todos os pedidos sejam julgados improcedentes. A União Federal contestou o feito às fls. 329/339. Em sua contestação, afirma que o projeto da obra nasceu da iniciativa de cooperação entre a Cinemateca Brasileira, o Instituto Século XXI, o Instituto Socioambiental e a Hutukara Associação Yanomami. No contrato celebrado, consignou-se em sua cláusula sétima a autoria da Hutukara, entidade capitaneada pelo líder yanomami Davi Kopenawa. Afirma que Davi foi o principal idealizador, inspirador e argumentista da obra. E que o documentário necessitou de mais dois argumentistas e de cinco diretores. Os autores desta ação fazem parte destes diretores, sendo que Laymert também foi um dos argumentistas. Salienta que sempre se procurou uma condução harmoniosa dos interesses de todos, mas que o art. 32, 2º da Lei n. 9.610/98, que regula os direitos autorais, estabelece que havendo divergência, a decisão se dá por maioria. Mas afirma que esta ação não deve ser analisada apenas sob a ótica do direito autoral. Menciona o TCT já citado na contestação do ISA. E apresenta praticamente os mesmos argumentos daquela contestação. Afirma, também, que em 12.6.12, a equipe entregou o primeiro tratamento (provisório) da obra audiovisual às entidades realizadoras, com a indicação de Leandro Lima, Gisela Motta, Laymert, Stella e Bruce Albert como diretores e Davi Kopenawa, Bruce Albert e Laymert como argumentistas. Todos tiveram seus nomes anunciados como co-autores na ficha técnica da obra. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi determinado às partes que indicassem as provas que tinham a produzir (fls. 340). Os autores pediram prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do diretor da Cinemateca e do ISA (fls. 341). E apresentaram réplica às fls. 344/355, juntando documentos. O ISA requereu a produção de prova testemunhal (fls. 402). A União Federal disse não ter provas (fls. 403). Foi esclarecido aos autores que não poderia ser requerido o depoimento pessoal do Diretor da

Cinemateca porque esta não é parte no feito (fls. 404 e 407). Às fls. 410, foi deferida a prova documental e oral, com depoimento pessoal do ISA e oitiva de testemunhas. Foi realizada audiência em que foram ouvidas testemunhas arroladas pelos autores e estes desistiram do depoimento pessoal do ISA (fls. 459/466). Os autores juntaram documentos (fls. 468/551). O ISA juntou documentos (fls. 564/572). Foram ouvidas testemunhas dos autores (fls. 582/584). O ISA juntou documentos às fls. 597/626). Foi realizada audiência para a oitiva da testemunha do ISA (fls. 674/677). Foi realizada audiência para oitiva das demais testemunhas do ISA (fls. 678/683). Os autores apresentaram alegações finais às fls. 686/706. O ISA apresentou suas alegações finais às fls. 708/739. A União Federal apresentou as suas às fls. 743/748). É o relatório. Passo a decidir. Os autores sustentam que tiveram seus direitos autorais violados porque o filme foi apresentado sem indicação de autoria; porque posteriormente foi alterada a ficha técnica do filme, com a colocação dos nomes dos diretores em ordem alfabética, conseqüentemente em posições diferentes da original e porque foi inserida uma tela inicial que não existia no original. Em relação à colocação dos nomes dos diretores em ordem alfabética e à inserção da tela inicial que não existia, o que se verifica do exame dos autos é que não há prova de que os demais co-autores da obra não tenham concordado com tais alterações. E, de acordo com o artigo 32, 1º da Lei n. 9.610/98, quando há divergência entre os co-autores, a decisão se dá por maioria. Embora o artigo fale em publicação, entendo que a solução deve ser a mesma no presente caso, ou seja, de alteração da obra. Com efeito, no presente caso, apenas dois co-autores, de um total de cinco, questionam estas alterações. Se os demais não fizeram parte desta ação nem se propuseram a depor como testemunhas dos autores para esclarecer os fatos, é de se presumir que tenham concordado com as alterações. E um dos co-autores, Bruce Albert, ao depor em juízo, afirmou ter concordado com a tela inicial que está no filme atualmente. E que houve consenso em relação à inserção do nome de Davi na tela inicial (fls. 680). Afirmou, também, que a ficha técnica que está no DVD é uma terceira versão e que não sabe quem foi o responsável por ela (fls. 680). Mas não disse se concordava ou não com a mesma. Por outro lado, quanto à exibição do filme sem a apresentação dos créditos, os autores têm razão. De fato, as testemunhas comprovaram e a própria ré reconheceu, que após a primeira exibição do filme não foram mostrados os créditos. Vejamos o que disseram as testemunhas. RAFAEL ALVES DA SILVA, ouvido em juízo, afirmou:... O depoente viu a exibição do filme na Cinemateca. Chegou atrasado, mas ficou até o final. No final não foram apresentados os créditos... Quando terminou o filme na Cinemateca, o depoente percebeu uma certa animosidade entre as instituições e os diretores. As pessoas não estavam entendendo por que não havia créditos. Havia cerca de trinta pessoas na exibição. Estavam presentes Claudia Andujar, Maureen, Carlo Zaquini. Acredita que as pessoas esperavam alguma discussão depois do filme... A sessão da Cinemateca era aberta e qualquer um poderia entrar independentemente de convite. Acredita que a divulgação da exibição só foi feita pelo pessoal da equipe. Acredita que essa exibição era a primeira do filme, que depois iria para a Rio mais 20... (fls. 460/461) WALTER GOMES DA SILVA, ao depor em juízo, afirmou: o depoente compareceu a uma exibição do filme Xapiri na Cinemateca em 12/06/2012. Quando chegaram, o filme já havia começado. Ficaram até o final, e acreditavam que haveria uma conversa sobre o filme quando este acabasse. Mas isso não aconteceu. Não apareceu nenhum crédito no final do filme. O depoente estava curioso a respeito da ficha técnica e esperava que houvesse um debate... Esclarece que foi ver o filme a convite de Claudia Andujar... Acredita que havia entre 50 e 60 pessoas na exibição. Estava presente a fotógrafa Maureen Bisiliat entre outras pessoas conhecidas... (fls. 463) ÂNGELA MARIA PAPINI, por sua vez, declarou: a depoente sabia que o filme estava sendo produzido. Foi a uma apresentação na sala cinemateca, a convite de Stella. Chegou a receber um e-mail de Stella, cancelando o convite, porque a apresentação não seria pública. Como já estava a caminho, compareceu mesmo assim. Quando a depoente chegou, o filme já tinha começado. A depoente ficou até o final e, quando o filme acabou, as luzes foram acesas. A depoente esclarece que não foi apresentado nenhum crédito no final do filme... Posteriormente, durante a Rio mais 20, no Museu da República, o filme foi novamente exibido. Dessa vez, a depoente esteve presente do início ao fim. Esclarece que não apareceu o nome do filme e nenhum crédito foi mostrado, nem no início, nem no final. As pessoas ficaram sem entender do que efetivamente tratava o filme. Acredita que na Cinemateca o público era ligado à causa indígena e no Museu da República era mais diversificado... Não sabe quem foi o responsável pela exibição no Museu da República... (fls. 465) Mesmo as testemunhas do réu, Instituto SocioAmbiental, ouvidas sem compromisso, afirmaram que o filme foi exibido sem os créditos. Com efeito, MARCOS WESLEY DE OLIVEIRA afirmou:... No dia da primeira exibição, Laymert entregou o filme na CINEMATECA. Ao mesmo tempo, chegou uma notificação dos advogados de Laymert dizendo que aquela era a versão final do filme e que não poderia ser feita nenhuma alteração nos créditos. Neste mesmo dia, por recomendação da CINEMATECA, do ISA e do I-21, o filme foi interrompido quando os créditos começaram a aparecer... A exibição foi fechada e sua finalidade era a análise técnica do filme... Não tem conhecimento de nenhuma exibição no Museu da República. Se houve, não partiu do ISA. A exibição técnica foi para as pessoas envolvidas com o filme e com Claudia Andujar... (fls. 681/682) ANDRÉ JUNQUEIRA AYRES VILLAS-BÓAS declarou:... Na exibição técnica do filme, na CINEMATECA, não foi exibida a creditação... Na exibição técnica havia pessoas que conheciam os Yanomamis, inclusive pessoas que nada tinham a ver com o filme. Havia convidados de todos que participaram do filme. (fls. 683) Entendo, portanto, estar comprovado que o filme foi exibido sem os créditos. Independentemente da responsabilidade pela exibição no Museu da República, verifico que os réus foram os

responsáveis pela exibição sem os créditos na Cinemateca. Foi o que confirmou MARCOS WESLEY DE OLIVEIRA. Entendo que não cabe a discussão sobre se a exibição era aberta ou fechada, se era técnica ou de qualquer outra espécie. O fato é que assistiram à mesma diversas pessoas, inclusive pessoas não relacionadas ao filme, como confirmado por ANDRÉ JUNQUEIRA AYRES VILLAS-BÔAS. Ora, o artigo 24 da Lei n. 9.610/98, estabelece: Art. 24 - São direitos morais do autor: I - ...; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; ... Ao tratar desta Lei, PLÍNIO CABRAL ensina: Os direitos morais, especificados no artigo 24, constituem particularidade específica do direito de autor. A definição de Carlos Alberto Bittar (1994, Direito de Autor, p. 44) é exemplar: Os direitos morais são os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade. Como os aspectos abrangidos se relacionam à própria natureza humana e desde que a obra é emanção da personalidade do autor - que nela cunha, pois, seus próprios dotes intelectuais -, esses direitos constituem a sagração, no ordenamento jurídico, da proteção dos mais íntimos componentes da estrutura psíquica de seu criador. Bittar fez, aqui, uma análise filosófica dos direitos morais, mostrando que eles se relacionam, antes de tudo, com a própria natureza humana do criador. O que a lei protege é a estrutura íntima do homem na relação que estabelece com a sua obra a partir do momento da criação. Criador e criatura - homem e obra - identificam-se numa transposição de sentimentos que vai além da realidade objetiva. Isabel Espin Alba em seu livro Contrato de Edición Literaria (1994) mostra que os direitos morais ligam-se aos direitos da personalidade, quando afirma: O ponto de partida para o reconhecimento do direito moral de autor foi, sem dúvida, a construção teórica dos direitos da personalidade. Tal como se configuram os direitos morais atualmente e especialmente no que diz respeito à legislação espanhola, caberia perguntar se efetivamente constituem direitos ou, como entende De Castro, bens da personalidade. Falando sobre a relação do autor com o público, através de sua obra, Isabel Espin Alba acrescenta: Quando um autor divulga uma obra, além de estabelecer um ato de comunicação, passa ao público uma imagem sobre sua pessoa. Daí seu particular interesse em que se preserve a integridade da obra e que se respeite sua autoria. (A NOVA LEI DE DIREITOS AUTORAIS - COMENTÁRIOS, editora HARBRA, 4ª ed., 2003, págs. 43/44) Mais adiante, o autor prossegue: Os dois primeiros itens do artigo 24 tratam, objetivamente, da paternidade da obra. O autor pode, a qualquer momento, reivindicar a autoria, exercendo seus direitos sobre a obra, não importa o tempo, as circunstâncias, a localidade, a forma de comércio exercida sobre a obra. Ao mesmo tempo, ele tem o direito de exigir que seu nome, pseudônimo ou sinal indicativo, conste da obra, independente das condições estipuladas no contrato de edição ou cessão. (ob. cit., págl 45) Os autores têm portanto, o direito de que seus nomes sejam anunciados quando da exibição do filme. Ou seja, têm direito de que os créditos sejam exibidos. Ocorreu, assim, uma violação do direito moral dos autores na exibição feita na Cinemateca. Entendo que, no caso, comprovada a violação do direito moral dos autores está caracterizado o dano moral. É o que estabelece o artigo 108 da Lei n. 9.610/98. Observo que, como nas demais exibições, os créditos foram apresentados, ainda que não na ordem pretendida pelos autores, fica prejudicada a determinação das providências previstas neste artigo. Ademais, não foi formulado pedido neste sentido. Passo, assim, ao arbitramento da indenização. O valor da indenização por dano moral, como já decidiu o C. STJ, não pode ser insignificante a ponto de estimular a prática do ato, nem pode levar ao enriquecimento indevido da vítima (STJ, RESP 207926, Proc. n. 199900227123, j. em 01.06.99, DJ de 08.03.2000, pág. 124). Tendo em vista tais parâmetros, entendo que o valor pleiteado pelos autores é exagerado. Considerando as circunstâncias do caso, bem como o fato de que se tratou de uma única exibição comprovadamente sem os créditos, por responsabilidade das rés, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor é adequado. Sobre esse valor deverão incidir juros, desde o evento danoso (12.6.12). Os demais pedidos dos autores não podem ser acolhidos. É que, como já foi dito antes, trata-se de uma obra coletiva e não ficou comprovado que os demais co-autores não concordaram com as alterações efetuadas. Assim, não há fundamento para se determinar que a obra só seja exibida na forma original nem como determinar a devolução do HD 500 GB ORIGINAL da obra para os autores. Diante do exposto, julgo procedente em parte a presente ação, para condenar os réus a pagarem a cada um dos autores uma indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre esse valor incidem juros moratórios desde o evento danoso (12.6.12), nos termos do artigo 406 do Código Civil, que são calculados pela taxa SELIC, que abrange tanto o índice de inflação do período (correção monetária), como a taxa de juros real, razão pela qual não se pode sustentar a incidência de correção monetária desde o arbitramento do valor dos danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. ... 3. ... (STJ, AgRg no Resp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei) Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, cada uma deverá arcar com os honorários de seus

patronos. Condeno, ainda, a ré a devolver aos autores metade do valor das custas. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009126-34.2013.403.6100 - FATIMA BUSCHEL GARCIA X PAULO PABLO GARCIA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/14. Tipo BPROCESSO N.º 0009126-34.2013.403.6100 AUTORES: FATIMA BUSCHEL GARCIA E PAULO PABLO GARCIA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FATIMA BUSCHEL GARCIA E PAULO PABLO GARCIA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, primeiramente perante a 3ª Vara Cível Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que adquiriu o imóvel situado na Av. Itaboraí, nº 46, apto. nº 96, tipo A, 9º andar, Edifício Itaboraí, Bosque da Saúde, São Paulo, SP, por meio do contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca nº 1023806731359, firmado em 18/03/83. Afirma, ainda, que o contrato, firmado em 18/03/83, contou com a cobertura do FCVS. Alega que, em 25/03/99, foi procedida a liquidação antecipada do contrato de financiamento, pela modalidade VAVP. Contudo, o pedido foi negado, em razão da existência de duplo financiamento. Sustenta que tem direito à expedição do termo de quitação para o fim de viabilizar o cancelamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a entregar o Termo de Liberação da hipoteca sobre o imóvel em questão. Às fls. 98, a parte autora aditou a inicial para esclarecer que a notificação extrajudicial remetida à ré restou negativa. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 113/139. Nesta, alega, preliminarmente, a legitimidade passiva da União Federal. Sustenta que o contrato de financiamento foi firmado em 18/03/83. Afirma que a negativa da cobertura do saldo devedor pelo FCVS se deu em razão da existência de duplo financiamento no CADMUT, o que inviabiliza a utilização do FCVS para proceder à cobertura do saldo devedor do financiamento. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 144/173. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, estas se manifestaram requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 175). Foi dada ciência às partes da redistribuição (fls. 176). Às fls. 178/180, a União Federal se manifestou requerendo o seu ingresso no feito como assistente simples da CEF, o que foi deferido às fls. 181. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de analisar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, tendo em vista que a mesma já figura no polo passivo do feito como assistente simples da ré. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A parte autora afirma que tem direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento firmado com os réus, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Impugna a negativa da ré em fornecer a quitação e liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, sob o argumento de que foi concedido outro financiamento, pelas regras do SFH, para aquisição de imóvel. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. De acordo com a Resolução Circular nº 25/67, o benefício de quitação do saldo residual somente poderia ser utilizado se houvesse previsão contratual e se houvesse o pagamento das contribuições ao FCVS. Posteriormente, a Lei nº 8.004/90 estabeleceu dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, que a celebração do contrato fosse em data anterior a 26/02/1986 e que o contrato contasse com a previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição da Lei nº 8.100/90, foi imposta outra restrição: o mutuário, titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Para disciplinar a matéria, foi editada a Lei nº 10.150/00, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O caput desse artigo passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) Assim, as condições expressas nas leis mencionadas devem estar presentes para que haja a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS. Ora, da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes teve a cobertura do FCVS. É o que consta da cláusula segunda do contrato particular de compra e venda (fls. 19 verso). A ré não impugna a existência da previsão de cobertura pelo FCVS. Saliento, ainda, que a CEF, na sua contestação, afirma que a negativa de cobertura se deve ao fato de que o autor já foi beneficiado com o recurso do FCVS. (fls. 114). Afirma, também, que é incontroverso nos autos que os mutuários adquiriram dois imóveis financiados pelo SFH, ou seja, quando adquiriram o imóvel objeto da lide, já possuíam outro imóvel financiado no mesmo município. Destarte, caracteriza-se o DUPLO FINANCIAMENTO,

impeditivo da utilização do FCVS para cobrir o saldo devedor deste segundo contrato, objeto da lide, razão pela qual o termo de Quitação não pode ser entregue aos Autores/Apelados (fls. 115). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Verifico, ainda, que a ré não alega a falta de pagamento de qualquer das prestações pactuadas, limitando-se a afirmar que a negativa da cobertura do FCVS se deu em razão da existência do duplo financiamento. Não houve, pois, controvérsia com relação ao pagamento de todas as prestações. Assim, tendo o contrato em questão sido celebrado antes de 05 de dezembro de 1990, com a previsão do FCVS, e tendo sido pagas todas as prestações do financiamento, a parte autora tem direito ao benefício da cobertura do saldo residual pretendido. O Colendo STJ já se posicionou sobre a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP nº 902117/AL, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2007, DJ de 01/10/2007, p. 237, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 848248 / SP, 2ª T. do STJ, j. em 19/04/2007, DJ de 30/04/2007, p. 305, Relatora: Eliana Calmon - grifei) No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Federais. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. MULTIPLICIDADE DE MÚTUOS COM A GARANTIA DO FUNDO (ÚNICO ÓBICE MATERIAL OPOSTO). NÃO IMPEDIMENTO. LEIS NºS 4.380/64, 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES MENSIS DO MÚTUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação interposta pela CEF/EMGEA contra sentença de procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a correspondente liberação da hipoteca, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS. 2. A CEF tem legitimidade passiva ad causam (por sua condição de gestora), ao passo que a União não é parte legítima para integrar o polo passivo da lide. 3. Como o contrato de gaveta firmado entre os mutuários originários e a autora foi subscrito em 1985, tendo ela, postulante, participado pessoalmente de todo o procedimento exigido para a quitação e a liberação do ônus hipotecário, é de se reconhecer sua legitimidade ativa. 4. Houve três financiamentos de imóveis, estipulados com os mutuários originários, na cidade de Fortaleza: o primeiro ocorrido em 01.12.1978 (contrato inativo); o segundo, em 30.06.1982, objeto da lide (sub-rogado em 30.09.1985); e o terceiro, em 25.05.1988, todos financiados pela CEF e com cobertura do FCVS. 5. De acordo com o art. 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo SFH. Essa vedação legal, contudo, não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade,

a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. O fato é que, in casu, a CEF concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez (em 01.12.1978), e recebeu, ao mesmo tempo, prestação de outros financiamentos (em 30.06.1982 e 25.05.1988), inclusive no tocante à parcela do FCVS. Por conseguinte, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar o referido fundo ao segundo mútuo. Se falha houve, não pode, ela, ser imputada aos mutuários, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. 6. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3º), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 30.06.1982), não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3º, da Lei nº 5.100/90, para determinar que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS. 7. A sub-rogação transferiu aos novos contratantes o negócio jurídico nos termos em que originariamente pactuado, inclusive, com a cobertura pelo FCVS. 8. De ser reconhecido, portanto, o direito à quitação pelo FCVS e à liberação da hipoteca, segundo cláusula contratual e frente ao preenchimento das condições da Lei nº 10.150/2000. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais. 9. Adimplidas todas as prestações mensais do contrato pactuado (a instituição financeira apenas se recusa a liquidar o negócio jurídico alegando a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, sem apontar a existência de qualquer débito, em relação às prestações mensais do financiamento imobiliário), há de ser reconhecido o direito à liberação de hipoteca, com fundamento na Lei nº 10.150/2000. Acresça-se que a proposta de liquidação antecipada foi aceita pela ora autora, em nome dos mutuários originários, tendo ela desembolsado, para tanto, desde 1995, o valor de R\$ 3.783,93. 10. Desprovimento da apelação. (AC AC 00137080820114058100, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 17/05/2012, DJE de 25/05/2012, página 98, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTO PELO FCVS. POSSIBILIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.(...)2. Por sua vez, pela regra do art. 3º, da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato lesivo.3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1986, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.) e (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146).4. Apelação da EMGEA improvida.(AC nº 200138000113650/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 7/3/2007, DJ de 9/3/2007, p. 166, Relator: SOUZA PRUDENTE - grifei)APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.1. O litígio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. Precedentes.2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC nº 200161000246869/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2007, DJU de 26/02/2008, p. 1045, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECONSTITUTIVA. ARTIGO 486, CPC. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ERRO INESCUSÁVEL. OMISSÃO DOLOSA. INEXISTÊNCIA. DUPLICIDADE DE PACTOS. FCVS. COBERTURA.1. Inviável o juízo de procedência de demanda deconstitutiva fulcrada no artigo 486 do CPC, proposta em face de transação judicial levada a efeito no bojo de ação revisional de pacto firmado na órbita do SFH, quando comprovadamente

rechaçadas as assertivas de verificação de erro substancial e de omissão dolosa.2. A jurisprudência deste Regional, na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ, reconhece a possibilidade de quitação de mais de um saldo devedor remanescente com relação a mútuos de imóveis situados na mesma localidade pelo FCVS em relação às avenças ajustadas até 05.12.1990.(AC nº 200571000315670/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/04/2008, D.E. de 28/04/2008, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as condições previstas nas Leis nºs 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, para a cobertura pelo FCVS foram implementadas, ou seja, o contrato chegou ao fim, com o pagamento das prestações. Tem, portanto, razão a parte autora quando sustenta o direito à obtenção do termo de quitação do financiamento, já encerrado e integralmente pago. Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para os mutuários, as obrigações decorrentes do mencionado contrato. Em consequência, determino que a CEF habilite o saldo residual junto ao FCVS e tome as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca, que recai sobre o imóvel em questão. Saliento que tais providências deverão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente decisão. Condeno a ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em favor da parte autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, a serem rateados proporcionalmente entre elas, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010426-31.2013.403.6100 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
REG. Nº _____/14 TIPO APROCESSO Nº 0010426-31.2013.4.03.6100 AUTORA: VIASEG MONITORIA 24 LTDA. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VIASEG MONITORIA 24 LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma dedicar-se à instalação e locação de equipamentos e acessórios de alarmes eletrônicos. Participou de certame público promovido pela ré e saiu-se vitoriosa. Foi, então, celebrado o contrato administrativo n. 1470/2009, para a prestação de serviços de instalação, locação, manutenção preventiva e corretiva, e monitoração de sistema de alarme em 428 agências bancárias localizadas na capital do Estado de São Paulo, além de outras que fossem inauguradas no curso da execução contratual. Afirma que, segundo o contrato, tem o prazo de 90 dias para a instalação de sistemas de alarmes das agências definidas em contrato, bem como no caso de demanda de acréscimo de novas unidades. Sustenta que tal prazo começa a fluir a partir do momento em que a Caixa disponibiliza a infraestrutura necessária à instalação do alarme. Afirma, também, haver previsão contratual de custeio de despesas de vigilância patrimonial das agências da Caixa, pela autora, em casos de comprovado atraso no atendimento de pedidos de manutenção corretiva dos sistemas de alarme. Alega que, a pedido da Caixa e por liberalidade, concordou em iniciar a instalação do sistema de alarme em paralelo à execução de obras de construção de novas agências, antes mesmo da entrega pela Caixa das obras de infraestrutura necessárias à instalação dos sistemas. E que, ainda no curso da instalação dos sistemas de alarme, a Caixa encaminhou notificações à autora, solicitando a realização de manutenção corretiva, que foram prontamente atendidas. Menciona as agências MBoi Mirim, Patriotas e Vila Alpina. Alega que, embora os pedidos de manutenção tenham sido atendidos e sanados os problemas, a Caixa encaminhou correspondência eletrônica informando ter acionado serviços de vigilância de empresa terceirizadas, referentes à cobertura nas agências antes mencionadas. E comunicou à autora que promoveria, de modo sumário, a glosa dos valores dos serviços da fatura de recebimentos referente ao mês de abril de 2013. Assim, prossegue, a Caixa promoveu o desconto do valor de R\$ 19.604,54 do valor total dos pagamentos devidos pela execução do objeto contratual. Sustenta que a glosa deveria ser precedida de regular procedimento administrativo. Alega que os chamados de assistência foram atendidos segundo a demanda aberta por solicitação da Caixa. E que as agências listadas ainda estavam em estágio de instalação, com a realização de obras de construção e reforma, de modo que nem sequer havia se iniciado o prazo contratual de instalação de sistemas de alarme. Alega que o irregular funcionamento dos sistemas de alarme resultava da oscilação de energia elétrica decorrente da execução de obras de construção e reforma, fato estranho à autora e fora da abrangência de suas responsabilidades. Pede, por fim, que seja julgada procedente a ação para declarar a nulidade do ato administrativo que impôs a glosa do valor de R\$ 19.604,54, relativo a custos indevidos de vigilância, condenando-se a ré a restituir o montante glosado, corrigido monetariamente e acrescido de juros. A antecipação de tutela foi negada pela decisão de fls. 88/89. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 93/98. Em sua contestação, afirma que o contrato foi celebrado em 17.4.09 e, de acordo com o parágrafo primeiro da cláusula oitava, todos os sistemas em todas as unidades da Caixa deveriam estar instalados até 17.7.09. Afirma que as agências Patriotas e Vila Alpina estão em funcionamento desde fevereiro de 2013 e os sistemas de alarme e monitoramento apresentavam inúmeras falhas, o que levou à glosa de R\$ 17.464,00. Em relação à agência MBoi Mirim, afirma que os sistemas de segurança, em especial acionadores de pânico, não estavam operando normalmente até um mês após a inauguração da agência. Sustenta que a glosa não foi arbitrária e, mesmo com expressa previsão contratual sobre a possibilidade de desconto, a empresa autora foi comunicada previamente. Alega que tão logo as falhas no sistema de segurança foram verificadas, a VIASEG foi informada, entretanto, os

problemas não foram solucionados no prazo previsto no contrato (cláusula oitava, parágrafo segundo). Salienta que a previsão expressa no contrato a respeito do desconto afasta a necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio. Pede que a ação seja julgada improcedente. As partes foram intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir (fls. 128). A CEF disse não ter provas (fls. 130). A autora requereu a realização de prova pericial e oral. As fls. 132, a autora foi intimada a esclarecer a viabilidade da prova pericial requerida, já que as condições das agências não seriam as mesmas da época em que foi promovida a glosa. A autora, às fls. 138, afirmou a impossibilidade de realização de prova pericial e requereu a prova oral. Foi deferida a prova oral (fls. 139). Foram expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 146). Contudo, a autora desistiu da oitiva das testemunhas arroladas (fls. 163 e fls. 198). A ré foi intimada para dizer se tinha interesse na oitiva de suas testemunhas (fls. 201). A CEF disse ter interesse (fls. 210). Foram ouvidas as testemunhas da CEF (fls. 218/220). A autora apresentou alegações finais às fls. 232/235 e a CEF o fez às fls. 236/237. É o relatório. Passo a decidir. A autora sustenta que a glosa em seu pagamento foi indevida porque não foi precedida de processo administrativo, bem como porque o prazo para a instalação do sistema de alarmes ainda não havia se iniciado já que as agências não estavam prontas, ou seja, estavam em obras. Em relação à alegada necessidade de processo administrativo, verifico que não assiste razão à autora. Com efeito, no contrato assinado pelas partes figura a seguinte cláusula: CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA São responsabilidades da CONTRATADA: I - todo e qualquer dano que causar à Caixa ou a terceiros, ainda que culposos, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatário, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento da Caixa;... Parágrafo Primeiro - a CONTRATADA autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos mensais que lhe forem devidos, ou da garantia contratual, independentemente de qualquer procedimento judicial, assegurada a prévia defesa. E do Anexo I do contrato, TERMO DE REFERÊNCIA, consta do item 19: 19 DOS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO... 19.4 Os custos com serviços de vigilância decorrentes do não atendimento da manutenção ou de não conclusão da manutenção, serão glosados do pagamento mensal do mês subsequente ao do evento. Assim, embora tenha sido assegurada a defesa da contratada, não há necessidade de um procedimento administrativo. E a ré comprova que a autora foi informada dos problemas, para saná-los e, posteriormente, foi informada da glosa. Passo a verificar estes documentos mas, antes, transcrevo parte da cláusula sétima do contrato celebrado entre as partes, que trata da vigência e da instalação dos sistemas: CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA O presente contrato terá duração de 24 (vinte e quatro) meses... Parágrafo Primeiro - O prazo para instalação de todos os sistemas em todas as Unidades da Caixa é de até 90 (noventa) dias corridos, a contar da data de assinatura do contrato. Parágrafo Segundo - O prazo para execução de serviços de instalação de componentes extras, serviço de reinstalação, remanejamentos e religações de sistemas (equipamentos), será de 03 (três) dias úteis a contar do chamado feito pela Caixa. (fls. 35) Verifico que, em relação à agência Patriotas, conforme correspondências de fls. 117/120, desde fevereiro de 2013 foram noticiados problemas no sistema de alarme. Em março, foram reiteradas as mensagens, já se mencionando a possibilidade de glosa (fls. 119). Na mensagem de 22.03, relatava-se que o problema continuava (fls. 117). Posteriormente, foi comunicado que a glosa seria feita. Trata-se da mensagem de fls. 122, enviada em 15 de abril. Em relação à agência Vila Alpina, às fls. 114, encontra-se mensagem para a ré, de 9.10.12 solicitando a instalação do sistema de alarme na agência. Informa-se que a infraestrutura está adequada para o início das instalações. E que a instalação devia ser concluída até 21.10.12. Há uma resposta da autora em 24.10.12 solicitando liberação de técnicos. Nova mensagem da ré em 22.1.13, solicitando a instalação do sistema de alarme até 8.2.13 e informando que a infraestrutura está adequada. Em 5.3.13, há uma informação da agência para a GISEGSP de que a agência havia se mudado em 22.2.12, e até aquela ocasião, o alarme não estava instalado (fls. 112). Afirma que a empresa do Grupo SETEC não terminou a instalação. A autora foi informada pela comunicação de 8.3.13 (fls. 111), que é uma notificação para a regularização da situação. A notificação sobre a glosa foi feita juntamente com a notificação da agência Patriotas, em 15.4.13 (fls. 122). Quanto à agência MBoi Mirim, a correspondência de fls. 103, de 15.4.13, pede providências para a regularização do sistema de acionamentos remotos da unidade tendo em vista o prazo decorrido e a fragilidade na segurança da unidade. O atendimento deveria ocorrer até o final do dia. Neste mesmo dia, 15.4.13, há uma correspondência da agência para a GISEGSP afirmando que desde o início de março a agência se encontrava sem acionadores de pânico. E que houve a manutenção, em 12.4.13, por parte da empresa SETEC, que informou que os acionadores estavam sem bateria. E, ainda, segundo o técnico da empresa, não havia previsão de substituição das baterias. Anteriormente, o técnico havia dito que se tratava de uma bateria especial, que deveria ser trocada apenas pela SETEC. (fls. 104). Em 22 de abril, foi reiterada a correspondência para a autora (fls. 103). A comunicação sobre a glosa foi feita em 15.4.13 (fls. 106). Do exame destas correspondências, verifica-se que a glosa não foi feita arbitrariamente, e que a autora foi informada, mais de uma vez, dos problemas para que os resolvesse. Contudo, o prazo de 3 dias para os serviços de instalação de componentes extras, reinstalação e religação de sistemas não foi cumprido. A autora teve a oportunidade de sanar as falhas e não o fez de forma satisfatória. A autora sustenta que as agências não estavam prontas e que seu prazo para a instalação dos sistemas sequer começara. Mas não fez prova alguma de suas alegações. Desistiu da oitiva de suas testemunhas com consta do relatório desta sentença. E, contrariamente ao alegado pela autora em suas

alegações finais, o simples fato de a testemunha da ré, WEBER EIJI IKEDA (fls. 219), ter dito que As agências M-Boi Mirim e Patriotas eram novas e a agência Vila Alpina mudou de endereço não comprova a tese da autora. Isso não significa que os serviços foram exigidos antes de as agências terem a infraestrutura pronta para a sua instalação. Ademais, a outra testemunha da ré, SANDRA SATIE OKIDA, ao depor, afirmou que Em regra, as instalações de alarme são requeridas quando as agências já estão prontas para funcionar. (fls. 220) Ora, é da autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É a regra insculpida no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. No que diz respeito ao valor apontado pela ré, observo que a autora não o impugnou. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e condeno a autora a pagar à ré, honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do previsto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 7 de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011693-38.2013.403.6100 - EDEVAL VIEIRA X FELIPE BONITO JALDIN FERRUTINO X GLAUSON APARECIDO FERREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA NETO X OLAIR DOS SANTOS X YONE VIDOTTO FRANCA (SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
PROCESSO Nº 0011693-38.2013.403.6100 AUTORES: EDEVAL VIERA, FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO, GLAUSON APARECIDO FERREIRA MACHADO, JOÃO BATISTA SILVA NETO, OLAIR DOS SANTOS E YONE VIDOTTO FRANÇA RÉU: IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/CENEN/SP - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDEVAL VIERA E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação contra o IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/CENEN/SP - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, pelas razões a seguir expostas: Os autores afirmam ser servidores públicos federais do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear, regido pela Lei nº 8.112/90 e atualmente, pela Lei nº 11.784/08. Alegam possuir curso de graduação e que, por essa razão, a Lei nº 11.907/09 lhes garante o direito de receber a Gratificação de Qualificação - GQ III, que lhes foi garantida somente em abril/2013. Asseveram que o artigo 56, caput da Lei nº 11.907/09 instituiu a Gratificação de Qualificação aos titulares de cargo de nível intermediário e auxiliar. Esta gratificação atinge os servidores titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, pertencentes ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Esses cargos são os estabelecidos na Lei nº 8.691/93, listados nos artigos 6º, 7º, 11 e 12. Os autores estão enquadrados na Carreira de Ciência e Tecnologia e ocupam o cargo de técnico. Alegam que o já referido artigo 56 da Lei nº 11.907/09, em seus parágrafos 4º e 5º, garante aos servidores que comprovarem a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, o direito aos níveis II e III da GQ. Afirmam que recebem a GQ II, mas têm direito à GQ III. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a lhes pagar a gratificação de qualificação no nível III (GQ-III), desde a data da vigência da Lei n. 11.907/09, isto é, desde fevereiro de 2009, parcelas vencidas e vincendas, 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. Alternativamente, requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente às diferenças da gratificação de qualificação não paga com aquela que deveriam receber, corrigidos com juros e correção monetária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado às fls. 92. A ré contestou o feito às fls. 99/156. Em sua contestação, alega, inicialmente, a prescrição bienal, com fundamento no artigo 206, 2º do Código Civil, por se tratar de verba alimentar. No mérito, esclarece que os autores são servidores de cargo técnico, de nível intermediário. E que o pagamento da gratificação de qualificação do autor é regido pelos artigos 56 e 57 da Lei nº 11.907/09. Salienta que o 5º do artigo 56 da referida Lei exige que, para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. Assim, para o recebimento da GQ no nível II/III, o mínimo exigido é a formação acadêmica no nível de graduação. O autor apresenta nível de graduação, mínimo exigido para o recebimento da gratificação no nível II, não havendo razões para que lhe fosse concedida a GQ III, que é o nível máximo. Afirmam que nem mesmo regulamento poderia conferir ao autor gratificação superior ao nível II. Alega, ainda, que a Lei n. 11.907/09 exigia regulamentação para o enquadramento dos servidores no nível II/III da GQ. E que o Decreto n. 5.773/206, anterior a esta Lei, dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, e não sobre a Lei n. 11.907/09. Ressalta que esta última Lei foi regulamentada somente em 27.12.12, pelo Decreto n. 7876, que vigorou por apenas um dia. Isso porque, em 28.12.12, foi publicada a Lei n. 12.778/12, com redação legal completamente diversa. Afirmam, também, que o referido Decreto exigia, em seu art. 59, III, para o pagamento da GQ III a seguinte formação: percepção do nível III da GQ pelo servidor de que trata o caput está condicionada a comprovação de conclusão de curso em nível de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu; ou a comprovação de conclusão de curso em nível de graduação somada a um total mínimo de duzentas e quarenta horas obtidas em cursos de capacitação ou

qualificação profissional. Sustenta que quando a Lei foi regulamentada, o autor não preenchia os requisitos para o pagamento da gratificação. Afirma, por fim, que com a superveniência da Lei n. 12.778/12, foi possível o reenquadramento dos autores, pagando-se, a partir de então, a GQ no nível III, com efeitos financeiros a partir de 01/01/13. E pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 162/183. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n° 405 de 30/01/14, e do Provimento n° 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 185). Foi dada ciência às partes da redistribuição (fls. 187). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição bienal arguida pelo réu. Trata-se de prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto n° 20.910/32, que deve ser aplicada ao caso concreto. Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA GDAFTA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não havendo falar na aplicação do Código Civil. 3. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDAFTA aos servidores que se encontram em atividade (AgRg no AREsp 90.335/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2012). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 165389 RS 2012/0073781-5, 1ª T. do STJ, j. em 24/09/2013, DJe 27/09/2013, Relator: SÉRGIO KUKINA) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição arguida pelo réu. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Os autores pretendem o recebimento da Gratificação de Qualificação nível III, com fundamento no disposto no artigo 56 da Lei n. 11.907/09. O referido artigo assim estabelecia: Art. 56 - Fica instituída a Gratificação de Qualificação GQ a que se refere o art. 21 A da Lei n. 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º - Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º - ... 4º - Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º - Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para a concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º - A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. A ré sustenta que, para o recebimento da GQ no nível II/III, o mínimo exigido é a formação acadêmica no nível de graduação. É o que estabelece o 5º do artigo acima transcrito. O autor afirma ter apresentado o certificado de conclusão do curso de graduação. Então, assiste razão à ré ao afirmar que ele possui apenas o mínimo exigido para o recebimento da gratificação no nível II. Ademais, entendo que o pagamento da GQ no nível III depende, efetivamente, de regulamentação. Até porque o 2º deste mesmo artigo acima transcrito estabelece a necessidade de que os cursos, mencionados no inciso II, do 1º, sejam compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. E é o regulamento que vai definir que cursos serão considerados compatíveis. A respeito do assunto, já decidiu o E. TRF da 2ª Região. Confira-se: SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO. GQ III. DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. REGULAMENTAÇÃO. A gratificação por qualificação, criada pela MP n. 441/08 (convertida na Lei n. 11.907/09), será concedida no nível III quando o servidor de nível intermediário ou auxiliar tiver concluído curso de graduação compatível com as atividades dos órgãos ou entidades em que estiver lotado. Não pode o Judiciário

tomar a frente da Administração, para impor critérios que serão adotados por futura regulamentação. Apelação desprovida.(AC 201151010128770, 6ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 24.6.13, DJ de 2.7.13, Rel: GUILHERME COUTO)No referido acórdão, consta do relatório/voto do Relator o seguinte:A sentença entendeu que a regulamentação é indispensável para aferir a possibilidade da concessão da gratificação GQ III, tendo em vista que o art. 56, 2º dispõe que não é qualquer curso de graduação que será considerado para fins de concessão da GQ III, mas tão somente aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades em que o servidor estiver lotado (fls. 260/261)....A sentença está correta. Eis o seu núcleo (fls. 261):E exatamente por essa razão é que a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III em cada caso concreto.Com efeito, compulsando os autos, verifico que os Autores são lotados e detêm cargos de assistente em ciência e tecnologia, encontrando-se lotados no Centro Tecnológico do Exército (...).Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º, do Artigo 56, da Lei n. 11.907/2009, se os cursos de graduação de: (1) Bacharel em Ciências Econômicas ...; (2) Bacharel em Ciências Contábeis...; (3) Bacharel em Informática ...; e (4) Bacharel em Ciências Contábeis...se enquadram, efetivamente, no requisito previsto no 2º do dispositivo anteriormente transcrito, pois ignora-se se estes cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no Centro Tecnológico do Exército.Sendo assim, não há como se acolher as alegações da parte autora no sentido de que a Medida Provisória n. 441/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.907/2009, teria ...estabelecido um único requisito, para sua concessão [da GQ III}, qual seja a participação em cursos de formação, no mínimo o de graduação.....Concordo com o julgado acima citado. Verifico que os autores são lotados no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN. E os diplomas por eles apresentados são de conclusão de cursos de ciências (fls. 49/50, 56, 65 e 71); tecnologia mecânica (fls. 60); e química (fls. 75). Com efeito, não é possível se afirmar que os referidos cursos são compatíveis com as atividades do IPEN. Essa aferição depende de regulamentação.E não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Executivo para impor critérios a título de regulamentação.Verifico, ainda, que a ré afirmou que a regulamentação em questão veio com o Decreto 7876, em 27.12.8012. Mas que este Decreto vigorou por apenas um dia, já que foi publicada, no dia seguinte, a Lei n. 12.778/2012. Esta Lei modificou o artigo 56 da Lei n. 11.907/09, estabelecendo que para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deveria comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. E o réu afirmou que depois da alteração legislativa, foi possível o reenquadramento dos autores, pagando-se, a partir de então, a GQ no nível III.A parte autora, às fls. 09, confirma que em razão da edição da Lei n. 12.778/12, passou a receber a GQ nível III a partir de janeiro de 2013. Entendo, em razão do exposto, que os autores não fazem jus ao recebimento da GQ III em período anterior à alteração legal acima mencionada.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de outubro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0013529-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO ZEDAN

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013529-46.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: GUSTAVO ZEDAN26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de GUSTAVO ZEDAN, pelas razões a seguir expostas:Alega, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 18.337,91, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.Aduz que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.Alega que o réu, deixando de cumprir suas obrigações, possui a obrigação de recompor o prejuízo causado à autora. Pede a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento do valor de R\$ 18.337,91, corrigido com base na Tabela da Justiça Federal com juros de 1% previstos no Código Civil. O réu foi citado e não apresentou contestação (fls. 82/83).Às fls. 85, foi decretada a revelia do réu. As partes foram intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir (fls. 85), mas não houve manifestação (fls. 85 verso). É o relatório. Passo a decidir.A autora alega ser o réu devedor da quantia de R\$ 18.337,91, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito.Devidamente chamado a juízo para defender-se, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da contestação (fls. 84), razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 85). Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Assim, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no art. 320, deve-se aplicar a norma do dispositivo processual acima mencionado, considerando verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora.A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito do réu (fls. 13/62), com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.Às fls. 64, a autora juntou demonstrativo de débito, com os valores corrigidos, até julho de 2013, no total de R\$ 18.337,91.De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros de mora de 1% e

multa de 2%, nos meses em que não houve pagamento.No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato completo, deixando de juntar a parte que se refere à forma de cálculo da dívida no caso de inadimplemento. É o que se verifica do documento juntado às fls. 75/77. Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes. 4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 5- Sucumbência recíproca. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(AC nº 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os encargos contratuais, juros de mora e multa de 2%, constantes das faturas de fls. 13/62.O documento de fls. 62 demonstra que o débito foi transferido para o jurídico, com saldo principal de R\$ 13.094,23, em 29/07/2011. E o demonstrativo de débito de fls. 64 demonstra que, a partir dessa data, a correção foi feita pelo IGPM, com juros de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização.A respeito do assunto, já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IGPM. INDEXADOR OFICIAL PREVISTO NO CONTRATO. MANUTENÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 3. Os juros de mora incidirão à alíquota de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, mantida, em período anterior, a taxa de 0,5% ao mês, na esteira de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. É aplicável o índice do IGPM por ser um indexador oficial e estar previsto no contrato. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(AC 200261000247489, Judiciário em Dia - Turma Y, TRF da 3ª Região, j. em 25.5.11, DJF3 CJ1 de 20.6.11, pág. 187, Relator Juiz Wilson Zauhy)AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA ECT - CONTRATUALISMO - ÔNUS DO DEMANDADO DE PROVAR INATENDIDO - MULTA DE 10% PREVISTA NA ORIGINÁRIA REDAÇÃO DO ARTIGO 52, 1º, CDC, VIGENTE AO TEMPO DA PACTUAÇÃO, LEGALIDADE - LICITUDE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGPM - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão desconstitutiva, enquanto demandada da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. 2. A parte ré anuiu aos termos do instrumento particular de prestação de serviço, de modo que tenta baralhar o límpido cenário de inadimplência que emana dos autos, nada provando acerca de suas alegações, diante da robusta postura postal de exigir pelo serviço prestado sem o pagamento correlato. 3. (...)7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato de prestação de serviços, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se há de se falar tenha ocorrido ilegalidade na estipulação do IGPM (índice sabidamente oficial, utilizado pelo Governo), vez que nítida a cláusula sétima, letra b, a expressar que a atualização monetária se daria por índice autorizado por órgão governamental. Precedente. 9. Para não deixar dúvidas ao pólo apelante, o dispositivo da r. sentença, ao

fazer menção à incidência de atualização monetária, juros e multa, consigna que, sobre o valor da condenação, quando do efetivo desembolso pelo devedor, será aquela cifra atualizada, nos termos do contrato discutido, não se tratando de novas sanções impostas, mas tão-somente de atualização do valor, consoante as previsões contratuais. 10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (grifei)(AC 200503990205479, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 9.11.10, DJF3 CJ1 de 18.11.10, pág. 421, Relator Juiz Silva Neto)Assim, o índice poderia ter sido aplicado, caso ficasse comprovado que foi estabelecido em contrato. Como não há, nos autos, cópia dos termos do cálculo da dívida no contrato, esse índice também deve ser afastado, bem como os juros de 1% ao mês, referentes ao período de 29.07.2011 a 30.07.2013 (fls. 64).A autora comprovou que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas. Ele deve, portanto, pagar a dívida. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento dos valores em atraso, referentes ao cartão Crédito Direto Caixa - CDC nº 400.000010788. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data de ajuizamento da ação. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº. 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)E, a partir da citação, incidem, também, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, uma vez que não se trata de dívida tributária.Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de outubro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021733-79.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0021733-79.2013.403.6100EMBARGANTE: PANALPINA LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 175/18126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PANALPINA LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 175/181, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar um dos pontos ventilados na petição inicial.Alega que ficou demonstrado que o ato que deu ensejo à alegada infração teria sido uma retificação de informação e, portanto, não poderia ter sido autuado na multa aplicada a quem presta informações extemporaneamente.Sustenta que a retificação foi realizada dentro do prazo de 30 dias e que a IN nº 800/07 não trata sobre o prazo de retificação da informação, devendo ser observado o prazo previsto no Decreto nº 4.543/02.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos para determinar a anulação do respectivo auto de infração por inexistência de fato gerador e conduta típica.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 183/186 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0000550-18.2014.403.6100 - JOAO FRANCO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/14TIPO CAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 000550-18.2014.403.6100AUTOR: JOÃO FRANCO DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOÃO FRANCO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, primeiramente perante à 24ª Vara Cível Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao reconhecimento da inexistência da dívida de R\$ 3.283,72, vencida e não paga em 12/12/2010, bem como o cancelamento do registro de seu nome perante o SPC, SERASA, CADIN e Restrição Interna. Pede, ainda, a indenização em danos morais.Às fls. 31, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 36/71. Sustenta que o autor firmou o contrato de empréstimo nº 21.1365.4.000002390-30, em 08/11/2010, e utilizou o limite de crédito no valor de R\$ 1.500,00, a ser pago em dez prestações, debitadas na conta corrente nº 1365.001.4278-8, de sua titularidade. Contudo, deixou de pagar as prestações, tornando-se inadimplente e, por consequência, seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes. Afirma que não há que se falar em danos morais. Pede a

improcedência da ação. Às fls. 72, foi determinado que a CEF esclarecesse se o valor de R\$ 3.283,72, discutido nestes autos, tratava-se de atualização do débito de R\$ 1.984,92, discutido nos autos do processo nº 0021204-94.2012.403.6100. A CEF se manifestou às fls. 73, informando que a dívida objeto desta lide corresponde ao valor atualizado de um dos contratos discutidos nos autos nº 0021204-94.2012.403.6100, nos quais foi proferida sentença em favor da CEF, já transitada em julgado. Intimado, o autor se manifestou às fls. 78/79, alegando que não houve prova da existência do débito. Às fls. 80, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. De acordo com os documentos apresentados pela parte autora, bem como pela movimentação processual, obtida pelo sistema informatizado disponível nesta Justiça Federal, verifico que o autor formula pedido idêntico ao formulado na ação que tramitou sob o nº 0021204-94.2012.403.6300, perante este Juízo. Trata-se das mesmas partes e mesma causa de pedir. Naqueles autos, foi proferida sentença, que julgou improcedente o pedido por não ter sido comprovada a ilegitimidade de diversas dívidas contraídas com a ré. A decisão transitou em julgado em 12/06/2013. Ora, na presente ação, a parte autora pretende a declaração da inexistência da dívida de R\$ 3.283,72, referente ao contrato de CDC Automático - nº 211365400000239030. Tal valor se refere à atualização da quantia de R\$ 1.984,92, um dos valores discutidos nos autos nº 0021204-94.2012.403.6300, relativo ao mesmo contrato. Está, pois, caracterizada a coisa julgada, eis que a autora repetiu ação idêntica àquela em que foi proferida sentença já transitada em julgado. A respeito da coisa julgada, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1999, pg. 793) Diante do exposto, reconheço a coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000817-87.2014.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000817-87.2014.403.6100 EMBARGANTE: PANALPINA LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 241/24726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PANALPINA LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 241/247, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar um dos pontos ventilados na petição inicial. Alega que ficou demonstrado que o ato que deu ensejo à alegada infração teria sido uma retificação de informação e, portanto, não poderia ter sido autuado na multa aplicada a quem presta informações extemporaneamente. Sustenta que a retificação foi realizada dentro do prazo de 30 dias e que a IN nº 800/07 não trata sobre o prazo de retificação da informação, devendo ser observado o prazo previsto no Decreto nº 4.543/02. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos para determinar a anulação do respectivo auto de infração por inexistência de fato gerador e conduta típica. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 249/252 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007651-09.2014.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0007651-09.2014.403.6100 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 3839/384326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 3839/3846, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à análise do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, da Lei nº 8.212/91 e 12.101/09, que não se referiam ao CEBAS. Afirma, ainda, que há retroatividade do certificado à data do protocolo do pedido de concessão do CEBAS, sendo que o reconhecimento da imunidade deve retroagir à data do protocolo do respectivo pedido. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam

acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 3846/3848 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido da autora.Ficou claro, na sentença embargada, que a obtenção do certificado, em setembro de 2012, não retroage ao período anterior à sua concessão (fls. 3842).Assim, não preenchido um dos requisitos para obtenção da imunidade, o pedido da autora foi indeferido.Saliento não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0009741-87.2014.403.6100 - CONFIBRA PLASTICOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

REG. Nº _____/14TIPO BAUTOS Nº 0009741-87.2014.403.6100AUTORA: CONFIBRA PLÁSTICOS LTDA.RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc. CONFIBRA PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ter sido lavrado, contra ela, o relatório de vistoria nº 1328/307, no qual constou que ela exerce atividade de fabricação e comércio de artefatos de material plástico, tais como forros, portas sanfonadas e caixas d'água.Alega que, em seguida, foi oficiada para regularizar sua situação junto ao conselho réu, realizando sua inscrição.Alega, ainda, que apresentou manifestação junto ao réu, afirmando que sua atividade não está abrangida pela área de química e que não tem obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho de Química.No entanto, prossegue, suas alegações não foram acolhidas e foi emitido um boleto para pagamento de multa no valor de R\$ 3.600,00.Sustenta que tal cobrança é indevida, eis que sua atividade fim não está voltada para atividade relacionada à Química.Acrescenta que, na fabricação de seus artefatos de plástico, utiliza polímeros fornecidos por indústrias petroquímicas, que não sofrem reação ou transformação química, assim como as outras matérias primas utilizadas, PVC e polietileno granulado, para as quais são utilizados os processos de extrusão e de rotomoldagem.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a ausência de obrigatoriedade de inscrição da autora perante o Conselho Regional de Química IV Região. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 28/30.Citado, o réu contestou o feito às fls. 35/94. Sustenta que a atividade da empresa foi descrita no Relatório de Vistoria que foi confeccionado pelo Setor de Fiscalização do Conselho Réu e que foi apurado que atividade da empresa consiste na fabricação e comércio de artefatos de material plástico (forros, divisórias, portas sanfonadas e caixas d'água) pelos processos de extrusão e rotomoldagem, tendo como matérias primas: policloreto de vinila em pó, carbonato de cálcio, dióxido de titânio, estabilizantes, estearina, pigmentos, polietileno e máster bash, o que caracteriza um processamento industrial químico e obriga a autora a se registrar perante o Conselho Regional de Química e a indicar responsável técnico. Pede, por fim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/99.Intimadas, as partes, a especificarem mais provas a produzir, o réu se manifestou às fls. 96, requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte autora requereu o depoimento pessoal do representante legal do réu, a oitiva de testemunhas, a prova documental e pericial e outras que forem necessárias. O pedido foi indeferido às fls. 100.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Química, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim.Ora, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, assim redigido:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Por sua vez, a Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu artigo 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.E o art. 334 da CLT, assim dispõe:Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos

agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.No entanto, no caso dos autos, verifico que a autora exerce a atividade de industrialização, comércio, importação e exportação de produtos plásticos em geral para a construção civil. É o que consta do seu contrato social (fls. 13).Ora, sua atividade básica não está relacionada ao Conselho de Química, razão pela qual não deve ser obrigada ao registro perante o mesmo.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - ATIVIDADE BÁSICA EXPLORAÇÃO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PLÁSTICO EM GERAL -FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. UTILIZAÇÃO DE POLIPROPILENO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE - PAGAMENTO DE ANUIDADE. INDEVIDA. 1-A Lei nº 6839/80, em seu artigo 1º, dispõe que a obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2-A necessidade de inscrição de empresa e de profissional de química junto a Conselho Regional de Química é determinada quando tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção. 3-Industrialização e comercialização de produtos plásticos a partir do emprego de grânulos de polímeros por meio de operações físicas de aquecimento e resfriamento e projetados por via mecânica, não desenvolve atividade própria de químico nos termos do artigo 27 da Lei n. 2.800/56 e artigos 334 e 335 da CLT, e não é atividade que exija o registro junto ao Órgão de Fiscalização e pagamento de anuidades. 4-Sentença reformada. Apelação provida.(AC 00427389019954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2010, p. 632, Relator: Lazarano Neto - grifei)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. O critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista no art. 1º da Lei n.º 6.839, de 1980. 2. Tratando-se de empresa ligada à transformação de produtos plásticos por meio do processo de extrusão, não há como impor a obrigatoriedade à inscrição no Conselho Regional de Química, porquanto não exerce atividade básica relacionada àquela área.(AC 200672010018885, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 28/07/2009, D.E. de 05/08/2009, Relator: Artur Cesar de Souza - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado e verifico estar caracterizada a falta de objetiva correlação entre a atividade básica da empresa e as áreas de atuação e fiscalização profissional do CRQ.Tem razão, portanto, a parte autora.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida, para declarar a inexigibilidade de registro da autora no Conselho Regional de Química. E, ainda, para anular as cobranças emitidas pelo réu em face da autora, inclusive multa.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro por equidade, com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00.Custas ex lege.Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010003-37.2014.403.6100 - JOSE VIODRES(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL REG Nº _____/14TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010003-37.2014.403.6100AUTOR: JOSÉ VIODRESRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSÉ VIODRES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que exerceu cargo público na administração federal de 01/04/1975 até 16/08/2005, tendo se aposentado ao final de 35 anos, 11 meses e 24 dias de serviço.Alega que somou 12 meses de licença prêmio, dos quais três meses foram gozados.Alega, ainda, que o tempo restante não precisou ser contado em dobro para se aposentar, já que ultrapassou os 30 anos necessários previstos na Lei Complementar nº 51/85.Sustenta ter direito ao pagamento do período correspondente a nove meses de licença prêmio não gozada e que sobre tal valor não deve incidir imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória.Sustenta, ainda, que a aposentadoria, por ser ato complexo, só se aperfeiçoa quando, definitivamente, registrado pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento do STF.Assim, prossegue, o autor, seu direito de pleitear a conversão da licença prêmio em pecúnia não prescreveu, já que a homologação da concessão de sua aposentadoria, pelo TCU, ocorreu em 06/11/2009.Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a conversão dos nove meses da licença prêmio não gozada em valor pecuniário, efetuando-se o cálculo com base no salário bruto relativo ao mês em que ocorreu a aposentadoria (R\$ 7.658,30), bem como para condenar a ré ao pagamento de R\$ 68.924,70, correspondente aos nove meses de licença prêmio não gozada, com isenção de imposto de renda.Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 34/55. Nesta, alega a prescrição, uma vez que a aposentadoria do autor ocorreu em agosto de 2005, data em que se tornou impossível a fruição da licença, e a ação somente foi proposta em junho de 2014, mais de cinco anos depois da aposentadoria. Alega, ainda, que a data do registro da aposentadoria no TCU é o termo inicial para a contagem da decadência administrativa, isto é, para anulação da aposentadoria.Sustenta que a aposentadoria é um ato complexo para a Administração Pública, mas, para o servidor, a concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da própria concessão, quando se passa à inatividade e recebe seus proventos.Sustenta, ainda, que o servidor teve quase 25 anos para gozar da sua licença prêmio e não o fez, não tendo demonstrado que isso ocorreu por necessidade do

serviço. Acrescenta que a licença prêmio é um direito ao afastamento do serviço, não devendo ser convertido em pecúnia. Afirma que o valor pretendido pelo autor foi incorretamente calculado, já que foi levado em consideração o valor bruto do salário. Por fim, afirma não ser cabível a pretensão do autor à isenção do imposto de renda. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, o autor, obter a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia. Pretende, também, que não incida imposto de renda sobre tal valor. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor se aposentou em 16/08/2005 (fls. 20), data em que teve início o prazo prescricional para pleitear a conversão da licença prêmio em pecúnia. Ora, a presente ação foi ajuizada somente em 02/06/2014, quase nove anos depois da concessão da aposentadoria. Assim, assiste razão à União Federal ao alegar a ocorrência da prescrição. Esse é o entendimento do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confirma-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201101148268, 1ª Seção do STJ, j. em 25/04/2012, DJE de 02/05/2012, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. 1 - Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a data de aposentadoria se constitui no termo inicial para contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. 2 - Apresentado o requerimento administrativo fora do prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, impõe-se reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito. 3 - Processo extinto, com julgamento de mérito (artigo 269, IV, do Código de Processo Civil). (MS 200602201282, 3ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 13/11/2009, Relator: HAROLDO RODRIGUES - grifei) AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Se o servidor não gozou os períodos de licença a que fazia jus, a Administração beneficiou-se com o seu trabalho, pelo que deve indenizá-lo, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00083046420124036105, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2013, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Compartilhando com o entendimento acima esposado, verifico ter ocorrido a prescrição alegada pela União Federal. Saliento, ainda, que, como afirmado pela União Federal, a aposentadoria somente é ato complexo com relação à Administração Pública, que depende do registro no Tribunal de Contas da União para dar início ao prazo decadencial para anular seus próprios atos. Para o servidor, a concessão da aposentadoria gera efeitos a partir da mesma. Esse foi o entendimento do Ministro Teori Zavaski, no voto proferido no julgamento do MS nº 17406. Confirma-se: (...) Aqui se trata de um benefício em favor do aposentado, a cujo respeito não haverá pronunciamento algum do Tribunal de Contas. Se dissermos que esse benefício só se torna exigível depois da aprovação pelo

Tribunal de Contas, a Administração não poderia pagá-lo antes dessa aprovação. Aliás, não poderia pagar nenhum benefício financeiro de aposentadoria, se dissermos que é condição para o pagamento a referida aprovação do Tribunal de Contas. Todavia, como a Administração não só pode como deve pagar a licença prêmio a partir da data que ela concede a aposentadoria, é daí que nasce eventual pretensão a reclamar em juízo questão correspondente. Vale dizer, a propositura da ação judicial independe da homologação do Tribunal de Contas, sendo irrelevante a questão de ser complexo ou não o ato de aposentadoria. O termo a quo da prescrição surge com o nascimento da pretensão de reclamar ao pagamento da licença prêmio e esse nasce da concessão da aposentadoria e não da sua homologação pelo TCU. (...) (MS nº 17406, Corte Especial do STJ, j. em 15/08/2012, DJE de 26/09/2012, Relatora: Maria Thereza de Assis Moura - grifei) Compartilho das razões acima expostas. Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 700,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0010030-20.2014.403.6100 - GUSTAVO ALEXANDRE DE MOURA GAVIAO (SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010030-20.2014.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 99/10426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 99/104, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em obscuridade e em contradição quanto ao termo a quo dos juros de mora. Alega que a obrigação de reparar o dano moral não é líquida desde o evento danoso, razão pela qual a atualização deve incidir desde a fixação do montante indenizatório. Alega, ainda, que ao caso em questão não pode ser aplicada a Súmula 162 do STJ, mas sim a 362 do STJ. Pedre, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos para determinar a incidência de juros de mora desde a data da fixação do quantum indenizatório ou, subsidiariamente, no que tange aos juros, desde a citação. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 106/108 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência do pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, devendo incidir juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, desde o evento danoso (inscrição no Serasa em 25/09/2013). Esse é entendimento firmado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398, que confirmou a aplicação da Súmula 54 do mesmo Colendo STJ. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0011912-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-87.2014.403.6100) ANGRA REVESTIMENTO E PINTURAS LTDA (SP062448 - ADEMAR MOLINA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011912-17.2014.403.6100 AUTORA: ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que existe, em seu nome, débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 8013006975-44. Afirma, ainda, que em 30/04/2014, requereu o parcelamento da dívida, o que foi devidamente deferido, mediante o pagamento de 10% do valor do débito, ou seja, de R\$ 1.365,68, recolhido nessa mesma data. Alega que, em 08/05/2014, completou a diferença apurada pela ré, de R\$ 18,65. Alega, ainda, que antes disso, em 14/04/2014, a ré havia protestado a CDA. Sustenta que, com o parcelamento, a ré deveria ter providenciado o cancelamento do protesto, mas não o fez. Pedre, assim, que a ação seja julgada procedente para cancelar o protesto apontado pela ré. Os autos foram apensados à medida cautelar nº 0010129-87.2014.403.6100. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 46/56. Nesta, alega, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo e competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. Alega, também, falta de interesse de agir em razão do parcelamento do débito e a suspensão de sua exigibilidade. No mérito propriamente dito, alega a presunção de legitimidade dos atos administrativos e que a autora não provou o teor de suas alegações. Defende a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, eis que a autora pretende, em síntese, a anulação de ato administrativo, que determinou o protesto da CDA, afastando

a competência do Juizado Especial Federal. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, apesar de suspensa a exigibilidade do débito, não ficou comprovado que houve o cancelamento do protesto. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da análise destes autos, bem como dos autos da medida cautelar em apenso, verifico que o protesto ainda não foi cancelado, conforme documento apresentado pela ré, na ação cautelar (fls. 41), em que consta, na data de 26/06/2014, a seguinte descrição: cancelamento não efetuado (inf. do cartório). No entanto, ficou demonstrado, inclusive com manifestação da ré no mesmo sentido, que depois do protesto da CDA nº 8013006975-44, a autora efetuou o parcelamento do débito, que está sendo regularmente pago, o que acarretou a suspensão de sua exigibilidade (fls. 11/12 e 54). Assim, apesar do protesto ter sido devido, em razão da existência do débito, com a suspensão da sua exigibilidade, tal protesto deve ser cancelado. Assiste, pois, razão à autora ao pretender o cancelamento do protesto. Contudo, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora. Isto em razão do princípio da causalidade. É que foi a falta de pagamento do débito que acarretou o protesto da CDA, dando causa a este feito. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera. (...) Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda. (RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCIULLI NETTO) Diante do exposto julgo procedente a presente ação para determinar o cancelamento do protesto da CDA nº 8013006975-44. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, em R\$ 500,00, pelo princípio da causalidade. Custas ex lege. Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar nº 0010129-87.2014.403.6100. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017290-51.2014.403.6100 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017290-51.2014.403.6100 AUTOR: MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que foi vítima de estelionato, pela ocorrência de um levantamento de empréstimo no valor de R\$ 10.843,51, em seu nome, em 31/10/2007. Contudo, alega que não possui conta no banco réu. Alega que movimentava conta no banco Santander, em função de um benefício previdenciário que recebia, e que movimentava outros valores, proveniente de compra e venda de produtos. Afirma que não tinha controle de sua conta bancária, e que, por tal motivo, teve o seu nome negativado em cadastro de proteção ao crédito, por uma dívida que desconhece. Aduz que a restrição em seu nome girava em torno de suposto débito de empréstimo perante a CEF, e que, a fim de esclarecer a situação, o autor se dirigiu ao banco Santander, tendo recebido a informação de que havia um débito originado de cheque especial e de cartão de crédito. Contudo, continua, após a realização de renegociação do valor e a propositura de um parcelamento, seu nome continua negativado. Entende ter direito à indenização por dano moral pela indevida inscrição nos cadastros de inadimplentes. Pede que seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$ 45.427,53, bem como que seja a ré condenada à indenização por danos materiais e morais, durante cinco anos. Em sede de antecipação de tutela, pede que seja determinada a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Foi deferida a justiça gratuita às fls. 23. O autor aditou a inicial para ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE e, ainda, para providenciar a juntada da contrafé (fls. 24/27). Às fls. 36, o autor foi intimado a emendar a inicial para esclarecer, de forma detalhada, os fatos relacionados ao débito contestado, bem como se pretendia o cancelamento do contrato que originou a dívida. Às fls. 37/40, a parte autora se manifestou afirmando que a conta existente no Banco Santander foi mencionada apenas para esclarecer o quanto estava sendo prejudicado em sua vida financeira e que, mesmo estando com sua conta bancária controlada, o seu nome permaneceu negativado, em razão da existência do débito junto à CEF. Alega que não houve relação direta entre os bancos e que o significado da frase o saldo devedor em seu nome extrapola suas limitações contratuais, foi mencionada para demonstrar a inviabilidade do autor no levantamento de um empréstimo nesse montante. Pede o cancelamento do contrato nº 11.0536.110.0002011/44, bem como a indenização por danos materiais e morais. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 24/27 e 29/32 como emenda à inicial. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. O autor pede que o contrato nº 11.0536.110.0002011/44, seja cancelado. No entanto, antes de formular seus pedidos, o autor discorre sobre fatos relacionados ao Banco Santander, sem, contudo, elucidar qual a ligação dos mesmos com a

CEF. Intimado a esclarecer, de forma detalhada, acerca destas alegações, o autor limitou-se a dizer que mencionou a existência da conta perante o banco Santander apenas para sustentar o quanto restou prejudicado na sua vida financeira e social, requerendo o cancelamento do contrato firmado com a CEF. Ora, a inicial contém defeito lógico que inviabiliza o exercício da atividade jurisdicional e da defesa. Com efeito, não existe correlação lógica entre os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados. E, dos fatos narrados, não decorre a conclusão. O autor não esclareceu a origem do débito em seu nome, limitando-se a pedir o cancelamento do contrato nº 11.0536.110.0002011/44. Ora, a inicial tem que conter todos os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. É o que estabelece o art. 282, inciso IV do Código de Processo Civil. E mesmo intimado a emendar a inicial, o autor não cumpriu o disposto no referido artigo. A Primeira Turma do TRF da 1ª Região, no julgamento da apelação cível nº 96.0155264-2/MG, de 12/8/1999, publicado em 23/8/1999, p. 207, de relatoria de LUCIANO TOLENTINO AMARAL, discorreu sobre a inépcia da inicial, nos seguintes termos: A inépcia da inicial é um defeito do conteúdo lógico da inicial, que ocorre quando o pedido não se revela claro ou correlato com a causa de pedir tornado, assim, impossível o exercício da atividade jurisdicional. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA. 1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa. 2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir. 3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II). 4. Apelação improvida. (AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA) É o que ocorre no caso dos autos, onde o autor discorre sobre um assunto e formula pedido com relação a outra questão. Assim, entendendo que a petição inicial é inepta, nos termos do parágrafo único, inciso II do art. 295 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 295 - A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (...) Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0018504-77.2014.403.6100 - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0018504-77.2014.403.6100 AUTORA: NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, visando à declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher o PIS e a COFINS sobre o ICMS, bem como ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, inclusive mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Foi determinado que a autora esclarecesse o valor atribuído à causa, bem como providenciasse a juntada da procuração e estatuto social (fls. 31). A autora requereu a desistência da ação, às fls. 32. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 32, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0018862-42.2014.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X UNIAO FEDERAL
REG. N.º _____/14 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0018862-42.2014.403.6100 AUTORA: ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega que tal contribuição foi instituída para cobrir o déficit causado pela atualização monetária insuficiente ocorrida nas contas vinculadas do FGTS no período de 1989 até 1991 (Plano Econômico Verão e Plano Collor). No entanto, prossegue, com a edição da referida lei, foi criado o adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa, percentual que não é revertido para o trabalhador, que continua percebendo apenas os 40% de multa rescisória sobre o montante dos depósitos realizados durante seu contrato de trabalho. Afirma que a Caixa Econômica Federal, em diversos processos, atestou o exaurimento do fim a que se propunha a LC 110/01 no ano de 2007 e,

portanto, extinta a finalidade, evidente a extinção do tributo. Afirma, também, que o déficit do FGTS já foi coberto e a União está utilizando essa receita para outros fins, desvirtuando totalmente a finalidade dessa contribuição, que foi criada com fim exclusivo. Sustenta, assim, que a referida lei, que foi considerada constitucional, deixou de ser em virtude de situação superveniente, ou seja, o esgotamento de sua finalidade. Pede que a ação seja julgada procedente para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01, em razão do término da sua finalidade em 2007, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária, bem como a inconstitucionalidade da referida lei complementar. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a do mandado de segurança nº 0001330-55.2014.403.6100, conforme transcrição que segue: A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta

assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da União Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019601-15.2014.403.6100 - SAWEM INDUSTRIAL LTDA. (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0019601-15.2014.403.6100 AUTORA: SAWEM INDUSTRIAL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SAWEM INDUSTRIAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, a qual é recolhida em caso de dispensa do empregado sem justa causa. Alega que tal contribuição foi criada para restabelecer o equilíbrio das contas do FGTS que foram depreciadas pelos Planos Verão e Collor I, ou seja, sua criação objetivou a recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990. No entanto, prossegue, os últimos balanços anuais indicam que o FGTS é superavitário desde 2005 e, em janeiro de 2007, foi paga a última parcela relativa a esses expurgos inflacionários, o que denota que o motivo da criação da referida contribuição foi alcançado, tendo sido esgotada sua finalidade. Sustenta, assim, que a referida contribuição perdeu seu fundamento de validade, de modo que sua exigência passou a ser indevida, devendo a compulsoriedade do tributo ser cessada. Pede que a ação seja julgada procedente para desobrigar a autora de pagar o adicional de 10% previsto no art. 1º da LC nº 110/01, cobrado quando da dispensa do empregado sem justa causa, bem como para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, oriunda da previsão contida no mesmo dispositivo legal. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a do mandado de segurança nº 0001330-55.2014.403.6100, conforme transcrição que segue: A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC

(Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da União Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 23 de outubro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

REG. Nº _____/14TIPO AÇÃO CAUTELAR Nº 0008308-87.2010.403.6100AUTORES: POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA., POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA., POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA. E POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA. E OUTROS ajuizaram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os autores, que possuem conta bancária junto à ré, na agência 0271-2, com concessão de contratos de capital de giro e conta corrente com limite de cheque especial.Afirmam, ainda, que, em novembro de 2009, foram informados, pela ré, de que deveriam firmar instrumentos de renegociação dos valores devidos, sob pena de terem os serviços de crédito suspensos e de terem que pagar o valor devido em única parcela.Alegam que, em 13/11/2009, firmaram os contratos de nºs 21.0271.690.0000056-37, 21.0271.690.0000058-07, 21.0271.690.0000054-75, 21.0271.690.0000055-56, 21.0271.690.0000057-18 e 21.0271.690.0000053-94.Alegam, ainda, que foram aplicados encargos abusivos nas negociações, bem como taxas de juros muito altas.Acrescentam que os títulos emitidos pela ré, consistentes em notas promissórias, foram levados a protesto perante o 6º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, sob os nºs 0871-08/04/2010-8, 0869-08/04/2010-13, 0873-08/04/2010-40 e 0870-08/04/2010-21.Sustentam que o protesto é indevido, eis que não estão presentes os requisitos essenciais, tais como liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos.Pedem que a ação seja julgada procedente para determinar que os títulos não sejam protestados.Às fls. 124/125, foi indeferida a liminar.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 132/397. Nesta, afirma que os autores receberam os boletos para pagamento das parcelas referentes ao contrato de renegociação de dívida, mas não pagaram.Alega que, em razão a falta de pagamento, as notas promissórias foram levadas a protesto.Sustenta que as notas promissórias preenchem os requisitos exigidos em lei para serem

protestadas e que não houve oferecimento de garantia para o deferimento da sustação do protesto. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente. Foi certificado o apensamento destes autos aos da ação de rito ordinário nº 0010781-46.2010.403.6100 (fls. 401). Foi apresentada réplica. O feito foi redistribuído a este Juízo e os autos vieram conclusos para sentença juntamente com os autos da ação ordinária nº 0010781-46.2010.403.6100. É o relatório. Decido. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade, que são as condições da ação, a medida cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se na possibilidade de existência de dano irreparável ou de difícil reparação à requerente. Passo a examiná-los no caso concreto. No presente caso, o fumus boni iuris não se encontra presente. Pretende, a parte autora, a sustação dos efeitos dos protestos, sob o argumento de que os contratos sofreram a incidência indevida de encargos e de juros, não sendo possível verificar a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos protestados. No entanto, não assiste razão à parte autora. De acordo com o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações, firmado entre os autores e a ré e juntado aos autos, verifico que os autores confessaram a existência de dívida em favor da CEF, a ser paga em 60 meses. Em todos os contratos houve a emissão de nota promissória, conforme previsão contratual. Os contratos e as notas promissórias foram juntados pela CEF da seguinte forma: - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA. - 21.0271.690.0000054-75 (fls. 141/147 e 150); - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA. - 21.0271.690.0000056-37 (fls. 183/189 e 193); - ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M.A. ME - 21.0271.690.0000057-18 (fls. 226/232 e 233); - AUTO POSTO ÁGUA FRIA LTDA. - 21.0271.690.0000053-94 (fls. 277/283 e 157); - POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA. - 21.0271.690.0000058-07 (fls. 311/317 e 320); - POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA. - 21.0271.690.0000055-56 (fls. 353/359 e 364); Foram protestadas as notas promissórias referentes aos contratos nºs 21.0271.690.0000056-37 (POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA. - protesto nº 0871-08/04/2010-8), 21.0271.690.0000058-07 (POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA. - protesto nº 0869-08/04/2010-13), 21.0271.690.0000054-75 (POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA. - protesto nº 0873-08/04/2010-40) e 21.0271.690.0000055-56 (POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA. - protesto nº 0870-08/04/2010-21). Ora, como decidido nos autos da ação de rito ordinário nº 0010781-46.2010.403.6100, em apenso, o contrato foi validamente pactuado, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade ou abusividade em suas cláusulas. Com efeito, as cláusulas são claras e bastante compreensíveis. A parte autora, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte autora, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. A parte autora, nos autos principais, insurgiu-se contra a incidência da TR. No entanto, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND - grifei) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método

hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores. b) Aplicação da TR como índice de reajuste Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64.... e) Anotocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anotocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas).... (AC 200180000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Com relação à limitação dos juros a 12% ao ano, defendido pela parte autora nos autos principais, também não lhe assiste razão. Os contratos firmados pelos autores têm previsão de juros mensais, compostos de TR e taxa de rentabilidade de 1,18%. Atender-se ao pedido da parte autora, para que seja aplicada taxa de juros em índices diversos ao contratualmente previsto, configuraria alteração do pactuado. Ademais a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confiram-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF). II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário. (...) (RESP nº 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei) ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) IV - Afastam-se,

portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. (...) (AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO. SENTENÇA EXTRA PETITA. (...) 10. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal. 11. Embora a apelação da Caixa Econômica Federal não questione a exclusão da taxa de rentabilidade a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum. Deve ser reduzida aos limites do pedido. 12. Com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC nº 200361020068994, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2008, DJF3 de 06/10/2008, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. Inexistente norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. (...) (AC nº 200371000539587, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 28/10/2009, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - grifei) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à parte autora quando reclama da taxa de juros aplicada pela CEF. Também a questão do anatocismo já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e

serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ...(AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)Ademais, da leitura do contrato, depreende-se claramente a possibilidade de capitalização de juros (cláusula terceira).Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), como é o caso dos autos.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido(RES 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)Na esteira deste julgado, entendo ser possível a capitalização dos juros.Ademais, o perito judicial esclareceu, às fls. 606 dos autos principais, que não houve irregularidade matemática nos contratos celebrados entre as partes.Desse modo, entendo que não haver irregularidade no protesto das notas promissórias, indicadas pela parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, tendo em vista que estes já foram fixados na ação principal. Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0010871-46.2010.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0021101-87.2012.403.6100 - ANDRE MAFRA SOUZA - INCAPAZ X MARIA MAFRA DE SOUZA(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO CAUTELAR Nº 0021101-87.2012.403.6100AUTOR: ANDRÉ MAFRA SOUZA - INCAPAZ; RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANDRÉ MAFRA SOUZA - INCAPAZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal, visando assegurar a sua permanência no concurso de admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Ar, em 2013, bem como, em sendo aprovado nas demais etapas do concurso, se ver matriculado no 1º ano de ensino médio da referida Escola. Às fls. 51/52, foi parcialmente deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a permanência do autor no concurso, independentemente do resultado da inspeção de saúde. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 233/251). Foi deferida a justiça gratuita às fls. 51 verso. A União Federal contestou o feito às fls. 81/226. Foi oferecida réplica às fls. 254/271.O Ministério Público Federal manifesta-se nos autos, nos termos do art. 82, inciso I do CPC (fls. 272 verso, 274 e 281).Às fls. 277/278, o autor requereu a desistência da ação. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor, a União Federal concordou com a extinção do feito, condicionando-o à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 280).É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que o autor, ao assinar o Termo de Desistência Processual de fls. 278, declarou-se ciente de que a desistência implicava na renúncia ao direito em que se funda a ação.Assim, tendo em vista o pedido de renúncia

ao direito em que se funda a ação, formulado pelo autor, às fls. 277/278, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, cassando a liminar parcialmente deferida. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que estes já foram fixados nos autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal n.º 0000027-40.2013.403.6100.P.R.I. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010129-87.2014.403.6100 - ANGRA REVESTIMENTO E PINTURAS LTDA(SP062448 - ADEMAR MOLINA) X UNIAO FEDERAL

REG. N.º _____/14 TIPO BAÇÃO CAUTELAR N.º 0010129-87.2014.403.6100 AUTORA: ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que existe, em seu nome, débito inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 8013006975-44. Afirma, ainda, que em 30/04/2014, requereu o parcelamento da dívida, o que foi devidamente autorizado, mediante o pagamento de 10% do valor do débito, ou seja, de R\$ 1.365,68, recolhido nessa mesma data. Alega que, em 08/05/2014, completou a diferença apurada pela ré, de R\$ 18,65. Alega, ainda, que antes disso, em 14/04/2014, a ré havia protestado a CDA. Sustenta que, com o parcelamento, a ré deveria ter providenciado o cancelamento do protesto, mas não o fez. Pedre, assim, que a ação seja julgada procedente para confirmar a liminar requerida e declarar o cancelamento do protesto apontado pela ré. A liminar foi deferida às fls. 24/25. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 33/41. Nesta, afirma que o pedido de reparcelamento e o recolhimento das parcelas ocorreu após a efetivação do protesto, tendo sido legítimo tal ato. Afirma, ainda, que, em razão do pagamento regular das parcelas do parcelamento, o protesto está em processo de cancelamento. Sustenta que, por isso, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto. Os autos foram apensados à ação de rito ordinário n.º 0011912-17.2014.403.6100. Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Passo a decidir. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade, que são as condições da ação, a medida cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se na possibilidade de existência de dano irreparável ou de difícil reparação à requerente. Passo a examiná-los no caso concreto. Da análise dos autos, verifico não se tratar de falta de interesse de agir superveniente. É que, da análise dos autos, verifico que o protesto ainda não foi cancelado, conforme documento apresentado pela ré, às fls. 41, em que consta, na data de 26/06/2014, a seguinte descrição: cancelamento não efetuado (inf. do cartório). No entanto, ficou demonstrado nos autos, inclusive com manifestação da ré no mesmo sentido, que depois do protesto da CDA n.º 8013006975-44, a autora efetuou o parcelamento do débito, que está sendo regularmente pago, o que acarretou a suspensão de sua exigibilidade (fls. 35/37). Assim, apesar do protesto ter sido devido, em razão da existência do débito, com a suspensão da sua exigibilidade, tal protesto deve ser cancelado. Está, pois, presente o fumus boni iuris. No tocante ao periculum in mora, também assiste razão à autora. É que o protesto da CDA causará a ela prejuízo em suas atividades negociais. Diante do exposto julgo procedente a presente ação para determinar o cancelamento do protesto da CDA n.º 8013006975-44, confirmando a liminar anteriormente deferida. Oficie-se ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para cumprimento desta decisão. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que estes já foram fixados na ação principal. Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0011912-17.2014.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018316-85.1994.403.6100 (94.0018316-0) - MICRONAL S/A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X UNIAO FEDERAL X MICRONAL S/A

PROCESSO N.º 0018316-85.1994.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: MICRONAL S/A 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Trata-se de execução de honorários advocatícios, fixados em sentença, ora promovida pela União Federal em face de Micronal S/A. Com o trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de desistência formulado por Micronal S/A, a União requereu a citação da executada para pagar os honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, no valor de R\$ 4.267,09 (fls. 98/100). Foi determinada a intimação da executada para pagamento da quantia apresentada pela União. Intimada, a executada informou que a sucumbência foi recolhida nos autos da ação ordinária n.º

94.0024352-9 (fls. 101 verso). Às fls. 103/105, a executada requereu a juntada de guia Darf para pagamento da quantia complementar atinente à sucumbência recolhida em 06/11/2000. Requereu a expedição de alvará de levantamento de valores depositados nos autos principais, com o que concordou a União. Os autos foram remetidos ao arquivo, tendo sido requerido o desarquivamento dos mesmos pela União, depois de mais de 10 anos. Às fls. 121/122, a União requereu a intimação da executada para pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 14.918,34. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição em relação à executada e verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar os honorários advocatícios fixados em sentença. Vejamos. Em 08/11/2000, transitou em julgado a sentença que homologou a desistência requerida pela ora executada e que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 94 verso). Intimada a requerer o que de direito, em 13/11/2000 (fls. 95), a União requereu a intimação da devedora para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 98/100), que, intimada, afirmou que os mesmos já tinham sido pagos nos autos da ação principal (fls. 101 verso). Em seguida, a executada requereu a juntada de guia Darf a fim de comprovar a complementação da verba de sucumbência recolhida em 06/11/2000. Requereu, ainda, a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos, com o que concordou a União, razão pela qual o alvará foi devidamente expedido em favor da executada (fls. 114). Em 12/12/2003, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 115), eis que nada mais foi requerido com relação aos honorários advocatícios. Em 29/09/2014, a União, depois de requerer o desarquivamento dos autos, requereu a intimação da executada para recolhimento dos honorários advocatícios (fls. 121/122). Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, no mês de novembro de 2000 chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impende concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei) Com relação ao prazo prescricional para a execução de honorários advocatícios, deve ser aplicado o prazo de cinco anos, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.906/94 (EOAB). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: **DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL. ART. 25, INCISO II, DA LEI N.º 8.906/94 (EOAB). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, E, DA LEI N.º 6.024/74). FLUÊNCIA RETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. (...) 2. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinquenal, mas não por aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, mas à custa da incidência do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes. (...) (RESP 200801682225, 4ª T. do STJ, j. em 16/02/2012, DJE de 12/03/2012, REVPRO VOL. 00209, p. 00507, Relator: Luis Felipe Salomão) **RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201000210786, 2ª T. do STJ, j. em 18/03/2010, DJE de 26/03/2010, Relatora: Eliana Calmon) **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCLUÍDOS NA CONTA. PRESCRIÇÃO. Conforme iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição********

concernente a honorários advocatícios, na dicção do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) é quinquenal, e tem início a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Na hipótese dos autos, é incontestável que, a partir do trânsito em julgado (24.05.2004), decorreram mais de cinco anos até que a exequente apresentasse pedido de efetivo prosseguimento da execução, o que só ocorreu no dia 10.08.2010, com a juntada dos documentos para instrução da contrafé. Apelação a que se nega provimento.(APELREEX 00101976719964036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014, Relatora: Marli Ferreira)Da leitura dos autos, depreende-se que há quase onze anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, tendo o feito ficado esquecido no arquivo desde dezembro de 2003.Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em favor dos executados, uma vez que, depois da intimação da executada, não houve prosseguimento da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, de outubro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015104-40.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012324-06.2008.403.6181 (2008.61.81.012324-1)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE MAN LI(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

1. Recebo a apelação interposta tempestivamente em audiência pela defesa.2. Intime-se a defesa para apresentação de suas razões no prazo legal.3. Com as razões do recurso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.4. Oportunamente, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 279, remetendo-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1579

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005623-29.2008.403.6181 (2008.61.81.005623-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 250/252: o Ministério Público Federal requer seja tornado sem efeito o leilão ocorrido em 23/05/2013, mais especificamente com relação aoveículo Honda Civic, placa CMJ 0343, uma vez que antes da venda do veículo existia um gravame correspondente à garantia de contrato firmado entre o Banco Itaú S/A e Antonio de Oliveira.Primeiramente, cumpre esclarecer que na fase de leilão não havia como se saber da existência do gravame incluído pelo Banco Itaú S/A, uma vez que as pesquisas realizadas junto ao DENATRAN não apontaram outra restrição além daquela efetuada pelo sistema RENAJUD (fls. 183/185).Outrossim, é de se ver que o veículo Honda Civic, placa CMJ 0343, foi apreendido em agosto de 2007 (fls. 11/14), e desde então permaneceu acautelado com a apólicia federal. De acordo com as pesquisas realizadas junto ao DENATRAN e DETRAN, a propriedade do referido veículo é de Wilson Pereira da Silva (fls. 185 e 189), autor deste incidente de restituição e réu na ação penal principal.Assim, causa estranheza que o bem em questão tenha sido oferecido em garantia para

um contrato firmado com a instituição financeira, por Antonio de Oliveira, em período posterior à apreensão (11/09/2007 - fl. 241). Em razão disso, determino a intimação de Wilson Pereira da Silva para que, no prazo de 10 dias, esclareça o ocorrido, tendo em vista que o bem, então constricto judicialmente, não poderia ser objeto de negociação e muito menos ser transferido para terceiro. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

0010103-74.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-15.2008.403.6181 (2008.61.81.002313-1)) JOSE ADAUTO TEIXEIRA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão. Fls. 27/28: o novo pedido de restituição formulado por José Adauto Teixeira não comporta deferimento. Dessume-se da r. sentença de fl. 11 e verso que a apreensão dos valores foi mantida por ainda interessarem ao feito criminal, bem como, no caso de eventual condenação, para fins de reparação de dano. Assim, a demonstração da origem lícita dos valores não modifica em nada o entendimento deste Juízo, até porque a apreensão não se deu em razão da origem ilícita dos bens e tal questão não é objeto de discussão nos autos principais. Ante o exposto, mantenho o indeferimento de fl. 11 e verso. Intimem-se. Subam os autos ao E. Tribunal ad quem para processamento e julgamento do recurso interposto pelo requerente, com as nossas homenagens, aos seus dignos integrantes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-97.2001.403.6181 (2001.61.81.000849-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X ALFREDO CASARSA NETTO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X ANTONIO FELIX DOMINGUES X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X CELSO RUI DOMINGUES X EDSON VAGNER BONAM NUNES(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP093444E - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP153450 - LENISE LEDIER AYLON) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO X JAIR MARTINELLI X JOAO ABILIO MARTINS CASTRO(SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP161374B - ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL E SP152834 - PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA) X JORGE FLAVIO SANDRIN(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO FIOROTTO(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X MARIO CARLOS BENI(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO(SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X RICARDO DIAS PEREIRA X SALIM FERES SOBRINHO X SAULO KRICHANA RODRIGUES X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI X VALDIR GUARALDO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI X WALDEMAR CAMARANO FILHO(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X WILSON DE ALMEIDA FILHO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Dê-se vista à defesa para que requeira o que de direito.

0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEJIAS ROSALES(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(PE018455 - JOSE VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO E RN003787 - MONICA DE SOUZA DA LUZ E SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X ALBERTO BEGLIOMINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Intime-se a defesa de WILSON PEREIRA DA SILVA acerca das informações de fls. 2235 e 2254, bem como esclareça a pertinência da prova requerida, no prazo de 03 (três) dias. Lembra este Juízo que, pelas informações já prestadas nos autos, não há mais diligências a serem requisitadas e, em face do tempo decorrido em busca do pretendido, atrasando, sobremaneira, a marcha processual, já que o pedido data de 12 de Julho de 2011, dou por encerrada a fase do art. 402 do CPP. Não obstante o acima exposto, não há óbice, por parte deste Juízo, para que o defensor de Wilson Pereira da Silva providencie a vinda aos autos da documentação solicitada, devendo fazê-lo, também, no prazo de 03 (três) dias. Com a resposta ou o decurso do prazo assinalado, cumpra-se o despacho de fl. 2201, parte final.

0002740-12.2008.403.6181 (2008.61.81.002740-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Tendo em vista os argumentos expendidos e documentos apresentados pela defesa de MIGUEL YAW MIEN TSAU, às fls. 2511/2525, defiro o requerido e redesigno o dia 18 de novembro de 2014, às 14h30min, para a continuação da Audiência de Instrução e Julgamento, na qual será ouvida a testemunha CILDAMAR LAU SILVA DE MELO, que deverá comparecer independentemente de notificação, conforme requerido. Na mesma data, serão os réus interrogados e se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0002122-62.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AMANTINI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)
EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SP.

0001725-49.2012.403.6122 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X CLEBER ALVES X JOAQUIM JAILSON NUNES XAVIER X ALICE PINHEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ VANDERLEI DE MORAES BORGES(SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO E SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO)
Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do CPP, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0000117-88.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X GILBERTO SALOMAO(SC021378 - JOSE CLAUDIO NIKEL)
Fls. 311-314: ...DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, nesta ação penal, com fundamento no art. 397 c.c. o art. 395, III, ambos do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a ação penal. Com relação ao acusado GILBERTO SALOMÃO, considerando que não foram suscitadas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, salientando da necessidade de expedição de ofício requisitório no caso de ocupantes de cargo público. Desentranhe-se o ofício de fls. 215/218, uma vez que não diz respeito a estes autos. Encaminhe-se-o à Vara respectiva. Custas ex lege. **** FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FOI EXPEDIDA CARTAS PRECATORIAS PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSACAO/DEFESA NAS CIDADES DE RIO CLARO, NAZARÉ PAULISTA, ATIBAIA E MAIRIPORÃ.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL

CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO)

Levanto o sigilo total dos autos, restando agora o sigilo de documentos. Anote-se. Após, publique-se a decisão de fls. 8589/8589verso. São Paulo, 28 de outubro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006213-69.2009.403.6181 (2009.61.81.006213-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE ROTTA(SP258745 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA)

Tendo em vista o certificado em fl. 383, intime-se a defesa para que providencie a apresentação da testemunha Mauro Francisco Ribeiro, independentemente de intimação pelo juízo, à audiência de fl. 363, designada para o dia 16 de dezembro de 2014, às 14h, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.

Expediente Nº 4149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004904-23.2003.403.6181 (2003.61.81.004904-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ROSA ELMIRA CARDOSO APAGUENO(SP119869 - JOSE AVANILDO DE LIMA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X FRANK CARLOS AMPUDIA BAHAMONDE(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO) X MANUEL GONZALES CARDENAS(Proc. EDGAR MARIOTTO E SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL)

I- Fls. 2034/2035: defiro prazo suplementar de sete dias para a entrega da tradução do pedido de fls. 2029/2032 e suas respectivas peças instrutórias, conforme requerido pelo tradutor José Alberto Fróes Cal. II- Intime-se.

Expediente Nº 4150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012392-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 -

LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X CARLOS SATOSHI ISHIGAI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

I- Tendo em vista o informado em fl. 1150, torno sem efeito a designação da videoconferência de fl. 1144 para oitiva da testemunha Daniel Madruga, ficando mantida, no entanto, a designação de audiência para a oitiva da testemunha Davi Wang. II- Intimem-se. Comunique-se o juízo da 11ª Vara federal de Porto Alegre/RS com cópia da presente decisão.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011203-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEJAN STOJANOVIC(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP164493 - RICARDO HANDRO E SP280683B - MAXIMILIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES) DESPACHO PROFERIDO EM 31/10/14: Em face da petição de fl. 1786, expeça-se ofício ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, solicitando ao Ministério da Justiça da República Sérvia, a realização do interrogatório do acusado. Para tradução do idioma sérvio, das peças necessárias à instrução do ofício, nomeie o intérprete Jovica Djukic, o qual deverá ser intimado para o ato. Em virtude da complexidade da tradução, bem como da dificuldade em encontrar tradutor/intérprete para o idioma sérvio, entendo aplicável o artigo 4º, 1º, da Resolução nº 558/2007, razão pela qual arbitro os honorários em três (03) vezes o valor da tabela do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo acusado.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3467

INQUERITO POLICIAL

0011219-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FIGUEIRA DA SILVA(SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS)

Consideradas as disposições finais da sentença de fl. 91/95 e diante da certidão de fl. 101, que firmou seu trânsito em julgado, observo que o pleito vertido pelo sentenciado às fls. 99/100 perdeu seu objeto porque esvaziadas, vale dizer, atendidas de ofício, as providências requeridas, fato corroborado pelo que consta das fls. 102 e 103 (envio de e-mail aos SEDI e aos órgãos de registros criminais, respectivamente, a fim de dar conta das modificações processuais havidas). Demais disso, remetam os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da mercadoria apreendida. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013965-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ TREVISAN(SP116043 - MARILUCIA ESPINOLA)

Fls. 186/192: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação em seus regulares termos. Intimem a defesa da sentença de fls. 183/184 bem como para que apresente contrarrazões ao referido recurso no prazo legal. Int.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011557-31.2009.403.6181 (2009.61.81.011557-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)

Tendo em vista a certidão de fls. 2747, intime-se o denunciado MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, na pessoa do Dr. Carlos Meccia, OAB/SP 21.618, para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF às fls. 2721/2728, no prazo de 02 dias.Int.

Expediente Nº 2330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010207-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IONE PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X ROSIMARY GUIMARAES COUTTO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de IONE PIMENTEL DE OLIVEIRA, IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO e ROSIMARY GUIMARÃES COUTTO, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 19 da Lei 7.492/86 c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, e por meio da qual se imputa, ainda, a IONE PIMENTEL DE OLIVEIRA E ROSIMARY GUIMARÃES COUTTO a prática dos delitos tipificados no artigo 297 c.c. artigo 304, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Posteriormente, houve o aditamento da denúncia para imputar a ROSIMARY GUIMARÃES COUTTO e IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO a prática dos delitos tipificados no artigo 19 da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal. A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 21 de novembro de 2013 (fls. 176/177).A Defesa de IONE e IVAN apresentou a resposta à acusação de fls. 186/190, na qual se limita a alegar que os réus negam as imputações. Menciona-se, ademais, que os réus possuem residência fixa e trabalho lícito e são primários.Citada por edital, a ré ROSIMARY não constituiu advogado. O MPF propugnou que o desmembramento em relação a esta ré somente ocorresse após a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 204/205).Decido.O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a O artigo

397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). No caso concreto, a Defesa de IONE e IVAN não arguiu nenhuma causa de absolvição sumária, de modo que o feito deve ter regular prosseguimento. Por outro lado, citada por edital, a ré ROSIMARY não constituiu advogado. Assim sendo, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a esta ré, nos termos do artigo 366 do CPP. Desmembre-se o feito em relação a ela. Indefiro o pedido de que se aguarde a realização das audiências para somente após ser efetuado o desmembramento. Isso porque o MPF não indicou nenhuma razão concreta para a antecipação da prova (cf. súmula 455 do STJ). Designo audiência para o dia 24/02/2015, a partir das 14h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns (fls. 166 e 190) e interrogados os réus. Intimem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007834-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILSON DA SILVA(SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO)

Decisão de fl. 349: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: I-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-64.2005.403.6181 (2005.61.81.004360-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X FRANCISCO GUERRA PENA(SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do corréu JOÃO RIBEIRO DA SILVA, mantendo a r. sentença de 1º grau, que condenou-o à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos (prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços à comunidade) e à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, por ter praticado o crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, determino: Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu JOÃO

RIBEIRO DA SILVA, anotando-se CONDENADO. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se guia de recolhimento em nome de JOÃO RIBEIRO DA SILVA. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como deste despacho. Int.

Expediente Nº 9083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014074-09.2009.403.6181 (2009.61.81.014074-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA(SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES E SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA)

INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 587/588 e mantenho a decisão de fls. 576 pelos seus próprios fundamentos, salientando que a questão apresentada pela defesa técnica, na fase do art. 402 do CPP, já foi apreciada por este Juízo, tratando-se, portanto, de matéria preclusa. No mais, INTIME-SE o patrono constituído pelo réu para apresentação de memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias. E, caso decorrido in albis o referido prazo, a fim de se garantir o devido processo legal e a ampla defesa, fica, desde já, nomeada como defensora ad hoc a Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, OAB/SP 53.946, a qual deve ser intimada do encargo e para apresentação de alegações finais no quinquídio legal (art. 403, par. 3º, CPP). Int.

Expediente Nº 9084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001338-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NOEME BARBOSA GOULART(SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI)

Fls. 194/195: Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/11/2014, às 15h30min. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010837-88.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X KHAIO EDUARDO SAMOGIN(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ANA LUCIA ROSA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X CLEONICE DOS SANTOS SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X TATIANE DOS SANTOS DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RENATA PERETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

DECISÃO FLS. 381/382: Diante dos endereços informados pelo Ministério Público Federal e o grande número de

testemunhas/vítimas arroladas nos autos, determino que na audiência designada para o dia 24 de Novembro de 2.014, às 14:30 horas, serão inquiridas somente as testemunhas: 1) CECÍLIA MACHADO MECHICA, 2) ANTONIO HAMILTON DOS SANTOS e 3) ANTONIA LIMA E SILVA, bem como as vítimas: 4) EDMUNDO EVANGELISTA, 5) TOMIKO MASUI ASSANO e 6) LEIDE BRITTO DE ARAÚJO. Designo o dia 01 de DEZEMBRO de 2.014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das vítimas: 7) JULIETE ANDRESSA SORENSEN FELGA, 8) DAVID OLIVEIRA SILVA, 9) SOLAINE COSTA RODRIGUES, 10) TERESA ESTELA DOS SANTOS, 11) ELZA BARBOSA e 12) ANIETE DE BARROS FAGUNDES, todas residentes nesta Subseção Judiciária. Intimem-se as testemunhas/vítimas. Requisite-se a presença do réu KHAIO EDUARDO SAMOGIN, bem como a sua escolta. Oficie-se ao Juiz de Direito Corregedor dos Presídios de São Paulo solicitando as medidas necessárias para a apresentação das réas ANA LÚCIA ROSA, RENATA PERETO, TATIANE DOS SANTOS DA SILVA e CLEONICE DOS SANTOS SILVA presas na Penitenciária Feminina II de Tremembé/SP, bem como a acusada MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO presa no Centro de Detenção Provisória de Franco da Rocha junto à sala de teleaudiência dos respectivos estabelecimentos prisionais ou outro disponível, a fim de acompanharem as audiências supramencionadas. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com urgência, a fim de serem inquiridas as vítimas: 13) ROSA MARIA HENRIQUE FONSECA, 14) RODRIGO VIVACQUA CORRÊA MAYER, 15) ALAIR GOMES PEREIRA, 16) NEUZA PEREIRA PINTO, 17) ELOY PILAR DE PAULA e 18) WATERLOO FERREIRA DA LUZ. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, com urgência, a fim de serem inquiridas as vítimas: 19) ANSELMO CANCIAN e 20) VILSON RODRIGUES. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Londrina/PR, com urgência, para a oitiva da vítima: 21) CIBELE DE FÁTIMA ATHAYDE. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, com urgência, para a oitiva da vítima: 22) SOLANGE ALVES COSTA DE SOUZA. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, com urgência, para a oitiva da vítima: 23) ADILSON PINHEIRO. Tendo em vista que, devidamente intimadas, as defesas dos réus KHAIO EDUARDO SAGOMIN, ANA LÚCIA ROSA, CLEONICE DOS SANTOS SILVA e TATIANE DOS SANTOS DA SILVA (fls. 292/304, 324/327 e 332), se mantiveram silentes, intimem-se novamente os advogados Doutor Rogério Nunes - OAB/SP 110.038, Doutor Odilon Alves Filho - OAB/SP 78.180, Doutor Paulo Aparecido da Costa - OAB/SP 95.955 e Doutora Hiromi Ezaki da Costa - OAB/SP 142.047 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a indispensabilidade das oitivas das testemunhas arroladas, bem como, justificada a indispensabilidade das oitivas em Juízo, que forneçam a qualificação completa das testemunhas arroladas, informando ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, tudo nos termos das determinações de fls. 302. Intime-se, também novamente, a defesa da ré ANA LÚCIA ROSA, para que se manifeste acerca de quais testemunhas pretende arrolar dentre as arroladas pelo Ministério Público Federal, diante da limitação do artigo 401 do Código de Processo Penal para cada fato delituoso, justificando se for o caso o número máximo permitido, nos termos da decisão de fls. 327. Intime-se.

0012861-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO WAGNER MENDES(SP140222 - EDSON JULIO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE PORTO DE OLIVEIRA
DECISÃO FLS. 154/155: Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante, revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado MARIO WAGNER MENDES, preso em flagrante delito em 24 de setembro de 2014, por infração ao artigo 180, 6º, do Código Penal. Sustenta, em síntese, que o flagrante é nulo, encontrando-se eivado de vícios e nulidades, dentre eles a não informação de seus direitos no momento da prisão, que o flagrante foi forjado, deixando o acusado em constrangimento ilegal, haja vista que a prova colhida nos autos não confirma a versão da infração penal imposta. Aduz, ainda, que o réu é inocente, que o delito tipificado é passível de fiança, cabendo outras medidas cautelares alternativas à prisão, bem como que a pena aplicável em eventual condenação será convertida em restritiva de direitos, além de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, alegando o ser primário, exercer atividade lícita e residência fixa. Documentos às fls. 137/149. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 151/153 pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. No tocante ao relaxamento da prisão, a decisão de fls. 78/80 declarou o flagrante formalmente em ordem, uma vez que foi assegurado aos presos todos os direitos e garantias legais e constitucionais, convertendo-o em prisão preventiva, haja vista estarem presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a prisão cautelar, fundamentando-os. A pretensão defensiva não traz elementos novos que viabilizem o deferimento do benefício pleiteado. Com efeito, permanecem inalteradas as razões que fizeram o Juízo, às fls. 78/80, indeferir a benesse, ou seja, a cautelaridade da prisão emerge nos autos a bem da instrução criminal e aplicação da lei penal, haja vista não constar nos autos folhas de antecedentes do acusado, bem como que o acusado não trouxe aos autos qualquer indicação de que possua ocupação lícita. Caso seja demonstrada pela defesa ausência dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mediante a juntada dos documentos faltantes, o pleito poderá ser reapreciado. Assim, INDEFIRO por ora o pedido. Intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3586

EMBARGOS A EXECUCAO

0037154-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0111314-34.1978.403.6100 (00.0111314-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3011 - RODRIGO OLIVEIRA MELLET) X SEIMES IND/ GRAFICA LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 736 e seguintes, do Código de Processo Civil.Apense-se aos autos principais.Intime-se a parte embargada para impugnação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500402-93.1994.403.6182 (94.0500402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513684-38.1993.403.6182 (93.0513684-2)) ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada (ADRILSPA ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0523114-09.1996.403.6182 (96.0523114-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515137-97.1995.403.6182 (95.0515137-3)) LAPA ALIMENTOS S/A(SP098087 - MARA JANE DE CASTRO PEDROZO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0029849-76.2000.403.6182 (2000.61.82.029849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-71.1999.403.6182 (1999.61.82.005233-1)) NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0005509-63.2003.403.6182 (2003.61.82.005509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521987-70.1995.403.6182 (95.0521987-3)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0038700-94.2006.403.6182 (2006.61.82.038700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023893-79.2000.403.6182 (2000.61.82.023893-5)) PAULO ANTONIO FERRAZ SIMARDI(SP019434 - MARCIO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0043814-14.2006.403.6182 (2006.61.82.043814-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4)) FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO(SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 -

SUELI MAZZEI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0008445-22.2007.403.6182 (2007.61.82.008445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054682-85.2005.403.6182 (2005.61.82.054682-2)) S/A LANIFICIOS MINERVA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0028085-11.2007.403.6182 (2007.61.82.028085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029540-89.1999.403.6182 (1999.61.82.029540-9)) DIRMA APPARECIDA ARIOLLI - ESPOLIO(SP104174 - ALAOR LADEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP226113 - ELAINE LIPPERT E SP237404 - SILVANA BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0039325-94.2007.403.6182 (2007.61.82.039325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031782-40.2007.403.6182 (2007.61.82.031782-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0049936-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033732-79.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0009552-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047267-80.2007.403.6182 (2007.61.82.047267-7)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0030095-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016461-91.2009.403.6182 (2009.61.82.016461-0)) MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0054613-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039054-90.2004.403.6182 (2004.61.82.039054-4)) ENRIQUE WENDRINER LOEBMANN - ESPOLIO(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O efeito suspensivo previsto no artigo 558 caput e parágrafo único do CPC, pode ser atribuído pelo Relator, não pelo juiz de 1º grau.Assim, em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 323.Int.

0008504-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014835-03.2010.403.6182) SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FIBRA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

0014075-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-18.2012.403.6182) PGC PARTICIPACOES LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0043640-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023421-68.2006.403.6182 (2006.61.82.023421-0)) MAURO ANTONIO DI FRANCESCO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 203/206: Recebo o agravo retido.Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.Int.

0044395-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024904-89.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0052755-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051836-51.2012.403.6182) CROMATEC DO BRASIL COM/ DE INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004725-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539479-07.1997.403.6182 (97.0539479-2)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls. 211/213: Defiro pelo prazo requerido.Após, voltem conclusos.Int.

0030622-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-68.2010.403.6500) ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ao que se observa da inicial, o pedido de tutela antecipada resume-se em pleitear o efeito suspensivo aos Embargos. Sobre isso, o Juízo decidirá no momento do juízo de admissibilidade.Por ora, providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), atribuição de valor à causa e os seguintes documentos indispensáveis ao ajuizamento: cópia da CDA, cópia da minuta do bloqueio Bacenjud, extrato detalhado da transferência de valores, guia de depósito, certidão de intimação da penhora online e cópia do RG/CPF.Intime-se.

0033623-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019884-83.2014.403.6182) CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Por ora, aguarde-se penhora dos bens oferecidos à garantia nos autos da execução.Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade.Int.

0033746-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-11.2007.403.6182 (2007.61.82.009946-2)) RONI SUFAR(SP037269 - MOYSES SIMAO SZNIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do RG e do CPFIntime-se.

0033781-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053046-06.2013.403.6182) FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

0034211-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010560-94.1999.403.6182 (1999.61.82.010560-8)) IND/ GRAFICA GASPARINI S/A(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

0034516-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048587-58.2013.403.6182) ABSOLUTA COBRANCAS LTDA - ME(SP288546 - LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

0034806-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031156-55.2006.403.6182 (2006.61.82.031156-2)) TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

0036114-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052395-13.2009.403.6182 (2009.61.82.052395-5)) PETROJOIA POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e procuração original.Intime-se.

0036115-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012071-10.2011.403.6182) PAULO CESAR CAMPOS DO AMARAL VIANA DIAS(MG075834 - JOSE ANTONIO VIANA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do RG e do CPF.Intime-se.

0036117-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-61.2011.403.6182) JOANA GONCALVES DE SOUZA VIEIRA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do RG e do CPF.Intime-se.

0036817-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019869-51.2013.403.6182) FRANCISCO LUIS BLOISE(SP201197 - CINTHIA MARIA BECKNER COCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF e

procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

0036836-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009164-91.2013.403.6182) LUIS CESAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS(SP304356 - EMANUEL COELHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do RG e do CPF.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004986-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503956-02.1995.403.6182 (95.0503956-5)) OSMAR MERCADANTE(SP130436 - ANTONIO JORGE MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0527516-36.1996.403.6182 (96.0527516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X HALIM RAHAL - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP222271 - DEBORA RAHAL)

Fls.197/203: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Cobre-se a devolução da Precatória independentemente de cumprimento, tendo em vista o parcelamento. Intime-se.

0003819-68.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Por ora, aguarde-se juízo de admissibilidade nos embargos.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043500-73.2003.403.6182 (2003.61.82.043500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016513-39.1999.403.6182 (1999.61.82.016513-7)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Baixo os autos, anotando-se no registro de carga para sentença.1º. Fls. 443-444: antes de liberar os honorários do sr. perito, necessário que esclareça qual é, efetivamente, a conclusão do seu laudo (fls. 411-425), pois embora tenha dito várias vezes que a documentação necessária para comprovação da compensação não lhe foi entregue pela embargante (exemplo, resposta ao item 1.1., a fl. 423), afirmou, ao final, que os valores cobrados pela

Receita Federal relativo às competências de outubro a dezembro/1996 compõem/fazem parte da movimentação do COFINS constante das fls. 271, onde se visualiza que a embargante efetuou a compensação. Em síntese, há prova ou não de que os créditos em cobro nos autos da execução de origem foram realmente extintos por compensação regularmente feita pela parte embargante? Intime-se o expert para esclarecer em 10 dias. 2º. Com a resposta, dê-se vista sucessiva às partes por cinco dias (art. 398 do CPC), iniciando-se pela parte embargante. 3º. Ao final, conclusos para sentença. Por fim, considerando que a presente demanda foi proposta no ano de 2003, encontrando-se há muitos anos em meta de julgamento do CNJ, esclareço que este Juízo não aguardará indefinidamente finalização da análise da RFB sobre a situação fiscal da empresa (fl. 442). Sendo assim, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, caso entenda necessário, diligenciar para que a documentação seja acostada aos autos quando de sua vista. Int.

0007370-79.2006.403.6182 (2006.61.82.007370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512016-95.1994.403.6182 (94.0512016-6)) M RICKMAN COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da parte embargada, desansem-se estes autos da Execução Fiscal de origem e proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 118/119 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso, deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0036269-53.2007.403.6182 (2007.61.82.036269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515780-26.1993.403.6182 (93.0515780-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1545 - MARINA RIBEIRO FLEURY) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

A parte embargada, por meio da petição das folhas 181/182, requereu a expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária a que foi condenada a União nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0515780-26.1996.403.6182. Considerando que requerimentos sob referido título devem ser dirigidos àqueles autos e não havendo, pois, providências outras a serem adotadas, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0047753-65.2007.403.6182 (2007.61.82.047753-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020548-32.2005.403.6182 (2005.61.82.020548-4)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A parte embargante informou a adesão a parcelamento e renunciou ao direito em que se funda a ação (folhas 47/52 e 54/55). Contudo, a procuração tida como folha 13 e o novo instrumento de mandato, juntado como folha 70 não conferem poderes expressos para tal ato. Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para que a embargante regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração com expressos poderes para renúncia ao direito em que se funda a ação, ressaltando a necessidade da demonstração dos poderes do representante que assina pela sociedade.

0016348-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028524-51.2009.403.6182 (2009.61.82.028524-2)) CONFECOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Após, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

0044244-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-56.2012.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

0000055-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026375-77.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0021753-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014311-35.2012.403.6182) L.D.E-LABORATORIO DE DESENVOL.EM ELETRON.IND.(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Embora o instrumento de mandato da folha 150 esteja desacompanhado dos atos constitutivos da parte embargante, os documentos constantes das folhas 10/17 demonstram que o subscritor da procuração está habilitado para a outorga dos poderes.Relativamente ao contido na folha 149, observo que renúncia e desistência são figuras distintas - sendo que a primeira dela conduz a solução de mérito, ao passo que a segunda leva a uma extinção sem resolução de mérito.Assim, fixo prazo extraordinário de 5(cinco) dias para manifestação da parte embargante, repisando que a Lei 11.941/2009 exige renúncia como condição para fruir dos benefícios que estabelece.Intime-se.

0032706-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037850-35.2009.403.6182 (2009.61.82.037850-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Municipal.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

0050133-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043058-29.2011.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Após, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

0055727-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028101-86.2012.403.6182) MOLDEFUZA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO

SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Após, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

0055729-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528008-57.1998.403.6182 (98.0528008-0)) FERNANDO KWASNICKA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0000239-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500181-76.1995.403.6182 (95.0500181-9)) SONIA VARANI DA CONCEICAO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 231 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Após, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

0000246-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029571-21.2013.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

F. 100/125 - Anote-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

0030329-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518194-89.1996.403.6182 (96.0518194-0)) DAVI DOS SANTOS(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:- o completo apontamento de nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes (inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil);- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027224-06.1999.403.6182 (1999.61.82.027224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0056645-65.2004.403.6182 (2004.61.82.056645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMISSA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X PREMISSA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Deve ser observado que, para efetivamente ingressar no feito, se entender conveniente fazê-lo, o liquidante deverá constituir advogados. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0020548-32.2005.403.6182 (2005.61.82.020548-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMOSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Com as manifestações contidas nas folhas 28/33, 34/37 e 73/77, a parte executada informou a adesão a parcelamento e pediu a extinção da execução. Contudo, adesão a parcelamento, quando há consolidação, é causa de suspensão da execução e não de extinção. Ainda assim, a suspensão da execução motivada por adesão a parcelamento depende da solução dos Embargos opostos. Aguarde-se novas deliberações.

0050819-24.2005.403.6182 (2005.61.82.050819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOFEMA BENEFICIADORA DE METAIS LTDA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente, conforme pleiteado pela exequente nas folhas 166/167, ou se manifeste a respeito de tal cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

0068591-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO COPENHAGUE LTDA(SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, vê-se que a cláusula quinta do Contrato Social da parte executada estipula que a administração da sociedade será exercida em conjunto pelo sócio Sr. Felipe Vicente Freitas Navarro e o administrador Sr. Eid Mansur Neto (folha 31), todavia, a procuração foi assinada pelo referido administrador e o Sr. Luiz Antonio Navarro, que sequer é mencionado naquele instrumento societário. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Na mesma oportunidade, a parte executada fica cientificada de que, segundo a exequente, não há qualquer parcelamento em curso em benefício da empresa e que eventual pedido de parcelamento deve ser apresentado à Central de Atendimento ao Contribuinte da RFB/PGFN (folha 48). Intime-se.

0011826-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUSTAVO PASETTO LESER(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

Visto em Inspeção. Ante a informação da folha 40, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação às inscrições nº 80 3 11 001969-03 e 80 6 11 092656-08. Defiro Bacen Jud, relativamente a GUSTAVO PASETTO LESER, no limite do valor atualizado do débito, excluindo-se a inscrição nº 80 6 11 095078-06, que está parcelada. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0014311-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.D.E-LABORATORIO DE DESENVOL.EM ELETRON.IND.(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO)

MENDES)

A suspensão da execução em razão de parcelamento depende da solução dos Embargos. Aguarde-se novas deliberações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0515780-26.1993.403.6182 (93.0515780-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504417-13.1991.403.6182 (91.0504417-0)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Em face do que foi decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0036269-53.2007.403.6182, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido pela União a título de honorários advocatícios. Apresentados os cálculos, expeça-se requisitório de pequeno valor. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição do documento acima mencionado, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

0020120-16.2006.403.6182 (2006.61.82.020120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056491-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056491-5)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVO ESPACO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L X SAMUEL SEIBEL(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X NOVO ESPACO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L X INSS/FAZENDA

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 149/159 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0002503-09.2007.403.6182 (2007.61.82.002503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049166-60.2000.403.6182 (2000.61.82.049166-5)) LILIAN BEATRIZ PENTEADO ZAIDAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LILIAN BEATRIZ PENTEADO ZAIDAN X INSS/FAZENDA

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 121 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do

advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018352-31.2001.403.6182 (2001.61.82.018352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-70.2001.403.6182 (2001.61.82.000579-9)) ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ALIANCA METALURGICA S/A

F. 447: Anote-se. Defiro o pedido da parte embargante, relativo à vista dos autos fora de Secretaria, conferindo-lhe 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do que se tem nas folhas 443/446.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034986-25.1989.403.6182 (89.0034986-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028693-73.1988.403.6182 (88.0028693-3)) LANCHONETE ALVARU S KING LTDA.(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela Embargada, conforme documentos de fls. 113/203, dê-se vistas à Embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Outrossim, traslade-se cópia dos documentos de fls. 199/203 à execução fiscal nº 88.0028693-3, dispensando-a destes autos. Cumpra-se.

0559042-84.1997.403.6182 (97.0559042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510712-90.1996.403.6182 (96.0510712-0)) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009504-55.2001.403.6182 (2001.61.82.009504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050343-93.1999.403.6182 (1999.61.82.050343-2)) CASA GRANDE HOTEL S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Melhor analisando os autos, verifico que já atuei no presente caso, em instância superior, como relator do Acórdão que não conheceu do agravo regimental interposto em face da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 186/189), o quê, por um lapso, não havia sido verificado anteriormente. Assim, declaro-me impedido para julgamento do feito e, conseqüentemente, torno sem efeito as decisões por mim proferidas nos autos. Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para designação de magistrado, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 378 de 13 de fevereiro de 2014 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para dar prosseguimento ao feito, bem como para apreciação dos requerimentos formulados pela CEF e da questão atinente aos honorários periciais. Int. Cumpra-se.

0011073-18.2006.403.6182 (2006.61.82.011073-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507809-73.1982.403.6182 (00.0507809-1)) IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COCO CRAVO E CANELA CONFEITARIA LTDA(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a

remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0048143-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048143-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541905-55.1998.403.6182 (98.0541905-3)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 601/3.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2006.61.82.048143-1, ajuizados em 24/10/2006, em que os embargantes pretendem a desconstituição do título executivo, NFLD nº 55.644.950-9, referente a débitos previdenciários, no valor de R\$ 5.973.082,92, correspondentes aos períodos de 08 a 12/1995, 07/1995 a 01/1996 e 12/1995.Na inicial, os embargantes alegam: (1) ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que se desligaram da sociedade em 22.11.2001, tendo aderido ao REFIS no ano de 2000, razão pela qual a hipótese não pode ser subsumida ao artigo 135 do CTN e sequer poderia ter havido o redirecionamento dos sócios, haja vista que a executada VIAÇÃO JARAGUÁ continua exercendo as suas atividades em outro endereço, com outro quadro societário; (2) iliquidez da CDA subjacente, em razão do fato de que a exequente não efetuou os descontos dos valores recolhidos pela executada a título de REFIS do montante exequendo, além da prescrição do direito de redirecionar o pólo passivo para os sócios - decurso de prazo superior a sete anos entre a data da citação da pessoa jurídica devedora principal até a efetiva citação dos embargantes -, nos termos do artigo 174 do CTN; (3) faz-se necessária a prova pericial e a juntada dos processos administrativos correlatos, máxime porque existem três lançamentos para a mesma competência; (4) que as contribuições incidentes sobre a remuneração paga a autônomos, diretores e administradores, as incidentes sobre o 13º salário, as destinadas ao INCRA, ao SAT, SESI, SENAI e SEBRAE são inconstitucionais; (5) a necessidade de se oficiar a SPTRANS, visando a comprovação da continuidade das atividades da executada em período posterior à saída dos embargantes da sociedade, em 10/2001.Em sua impugnação (fls. 456/512), o embargado ressaltou que: (1) diante da inexistência de garantia e da presença de fortes indícios de dissolução irregular da sociedade, pela não localização da empresa e da paralisação na prestação de serviços de Transporte Coletivo - o que foi informado, inclusive, pela SPTRANS -, foi deferido pelo Juízo a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda e posteriormente reconhecida a existência de Grupo Econômico como solidariamente responsável; (2) o Ativo que a parte embargante alega possuir, nada mais é do que ações que correm perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nenhuma transitada em julgado, não havendo qualquer valor líquido e certo a ser penhorado; (3) a CDA n 55.644.950-9, que traduz o débito de R\$ 11.849.261,79, atende aos requisitos legais, além da presunção de certeza e liquidez a ela inerentes; (4) a assertiva de que o valor recolhido a título de REFIS não tenha sido descontado não procede, até porque a adesão ao Programa significa que os débitos em epígrafe estiveram com a exigibilidade suspensa e não que estivessem pagos, adesão que ocorreu após a propositura da ação fiscal, tendo sido excluída em 07.4.2003; (5) não ocorreu a prescrição, matéria tratada, outrossim, nos autos do Agravo de Instrumento n 2006.03.00.075618-0, contra a decisão que deferiu a inclusão dos embargantes no pólo passivo e decretou a indisponibilidade de suas ações (Execução Fiscal n 1999.61.82.013259-4), tampouco estaria prescrita a ação de cobrança contra os embargantes em razão do decurso de tempo entre a citação da devedora principal e a sua citação, pois, uma vez citada a empresa em 18.8.1998, interrompeu-se o fluxo do prazo prescricional quanto aos corresponsáveis solidários (artigo 125, III, CTN) e, tendo o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 18.6.1998, até a data de citação dos corresponsáveis (29.11.2005), não se consumou a prescrição, máxime porque o feito não ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos por inércia do credor; (6) não houve duplicidade de lançamentos para o período relativo às competências 01/1995 a 01/1996; (7) as contribuições relativas ao pro labore lançadas na CDA dizem respeito à contribuição patronal sobre a remuneração dos empregados, motivo pelo qual não se lhe aplicam as aludidas declarações de inconstitucionalidade; (8) as cobranças relativas ao décimo terceiro salário, INCRA, SAT, SESI/SENAI e ao SEBRAE estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. O pedido de prova pericial foi deferido (fl. 555), tendo a parte embargante apresentado quesitos (fls. 548/50).Entrementes, os embargantes notificaram, extrajudicialmente (fls. 580/1), a empresa VIAÇÃO JARAGUÁ, buscando a documentação exigida para a realização da perícia, a saber, folhas de pagamento do período de 07/1995 a 01/1996, sem êxito, tendo o Juízo concedido diversas oportunidades para a parte embargante produzir a prova necessária a efetivação da perícia (fls. 573, 575, 583 e 604).A parte embargante apresentou Agravo na forma retida (fls. 608/11), veiculando as razões de seu inconformismo, no sentido de ter envidado todos os esforços possíveis perante a VIAÇÃO JARAGUÁ, dirigidos à obtenção das folhas de pagamento do período epigrafado, razões pelas quais pediram a reconsideração da decisão, que foi mantida (fl. 612).A Fazenda Nacional apresentou contra minuta (fls. 613/4).É o relatório. Decido.Os embargantes inconformam-se com a decisão de fl. 604, no sentido de que ao Juízo não compete a produção de provas, uma vez que não lograram êxito, junto à VIAÇÃO JARAGUÁ, na busca da documentação (folhas de pagamento de 07/1995 a 01/1996), indispensáveis à realização da prova pericial requerida. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo

único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Foi o entendimento adotado para que os embargantes diligenciassem nesse sentido, conforme se infere dos despachos prolatados às fls. 573, 575, 583 e 604. Em que pese esse dispositivo determinar que compete ao embargante o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, cabe ao juízo da execução fiscal, colher as provas destinadas a provar fatos alegados nos embargos do executado. In casu, os embargantes pretendem utilizar os livros comerciais em poder da Viação Jaraguá para provar o pagamento e/ou sua irresponsabilidade tributária em ação de execução fiscal movida contra a empresa que integraram à época da ocorrência dos fatos geradores. Assim, lhe é lícito pedir, nos próprios autos dos embargos à execução fiscal, o exame dos livros fundamentando o pedido nos artigos 355, 356, 360, 361 e 362 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, possui o entendimento de que pode o Juízo determinar a exibição de documentos no próprio processo de conhecimento, sem a obrigatoriedade do ajuizamento da ação cautelar: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS DAS CONTAS EM PODER DO BACEN. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, I, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo. 3. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídico-processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente. 4. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 5. O art. 844, II, do CPC estatui que tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. 6. Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exhibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3ª ed., pág. 220). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso não-provido. (REsp 829716/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 153) Processo civil. Ação discutindo devolução de parcelas pagas a administradora de consórcios. Contrato firmado à época em que os Grupos Volkswagen e Ford operavam conjuntamente, por intermédio da Autolatina. Ação proposta em face de empresa administradora de consórcios Ford. Ausência de juntada, pela autora, do contrato de consórcio e dos recibos quanto aos pagamentos efetuados. Alegação de ilegitimidade passiva pela ré, sob o fundamento de que o grupo de consórcio a que aderiu a autora fora transferido à administradora de consórcios ligada ao Grupo Volkswagen, por ocasião da cisão da Autolatina. Processo extinto, sem resolução de mérito, pelo Tribunal, sob o fundamento de que a exibição de documentos teria de ser promovida mediante ação cautelar, em caráter preparatório, e de que seria indeterminado o pedido formulado em via principal. Reforma da decisão.- Do ponto de vista eminentemente formal, é do autor o ônus da juntada, na petição inicial, dos documentos que fundamentam sua pretensão. Com a perda do contrato mediante a qual aderiu a consórcio, a autora teria, em princípio, de ajuizar uma ação cautelar preparatória de exibição de documentos para, só depois, se for o caso, ajuizar a ação principal de cobrança das parcelas pagas.- Numa perspectiva dinâmica do processo, é possível ao juiz admitir a propositura da ação principal sem esses documentos, se formulado pedido incidental para sua exibição.- A alegação de ilegitimidade, pelo réu, com fundamento em que, após a cisão da Autolatina, o grupo de consórcios a que aderiu a autora passou a ser administrado por empresa ligada ao grupo Volkswagen não influencia o conhecimento do pedido de exibição incidental. A impossibilidade de exibição e a determinação de tal providência por terceiro são medidas passíveis de serem discutidas no âmbito do procedimento incidental (arts. 357 e 360 do CPC).- Após concluído o procedimento de exibição, duas linhas de possibilidades se abrirão para o juiz. Se o documento tiver sido obtido, ele poderá, analisando-o, verificar: (i) se o contrato foi firmado antes ou depois da vigência do CDC; (ii) quem era a administradora de consórcios contratada; (iii) quem permaneceu responsável pela carteira de clientes com a cisão da Autolatina; (iv) se houve prescrição da pretensão; (v) se há parcelas pagas a serem devolvidas.- Se o documento não puder ser exibido, por sua inexistência ou extravio, competirá ao juiz decidir por: (i) impor ao autor o ônus da prova quanto à sua existência;

(ii) aplicar a inversão determinada no art. 6º, VIII, do CDC, se entender aplicável; (iii) distribuir, ainda que não se aplique o CDC, de forma dinâmica o ônus da prova, com base no risco, assumido pelo réu, pela impossibilidade de apresentação do documento. Recurso especial provido. (REsp 896435/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) Transcrevo, ainda, o que foi decidido no AgRg no AResp n 136.986/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 05.9.2013: A irresignação merece prosperar. O precedente utilizado na decisão impugnada para dar provimento ao recurso especial e extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir mostra-se, de fato, inadequado. É certo que esta Corte possui jurisprudência pacificada no sentido de que carece de interesse de agir a parte que, sem comprovar o pagamento da taxa de serviço prevista no art. 100, 1º, da Lei n. 6.404/76 quando do pedido administrativo de exibição de documentos, recorre à via jurisdicional para obter esse fim. Ocorre que, no julgamento em referência, Recurso Especial Repetitivo n. 982.133/RS, que redundou na edição da Súmula n. 389/STJ, foi analisada a questão sob o enfoque de uma ação cautelar de exibição de documento (artigo 844 do CPC), cujo o pedido restringe-se à exibição do contrato a fim de que o interessado possa analisá-lo. Trata-se, portanto, de uma ação cautelar de natureza satisfativa ou preparatória, e, quando confrontados os direitos de exibição de documento com a legislação das Sociedades Anônimas, que prevê a cobrança de taxa de serviço para a disponibilização daqueles documentos relativos ao Contrato de Participação Financeira firmado entre as partes, concluiu-se que não pode se valer a parte de medida judicial para furtar-se ao dever de adimplemento da taxa legalmente prevista, faltando-lhe interesse de agir caso não comprove, quando do ajuizamento da demanda cautelar, o prévio requerimento administrativo, assim como o pagamento da taxa de serviço. No presente caso, todavia, trata-se de uma ação ordinária com pedido incidental de exibição de documento dirigido à parte contrária (art. 355 do CPC), razão pela qual a ausência de demonstração do prévio requerimento administrativo com o pagamento da taxa respectiva para obtenção aos documentos pleiteados não pode ensejar a extinção da ação ordinária que possui pedido muito mais abrangente que a mera obtenção do documento. O incidente de exibição de documento apresentado perante a parte contrária nos autos da respectiva ação ordinária (artigo 355 do CPC) será resolvido mediante decisão interlocutória e, por isso, não possibilitará por si só a extinção da ação em que se pleiteia a condenação da empresa de telefonia ao pagamento de indenização em dinheiro equivalente à dobra acionária representada pela mesma quantidade de ações apuradas no item anterior, por exemplo. Hipótese diversa, entretanto, que cumpre ser ressaltada e que não tem aplicação no caso em apreço, é quando o pedido incidental de exibição de documento for manejado contra terceiro (art. 360 do CPC). Nessa hipótese, haverá uma verdadeira ação incidental que tem por fim uma sentença em que o juiz determinará a exibição, liberará o terceiro desta imposição ou apenas declarará a autossatisfação da pretensão à exibição. Em casos como tais, poder-se-á cogitar da extinção do feito por falta de interesse de agir, quando não cumprida a determinação prevista no art. 100, 1º, da Lei n. 6.404/76, ou seja, quando não recolhida a taxa necessária a exibição do documento. Acerca do tema, transcrevo a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Em relação à natureza da exibição, conclui-se que a medida terá natureza diversificada, conforme se dirija contra a parte ou contra o terceiro. Embora a questão possa ser tratada de forma diferente no direito comparado, conforme as disposições específicas de cada legislação, é certo que o Código brasileiro vislumbrou aqui uma situação em que, tratando-se de exibição contra a parte, haverá mero incidente do processo; se, todavia, dirigir-se contra terceiro (não integrante da relação processual), então consistirá em verdadeira ação incidental. É certo que a origem de ambas as figuras remonta ao direito romano, tendo suas raízes na actio ad exhibendum e na actio de edendo. De forma sumária, a primeira se dirigia à apresentação de coisas móveis (ou ainda, segundo parcela da doutrina, de imóveis) e a segunda visava à apresentação de documentos. E é certo que o direito comparado recebeu essas figuras por vezes mantendo-lhes a natureza própria (de ação), e, em outros casos, inserindo-as, como mera medida processual, no curso de um processo já instaurado. No direito brasileiro, entretanto, a medida vem perfeitamente delineada com a dúlice natureza. Em se dirigindo contra a parte, será mero incidente processual, que não culminará diretamente com a decisão do incidente, mas, ao contrário, com a exibição do documento ou com a aplicação da admissão do fato probando, na sentença final. De outra parte, havendo a determinação de exibição contra terceiro, haverá, então, verdadeira ação incidental, que terá por ápice uma sentença em que o juiz determinará a exibição, liberará o terceiro dessa imposição (por ter como legítima a recusa em fazê-lo) ou apenas declarará a autossatisfação da pretensão à exibição (porque esta ocorreu espontaneamente). (Prova; 2ª edição revista e atualizada; Editora Revista dos Tribunais; 2011; p. 501.) Assim, afastado a alegada ausência de interesse de agir afirmada na decisão impugnada e passo ao exame das demais proposições deduzidas nas razões do recurso especial e não analisadas anteriormente, por terem sido declaradas prejudicadas ante a extinção do feito sem julgamento de mérito. Trata-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPANSÃO DE TELEFONIA. PRETENSÃO DO RECEBIMENTO DE AÇÕES ORIUNDAS DOS PLANOS CONTRATADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. PROVA REQUERIDA E NÃO CONSIDERADA. POSTULAÇÃO DE INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA NÃO APRECIADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO

INTERNO. IMPROVIMENTO. I - Importa em cerceamento de defesa o julgamento improcedente da pretensão sob o argumento de inexistência de prova, se os apelantes requereram sua produção, pedido não considerado pelo julgador; II - Segundo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em que se pretende o recebimento de diferença originária de aquisição de ações adquiridas por força do plano de expansão de telefonia; III - Provimento ao recurso - art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil; IV - Improvimento ao agravo interno (e-STJ, fl. 761). Os embargos declaratórios, subsequentemente opostos, foram rejeitados com aplicação de multa. Sustenta a empresa de telefonia as seguintes teses: a) ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido foi omissivo em relação a aspectos relevantes da lide; b) vulneração dos arts. 267, IV, do CPC e 100, 1º, da Lei das S/A, tendo em vista a ausência de interesse de agir por não haver prévio requerimento administrativo; e c) violação do art. 333, I, do CPC, ao argumento de que o ônus de comprovar o direito invocado é do autor. Tendo em vista que a questão atinente à ausência de interesse de agir já foi resolvida, resta analisar as apontadas violações dos arts. 535 e 333, I, do CPC. Desde logo, afastado a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício - omissão, obscuridade ou contradição - que possa nulificar o acórdão recorrido. A respeito do ônus da prova e da necessidade de prévio requerimento administrativo para obtenção das informações relacionadas à posição acionária da parte ora agravante, o acórdão recorrido que apreciou os aclaratórios assim se manifestou: I - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO - ART. 331, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Não atentou a Embargante, data venia, para o fato de que a decisão deste relator não apreciou o mérito e foi exatamente por cerceamento de defesa que se anulou a sentença - fls. 667/671, decisão mantida no agravo interno. II - FALTA DE INTERESSE DE AGIR, AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E RECOLHIMENTO DA TAXA - SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Questão que envolve o mérito que deverá ser apreciado à luz das provas que serão produzidas por força da anulação da sentença, não se olvidando que a ausência de requerimento administrativo traduz renúncia da Embargada àquelas vias. O acesso ao Judiciário, sabe-se, assenta-se nos direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados. (e-STJ, fl. 792). Esclareça-se, todavia, que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios e tampouco caracteriza vício no julgado. No que se refere à apontada violação do art. 333, I, do CPC, verifico que o recurso especial não merece ser conhecido ante a incidência da Súmula n. 284/STF. O acórdão recorrido analisou a questão à luz do alegado cerceamento de defesa e concluiu pela necessidade de anulação da sentença, visto ter sido resolvido o julgamento da lide com base na ausência de provas, quando ambas as partes pleitearam pela sua produção e a magistrada as indeferiu. No recurso especial, todavia, a parte recorrente queixa-se de vulneração do art. 333, I, do CPC, ao argumento de que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, deixando totalmente incólume o fundamento relativo ao cerceamento de defesa. Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer em parte do recurso especial interposto pela empresa de telefonia e negar-lhe provimento. É como voto. No caso dos autos, os embargantes notificaram diversas diligências tendentes à obtenção dos aludidos documentos, inclusive a Notificação Extrajudicial de fls. 580/1, sem êxito. Considere-se, outrossim, o quanto noticiado pelo expert: as informações ou documentação relativas a folhas de pagamentos do período em questão, qual seja, 07/1995 a 01/1996, só poderão ser encontradas nos arquivos da própria empresa Viação Jaraguá Ltda., até porque a ação de execução foi ajuizada em 29.6.1998 e, em relação ao período questionado (três anos anteriores), obrigatoriamente tais documentos deveriam estar nos arquivos da empresa, pois ainda dentro do prazo de cinco anos de guarda (fls. 595/6). Compulsando o site da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP -, depreende-se que a Viação Jaraguá, na Sessão de 18.5.2012, alterou o endereço da sua sede para ESTRADA KIZAEMON TAKEUTI n. 1.682, sala 01, Taboão da Serra - SP - CEP.: 06775-002. Desse modo, reconsidero a decisão de fl. 604 e, com fundamento nos artigos 355 e seguintes do CPC, recebo a petição de fls. 601/3 como pedido incidental de exibição de documento, no sentido de determinar que a VIAÇÃO JARAGUÁ, co-executada nos autos da execução fiscal nº 98.0541905-3 presente, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 357 do CPC), as folhas de pagamento de 07/1995 a 01/1996, necessárias à realização da prova pericial requerida. Intimem-se.

0025256-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024663-91.2008.403.6182 (2008.61.82.024663-3)) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a determinação contida na sentença de fl. 169 e v, o expert deste Juízo manifestou-se às fls. 173/4, razão pela qual deve ser dada vista à parte embargante, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos os autos.

0032372-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023480-03.1999.403.6182 (1999.61.82.023480-9)) SUPORTE FORMACAO TECNICA S/C LTDA ME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistas às partes acerca dos documentos de fls. 77/94 no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela Embargante.Nada sendo requerido no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem.se.

0006558-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022315-81.2000.403.6182 (2000.61.82.022315-4)) VALERIANO LIBERALE VECCHIATO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a penhora realizada no rosto dos autos da ação de inventário, processo 001.06.101223-7 do 1º Ofício da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, recebo os presentes embargos com suspensão da execução, apensando-se os autos.À embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF).Int.

EXECUCAO FISCAL

0026409-29.1987.403.6182 (87.0026409-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AVANZI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP037847 - BRENO TONON)
Fls. 149/150: Vistas à Executada para manifestação em 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0505690-90.1992.403.6182 (92.0505690-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X COML/ DE ALIMENTOS GOMES E SOBRINHO LTDA(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)
Petição de fls. 213/214: O Espólio de Jesus Gomes Gonsalez vem aos autos alegar a prescrição do débito em cobro.Inicialmente, não conheço da petição formulada, haja vista que o peticionário não é parte no presente processo. Vale dizer, o sr. Jesus Gomes Gonsalez foi excluído da lide pelo reconhecimento, de ofício, de sua ilegitimidade passiva, conforme decisão de fls. 169, proferida em 03 de setembro de 2009.Sem prejuízo, observo que, após a exclusão do sr. Jesus Gomes Gonsalez da Lide, o Peticionante, sempre através do mesmo advogado, protocolou reiteradas petições em 22/09/2009;11/02/2011;29/05/2013 e 25/07/2014, formulando o mesmo requerimento. nos autos.Mesmo depois de determinado o desentranhamento de petição procolada,o Peticionário tornou a se manifestar nos autos, formulando idêntico requerimento.Assim, fica o patrono do peticionante expressamente advertido, sob pena de responsabilização profissional, para que se abstenha de promover incidentes infundados neste processo, máxmime os requerimentos em nome de terceiro que não é parte da relação processual.Desentranhem-se as petições de fls.171/172; 184/184; 195/209; 213/236, devolvendo-as ao Peticionante.Cadastre-se o advogado Dr. João Carlos dos Santos, OAB/SP 157.753 no sistema processual, exclusivamente para que seja intimado da presente decisão pela imprensa oficial, excluindo-se o seu nome do cadastro da ação após isso.Após, dê-se vistas ao Exequente para que se manifestamente objetivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Fica o Exequente desde já intimado de que, nada sendo requerido ou havendo pedido de dilação de prazo ou reiteração de requerimentos já apreciados por este Juízo, o feito será remetido ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, independentemente de nova intimação.Int.

0505221-10.1993.403.6182 (93.0505221-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GERMINE MARKETING E SERVICOS SC LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X VOLNEY ARCHERO FAUSTINI X HELOIDE ARCHERO FAUSTINI(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)

Por ora, concedo prazo de 10 dias para que a Requerente esclareça a petição de fls. 161/178, máxime o fato de que a Coexecutada Heloide Archerio Faustini, que é parte na relação processual, se qualifica como representante de Walter José Faustini, que não é parte na relação processual, bem como regularize a sua representação processual, sob pena de não conhecimento.Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 161/201, devolvendo-as ao peticionante e proceda-se à exclusão do advogado subscritor do cadastro do sistema processual.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

0509099-35.1996.403.6182 (96.0509099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SABRINA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0552940-12.1998.403.6182 (98.0552940-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUBOAC IND/ E COM/ DE TUBOS DE FERRO LTDA X REINALDO FERNANDES X MARCOS ANTONIO GUIMARAES PEREIRA(SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA)

Petição de fls. 196: Indefiro o pedido de retenção dos honorários contratuais formulado pelo patrono do Executado por falta de amparo legal. Não obstante o art. 22 4º da Lei 8906/1994 preveja a possibilidade de pagamento dos honorários contratuais diretamente ao advogado por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, observo que, no caso em tela, não há quantia a ser recebida pelo constituinte, sendo que os valores a serem levantados já eram de sua propriedade, tratando-se de mera liberação da penhora. As questões atinentes à relação contratual deverão ser dirimidas na esfera própria.Fls. 198: Em que pese firmada em nome do Executado a petição protocolada não traz elemento apto à sua identificação. Assim, intime-se a parte executada pela imprensa para que esclareça sua representação processual.Int.

0002502-97.2002.403.6182 (2002.61.82.002502-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOCIEDADE COMERCIAL IKESAKI LTDA X MAKOTO IKESAKI X HIROFUMI IKESAKI X KAZUTO IKESAKI(SP125246 - CLAUDIA APOSTOLICO SILVA)

fls. 33/34: Inicialmente, intime-se a advogada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias, haja vista que a procuração apresentada não está datada. No silêncio, exclua-se a referida advogada do cadastro processual e desentranhe-se a petição, devolvendo-a ao peticionante. Após, intime-se os executados da juntada da nova CDA (fls. 53/64), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI Regularizado o cadastro da Ação e não havendo manifestação dos executados, dê-se vistas à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Fica a Exequente desde já intimada de que, decorrido o prazo sem manifestação ou com mero pedido de dilação de prazo ou reiteração de requerimentos já apreciados, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na intimação, independentemente de novo despacho.Int. Cumpra-se.

0039183-95.2004.403.6182 (2004.61.82.039183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS VIDIA TRANSPORTES QUIMICOS LTDA ME(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO) X DONIZETI CAVALCANTE X SILVANA MONTES

Petição de fls. 85/91: Consta dos autos a efetivação de apenas dois bloqueios em contas bancárias dos Executados, sendo uma no valor de R\$ 1902,35, em nome de Donizeti Cavalcante e outra de R\$ 319,76, em nome de Silvana Montez Cavalcante (fl. 50/52).O Valor de R\$ 1902,35 já foi desbloqueado, conforme decisão de fls. 79 e extrato de fls. 81.Em relação ao valor de R\$ 319,76, em que pese as alegações da Executada, penso que os documentos de fls. 101/109 não comprovam a sua natureza de salário, haja vista a existência de diversos depósitos e transferência sem indicação de origem nos extratos de fls. 102/105, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio.Por fim, os bloqueios dos valores de R\$ 1051,53 e R\$ 333,51 não decorrem de ordem proferida no presente processo, nada havendo, portanto, que se decidir em relação a eles.Vistas à Exequente para manifestação objetiva sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.Fica a Exequente desde já intimada de que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou com mero pedido de dilação de prazo ou reiteração de providência já analisada, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/1980, independentemente de nova intimação.Int.

0007550-95.2006.403.6182 (2006.61.82.007550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VID-MAXI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP214153 - NEILMA PEREIRA DE LIMA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VID-MAXI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, máxime em face da cobrança em duplicidade, de parte do débito executado, o qual seria objeto de parcelamento. No Mais, sustenta a inexistência do débito, tendo havido mero equívoco no preenchimento da DCTF.Intimada a se manifestar, a Exequente reconheceu a ilegalidade da cobrança apenas em relação a parte dos débitos executados, desistindo da execução fiscal em relação ao débito objeto da CDA 80 6 02 085624-59 com o prosseguimento do feito em relação aos demais débitos executados nos autosÉ o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela ExcipienteRegra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de

Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncero procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo ser ventiladas tais alegações através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Destaque-se que, intimada a se manifestar, a exequente pugnou pela legalidade da cobrança, de modo que as alegações da executada demandam dilação probatória. Assim, no presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, ACOLHO EM PARTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução exclusivamente em face da inscrição 8060208562459. Prossiga-se a execução em relação aos demais débitos executados nestes autos. Defiro o pedido deduzido pelo exequente às fls. 65 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da Empresa executada citada nos autos (fls. 136), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se as partes.

0035035-36.2007.403.6182 (2007.61.82.035035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SPI30824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)
Ciência à Executada acerca da petição de fls. 175/176.

0038816-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MA&G COM/ ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA (MASSA FALIDA) A UNIÃO FEDERAL. já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 392) em face

da decisão de fls. 391, alegando omissão na decisão, porquanto não teria se manifestado sobre a solidariedade do recolhimento do Tributo, com base no qual fora efetuado o pedido de Redirecionamento da execução aos sócios.É o Relatório. Decido.Requer seja sanada a questão argüida.É a síntese no necessário.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Pelo que consta da petição de fls. 116/119, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na decisão julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 351 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROFonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1194 UF: RJDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 26-10-1994Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.Relator: AMÉRICO LUZFonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1942 UF: GODEcisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 03-08-1994Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)Não obstante, cabe ressaltar que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o redirecionamento somente é possível nas hipóteses do artigo 135 do CTN, bem como de dissolução irregular, independentemente da previsão de solidariedade pelo recolhimento do tributo:AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - FALÊNCIA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo do feito. 3. Para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes. 4. A despeito da previsão de solidariedade, o C. STJ consolidou entendimento segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. (TRF3; AI 00173745320134030000; SEXTA TURMA; Rel JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN; e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE LIMITADA. DÉBITO DE IPI E IRRF. ART. 8º. DECRETO-LEI N. 1.736/79. INAPLICABILIDADE FRENTE AO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EX- GERENTE DELEGADO E EX-REPRESENTANTE DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. I - A responsabilização pessoal dos sócios, administradores e dirigentes pelos débitos tributários das pessoas jurídicas deve observar obrigatoriamente as premissas do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a imposição legal de responsabilidade solidária imputada àqueles, unicamente de forma objetiva e presumida, tal como disposto no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e no art. 13 da Lei n. 8.620/93, não subsiste frente à norma geral de direito tributário. Isso porque, as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser veiculadas obrigatoriamente por meio de lei complementar (art. 146, III, b, da Constituição Federal). (Precedentes do STF e STJ). II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a gerente-delegado e representante de sócio que foram destituídos dos encargos em data anterior à suposta dissolução irregular da sociedade e inexistência alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3; AI 00047163120124030000; QUARTA TURMA; Rel DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2013 ..FONTE PUBLICACAO:) .EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART.135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (STJ; AGA 201001919224; SEGUNDA TURMA; Rel HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:28/04/2011 ..DTPB:) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração devendo ser mantida a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

0041546-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPER HABIL ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP107190 - SERGIO KOITI OTA)
Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0017832-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 207/211) em face da decisão de fl. 144, alegando omissão e obscuridade. Sustenta que a decisão que determinou a transferência dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud omitiu-se acerca da correção monetária dos valores bloqueados, os quais eram mais do que suficientes para garantia do débito, quando da realização do bloqueio.Requer o acolhimento dos embargos, com o efeito modificativo, para que se proceda à atualização pela SELIC dos valores bloqueados, o reconhecimento da integralidade da garantia e o levantamento do excedente.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Pelo que consta da petição de fls. 207/2011, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na decisão julgada. Vale dizer, a Embargante não pretende o esclarecimento sobre elemento algum dos autos, mas a modificação do entendimento do magistrado sobre a integralidade da garantia existente nos autos.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) No caso dos autos, a decisão embargada não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Ocorreu que os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud não haviam sido transferidos à conta bancária à disposição do Juízo até a prolação do despacho de fls. 144 e, portanto, não sofreram atualização monetária nesse período. Assim, os valores bloqueados, na data da prolação do despacho, de fato, não eram suficientes para a garantia da presente Execução, ainda que o tivessem sido na data da efetivação do bloqueio judicial. Diante dos fatos apresentados, concluiu o magistrado ser indevida a restituição postulada, e determinou a transferência de todos os valores bloqueados a uma conta à disposição do Juízo. Assim, nada obstante as argumentações da Embargante, não vislumbro vício a ser sanado na decisão embargada, não sendo possível a reapreciação do mérito da decisão, por força do artigo 471 do CPC. Saliente-se, outrossim, que a questão atinente à insuficiência dos valores bloqueados para garantia integral do débito ante à demora na transferência a conta à disposição do juízo é objeto de agravo que se encontra pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal, conforme extrato de movimentação processual obtido de ofício por este Juízo, cuja juntada aos autos ora determino. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração devendo ser mantida a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes.

0051134-08.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. GARANTIA DE SAÚDE LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 32/35) em face da decisão de fl. 19/20, alegando contradição. Sustenta que a decisão que determinou o bloqueio de valores depositados em conta pelo Sistema Bacenjud foi cumprida antes de sua publicação, o que violaria o princípio do contraditório. Requer o acolhimento dos embargos, com o efeito modificativo, para que sejam liberados os valores bloqueados e republicada a decisão, para que a Executada possa se manifestar sobre o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta da petição de fls. 32/35, pretende a embargante de declaração a anulação do ato de bloqueio e penhora online dos valores existentes em sua conta bancária pelo sistema Bacenjud, e não a integração da decisão embargada. Vale dizer, em sua manifestação não há indicação de vício a ser sanado na decisão embargada. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração devendo ser mantida a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No que tange à alegação de nulidade da penhora, em que pese as alegações da Executada, não vislumbro, no caso, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa que maculasse o ato praticado. A Executada não fora tolhida da oportunidade de se manifestar e recorrer da decisão que determinou o bloqueio de valores depositados em conta-corrente, tanto que, devidamente intimada da decisão, apresentou os presentes Embargos de Declaração. Ocorreu que a publicidade do ato judicial foi diferida a fim de se assegurar a efetividade do provimento jurisdicional. Basta dizer que, caso a

Executada fosse notificada da ordem de bloqueio antes de sua realização, a efetividade da medida concedida poderia ficar esvaziada pelo saque dos valores existentes em suas contas bancárias. Não se afasta, contudo, a possibilidade de posterior desbloqueio e levantamento da penhora, caso se verificasse ter sido indevida. No caso em tela, entretanto, há de se observar que a penhora efetivada atende à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, e que, além disso, a Executada não indicou quaisquer outros bens à penhora, que não aquele já rejeitado pela Exequirente. Saliente-se, por fim, que, nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil, a execução se faz no interesse do Credor, o qual não está obrigado a aceitar bens que não atendam à ordem de preferência estabelecida no mencionado artigo 11 da LEF, sendo que, no caso em tela, a recusa da Exequirente também se justifica pela dificuldade de alienação do bem indicado. Assim, cumpram-se os itens 6 e seguintes da decisão de fls. 19, transferindo-se os valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527 PAB Justiça Federal, procedendo-se à imediata liberação de eventuais valores Excedentes. Intimem-se as partes.

0044223-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EMAT ENGENHARIA NA ARMAZENAGEM DE MATERIAIS S/C LTDA(SP234507 - PATRICIA MACEDO FERNANDES)

Verifico que a presente execução fiscal já foi extinta conforme r. sentença de fls. 64. Sendo assim, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 85/88. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordpagoamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. .PA 1,10 Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansemem-se e arquivem-se os autos. Int.

0036545-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Diante da alegação de pagamento e da manifestação da Exequirente de Fls. 177 no sentido de que há encaminhamento administrativo para cancelamento das inscrições em dívida ativa, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias para que a Exequirente conclua as diligências administrativas e se manifeste de forma conclusiva em termos de extinção da presente execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515798-47.1993.403.6182 (93.0515798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072353-40.1976.403.6182 (00.0072353-3)) ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0072353-40.1976.403.6182 (00.0072353-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X C B R CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequirente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2104

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012760-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042090-14.2002.403.6182 (2002.61.82.042090-4)) WASHINGTON EUSEBIO BOTELLA ESTAYANOFF X MARIA ISABEL FACHOLA DONATO DE BOTELLA(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por WASHINGTON EUSEBIO BOTELLA ESTAYANOFF E MARIA ISABEL FACHOLA DONATO DE BOTELLA em face do INSS/FAZENDA, na quadra dos quais sustenta a ocorrência de prescrição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/143.O embargado reconheceu a ocorrência da prescrição (fls. 152/174). É o breve relatório.DECIDO.Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.In casu, anoto que a parte embargada, reconheceu, de forma expressa, a prescrição quanto ao débito albergado pela CDA que embasou a inicial da execução fiscal apensa (fls. 152/174).Assim, de rigor a extinção do processo, com resolução do mérito.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada na verba honorária, arbitrada em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF, em razão do reconhecimento, em sede de embargos à execução, da prescrição quanto ao débito albergado pela demanda apensa.Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado, determino o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. P.R.I.C.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2401

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004345-87.2008.403.6182 (2008.61.82.004345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-46.2003.403.6182 (2003.61.82.009707-1)) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 497 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em observância ao art. 40 da Medida Provisória nº 651/2014.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032376-83.2009.403.6182 (2009.61.82.032376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024574-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024574-0)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) ...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

0018471-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034376-

85.2011.403.6182) LOJAS BELIAN MODA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 1670, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em observância ao art. 40 da Medida Provisória nº 651/2014.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000065-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014737-18.2010.403.6182) META SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP305160 - HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005991-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044751-14.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Sem honorários, em razão do baixo valor da execução fiscal.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006992-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053520-11.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

... Do exposto, julgo os embargos de declaração procedentes para modificar a sentença nos seguintes termos:Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que a embargada não apresentou impugnação.Determino o traslado de copia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0013350-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033291-30.2012.403.6182) M R INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018470-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026975-98.2012.403.6182) FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.P.R.I..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030264-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056994-24.2011.403.6182) ADIL ABDUL LATIF FARES(SP178657 - SIMONE STROZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Considerando que as alegações do embargante não são próprias para serem discutidas em sede de embargos de terceiro, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ressalto que o executado ABDUL LATIF MOHAMAD FARES teve a possibilidade de

se defender por meio de embargos à execução fiscal e não o fez (fls. 28 da execução fiscal). Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020847-77.2003.403.6182 (2003.61.82.020847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA CASA BLANCA DISCOS FITAS E CDS LTDA(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X JOAQUIM DA PONTE MOREIRA X LEANDRO BEANUCCI MOREIRA
...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários do excipiente, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

0024347-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA. EPP X JUAREZ FERNANDES SILVA X CARLOS ROBERTO CORREA LORUSSO(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)
...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários do excipiente, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 2404

EXECUCAO FISCAL

0090320-58.2000.403.6182 (2000.61.82.090320-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGUIMA SERVICOS DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)
Prossiga-se pelos valores indicados à fl. 292. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0023832-87.2001.403.6182 (2001.61.82.023832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RICARDO ALBERTO MESQUITA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), para fins de reforço da garantia, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0006475-60.2002.403.6182 (2002.61.82.006475-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO PAULISTANO DE RADIOLOGIA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X ROBERTO MURANAGA X RICARDO OSAMU IGUCHI

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado INSTITUTO PAULISTANO DE RADIOLOGIA LTDA., por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0012639-41.2002.403.6182 (2002.61.82.012639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP343844 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO)

Fls. 665/666: Indefiro, pois o imóvel oferecido já foi recusado pelo juízo, conforme se verifica à fl. 294. Prossiga-se com a execução fiscal. Regularize a advogada Noêmia Letícia Ioshida Inácio, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não há procuração outorgada em seu nome. Int.

0013407-64.2002.403.6182 (2002.61.82.013407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRAZIL PERCUSSION MUSICAL LTDA X AMAURY GILI(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Inicialmente, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada BRAZIL PERCUSSION MUSICAL LTDA., em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0014496-25.2002.403.6182 (2002.61.82.014496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, para fins de reforço de garantia, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0017175-95.2002.403.6182 (2002.61.82.017175-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, para fins de reforço da penhora realizada à fl. 213, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0053413-16.2002.403.6182 (2002.61.82.053413-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP343844 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO)

Fls. 404/405: Indefiro, pois o imóvel oferecido já foi recusado pelo juízo, conforme se verifica à fl. 234.Prossiga-se com a execução fiscal.Regularize a advogada Noêmia Letícia Ioshida Inácio, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não há procuração outorgada em seu nome.Int.

0008016-94.2003.403.6182 (2003.61.82.008016-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS X OSWALDO JOSE DOS SANTOS

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se os executados.Int.

0027934-84.2003.403.6182 (2003.61.82.027934-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FRANCISCO JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCILIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARINO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da filial da empresa executada indicada à fl. 381, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se a executada no endereço de fl. 381.Int.

0031688-34.2003.403.6182 (2003.61.82.031688-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMERCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA(SP129630B - ROSANE ROSEN) X CECILIA

TOCKUS SILBERSPITZ X JACQUES BITRAN

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada COMERCIO DE CONFECOES BEMVESTIR LTDA., em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0038125-91.2003.403.6182 (2003.61.82.038125-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HORTIFLORES COMERCIAL LTDA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X LUIS KATSUMI YABASE X JOSE BENEDITO RIBEIRO X EDNALDO APARECIDO PANINI X GILBERTO RAIMBAULT X DEUSDEDIT ALVES PEREIRA X MARCELO CRISTOVAO ARRIGHI

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada (fls. 208/212), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0049175-17.2003.403.6182 (2003.61.82.049175-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTOY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias (juntada de procuração com poderes específicos), indicando inclusive, nºs de R.G e CPF do patrono para fins de expedição de alvará levantamento.Int.

0071788-31.2003.403.6182 (2003.61.82.071788-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X NABIH KULAIF UBAID

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0037084-55.2004.403.6182 (2004.61.82.037084-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECARDIO PROTECAO MEDICA AO CARDIACO S/C LTDA(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0062700-32.2004.403.6182 (2004.61.82.062700-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Fl. 299: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0027182-44.2005.403.6182 (2005.61.82.027182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KNOW HOW SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA(SP320355 - TIARA KYE SATO) X MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0013306-85.2006.403.6182 (2006.61.82.013306-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA SP EQUIPAMENTOS E SUPLIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X INOEL DE JESUS ARAUJO X SOLANGE CRISTINA PEIXOTO CAVALCANTE(SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

0025154-69.2006.403.6182 (2006.61.82.025154-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMEIDA & CIA S/C AUDITORES INDEPENDENTES(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X MARIO MARTINS DE ALMEIDA X A S ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados ALMEIDA E CIA S/C AUDITORES INDEPENDENTES e AS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA., por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se os executados. Indefiro o pedido em relação a Mario Martins de Almeida em face da sentença proferida nos embargos à execução (traslado de fls. 440/445). Int.

0029551-74.2006.403.6182 (2006.61.82.029551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADE IN BRAZIL PROPAGANDA LTDA(SP220473 - ALEXANDRE VIEIRA) X CARLA DE OLIVEIRA BRIGNANI X MARCIO ALONSO X MELISSA AREDES CRESCENCIO LOPEZ Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados CARLA DE OLIVEIRA BRIGNANI, MARCIO ALONSO e MELISSA AREDES CRESCENCIO LOPEZ, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0054497-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THIAPAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X CARLOS EDUARDO ALAMINO PARREIRA(SP328787 - MUNIR EL ARRA DE PAULA)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 2 06 088999-07, nº 80 6 06 182873-42, nº 80 6 06 182874-23 e nº 80 7 06 047548-89 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80 7 06 047547-06 (fls. 273) e n. 80 6 06 182872-61 (fls. 313) requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. Após, cumpra-se o determinado no item II da decisão de fls. 217.

Expediente Nº 2405

EXECUCAO FISCAL

0057349-10.2006.403.6182 (2006.61.82.057349-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM CUPECE LTDA X DALIETE MARIA RODRIGUES(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIIOCHI) X ROBERTO RODRIGUES(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIIOCHI)

...Do exposto, indefiro o pedido da exceção de preexecutividade. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).

0019557-85.2007.403.6182 (2007.61.82.019557-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FRANCISCO CARLOS BARROS X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das executadas ARIENILDA GUIMARÃES SANTOS e EASY HELP INFORMATICA LTDA. (matriz e filial indicada à fl. 163), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se as

executadas.Int.

0022924-20.2007.403.6182 (2007.61.82.022924-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCFILTROS EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0004552-52.2009.403.6182 (2009.61.82.004552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Conforme orientação firmada pelo E. STF, é ilícita a prisão civil do depositário infiel. Contudo, há que se reconhecer a responsabilidade do depositário sobre o bem que ficou sob sua guarda, não estando ele imune quanto à obrigação de entrega dos bens que recebera.Pelo exposto e considerando que o depositário foi devidamente intimado a apresentar os bens em juízo, ou o seu equivalente em dinheiro, mas deixou de fazê-lo, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, em nome do depositário RICARDO SILVEIRA DE PAULA, até o limite de R\$ 99.000,00, referente a avaliação do bem penhorado.Int.

0011136-38.2009.403.6182 (2009.61.82.011136-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HOSP ITATIAIA LTDA(SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO E SP263623 - GISELE MAZAIA DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0027187-27.2009.403.6182 (2009.61.82.027187-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIANE NASSER CATANHA - ME(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X ELIANE NASSER CATANHA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada ELIANE NASSER CATANHA, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se a executada.Int.

0031727-21.2009.403.6182 (2009.61.82.031727-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST DEALER COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X WALTER DE JESUS DA CRUZ X ELIETE ZANETTI SEPAROVICK CRUZ

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se os executados.Int.

0013839-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES MAX FIERA LTDA X SOFIA KYU JU PAK X PAK SUN KWAN(SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado pela exequente a fls. 98.Int.

0019501-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA VIRGINIA TAVOLARI(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD)

Fls. 155/163: Indefiro o pedido da executada, com amparo nos artigos 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, observando apenas o valor apontado a fls. 172 (R\$ 1.106,44).Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se,

oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).

0037060-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO E SP327788 - THAIS SILVA MOREIRA DE SOUSA)

I - Em face do pagamento noticiado pela exequente, declaro extinta a CDA nº 80 6 07 031049-15.II - É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, e considerando a informação da exequente de que as CDAs remanescentes não estão parceladas, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução pelas CDAs nºs 80 2 07 012757-05, 80 2 10 006936-06 e 80 6 10 014389-00.III - Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.

0012105-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AIRTON FERREIRA RODRIGUES(SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS)

Indefiro o pedido do executado, vez que não restou comprovado que o valor bloqueado é proveniente da conta indicada no extrato de fls. 30, haja vista que não há equivalência entre o valor de fls. 20 (R\$ 1.309,35) e o constante do referido extrato (R\$ 1.438,10) como bloqueado. Proceda-se à transferência dos valores. Int.

0018262-71.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COFEL CONDUTORES E FIOS ELETRICOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Por medida de cautela, recolha-se a carta precatória independente de cumprimento. Int.

0040712-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALPATRE DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP304784A - ELCIO FONSECA REIS) X RONALDO EVELANDE DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se os executados. Int.

0043801-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REAL AEROVIAS BRASIL LTDA - EPP(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X MOYSES COSTA DE SA

Em face da informação da exequente de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0054983-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORJAN OLOF VILHELM OLSEN(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, defiro o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0062959-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANCHES STOP DOG LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se a executada.Int.

0071157-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.B.M. EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0027324-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0032433-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA E ENTREGADORA MALWA LTDA(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)

isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0033890-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REDE DE ENSINO ARAUJO LIMA LTDA - EPP(SP209200 - HUMAITA GUIOLFÉ CASTRO RIBEIRO)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 06/09/2013 (fls. 48) e a nomeação se deu em 22/04/2014 (fls. 55), rejeitar seu pedido é medida que se impõe.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

0041247-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SATURNO ACOS E FERRAMENTAS LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à

sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0044987-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOFISA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 64/281, por inadequação da via eleita. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0051210-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Registro, ainda, a informação da exequente de que não há parcelamento do débito. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Em face da certidão de fl. 406, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0051712-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIANELLA, CATALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI)

Em face da informação da exequente de que apenas a CDA nº 80 2 12 006827-05 encontra-se parcelada, prossiga-

se a execução pelas CDAs remanescentes. Tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça à fl. 67, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0055403-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada e das filiais da executada (fls. 80/86), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Int.

0057101-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO REAL MODELOS DE PRECISAO LTDA.EPP(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)
...Do exposto, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal. Aguarde-se designação de datas para leilão dos bens penhorados. Int.

0004761-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UMUARAMA SERVICOS MECANICOS LTDA(SP194768 - ROGÉRIO HABIB)
...Do exposto, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Anoto que o pedido de parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido junto à exequente. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0007642-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0007950-65.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1182 - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA) X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)
Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Int.

0015718-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCRITORIO TECNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENG ASSO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)
Em face da certidão de fls. 76, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos

valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0021293-31.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).Conheço da alegação de nulidade da CDA, por ser matéria a ser conhecida de ofício e que não demanda dilação probatória.Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).A liquidez, de seu turno:...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem).As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. No entanto, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as demais matérias não se enquadram no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo próprias, portanto, para serem discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 08/15.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0026871-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUCATU & FUCAZU SUPERMERCADOS LTDA(SP203689 - LEONARDO MELLER)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

0045529-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMASO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.1. A nomeação deve

incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0045761-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDIC PREV - PREVENCAO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA)

...Tendo em vista a extinção da CDA nº 80 6 13 011465-06 noticiada a fls. 49/56, fica cancelada a referida inscrição. Ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.

0014989-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPRENSA CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA.(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO)

Em face da manifestação da exequente, declaro extintas as CDAs nºs 80 2 11 100088-00, 80 6 11 180886-32 e 80 6 11 180887-13. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente em relação às CDAs remanescentes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0020814-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECO LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0020903-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0026927-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORTUNA RESTAURANTES E BUFFET LTDA.(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA) Em face da manifestação da exequente, declaro extinta a CDA nº 80 6 11 137661-01. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente em relação às CDAs remanescentes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0033684-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP163258 - HELENA HISSAKO ADANIYA) Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1372

EXECUCAO FISCAL

0480602-02.1982.403.6182 (00.0480602-6) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X INOTAL S/A IND/ COM/ X LORIVAL DOMINGOS DE LION X JOSE CARLOS DE LION(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos.Fls. 152/160 e 162/174: Os coexecutados JOSE CARLOS DE LION e LORIVAL DOMINGOS DE LION opuseram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em relação ao redirecionamento do executivo ao sócio excipiente, inaplicável o artigo 135, do CTN para a sua análise, conforme reiterada jurisprudência, sumulada pelo STJ (nº 353). A norma aplicável no que se refere à responsabilização dos sócios é a vigente à época da comprovação de infringência à lei/contrato ou da dissolução irregular. Verifico que a empresa executada é uma sociedade limitada, constituída no regime do Decreto nº 3.708/19. O artigo 10 do referido Decreto diz: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a matéria passou a ser tratada nos artigos 1.016 e artigo 1053, nos seguintes termos: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.No entanto, a parte exequente não trouxe aos autos elementos caracterizadores de eventual infração à lei ou contrato ou da dissolução irregular.Desta forma, a teor da legislação de regência, mister a comprovação da culpa ou da dissolução irregular para o redirecionamento do executivo fiscal. Nesses termos, os julgados do E. TRF, da 3ª região:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. (APELREEX 00459297620014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÚMULA 435/STJ. CONFIGURAÇÃO. I - O sócio será solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição devida ao FGTS na hipótese de praticar atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, bem como em caso de dissolução irregular da sociedade empresária. II - O desaparecimento da empresa caracteriza sua dissolução irregular, a teor do disposto na Súmula 435/STJ. III - No caso dos autos, há certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funciona no local indicado, o que pressupõe o seu encerramento irregular e torna possível o redirecionamento contra o sócio, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes do STJ. IV - Apelação do embargante desprovida.(AC 00450926019974039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 48 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, não restou caracterizada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, sendo que a mera ausência de recolhimento da contribuição para o FGTS não são suficientes

para justificar a responsabilização dos sócios-gerentes por infração à lei ou contrato, razão pela qual devem os sócios da empresa executada serem excluídos do polo passivo da demanda. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa dos excipientes JOSE CARLOS DE LION e LORIVAL DOMINGOS DE LION, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados JOSE CARLOS DE LION e LORIVAL DOMINGOS DE LION do polo passivo do executivo fiscal. Diga a FN em termos de prosseguimento. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0007755-66.2002.403.6182 (2002.61.82.007755-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X AGAPANTOS EMPR E PART LTDA X ALGODOEIRA MASCOTE LTDA X BEGONIAS PARTICIPACOES LTDA X BRASIL VISCOSE LTDA X CIA/ BRASIELEIRA DE FIACAO X CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS X COTONIFICIO GIORGI DE MINAS LTDA X EMBALAGENS AMERICANA LTDA X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X FIACAO DE ALGODAO MOCO S/A FAMOSA X GIARDINO EMP E PART LTDA X GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS IND/ COM/ LTDA X GLICINEA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IAG PART E REPRES LTDA X LABOR SERVICOS GERAIS LTDA X LIMANTOS PARTICIPACOES LTDA X MASCOPART LTDA X METALGRAFICA GIORGI S A X S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IND/ E COM/ X TECELAGEM TEXITA S/A X TEXTIL ALGODOEIRA SATA LTDA X TEXITA CIA TEXTIL TANGARA X TURISMO MASCOTE LTDA X YAJNA PART E EMP LTDA X SURI AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S A X AGROPECUARIA S GUATAPORANGA S/A X METALURGICA ARICANDUVA S/A X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X HELOFREDO PARTICIPACOES LTDA X AUROBINDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X CILA S/C LTDA X CIA/ AGROPECUARIA SAO PEDRO DO UMA X MPAR PARTICIPACOES LTDA X MARPAR PARTICIPACOES LTDA X GROELANDIA PARTICIPACOES LTDA X CINAMOMO PARTICIPACOES LTDA X OFF THE LIP IND/ E COM/ LTDA X TRANSCOTTON TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X PNP PARTICIPACOES LTDA X GOIVOS PARTICIPACOES LTDA X NORTE SALINEIRA S/A X ELENA MARIA GIORGI MIGLIORI X MONICA DHELOMME GIORGI VAZ GUIMARAES X EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI X JULIO GIORGI NETO X VERONICA PRADA GIORGI X ANA MARIA PAGLIARI GONCALVES X LENIRA P DE OLIVEIRA GIORGI PAGLIARI X MARIA AMELIA LACERDA SOARES PAPA X MARIA LUCIA LACERDA SOARES ALCIDE X MARIA LUISA DOS SANTOS GIORGI X GUILHERME BARRETTO GIORGI X ROBERTO DELHOME GIORGI X ADELE GIORGI MONTEIRO X MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR X MARCELO ROBERTO GIORGI MONTEIRO X PAULO BARRETTO GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP234615 - CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

I)NORTE SALINEIRA S/A, CINAMOMO PARTICIPAÇÕES LTDA., MARPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., EMIPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., MARCELO ROBERTO GIORGI MONTEIRO E MAURO LINDENBERG MONTEIRO JÚNIOR, ingressaram com exceção de pré-executividade, por meio da qual pretendem ver reconhecida a ilegitimidade passiva, a prescrição, a inexigibilidade da CDA e ausência de hipótese de responsabilização das pessoas físicas (fls. 1643-1824). Relatam que a partir de 1994, foram realizadas diversas operações societárias, previstas no documento denominado Conglomerado Giorgi - Pro Memoriam, com o fim de desvincular os excipientes do grupo executado, sendo que, ao final, houve total descruzamento das participações societárias entre as Famílias Giorgi e Monteiro. Aduzem que o relatório fiscal identificou um único elo de ligação dos excipientes com o Grupo Giorgi, qual seja, a qualidade de sócia da Cinamomo na empresa Brasil Viscose Ltda., mas que tal vinculação é equivocada, porquanto a Cinamomo havia se retirado da Brasil Viscose em 16/02/1995. Requerem a extinção da execução em relação aos excipientes. A Fazenda Nacional, instada a se manifestar, arguiu a impossibilidade de conhecimento da alegação de ilegitimidade passiva, porquanto necessitaria de dilação probatória, bem como refutou a ocorrência da prescrição e de não cabimento da responsabilização das pessoas físicas (fls. 2132-2147). Decido. A documentação juntada aos autos pelos excipientes permite analisar, sem necessidade de dilação probatória, a alegação de ilegitimidade de parte. Assiste

razão aos excipientes. Os excipientes foram incluídos na presente execução porquanto se constatou que a empresa CINAMOMO era sócia de uma das empresas do Grupo Giorgi, qual seja, a Brasil Viscose Ltda (fls. 237/238). A partir desse dado, se levantou o nome dos sócios da CINAMOMO e das outras sociedades de que eles participavam (fls. 221 e 234). A interdependência dos excipientes com o grupo executado foi analisada sob três perspectivas. Na primeira, os sócios excipientes, pessoas físicas, não foram apontados como participantes do Grupo Giorgi principal (fls. 238/239). Sob a perspectiva do quadro societário, a atuação dos executados MARCELO e MAURO nas empresas indicadas como do Grupo Giorgi principal cessou em 25/05/2005. Por fim, sob o ponto de vista patrimonial, há indicação da transferência de patrimônio da Refinaria Nacional do Sal para a Norsal e Agropecuária São Pedro do Una. Em resumo: o relatório aponta, como indícios da interdependência ao Grupo Giorgi principal, o fato da Cinamomo ser sócia da Brasil Viscose e a existência de transferência de patrimônio para a Norsal e Agropecuária São Pedro do Una. A documentação carreada aos autos, entretanto, comprova que a CINAMOMO retirou-se do quadro social da Brasil Viscose Ltda. em 16/02/1995 (fl. 1782). Também se retiraram da empresa Brasil Viscose Ltda. os patriarcas da família Giorgi-Monteiro: espólio de Mauro Lindenberg Monteiro (02/01/1995, fl. 1777) e Adele Giorgi Monteiro (16/02/1995, fl. 1783). Observo, neste passo, que o registro indicado pela Fazenda Nacional como comprobatório da participação social da CINAMOMO na Brasil Viscose (Reg. JUCESP nº 32.399/04-2, fls. 1793 e ss.) não confere com conteúdo averbado. A transferência de patrimônio da Refinaria Nacional do Sal relatada pela Fazenda Nacional espelha o conteúdo do documento denominado pro memoria (fls. 1689-1699), em que são acordadas as operações societárias para a saída dos Giorgi-Monteiro das empresas do Conglomerado Giorgi. Por outro viés, o crédito executado abarca o período compreendido entre 02/2000 a 08/2000, ou seja, em período muito posterior à desvinculação dos Giorgi-Monteiro dos outros troncos familiares que compõe o conglomerado Giorgi. Desta feita, afastada a premissa - participação em sociedade do grupo - que levava à interdependência dos excipientes com o Grupo Econômico reconhecido às fls. 679, declaro a ilegitimidade de NORTE SALINEIRA S/A, CINAMOMO PARTICIPAÇÕES LTDA., MARPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., EMIPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., MARCELO ROBERTO GIORGI MONTEIRO E MAURO LINDENBERG MONTEIRO JÚNIOR, para figurar no polo passivo da presente execução. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao Sedi, para a exclusão dos excipientes. II) PAULO BARRETO GIORGI (fls. 1845-1848), JULIO GIORGI NETO (fls. 1850-1856) e GUILHERME BARRETO GIORGI (fls. 1927-1932) opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 1834/1835, que rejeitou as exceções de pré-executividade por eles opostas, ao argumento de que não tem seus nomes na CDA, bem como não se enquadram nas hipóteses do artigo 135, do CTN. GUILHERME alega, ainda, decadência e prescrição, considerando a data de sua inclusão no polo passivo da execução. Decido. O recurso não merece provimento, porquanto os embargantes pretendem a alteração do entendimento deste Juízo, apontando error in iudicando, para qual não é vocacionado o recurso utilizado. Neste sentido, transcrevo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). A decisão é clara ao afirmar que os embargantes foram incluídos no polo passivo em razão do reconhecimento do grupo econômico, sendo que eventual prova em contrário demandaria dilação probatória. Quanto às alegações de decadência e prescrição, a decisão foi clara ao determinar o momento em que houve o lançamento, bem como ao apontar os marcos interruptivos da prescrição. Posto isso, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Int. III) Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao seu interesse em manter as pessoas físicas, sócias das empresas que constituem as empresas do grupo econômico, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93. Int.

0073117-78.2003.403.6182 (2003.61.82.073117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLAR SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X LEONILDO DE ARAUJO PINTO X PAULO DE ARAUJO PINTO NETO

Solar System Indústria e Comércio Ltda. ingressou com exceção de pré-executividade, ao argumento da ocorrência da prescrição, porquanto entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação editalícia decorrem a mais de 5 anos (fls. 113-132). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alega a inoccorrência da prescrição, ao argumento de que os efeitos da citação retroagem à data do ajuizamento da demanda. Alegou, outrossim, a

existência de parcelamento firmado em 30/11/2010 e rescindido em 19/05/2011. Decido. Consta da certidão de dívida ativa que o crédito, referente às competências 11/1997 e 01/1998, foi constituído mediante lavratura de auto de infração, com notificação em 15/10/2002. A execução foi ajuizada em 02/12/2003, sendo que, ante a ausência de êxito na citação postal da empresa, foi deferida a citação da empresa na figura dos sócios, a qual restou positiva em 19/07/2005 (fl. 33). Posteriormente, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 36-38), com nova citação positiva, do Sr. Paulo de Araújo Pinto Neto (fl. 72). Apesar das citações positivas, a Fazenda Nacional requereu a expedição de edital de citação de todos os executados (fl. 86, v.), expedindo-se o edital em 23/08/2011 (fl. 92). O fato é que a empresa foi citada em 19/07/2005 e o sócio Paulo em 16/09/2008. Vê-se assim que entre a constituição do crédito e a citação da empresa - marco interruptivo da prescrição - não decorreu prazo superior a 5 anos, nos termos da redação original do artigo 174, I, do CTN, aplicável ao caso. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Antes de analisar o pedido de fls. 133-146, considerando a ausência de citação por mandado da empresa e a apresentação de alteração contratual societária recente (fls. 126-132), expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço da empresa executada. Int.

0017285-26.2004.403.6182 (2004.61.82.017285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SQUEMA ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/C LTDA X JOAO ROBERTO RODRIGUES LEITE X JOSE BADU FILHO DE ALENCAR(SP197354 - DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR) X JOSE FERRANTE CANOVAS

JOSÉ BADU FILHO DE ALENCAR ingressou com exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, porquanto não mais fazia parte da sociedade na época em que ela se dissolveu irregularmente. Juntou documentos (fls. 142/156). A Fazenda Nacional discordou do pedido de exclusão do corresponsável, com fundamento na documentação de fls. 100/110, as quais seriam posteriores e não continham sua saída da sociedade. Decido. Assiste razão ao excipiente, que, se não fosse por descuido nas afirmações de fls. 166/168, contaria com a concordância da exequente. Vejamos. Verifico que o documento de fl. 110, se refere ao termo de abertura do Livro 000001, datado de 26/01/1988, onde consta que o livro possui 22 páginas. Os demais documentos (fls. 100/109) tratam da averbação de alteração contratual, firmada em 26 de março de 1990, o que se extrai da numeração das páginas e da leitura do documento, em que pese sua apresentação tenha sido feita de forma desordenada. Veja-se que foram juntadas 11 páginas de livro que contém 22 páginas. O carimbo constante da página 110, datado de 19 de janeiro de 1994, se refere ao registro 36094, que é justamente a alteração contratual apresentada pelo excipiente, às fls. 148/154, mais precisamente no verso de fl. 154. Veja-se que no documento trazido pelo excipiente existe referência ao registro nº 31.118, que é o número da averbação da alteração anterior juntada pela Fazenda Nacional (fl. 104). Desta feita, tenho por comprovada a retirada de JOSÉ BADU FILHO DE ALENCAR da sociedade executada, antes da sua dissolução irregular, o que impede que a execução fiscal seja direcionada contra ele. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão do sócio JOSÉ BADU FILHO DE ALENCAR do polo passivo. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0056938-35.2004.403.6182 (2004.61.82.056938-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACORY ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X TANIA REGINA SEIXAS(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X IVAN BARONTO(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X JULIANO CANTELLI ROCCA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Vistos, Fls. 152/171, 178/196, 199/217, 226/307v.º e 309/318: As exceções devem ser deferidas. Reconsidero a r. decisão da fl. 139. Entendo que autorizar o redirecionamento da demanda, com fulcro no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e no artigo 28 do Decreto nº 4.544/02, não tem respaldo jurídico, porquanto é assente na jurisprudência dos tribunais que ao se tratar de dívida tributária, eventual responsabilização dos gerentes somente é possível se presentes os requisitos do art. 135 do CTN. Nesse sentido, transcrevo jurisprudências que adoto como razão de decidir, para determinar a exclusão dos sócios do pólo passiva da demanda: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE**. 1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n.

1.736/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 910383 / RS, Relator(a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O entendimento de que a norma estabelecida no art. 8º, do Decreto Lei n. 1.736/79, não se sobrepõe às normas traçadas no Código Tributário Nacional, que ostentam natureza de lei complementar, de modo que a responsabilidade pessoal dos sócios prevista no aludidos dispositivo, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não implica declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, além de estar em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual enquadra-se na hipótese prevista no art. 557, caput e 1º- A do Código de Processo Civil, bem como não se aplica ao caso em tela, o disposto no art. 97, da Constituição Federal. III- Agravo legal improvido. (TRF3, AC 05301760319964036182, 1679351, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DATA:16/02/2012).Observe que a existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, decidiu: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTOS NÃO PAGOS PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009).Finalmente, a falência não é causa de dissolução irregular hábil a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores/gerentes da sociedade, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Assim, determino a exclusão dos coexecutados TANIA REGINA SEIXAS, IVAN BARONTO e JULIANO CANTELLI ROCCA do polo passivo da execução fiscal.Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada uma das defesas dos excipientes TANIA REGINA SEIXAS, IVAN BARONTO e JULIANO CANTELLI ROCCA. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados TANIA REGINA SEIXAS, IVAN BARONTO e JULIANO CANTELLI ROCCA do polo passivo do feito. Fl. 79: O exequente informa a falência da empresa executada, bem como a habilitação do presente crédito no Juízo Falimentar. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para aposição da expressão massa falida após o nome da exequente. Após, arquivem-se os autos sobrestados, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo.Int.

0026492-15.2005.403.6182 (2005.61.82.026492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOMINIO SERVICOS E COMERCIO LTDA X PAULO ROBERTO PAIVA DE MESQUITA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Vistos,Fls. 129/138 e 145/146: A exceção deve ser deferida.Reconsidero a r. decisão da fl. 125. Entendo que autorizar o redirecionamento da demanda, com fulcro no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e no artigo 28 do Decreto nº 4.544/02, não tem respaldo jurídico, porquanto é assente na jurisprudência dos tribunais que ao se tratar de dívida tributária, eventual responsabilização dos gerentes somente é possível se presentes os requisitos do art. 135 do CTN. Nesse sentido, transcrevo jurisprudências que adoto como razão de decidir, para determinar a exclusão dos sócios do pólo passiva da demanda: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE. 1. A responsabilidade

fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.736/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 910383 / RS, Relator(a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O entendimento de que a norma estabelecida no art. 8º, do Decreto Lei n. 1.736/79, não se sobrepe às normas traçadas no Código Tributário Nacional, que ostentam natureza de lei complementar, de modo que a responsabilidade pessoal dos sócios prevista no aludidos dispositivo, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não implica declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, além de estar em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual enquadra-se na hipótese prevista no art. 557, caput e 1º-A do Código de Processo Civil, bem como não se aplicar ao caso em tela, o disposto no art. 97, da Constituição Federal. III- Agravo legal improvido. (TRF3, AC 05301760319964036182, 1679351, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DATA:16/02/2012). Observo que a existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, decidiu: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009). Finalmente, a falência não é causa de dissolução irregular hábil a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores/gerentes da sociedade, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, determino a exclusão do coexecutado PAULO ROBERTO PAIVA DE MESQUITA do polo passivo da execução fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente PAULO ROBERTO PAIVA DE MESQUITA, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado PAULO ROBERTO PAIVA DE MESQUITA do polo passivo do feito. Fls. 80 e 93: O exequente informa a falência da empresa executada, bem como a habilitação do presente crédito no Juízo Falimentar. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para aposição da expressão massa falida após o nome da exequente. Após, arquivem-se os autos sobrestados, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Int.

0055300-93.2006.403.6182 (2006.61.82.055300-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA21 TELECOMUNICACOES INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA(SP036330 - JOSE GUERINO GAROFALO JUNIOR E SP271063 - MEIRE APARECIDA ESTEVES DE MARQUI E SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X WALDEMAR FERNANDES NEVES X LUTERO DE CASTRO CARDOSO X SILVIO DE CARVALHO VINCE

Vistos, Fls. 209/232 e 288/289: A exceção deve ser indeferida. I - Prescrição: A cobrança versa sobre tributo com período de apuração de 09/1998 a 12/1998, que foi constituído por meio de auto de infração em 15/08/2003 (doc. fls. 04/12). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. A execução foi ajuizada em 19/12/2006 e o despacho determinado a citação

proferido em 21/03/2007 (fl. 14), ambos em menos de cinco anos após a notificação fiscal (15/08/2003), não se caracterizando, desta forma, a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN. II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito.

Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).III - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)IV - Do Pagamento: A parte executada já apresentou exceção de pré-executividade anteriormente, alegando pagamento (fls. 40/45), devidamente analisado às fls. 187/188 pela Receita Federal. Apresenta novamente alegação de pagamento nesta exceção, entretanto, com novos argumentos que sem razão aparente não foram apresentados na petição anterior, levando este Juízo a entender pelo caráter protelatório, considerando que a cada negativa da Receita Federal não é possível novo ingresso de exceção de pré-executividade, valendo-se de documentos que já possuía por ocasião da primeira exceção apresentada, sob pena de tornar a exceção interminável. Por esta razão, indefiro o pedido de reconhecimento de pagamento, por seu caráter protelatório. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.Intimem-se.

0011816-91.2007.403.6182 (2007.61.82.011816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARGARIDA SCHOLLER MESSIAS & CIA. LTDA.(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Vistos,Fls. 100/116 e 143v.º: A exceção deve ser indeferida.Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 16/05/2001, 21/05/2002 e 20/05/2003 (fl. 148).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim,

podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclResp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Conforme informado pela parte exequente às fls. 143v.º, a empresa executada aderiu em 11/09/2004 ao parcelamento, sendo que, em 09/12/2006, foi excluído do mesmo (fl. 147). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Deste período até o ajuizamento do feito, em 18/04/2007, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu(ram) o(s) alegado(s) decurso(s) do(s) prazo(s) decadencial(ais)/prescricional(ais). Quanto à alegada má-fé, o fato de não ter se utilizado da melhor técnica processual não se confunde com má-fé. Não vislumbro, a princípio, uma conduta intencionalmente

maliciosa e temerária por parte da executada. Neste sentido, transcrevo jurisprudência, que adoto como razão de decidir: Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. (STJ, 3ª Turma, Resp 418.342-PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p.337). Deixo de analisar a pretendida condenação por ato atentatório à dignidade da justiça por falta de indicação legal por parte da exequente. Fls. 126/127: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.** 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada,

pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013)Pelo mandado de citação, penhora e intimação da fl. 96, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos em 2000 a 2003. Outrossim, verifica-se que a sócia MARGARIDA SCHOLLER MESSIAS estava na direção da empresa executada, tanto na data dos fatos geradores quanto do encerramento irregular, pelo que defiro a inclusão da mesma no polo passivo do feito. Ante o exposto, cite-se e após, sem pagamento ou indicação de bens à penhora, expeça-se mandado de livre penhora.AO SEDI, para a inclusão determinada.Intimem-se.

0002667-37.2008.403.6182 (2008.61.82.002667-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LE MARK INDUSTRIAL CONFECOES LTDA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008194-67.2008.403.6182 (2008.61.82.008194-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAFE JARAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X SERGIO SANTOS FARIA X SERAFIM CARDOSO DA SILVA X ANTONIO GOMES LIGEIRO X FRANCISCO CARLOS REI PIRES X SERAFIM DA SILVA NETO X SERGIO AUGUSTO BORGES DA SILVA X FRANCISCO NUNES REI PIRES(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X SILVINO LIGEIRO X JAIME FARIA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Vistos, Fls. 105/116 e 126/127: A exceção deve ser indeferida.A cobrança versa sobre tributos com períodos de apuração de 01/1994 a 12/1994, que foram constituídos por meio de auto de infração em 12/12/1997 (doc. fls. 04/12). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.Outrossim, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa à notificação em 09/01/1998 (fls. 290/293), que foi julgada em 20/11/2003 (fl. 308/320), decisão sobre a qual o contribuinte foi notificado em 27/08/2007, conforme documento das fls. 321/321v.º dos autos. Observo que com a apresentação da impugnação administrativa em 09/01/1998, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Desta forma, da intimação do julgamento da impugnação administrativa em 27/08/2007 até o ajuizamento do feito em 11/04/2008, não transcorreu o prazo quinquenal. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos coexecutados JAIME FARIA e FRANCISCO NUNES REI PIRES.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das certidões das fls. 340/344 dos autos. Int.

0025408-71.2008.403.6182 (2008.61.82.025408-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESB ELECTRONIC SERVICES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ORLANDO BONFANTI JUNIOR X MARCELLO JOSE ABBUD(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X MARCELO MIZIARA ASSEF

Vistos,Fls. 82/102 e 119/122: A exceção deve ser deferida.Revendo meu posicionamento anterior proferido na decisão das fls. 71/72, entendo que autorizar o redirecionamento da demanda, com fulcro no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e no artigo 28 do Decreto nº 4.544/02, não tem respaldo jurídico, porquanto é assente na jurisprudência dos tribunais que ao se tratar de dívida tributária, eventual responsabilização dos gerentes somente é possível se presentes os requisitos do art. 135 do CTN. Nesse sentido, transcrevo jurisprudências que adoto como razão de decidir, para determinar a exclusão dos sócios do pólo passiva da demanda: TRIBUTÁRIO -

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE. 1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.736/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 910383 / RS, Relator(a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O entendimento de que a norma estabelecida no art. 8º, do Decreto Lei n. 1.736/79, não se sobrepõe às normas traçadas no Código Tributário Nacional, que ostentam natureza de lei complementar, de modo que a responsabilidade pessoal dos sócios prevista no aludidos dispositivo, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não implica declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, além de estar em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual enquadra-se na hipótese prevista no art. 557, caput e 1º-A do Código de Processo Civil, bem como não se aplica ao caso em tela, o disposto no art. 97, da Constituição Federal. III- Agravo legal improvido. (TRF3, AC 05301760319964036182, 1679351, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DATA:16/02/2012).Observe que a existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, decidiu: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTOS NÃO PAGOS PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009).Finalmente, a falência não é causa de dissolução irregular hábil a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores/gerentes da sociedade, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Assim, determino a exclusão dos coexecutados MARCELLO JOSE ABBUD, ORLANDO BONFANTI JUNIOR e MARCELO MIZIARA ASSEF do polo passivo da execução fiscal.Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente MARCELLO JOSE ABBUD, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados MARCELLO JOSE ABBUD, ORLANDO BONFANTI JUNIOR e MARCELO MIZIARA ASSEF do polo passivo do feito. Fl. 53: O exequente informa a falência da empresa executada, bem como a habilitação do presente crédito no Juízo Falimentar. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para aposição da expressão massa falida após o nome da exequente. Após, arquivem-se os autos sobrestados, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo.Int.

0035911-54.2008.403.6182 (2008.61.82.035911-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KENIA BORGES MARCIANO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES)

KENIA BORGES MARCIANO interpôs exceção de pré-executividade (fls. 16-36), por meio da qual alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurara no polo passivo da demanda, porquanto teria tido seu pedido de inscrição no Conselho Profissional indeferido. Sustenta, outrossim, a prescrição da anuidades de 2002 e 2003.O Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região apresentou impugnação, por meio da qual alega que

a matéria já foi decidida no bojo da ação ordinária nº 0007484-94.2011.403.6100, que tramitou na 7ª Vara Cível desta Subseção. Sustenta, outrossim, a legalidade da cobrança, na medida em que houve reconsideração do indeferimento inicial. Juntou documentos (fls. 49-66). Decido. Verifico que a ação ordinária proposta pela excipiente possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a presente exceção (fls. 114-118). Constatado, outrossim, que a referida ação ordinária transitou em julgado (fls. 112/113). O julgamento da lide impede sua renovação, sob pena de se causar imensa instabilidade social e se violar o princípio da segurança jurídica. Neste sentido, colaciono o julgado abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. DESAPROPRIAÇÃO. PRECEDÊNCIA DO FATO GERADOR AO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. DEDUÇÃO DA MATÉRIA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O apelante não apresenta provas de sua extrema necessidade da gratuidade judiciária e da impossibilidade de arcar com os custos de sua incursão processual. Pedido de gratuidade judiciária indeferido por falta de provas. 2. Alegação de que não seria o devedor de imposto territorial rural em razão da expedição de decreto de desapropriação do imóvel em 25 de abril de 2000. Execução de ITR que remonta ao exercício de 1997, momento anterior ao decreto expropriatório. 3. Estando o bem em sua propriedade ao tempo da ocorrência do fato gerador, posterior desapropriação não desqualifica o então proprietário como contribuinte do imposto territorial rural. 4. Deduzida a mesma fundamentação em sede de anterior exceção de pré-executividade, não poderá o executado renová-la em posterior ação de conhecimento (anulatória ou declaratória de nulidade) sob pena de violação à coisa julgada. 5. Gratuidade judiciária indeferida. Apelação improvida. (AC 00112633320104058300, Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/06/2014 - Página: 243.) Desta forma, ante o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0007484-94.2011.403.6100, o que impede o reexame da matéria, determino o prosseguimento do presente executivo. Apresente o exequente CDA substitutiva, com exclusão das anuidades 2002 e 2003, cuja prescrição foi reconhecida na ação ordinária nº 0007484-94.2011.403.6100. E, informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0030390-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO INTEGRACAO S/C LTDA-ME (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Vistos, Fls. 91/97 e 104/107: A exceção deve ser indeferida. Nulidade da CDA/falta de notificação/juntada de PA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei

n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Prescrição: Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 02/01/2008 (doc. às fls. 108/113). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o

contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues em 02/01/2008, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 25/05/2012, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0565662-02.2004.403.6301 - JOSE CEZAR FILHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP204995 - PRISCILLA CORTEZ PARRILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período rural laborado de 01/01/1965 a 30/12/1971 - no Sítio Bom Jesus, como comum os períodos laborados de 25/07/1972 a 10/11/1972 - para o Sr. Antonio Baeza Sotano, e de 01/02/1973 a 28/03/1974 - para o Sr. Manoel Alves de Almeida, como especiais, os períodos laborados de 03/03/1975 a 30/03/1984 - na empresa Kibon S.A., de 08/11/1984 a 07/10/1985 - na empresa Attilio Fuser S/A. Ind. e Com., e de 14/10/1985 a 02/05/1989 - na empresa Brassinter S/A Indústria e Comércio, bem como os recolhimentos referentes às competências de 01/02/1990 a 30/08/1996, de 01/10/1996 a 30/11/97, de 01/01/1998 a 28/02/2000, de 01/04/2001 a 30/06/2001, de 01/08/2001 a 30/06/2002 e de 01/08/2002 a 30/04/2003, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (15/12/2004 - fls. 52). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002531-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002531-5) - CLAUDIZIA FORTES ALVES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, e a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047487-41.2009.403.6301 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (16/06/2006 - fls. 242), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 266/272, bem como ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor (auxílio-doença), observados os parâmetros indicados na fundamentação e observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001624-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001624-2) - ANTONIO SATCHDJIAN(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados 01/05/1969 a 15/02/1970 na empresa Instituto de Ensino Lavoisier Ltda., de 01/03/1971 a 07/06/1972 - na empresa Escola Técnica Federal de São Paulo, e de 24/05/1990 a 18/10/1995 - na Escola Técnica Estadual de São Paulo, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, sem a incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (26/04/2008 - fls. 148). Os juros moratórios são

fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais reconhecidos com a revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002428-59.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão com o cômputo dos períodos e das contribuições vertidas após a aposentação e julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor (aposentadoria por tempo de contribuição), observados os parâmetros indicados na fundamentação e observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011291-04.2010.403.6183 - LEONOR FRANCISCO DE ALMEIDA X ALEX VAZ DE LIMA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os tempos comuns laborados de 23/03/1976 a 24/07/1977 - na empresa Fibratam S/A Usina de Tambores de Fibra, de 20/07/1977 a 27/07/1977 - na empresa Estamparia São Thomaz S/A Com. Ind., de 26/01/1978 a 15/01/1979 - na empresa Goyana S/A Ind. Bras. Mat. Plásticos, de 15/03/1979 a 02/07/1979 - na empresa Metalúrgica Misura Ltda., de 23/07/1979 a 07/08/1979 - na empresa Luiz Kirchner S/A, de 11/09/1979 a 19/09/1979 - na empresa Itau Fertilizantes S/A, de 19/10/1979 a 07/01/1980 - na empresa Villena Ind. De Forjados Ltda., de 26/06/1981 a 31/01/1982 - na empresa Oliveira e Teixeira Ltda., de 11/03/1982 a 27/05/1983 - na empresa Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A, reconhecer como especial o período laborado de 01/11/1983 a 20/04/2001 - na empresa Indústria Mecano Científica S/A, reconhecer o tempo de contribuição de 25/08/1977 a 03/01/1978, bem como o período em auxílio-doença de 11/12/2001 a 13/02/2002; e para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sendo que à Sra. Leonor Francisco de Almeida a partir da data do requerimento administrativo (07/07/2010 - fls. 24) e ao Sr. Alex Vaz de Lima a partir do óbito do Sr. Ari Vaz de Lima (14/09/2008 - fls. 58), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que os autores decaíram de parte mínima do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 383/384, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014947-66.2010.403.6183 - BENVINDO ANTONIO BATISTA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/05/1977 a 22/02/1978 - na empresa Arno S.A., de 18/04/1983 a 03/03/1986 - na empresa Lopes Filho Engenharia Ltda., e de 16/11/1987 a 20/03/1992 - na empresa Sandinox São Paulo Comércio e Indústria Ltda.,, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2006 - fls. 16), observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram

devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004180-32.2011.403.6183 - ELSO APARECIDO RAMALHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da data de início do benefício (05/02/2007 - fls. 16), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004198-53.2011.403.6183 - HELENA MARIA DA SILVA X SERGIO DOTTA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo urbano laborado de 16/06/1975 a 05/08/1977 - na empresa Sidertec - Com. de Equipamentos Ltda, reconhecendo à parte autora o direito à percepção dos valores relativos à revisão da aposentadoria por tempo de serviço da segurada desde a data do requerimento administrativo (11/06/2004 - fls. 11) até a data da véspera de seu óbito (09/02/2012 - fls. 68), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006556-88.2011.403.6183 - DURVAL NISHI(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período laborado no campo de 01/08/1966 a 12/05/1974 - no Sítio Nishi, bem como determinar que o INSS expeça a certidão de tempo de contribuição ao autor com a inclusão do período ora reconhecido. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o valor da causa atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata expedição da certidão de tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000611-86.2012.403.6183 - MARTHA BAUMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da

Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001978-48.2012.403.6183 - ANTONIO MICOLAICIUNAS X AVELINO BERNARDI X BERNARDO MARTIN X CARMINE PANETTA X MARIA TEREZINHA LINO SIMAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício dos autores, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado ao pagamento das prestações vencidas, nos termos dos consectários que seguem. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002628-95.2012.403.6183 - ARIELLY HOFFOMAN DE SIQUEIRA X ALINE FERNANDES DE SIQUEIRA(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do óbito (28/07/2011 - fls. 27). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 73/75. Dê-se Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002666-10.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO BEZERRA(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/04/1974 a 16/05/1977, 01/07/1977 a 20/08/1982, de 17/09/1982 a 01/07/1997 e de 02/07/1997 a 28/05/1998 - na empresa Construtora Andrade Gutierrez S.A., bem como determinar que o INSS restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição (42/113.909.602-5) nos exatos termos em que foi concedida às fls. 147, a partir da data de sua indevida revisão, a cessação dos descontos realizados pelo INSS sobre o benefício, bem como restitua os valores já descontados, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata cessação dos descontos indevidos e a revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003443-92.2012.403.6183 - LORIVALDO ROCHA DE ALMEIDA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 05/04/1974 a 04/10/1974. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 01/09/1986 a 28/04/1995 (Gráficos Chesterman Editora), sujeito à conversão pelo índice 1,4. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS,

independentemente do trânsito em julgado, reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 01/09/1986 a 28/04/1995 (Gráficos Chesterman Editora), sujeito à conversão pelo índice 1,4. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/143.257.084-3). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Ao SEDI, para retificação do polo ativo da demanda, conforme documentos pessoais de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003551-24.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor (aposentadoria por tempo de contribuição), observados os parâmetros indicados na fundamentação e observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006133-94.2012.403.6183 - APARECIDA LISBOA MILITAO X THAIS LISBOA SOUSA X THIAGO MILITAO SOUSA X FELIPE MILITAO SOUSA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora Thais Lisboa Sousa a partir da data do óbito do segurado (31/07/2007 - fls. 41), à autora Aparecida Lisboa Militão, a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2012 - fls. 224), e aos autores Thiago Militao Sousa e Felipe Militao Sousa, o pagamento do benefício entre a data do óbito (31/07/2007 - fls. 41) e a data em que completaram 21 anos de idade (18/05/2011 - fls. 149 e 12/08/2012 - fls. 156). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 188/190 para determinar, ainda, a imediata implantação do benefício também em relação à Sra. Aparecida Lisboa Militao. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007884-19.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO DOS ANJOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para fins de averbação como especial dos períodos laborados de 01/06/1985 a 22/01/1988 - na empresa Repar S/A. - Veículos Peças e Serviços, de 02/01/1989 a 15/02/1990 - na empresa Mari e Auto S.A., de 04/06/1990 a 02/10/1990 - na empresa Fial Reparadora de Veículos S/C Ltda., de 24/06/1991 a 05/03/1993 - na empresa São Paulo Veículos Peças e Serviços S/A., de 29/03/1993 a 01/02/2000 - na empresa Central de Veículos S.A., de 12/05/2000 a 07/05/2001 - na empresa Projeto Participações e Comércio S.A., de 22/08/2001 a 19/04/2002 - na empresa Hirai Comércio de Veículos Ltda. de 02/05/2003 e 20/08/2004 - na empresa V. Neuve Veículos Ltda. e de 07/12/2004 a 27/06/2005 - na empresa Grand Brasil Comercio de Veículos e Peças Ltda. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do período acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010083-14.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Fica designada a data de 02/02/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 969/970. Expeçam-se os mandados.

0010325-70.2012.403.6183 - PASQUAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor (aposentadoria por idade), observados os parâmetros indicados na fundamentação e observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 29/30. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034920-70.2012.403.6301 - FERNANDO DA SILVA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados 27/07/1993 a 13/02/1995 - na empresa ESV - empresa de segurança e vigilância S/A., de 23/02/1995 a 30/09/2006 - na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 13/02/2007 a 13/11/2008 - na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2009 - fls. 39). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2014 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048712-91.2012.403.6301 - HELIO AUGUSTO GORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (27/07/2012 - fls. 43). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000268-56.2013.403.6183 - MARIA ESTEVES TOFANETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez e a pagar, à autora, os valores desde a data da indevida cessação (26/03/2009 - fls. 67), já que a incapacidade laborativa total e permanente persiste, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 235/241, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao

duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 48/50, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000617-59.2013.403.6183 - EDINO TADEU RIOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/06/1985 a 24/01/2010 e de 01/05/2010 a 15/06/2011 - na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/10/2011 - fls. 50). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004125-13.2013.403.6183 - GERONIMO DASPETT RIVEROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/047.814.623-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/05/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 195), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/047.814.623-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/05/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 195), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004885-59.2013.403.6183 - ISMAEL DE LIMA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I. ...

0006650-65.2013.403.6183 - APARECIDA REGINA INACIO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação como especial do período laborado de 06/03/1997 a 07/10/2008 - na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007278-54.2013.403.6183 - ANTONIO SEVERINO DE LIMA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/05/1974 a 21/02/1975 - na empresa Caldeiraria São Caetano S/A., de 19/03/1975 a 13/11/1975 - na empresa Cobrasma S/A - Indústria e Comércio, de 17/02/1976 a 22/09/1976 - na empresa Feisa - Fabricadora de Equipamentos Industriais S/A., de 01/10/1976 a 11/08/1977 - na empresa Confab Industrial S/A., de 20/09/1977 a 23/04/1979 - na empresa Villares Mecânica S/A., de 11/09/1979 a 24/10/1979 - na empresa Soctec Participações Ltda., de 02/01/1980 a 17/03/1980 - na empresa Aero Mecânica Darha Ltda., de 31/03/1980 a 10/05/1980 - na

empresa Enesa Engenharia S.A., de 14/05/1980 a 29/01/1981 - na empresa Maquinas Piratininga S.A., de 15/01/1982 a 20/12/1983 - na empresa EBESE - Empresa Brasileira de Solda Elétrica S.A., de 18/01/1984 a 03/06/1986 - na empresa Carajas Indústria Mecânica Ltda., de 27/08/1986 a 28/09/1988 - na empresa Andrade Valladares Engenharia e Construção Ltda., de 01/12/1988 a 06/03/1991 - na empresa Viena Montagens Industriais Ltda., de 05/03/1992 a 12/04/2001 - na empresa Instituto Superior de Comunicação Publicitária, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (09/6/2009 - fls. 315). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009286-04.2013.403.6183 - VITOR PIRES DE ALMEIDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 02/03/2000 - na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, e os recolhimentos no período de 01/09/2012 a 30/05/2013, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (24/06/2013 - fls. 15), observada a legislação mais benéfica no cálculo da renda mensal inicial. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação do período especial e dos recolhimentos reconhecidos com a revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010404-15.2013.403.6183 - ANTONIO TEJADA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de trabalho comum o período laborado de 11/05/1964 a 24/03/1965 - na empresa Evans Importadora S/A., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora a partir da data de início do benefício (30/06/2006 - fl. 276). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010661-40.2013.403.6183 - JOVELINO JOSE DA CRUZ (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (18/09/2006 - fl. 57), já que as rarefações somente progrediram, incapacitando total e permanentemente, conforme atesta o laudo pericial de fls. 115/121, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu

em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020208-41.2013.403.6301 - CELIA REGINA PEREIRA DE TOLEDO LUCENA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, determinando que o INSS proceda à retroação do benefício à data do primeiro requerimento administrativo (16/06/2008 - fls. 40). Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n. 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata retroação da data de início do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000177-29.2014.403.6183 - CILMAR PEIXOTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de averbação dos períodos comuns trabalhados de 01/02/1980 a 25/07/1980, 05/09/1994 a 07/11/1994, 08/07/1996 a 30/08/1996 e 23/08/1996 a 23/11/1996, bem como no que toca ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 23/03/1983 a 25/01/1985. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: (i) averbar os seguintes períodos de atividade comum exercida pela parte autora: 28/08/1985 a 08/11/1985 (Montagens Industriais Pesadas Engenharia) e 10/12/1985 a 21/01/1986 (MILTEC Montagens Industriais); (ii) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 04/04/1997 a 13/03/2013 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP), sujeito a conversão pelo índice 1,4, excetuado o interregno de 08/09/2001 a 15/10/2001, em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade; (iii) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 04/06/2013 (DIB); (iv) pagar as prestações vencidas a partir de 04/06/2013, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) averbe os períodos de atividade comum exercida pela parte autora de 28/08/1985 a 08/11/1985 (Montagens Industriais Pesadas Engenharia) e 10/12/1985 a 21/01/1986 (MILTEC Montagens Industriais); (ii) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 04/04/1997 a 13/03/2013 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP), sujeito a conversão pelo índice 1,4, excetuado o interregno de 08/09/2001 a 15/10/2001, em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade; e (iii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/164.992.675-5). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001750-05.2014.403.6183 - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 06/03/1990 a 14/02/2004 - na empresa Auto Onibus Penha São Miguel Ltda. e de 16/02/2004 a 24/09/2013 na empresa Viação Itaim Paulista Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência

recíproca.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002136-35.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 12/09/1984 a 01/04/1986 - na empresa MTU - Motores Diesel Ltda., de 01/11/1993 a 21/09/1998 - na empresa Niken Metalúrgica Ltda., de 22/09/1998 a 01/11/2007 - na empresa Sonitron Ultra Sônica Ltda., de 20/11/2007 a 03/03/2010 - na empresa JM Automação Industrial Jundiaí Ltda.Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002290-53.2014.403.6183 - OLIMAR QUARESMA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 04/12/1978 a 30/12/1978 - na empresa Cristaleria Venturelli Ltda., de 23/01/1979 a 10/08/1982 - na Companhia Municipal de Transportes Coletivos, de 11/02/1983 a 08/08/1983 - na empresa Di orio Montagens Elétricas Ltda., de 23/08/1983 a 28/02/1985 - na empresa Elen Engenharia de Eletricidade Ltda., de 23/09/1985 a 07/10/1986 - na empresa Ind. Eletro Mecânica Fê - AD - Ltda., de 17/10/1986 a 05/06/1987 - na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., de 28/09/1987 a 24/03/1991 - na empresa Camargo Engenharia Ltda., de 15/03/1991 a 16/09/1992 - na empresa Melth - Engenharia e Instalações Ltda., de 01/02/1993 a 06/03/2001 e de 01/07/2003 a 10/07/2013 - na empresa SGE - Serviços Globais de Energia e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2013 - fls. 54).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003236-25.2014.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/06/1994 a 05/04/2003 - na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos, de 23/06/2003 a 31/12/03 - na empresa Viação Capela Ltda., e de 01/03/2004 a 13/03/2013 - na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2013 - fls. 87).Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004720-75.2014.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 20/06/2005 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria

especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2005 - fls. 120). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005190-09.2014.403.6183 - ISILDINHA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/04/1977 a 27/06/1977 - no Governo do Estado de São Paulo, de 24/08/1978 a 11/01/1984 - na empresa Colégio Batista Brasileiro, de 01/10/1981 a 10/02/1982 - empresa Pentágono Escola Atualizada Ltda., de 01/03/1982 a 12/12/1994 - na empresa Instituto Mackenzie, de 01/09/1998 a 21/06/2007 - na empresa ABEC - Colégio Marista Arquidiocesano de São Paulo, e de 21/01/2008 a 20/01/2010 - na empresa Escola Beit Yaacov, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/06/2007 - fls. 85). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005270-70.2014.403.6183 - SERGIO LUIZ SANCHES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1982 a 06/03/1995 na Polícia Militar do Estado de São Paulo e de 07/03/1995 a 13/05/2013 - na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/01/2014 - fls. 214). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005344-27.2014.403.6183 - REGINALDO ROGERIO SIQUEIRA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 18/11/2003 - na empresa Sew do Brasil Motores - Redutores Ltda., e condenar o INSS na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2013 - fls. 155). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a

parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005466-40.2014.403.6183 - ADERSON PEDRO ERVOLINO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial no período laborado de 03/02/1998 a 23/08/2013 - na Ford Brasil S/A, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2013 - fls. 129). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005746-11.2014.403.6183 - DANIEL DOHOCZKI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados 02/02/1998 a 03/12/2001 - na empresa Fundação Antônio Prudente e de 15/04/2002 a 11/06/2013 - na empresa Hospital Alemão Oswaldo Cruz, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/09/2013 - fls. 91). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2014 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005850-03.2014.403.6183 - ANTONIO DE CARMINE BORNAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/080.163.263-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 107), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/080.163.263-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 107), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005918-50.2014.403.6183 - MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1978 a 14/03/1983 - na empresa Progresso de São Bernardo do Campo S/A, de 01/09/1983 a 06/01/1984 - para o Sr. Benedito Zaponi Gomes da Silva e outros, de 01/06/1984 a 10/04/1985 - na empresa Cogec Comercio

e Construções Ltda., de 01/09/1988 a 28/03/1991 - na empresa Auvepar Locadora de Veículos Ltda., de 24/05/1991 a 22/01/1992 - na empresa Cinoc Construtora e Incorporadora de Obras Civis Ltda., de 17/02/1992 a 02/10/1996 - na empresa Intersthal Transportes Ltda., e de 02/01/2002 a 22/05/2010 - na empresa Açonobre Limpeza e Corte de Aço Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2010 - fls. 171). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005920-20.2014.403.6183 - JOSE RICARDO PEREIRA PIRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados 15/03/1982 a 14/10/1986, de 13/04/1992 a 22/07/1995 e de 27/04/1996 a 04/11/1996 - na empresa Companhia Industrial de Papel Pirahy, e de 01/12/1997 a 01/03/2012 - na empresa Celpav - Celulose e Papel Ltda., bem como bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/04/2012 - fls. 146). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005993-89.2014.403.6183 - DORVALINO CAPEL(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/088.375.017-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 185), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/088.375.017-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 185), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006674-59.2014.403.6183 - ARNAUDO PIRES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 04/11/1986 a 01/03/1989, de 01/04/1989 a 02/12/1991 e de 02/01/1992 a 28/05/2012 - na empresa Alpina Equipamentos Industriais Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/08/2013 - fls. 103). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do

Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006680-66.2014.403.6183 - LUIZ SERGIO PUCCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 1/06/1997 a 31/12/2003 - na empresa Eletrometal S.A. Metais Especiais, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/12/2007 - fls. 132). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006744-76.2014.403.6183 - JOSE CANDIDO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 10/06/2002 a 01/10/2013 - na empresa Sachs Automotive Brasil Ltda., reconhecer o tempo urbano laborado de 01/09/1975 a 20/01/1976 - na empresa Ares - Indústria Plástica Ltda., de 15/09/1976 a 16/09/1976 - ICOMA - Ind. e Com. de Madeira Ltda, de 31/03/1979 a 18/05/1982 - na empresa Animo Ind. Com. Ltda., de 02/08/1982 a 03/03/1989 - na empresa Cosmobras Ind. E Com. Ltda., e de 21/08/1989 a 24/09/2001 - na empresa Macisa Metais Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/11/2013 - fls. 109). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de auxílio-doença (fls. 144) deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006798-42.2014.403.6183 - ANGELINA ZOTTINO NAZARETH(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/150.202.397-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/07/2014) e valor de R\$ 2.906,31 (dois mil, novecentos e seis reais e trinta e um centavos - fls. 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 41/150.202.397-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/07/2014) e valor de R\$ 2.906,31 (dois mil, novecentos e seis reais e trinta e um centavos - fls. 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006910-11.2014.403.6183 - JUCIVALDO LIMA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 19/04/1988 a 04/08/2013 - na empresa S/A Fabrica de Produtos Alimentícios Vigor, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/12/2013 - fls. 64). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007134-46.2014.403.6183 - ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum os períodos laborados de 09/07/1970 a 16/10/1970 - na empresa Manoel Ambrosio Filho S/A., de 15/12/1970 a 30/10/1971 - na empresa Prado Scomparim Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda., de 02/02/1972 a 29/03/1972 - na empresa J. Costa e Ribeiro Ltda., e de 24/04/1972 a 11/12/1972 - na empresa Barbosa S/C Ltda., e como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 26/01/2011 - na empresa Hospital das Clínicas, de 06/03/1997 a 06/05/2012 - na empresa Fundação Faculdade de Medicina, e de 20/06/2000 a 23/09/2008 - na empresa Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/04/2011 - fls. 154). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007230-61.2014.403.6183 - JORGE ALEXANDRE MONTE CLARO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/08/1989 a 04/12/1995 - na empresa Companhia Metalgraphica Paulista, e de 28/08/1996 a 27/02/2009 - na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/09/2012 - fls. 84). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2014 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007312-92.2014.403.6183 - RUTH TASSOTE FIGUEIREDO PRATES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 12/08/1988 a 04/09/1989 - na empresa Instituto de Neuro-psiquiatria de São Paulo S/A., de 06/03/1997 a 19/09/2001 - na empresa Metropolitana de Assistência Med. Hospitalar de São Paulo S/C Ltda., de 04/10/2001 a 09/02/2004 - na empresa Pró-saúde Assistência Médica S/C Ltda., e de 05/04/2004 a 14/02/2014 - na empresa SPDM - Hospital Geral de Pirajussara, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/02/2014 - fls. 93). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007918-23.2014.403.6183 - BEATRIZ ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 09/05/1989 a 15/07/2013 - na Fundação Casa - SP, bem como bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/02/2014 - fls. 111). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009800-20.2014.403.6183 - DAILSON TERTULINO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010671-21.2012.403.6183 - VICTOR LOURENCO PEREIRA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Inicialmente, observo que a decisão liminar de fls. 67-68, que determinou o restabelecimento da aposentadoria especial, não é condizente com os limites da impetração (vide descrição supra), razão pela qual a revogo. Observo, porém, que o feito não se encontra apto a julgamento. Isso porque não é possível saber como foi calculada a renda mensal que vem sendo paga a título de aposentadoria por tempo de contribuição (RMI = R\$2.450,68 - vide extratos anexos), ou seja, se de acordo com as instruções da Procuradoria Federal (fls. 144-146) ou de outra forma. Tal dúvida se intensifica quando se tem em consideração o ofício de fl. 64, que não faz alusão à decisão judicial que teria sido cumprida. Ressalto que tal decisão não é aquela de fls. 67-68, uma vez que prolatada após a revisão efetuada. Assim, oficie-se à AADJ para que esclareça o modo como foi calculada a renda mensal que vem sendo paga a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.986.568-2, ou seja, se nos termos das instruções da Procuradoria Federal ou de outra maneira, a qual deverá ser explicitada. Por ora, não deve ser efetuada qualquer alteração na renda mensal paga, devendo a AADJ tão-somente esclarecer o modo de cálculo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 144-146, bem como desta decisão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009596-10.2013.403.6183 - MARIA IVA DA SILVA(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para reconhecer a decadência do direito de a Administração fazer a revisão de seu ato, determinando a extinção do processo de revisão do benefício da parte autora (OFÍCIO INSS/APSPINH/MOB n.º 21.002.020/1.036/2013 - NB 42/129.240.340-0), restabelecendo o benefício anteriormente concedido. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N.º 9404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003514-03.1989.403.6183 (89.0003514-2) - CICERA ALVES DE CARVALHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP093945 - WALTER DE ARAUJO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 319 e considerando o ofício de fls. 321, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio do PRC 20140098183. 2. Após, publiquem-se os despachos: ... 1. Tendo em vista as alegações de fls. 305 a 317, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio do RPV 20140098184. 2. Após, intime-se a patrona Dra. Ana Julia Brasi Pires Kachan para que se manifestes acerca da referida petição. ... Int.

0039273-28.1989.403.6183 (89.0039273-5) - WLADIMIR DONATTO X ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO X MERCEDES PARDO GARCIA X EUCLYDES GENGA X JOSE LUIZ MULATI X JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 283 a 288.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0044907-97.1992.403.6183 (92.0044907-7) - OTACILIO ROSSI X ISABEL MONTEIRO ROSSI X ARMANDO PAULO FABBRI X PEDRO MENDES MACHADO X GEORGINA MIRANDA GONCALVES DE GODOY X OSWALDO XAVIER DE BARROS X MARIA ALICE JACO X AUDAINE DA SILVA X ANTONIO LUIZ BLANCO X AUGUSTO STONOGA X PEDRO PALACIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - ag. 1181-9, para que informe se há crédito a ser levantado na conta corrente 005.505.484.527, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014324-61.1994.403.6183 (94.0014324-9) - ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X ANTONIO BUTURI X ANNA MARTIN BUTURI X ANTONIO FERREIRA PINHO X ANTONIO PEDRO MARTINS X APPARECIDO NIBI X ANNA ISaura DA SILVA LUTGENS X ARLINDO PAULINELLI X DIRCE DIAS X EMIDIO FERREIRA PINHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da reexpedição do alvará de levantamento à habilitada de Antonio Buturi. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 329. Int.

0031514-37.1994.403.6183 (94.0031514-7) - RUBENS DE ALMEIDA AVELLAR PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 416/417: nada a deferir, haja vista o trânsito em julgado do título judicial. 2. Aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício requisitório. Int.

0059033-50.1995.403.6183 (95.0059033-6) - JOSE GARDIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 256 260.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0032221-63.1998.403.6183 (98.0032221-3) - ANTONIO FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o cálculo apurado pela Contadoria às fls. 295 a 301, homologo-o, por decisão. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 283. Int.

0003420-69.2000.403.6183 (2000.61.83.003420-2) - VICTORIO JOSE BAPTISTA FILIPPINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 248 a 254vº.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015814-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015814-7) - NILSON MARQUES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 363 a 367.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001045-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001045-8) - MARIA APARECIDA BOREM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Torno sem efeito os despachos a partir de fls. 281. 2. Expeça-se o ofício precatório complementar, conforme requerido. Int.

0001642-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001642-8) - SANDOVAL MENDES SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 277 a 278.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004476-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004476-0) - BENEDITA DA SILVA PINTANEL(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 235 a 240.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções

do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000812-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000812-6) - ADELINA COLOMBARI ALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 209 a 212 verso.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002317-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002317-6) - MANOEL DAS VIRGENS CARVALHO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 402 a 410.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006828-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006828-0) - VALDENOR SOUZA NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 124 a 142.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004545-23.2010.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 242 a 253.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0054976-66.2008.403.6301 - RITA DE CASSIA LEITE DO PRADO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 210 a 218.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos,

bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001899-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006288-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO FRANCISCO DA SILVA ALVES (REPRESENTADO POR VALDETE DA SILVA) X VALDETE DA SILVA X ANDRESSA ALINE DA SILVA ALVES(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO E SP150709E - REINALDO DOS SANTOS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 57 a 59, referentes à discriminação da cota parte de cada um dos beneficiários. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda aos devidos traslados para os autos principais. 3. Após,, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076338-52.1992.403.6183 (92.0076338-3) - WANDA VERDELLI HANAI X VILMA VERDELLI PAPADIMITRIOU X ANTONIO JOAQUIM MOUTINHO X ADELINO GUIDAO MACEDO X ANTONIO PONTES X CATHARINA MONTESANO KRINGELS X ARACY ELIZABETH DOURADO X GERALDO FABIO X GERALDO SOARES DA SILVA X IVAN DA COSTA RODRIGUES X JOAO KOSA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto aos demais coautores.Após, aguarde-se sobrestado, no arquivo, provocação acerca do coautor supra referido.P.R.I.

0000865-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000865-6) - PEDRO AVELINO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012096-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012096-1) - RENI CABRAL DE OLIVEIRA X RAQUEL CABRAL DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo incapacidade laborativa (18/07/2008 -fls. 186) até a data do óbito do segurado (13/09/2010 - fls. 269), período em que a incapacidade era total e permanente, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 352/357. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007544-75.2012.403.6183 - HAMILTON MADEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0003317-08.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MAREGA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de condenar o réu à obrigação de: (i) averbar o período comum de 31/07/2001 a 11/11/2008, reconhecido em sentença trabalhista, laborado perante a Indústria de Máquinas Gutmann.(ii) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por idade concedida à parte autora (NB 41/162.870.840-6), mediante averbação do período acima mencionado, bem como consideração do montante de R\$2.537,93 a título de salário-de-contribuição no lapso temporal compreendido entre 31/07/2001 e 11/11/2008, integrante do período básico de cálculo (PBC), na forma reconhecida pela Justiça do Trabalho.(iii) pagar as diferenças devidas a partir da DIB (04/12/2012), respeitada a prescrição quinquenal.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão descontados por ocasião da liquidação da sentença.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006681-85.2013.403.6183 - EBEL FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012357-14.2013.403.6183 - ANTONIO CICERO DE FARIAS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012611-84.2013.403.6183 - DIRCEU LOPES DE OLIVEIRA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Cumpra-se o despacho de fls. 126.P.R.I.

0000225-85.2014.403.6183 - LAURINDO JOSE XAVIER(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0005241-20.2014.403.6183 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 30/03/1983 a 05/03/1997.Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008172-93.2014.403.6183 - SALO CARLO ABDULMACIH(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 118, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC

extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005363-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023206-21.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE MELO SILVA X DALVANI MARIA DA SILVA MELO (SP215663 - ROGÉRIO WIGNER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001592-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051751-67.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOUZA ROCHA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002037-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005812-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA MAURICIO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0002227-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011426-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS MACIEL (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0002961-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009412-25.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA COSTA (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0004363-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010953-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SABADIN (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004364-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010954-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDERACI RODRIGUES DA SILVA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES E SP251022 - FABIO MARIANO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004365-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003993-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais

cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0009440-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LAUDELINO GONCALVES DE ABREU(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 110.707,42 (cento e dez mil, setecentos e sete reais e quarenta e dois centavos) para maio/2014 (fls. 06 a 14vº).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0009679-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-86.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MAURA MARIA COSTA(SP091776 - ARNALDO BANACH E SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO)
Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 159.914,51 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e catorze reais e cinquenta e um centavos) para agosto/2014 (fls. 06 a 24).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014169-15.2014.403.6100 - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA X PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA X ANDREIA CRISTINA ADAO DE PAULA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Oficie-se ao Ministério Público Federal para verificação de eventual cometimento em tese de, em relação ao conjunto dos trabalhadores envolvidos em tais procedimentos arbitrais, crimes contra a organização do trabalho ou de apropriação indébita de valores do FGTS ou de seguro-desemprego (direitos personalíssimos dos trabalhadores). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000632-36.2012.403.6321 - CARLOS RODRIGUES ZILLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 9414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028976-59.1989.403.6183 (89.0028976-4) - APARECIDA FONSECA LIBONATTI X MARIA CANDIDA MELEIRO X ALACIR CHINELATTO X OTTO HERGERT X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X OTTO HERGERT NETO X BENEDITO GOES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0666200-11.1991.403.6183 (91.0666200-5) - RAPHAEL CORIGLIANO NETTO X ARMANDO SAEZ X GRAZIELLA TIRONE MAURANO X MARINA LOPES AFONSO X ROBERTO MELERO X VILMA LOURENCO DE MELO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Intime-se a parte autora, por intermédio dos procuradores de fl. 128, para que apresente os documentos necessários à habilitação dos sucessores do coautor Armando Saez (fl. 394), apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria para prestar esclarecimentos acerca do pedido formulado às fls. 378-380, especificamente no que toca aos honorários advocatícios, tendo em vista a conta de fl. 339 e a decisão de fl. 323. A Contadoria deverá explicar a rubrica alcançada à fl. 339 a título de honorários, informando se está em consonância com a decisão de fl. 323. Int.

0000278-23.2001.403.6183 (2001.61.83.000278-3) - VALTER DE SA GUIMARAES FILHO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 149. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000976-29.2001.403.6183 (2001.61.83.000976-5) - ALCEBIADES CLE X BENEDITO DA SILVA X CLAUDIO MAURICIO SORDI X JOSE ADOLFO DE ANDRADE X JOSE CARLOS PARIGIO X MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X PEDRO FERNANDES DE LIMA X ROMUALDO TINOCO FILHO X WALTER DE BRITO ARAGAO X MILTON SUMENSARI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cumpra a parte autora devidamente a determinação de fls. 826. Int.

0000075-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000075-8) - PEDRO MARCONDES(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 333: retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora. Int.

0006817-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006817-1) - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Nada a deferir quanto ao pedido de levantamento dos créditos já que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0010252-64.2013.403.6183 - MARIA ETERNA COUTO LONGO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COLANERI APPOLINARIO(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006482-34.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006226-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE PEDRO ABILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de fls. 403 a 417 dos autos principais, recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007873-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734402-40.1991.403.6183 (91.0734402-3)) JOAO FEITOSA NETO X ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito. Int.

Expediente Nº 9415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043169-44.2011.403.6301 - ALAN YUKIO ALVES X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 258: nada a apreciar, tendo em vista que este Juízo exauriu a sua função jurisdicional ao prolatar a sentença de fls. 253-254.2. De todo modo, oficie-se ao INSS encaminhando-se cópias da sentença de fls. 253-254 e da petição de fl. 258 para que sejam adotadas as providências eventualmente cabíveis.3. Sem prejuízo, também para que sejam adotadas eventuais providências cabíveis, intime-se a Procuradoria Federal deste despacho, com ciência da petição de fl. 258, assim como o MPF, o qual deverá ser intimado de referida petição, bem como da sentença de fls. 253-254, haja vista o interesse de pessoa incapaz.4. Oportunamente, caso não haja a interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004614-16.2014.403.6183 - ODETE DE SOUZA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003668-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003668-5) - BENJAMIN ZANON X ANGELO PULICI X DELMINA CARMINATTI BARBERO X DOLORES ORIGUELLA X GLYCERIO VALENCIO BARBOSA X JOAO BATISTA PINTO X PEDRO PEREIRA X ORLANDO CARLOS DE SIQUEIRA X ORLANDO FUNARI X VICENTE DE PAULA CELESTINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENJAMIN ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PULICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMINA CARMINATTI BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES ORIGUELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLYCERIO VALENCIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CARLOS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FUNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 815-821 - Ante o decidido no agravo de instrumento nº 2009.03.00.005023-5, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o feito extinto.Int.

0007722-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007722-8) - EMILIA CARLOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 199) e da manifestação de concordância com o valor depositado em relação ao despacho de fl. 200, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício pensão por morte da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0011322-87.2011.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos referentes ao principal (fls. 210) e aos honorários advocatícios (fls. 209) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 211 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício auxílio doença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940897-58.1987.403.6183 (00.0940897-5) - VENEDICTO LONGO X EURIDICE NICOCHELLI LONGO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EURIDICE NICOCHELLI LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0002689-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002689-1) - ABIDO ABRAHAO X ADA PAULON FERNANDES X ADELAIDE SHIGUECO TUTIA X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X DOUGLAS DA COSTA X FRANCISCO LUIZ D ALLACUA X ANTONIO LUIZ DALLAQUA X MARIA HELENA DALLAQUA CAPPONERO X NATAL DE JESUS DALLACQUA X VALDEMIR DALLAQUA X JOSE JOAO NASCIMENTO X KIYOMI ENJOJI X LIBERATA PROTANO INSARDI X LOURIVAL BORNATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X KIYOMI ENJOJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Manifeste-se a parte autora, no prazo acima, a irregularidade apontada no CPF do autor VALDEMIR DALLAQUA.Int.

0000330-48.2003.403.6183 (2003.61.83.000330-9) - WILSON BRACETTI X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X WILSON BRACETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Em vista da iminência do pagamento do ofício precatório expedido, aguarde-se pelo mesmo em Secretaria. Int.

0015848-78.2003.403.6183 (2003.61.83.015848-2) - PEDRA VILLACA X LUCIANA VILLACA X MAURO VILLACA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRA VILLACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 206-207) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 208, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005482-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005482-6) - ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a iminência do pagamento dos ofícios precatórios expedidos, aguarde-se pelo mesmo, em Secretaria.Int.

0006239-37.2004.403.6183 (2004.61.83.006239-2) - EDSON SANTOS DE ARAGAO(SP087176 - SIDNEI

RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SANTOS DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos referentes ao principal (fl. 355) e aos honorários sucumbenciais (fl. 356) bem como, em relação aos despachos de fls. 358 e 360 sobre o quais não houve a discordância quanto aos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004355-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004355-6) - ROQUE CERQUEIRA DA PAIXAO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CERQUEIRA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Em vista da iminência do pagamento dos ofícios precatórios expedidos, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício nº 20130000420.Int.

0006113-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006113-3) - ROSA CACCAVELLI BATTISTA X ARCANGELA BATTISTA COSTA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELA BATTISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 264-267), do pagamento dos honorários sucumbenciais comprovados nos autos (fl. 287), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 288 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o período de 01/03/87 a 28/02/91 como tempo de serviço da autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005006-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005006-5) - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS X ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273532 - GILBERTO CORRÊA)

Vistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos referentes ao principal (fls. 288-294) e aos honorários sucumbenciais (fls. 295-296) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 297, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007191-40.2010.403.6301 - IARA ANUNCIACAO MARCELINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA ANUNCIACAO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos ao principal (fls. 265) e aos honorários sucumbenciais (fls. 266) e, em relação ao despacho de fls. 267, a informação de que efetuou o levantamento dos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício auxílio doença à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004235-80.2011.403.6183 - ANUAR FRAIHA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANUAR FRAIHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos referente aos honorários sucumbenciais (fl. 90) e da concordância com o valor depositado em relação ao despacho de fl. 91, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que extinguiu o processo sem resolução do mérito em virtude de carência da ação por falta de interesse processual superveniente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030778-57.2011.403.6301 - ORLANDO JOSE SOLIMANI JUNIOR(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X BARRETTO & CARBONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JOSE SOLIMANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM PACE)

Expeçam-se os ofícios requisitórios. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 9244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002284-56.2008.403.6183 (2008.61.83.002284-3) - MARCOLINO RIBEIRO DE ARAUJO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002733-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002733-6) - JOSE CARLOS FORTINI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008698-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008698-5) - SILVIO SOARES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, o patrono da parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização da petição de fls. 535-546, apondo sua assinatura. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009553-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009553-6) - JOSE RENE DANTAS FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010261-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010261-2) - LAURA MARIA DE JESUS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005424-30.2010.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA PORTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009800-59.2010.403.6183 - ADEMIR GONCALVES BARROS(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331-340: Assiste razão ao INSS quanto ao mencionado à fl. 354. A fase para discussão do valor da RMI é a execução, já que nessa de cumprimento de tutela é tudo provisório, visto que a sentença pende de trânsito em julgado. Assim, subam, IMEDIATAMENTE, os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final

do r. despacho de fl. 330.Int. Cumpra-se.

0003060-51.2011.403.6183 - VLADMIR ALCANTARA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008096-06.2013.403.6183 - RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009888-92.2013.403.6183 - MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012668-05.2013.403.6183 - MARIA MORAES FALBO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013219-82.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003732-54.2014.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007904-39.2014.403.6183 - ESMERALDA SEGURA MELO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0007904-39.2014.403.6183Vistos em sentença.ESMERALDA SEGURA MELO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação.É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 36.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso:Vistos em sentença.TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente,

pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previde-

nciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo

de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeição, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposestação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I. São Paulo, 31 de outubro de 2014.

0007969-34.2014.403.6183 - JOSE NILTON SILVA SOARES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007969-34.2014.4.03.6183 Vistos etc. JOSÉ NILTON SILVA SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a aplicação do IGP-DI como índice de reajustamento para os anos de 1994 a 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 05. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando, como razão de decidir, os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2005.61.83.000415-3 (em 24/10/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 21/11/2008 - páginas 900-905), n.º 2006.61.83.000303-7 (em 15/08/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 25/08/2008 - páginas 401-405), n.º 2003.61.83.014999-7 (em 28/04/2006 - publicada no Diário Oficial de sentença de 05/06/2006 - páginas 59-61) e n.º 2003.61.83.010343-2 (em 28/04/2006, publicada no

Diário Oficial de sentença 05/06/2005, páginas 59-61), transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. MARTA MARIA DA COSTA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria mediante a aplicação do INPC no reajuste do ano de 1996 (18,22%) e do IGP-DI, nos reajustes dos anos de 1997 (9,96%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%), 2001 (10,91%), junho 2002 (9,40%) e junho de 2003 (30,91%), bem como o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Requer, por fim, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Embora citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rezava o parágrafo 2º (atualmente, parágrafo 4º) do artigo 201 do Estatuto Supremo que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. (...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995. Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1.995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1.996, não existia índice a ser aplicado. Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1.996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1.996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado. Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, ao invés de ser convertida

em lei, o que fez com que esta magistrada passasse a julgar procedentes pedidos do gênero, apoiada pela seguinte fundamentação:(...)Ocorre, todavia, que a Medida Provisória nº 1.415/96 não foi convertida em lei até hoje (...). É certo que o egrégio Supremo Tribunal Federal vem admitindo a possibilidade de reedição de medidas provisórias. Há que se examinar com maior atenção, porém, aquelas hipóteses que pressupõem a fluência de um determinado lapso, como é o caso da aquisição periódica de direitos.Considerando que a nova medida não convalida a anterior, de modo a preservar um continuum temporal - esgotando-se cada qual, ao invés, em trinta dias, consoante o disposto no artigo 62, parágrafo único, da Carta de 1.988 - penso que sua eficácia fica comprometida na ausência de sua conversão em lei. Em sendo assim, prevalece, no caso, a normatização vigente quando da edição da aludida medida provisória. Cito, a propósito, o entendimento consolidado pela Instrução Normativa nº 07, de 24 de julho de 1.997, do egrégia Presidência do colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:Art. 1º - As alterações [introduzidas por MPs] somente serão adotadas, nesta Corte, no mês de sua edição e durante sua vigência. Art. 2º - após o término de vigência da Medida Provisória, não transformada em lei, ficarão restabelecidos os dispositivos legais por ela alterados.Dada a ineficácia da Medida Provisória nº 1.415/96 e de suas reedições subseqüentes, teríamos que retornar, por conseqüência, ao índice de reajuste de benefícios imediatamente anterior, que seria o IPC-r. Determinou o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95, no entanto, que, a (...) partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. A medida supracitada também não foi convertida em lei, diga-se de passagem (...). Adotado o mesmo raciocínio acima explicitado, no que se refere à ausência de conversão de medida provisória, teríamos que concluir - falando em termos estritamente lógicos - pela necessidade de utilização do IPC-r no reajuste de maio de 1.996. Surge, no entanto, uma dificuldade intransponível, que consiste no fato de que o IPC-r não existe mais, não havendo, por óbvio, como apurá-lo retroativamente. Desse modo, e considerando que o Direito não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, não resta outra alternativa que não a de aceitar a inexistência do índice extinto por medida provisória não convertida em lei.Seria o caso de adotarmos, então, o coeficiente anterior ao IPC-r, qual seja, o IRSM. Tal índice, entretanto, também deixou de ser calculado, por expressa determinação do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94, assim redigido: A partir de 1º de julho de 1994, o IBGE deixará de calcular e divulgar o IRSM. Dada a impossibilidade fática de utilização do IRSM, por igual, voltamos, assim, ao disposto na primeira versão do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que estipulava o INPC, calculado pelo IBGE, como índice de reajuste dos valores dos benefícios previdenciários.Abro um parêntese para observar, por oportuno, que não há direito adquirido ao reajuste pelo INPC em maio de 1.996, posto que tal índice foi substituído, para tal finalidade, por outros, através de atos normativos posteriores. Contudo, não se pode fugir da constatação fatural de que é o único que remanesce, ainda sendo calculado, mensalmente, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.Desse modo, e tendo em mira o princípio da segurança das relações jurídicas, entendo que o percentual a ser adotado para reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1.996, deva coincidir com a variação integral do INPC no período de 1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão do benefício da parte autora, de modo a que seja aplicado, em 1º de maio de 1.996, o percentual correspondente à variação integral do INPC no período de 1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996, compensando-se o reajuste já efetuado, referente ao mesmo lapso.(...).Como se verifica pelo trecho acima reproduzido, a premissa maior que sustentava o decreto de procedência era a ausência de conversão da Medida Provisória n.º 1.415/96 em lei. Ocorre, contudo, que o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Com isso, restou patente a fragilidade do enunciado que sustentava o raciocínio exposto na sentença que a signatária vinha proferindo até então, invalidando o argumento e, por conseguinte, sua conclusão, consistente no decreto de procedência da demanda. Vejo-me forçada, dessa forma, por imperativos lógicos e jurídicos, a modificar minha decisão anterior, tendo em vista a alteração da situação que justificou aquele pronunciamento, o que, aliás, vai ao encontro da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Suzana Camargo e Ramza Tartuce:(...)Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste. 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os

fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991. E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV..... 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que: Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.... 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do artigo 20 e no 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994. Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal. Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, in verbis: Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96. 2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. 3 - Recurso provido. (TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.) Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister. Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita. (...)(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito). (...) Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal. Procedo seu inconformismo. Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre. A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre. Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94

que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente. Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes. Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia: Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do artigo 20 e no 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994. Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, in verbis: Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano. Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. 2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. 3. Recurso provido. (AC n.º 98.03.023695-4/SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.). Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister. Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece: A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239). Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores. Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores. (...) (APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito). Quanto aos reajustes pelo IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (CELSO LAFER. A

Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I. Reajustamentos: Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Quanto aos reajustes a partir de 1996. O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o

equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008169-41.2014.403.6183 - EDSON DE CASTRO MANSO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008169-41.2014.403.6183 Vistos em sentença. EDSON DE CASTRO MANSO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 36. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial,

vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o

disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia

exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeição, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008214-45.2014.403.6183 - ROBERTO EUGENIO DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008214-45.2014.403.6183 Vistos em sentença. ROBERTO EUGÊNIO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 36. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar,

nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum

deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto

ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0009275-38.2014.403.6183 - JOSE MARIO VALASEK(SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003930-33.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-42.2000.403.6183 (2000.61.83.005420-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS AGUILAR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003930-33.2010.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor RUBENS AGUILAR, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 40-41. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, cujo parecer e cálculos foram apresentados às fls. 44-56, deles discordando a parte autora/embargada às fls. 62-63. A contadoria ratificou os referidos cálculos às fls. 65-72, tendo, ao final, a parte autora/embargada concordado com eles (fls. 76-77) e o INSS discordado às fls. 83-102. Foi determinada nova remessa dos autos à contadoria com os parâmetros de cálculo a serem observados no que concerne aos consectários legais aplicáveis (fl. 103), com novos cálculos juntados às fls. 105-112, tendo a parte autora/embargada com eles concordado à fl. 116 e o INSS deles discordado às fls. 117-129. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos concedeu aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional ao autor, aplicando-se o percentual de 15% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (sentença de fls. 212-218, a qual foi retificada pelo acórdão exequendo de fls. 255-263 dos autos principais no que concerne à correção monetária, aos honorários advocatícios sucumbenciais e ao reconhecimento de mais um período especial, o que gerou a majoração dessa jubilação). A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 340-350 dos autos principais, os quais atingiam o montante de R\$ 221.534,79, atualizado até maio de 2009, tendo o INSS embargado de tal conta e apresentado a apuração de fls. 06-19 destes autos, que atingiu o montante de R\$ 135.658,61, atualizado até maio de 2009 (fl. 05). A parte embargada discordou da apuração do INSS e, dessa forma, os autos foram remetidos ao contador judicial. Nos cálculos da contadoria judicial, constatou-se que a conta do autor estava equivocada na apuração da RMI e por não ter deduzido os valores já pagos pelo INSS, ao passo que os cálculos do INSS estavam errados por terem desconsiderados alguns salários-de-contribuição na apuração da RMI do benefício concedido nos autos (fl. 44). Nessa apuração, o montante de execução obtido foi de R\$ 124.355,23, atualizado até maio de 2009 (fl. 45). A parte autora, inicialmente, discordou da RMI apurada pela contadoria judicial e questionou a informação de que não havia deduzido valores já pagos pela autarquia-ré (fls. 62-63); no entanto, quando a contadoria judicial ratificou esses cálculos à fl. 65 e somente atualizou a multa devida diante do atraso do INSS em cumprir a obrigação de fazer, o embargado acabou por concordar com as ressalvas feitas pelo referido setor judicial com relação à sua conta e com os cálculos apresentados às fls. 44-56. Dessa forma, a questão do montante apurado pela contadoria judicial no que concerne à RMI da jubilação deferida nos autos principais restou superada, já que a própria parte autora/embargada acabou por concordar com esse valor, o qual não foi questionado pelo INSS, pelo contrário: o valor por ele considerado era igual ao obtido por esse setor judicial. Logo, a questão do valor da RMI findou por se tornar incontroversa. O INSS questionou, tão-somente, os juros de mora e a correção monetária aplicados nos cálculos do contador judicial (fls. 83-88 e 117-129). Os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 44-56 realmente apresentam erros nos consectários legais aplicados, porquanto utilizaram juros de mora de 1% ao mês desde o advento do Código Civil até hoje, conforme se pode inferir da planilha de fl. 46. Tal situação restou sanada nos cálculos de fls. 105-113, os quais aplicaram o disposto no novo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), já em vigor na data de atualização dessa conta (fevereiro de 2014 - fl. 106). Como o julgado exequendo foi proferido em 11/04/2006 (fls. 255-263) e o referido manual passou a vigor a partir de dezembro de 2013, sendo aplicável ex vi legis, sendo a data de atualização da conta de fls. 105-113 fevereiro de 2014, conclui-se que os referidos cálculos de liquidação devem acolher o disposto na referida normatização. Do exposto, infere-se não haver indício de erro na apuração de fls. 105-113, o que restou corroborado pela parte embargada (fl. 116), já que com eles concordou, tendo o INSS somente divergido quanto à correção monetária aplicada, questão resolvida por este juízo neste decisum. Logo, tais cálculos devem ser homologados para fins de prosseguimento da presente execução. Como, nos cálculos homologados por este juízo, não foi utilizada a correção monetária que o INSS pretendia, o embargante acabou por sucumbir, em parte, neste feito, já que não foram acolhidas todas as suas alegações, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Quanto à alegação da parte autora/embargada de que a RMI da jubilação deferida pelo título executivo judicial foi implementada de forma errada: conforme se pode verificar do documento de fls. 310-311 dos autos principais, o referido benefício foi concedido com uma RMI de R\$ 249,01, quando o correto, pelos cálculos de liquidação acolhidos neste decisum, é o montante de R\$ 274,28, de resto incontroverso, como explicitado acima. Destarte, e até em atenção ao princípio da economia processual, o INSS deve ser notificado eletronicamente para retificar a RMI do aludido benefício para o montante de R\$ 274,28, corrigindo a RMA com base no valor assim retificado. Eventuais diferenças atinentes a esse recálculo serão discutidas posteriormente. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 188.084,49 (cento e oitenta e oito mil e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2014 (fl. 106), conforme cálculos de fls. 105-112, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 271.752,40), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 27.175,24). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em

embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 38-55), das manifestações de fls. 61 e 84 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0035437-81.1988.403.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007696-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-81.1988.403.6183 (88.0035437-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO X CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0007696-89.2013.4.03.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO, CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO E CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação da parte embargada às fls. 32-35.Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, cujo parecer e cálculos foram apresentados às fls. 38-55, com os quais a parte autora concordou à fl. 84, deles discordando o INSS, que apresentou novos cálculos às fls. 61-83.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial formado nos autos determinou a incorporação, na pensão por morte das autoras, do percentual de 50%, referente ao auxílio-acidente que seu instituidor percebia, com incidência da prescrição quinquenal somente com relação à autora Palmira, aplicando-se, ainda, o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (sentença de fls. 38-41, a qual foi retificada pelo acórdão exequendo de fls. 128-131 dos autos principais no que concerne aos consectários legais aplicáveis).A parte autora, nos autos principais, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 192-207 (fl. 249), os quais atingiam o montante de R\$ 284.193,31, atualizado até janeiro de 2013, tendo o INSS embargado de tal conta e apresentado a apuração de fls. 10-28 destes autos, que atingiu o montante de R\$ 154.239,56, atualizado até janeiro de 2013.A parte embargada discordou da apuração do INSS e, dessa forma, os autos foram remetidos ao contador judicial.Nos cálculos da contadoria judicial, constatou-se que, na conta anteriormente apresentada por esse setor, nos autos principais, não foram descontados todos os valores já pagos à parte autora. No mais, nessa nova apuração, foram mantidos os cálculos anteriores quanto aos consectários legais (fl. 38).O INSS apresentou discordância desses novos cálculos do contador judicial somente com relação aos critérios de correção monetária (fl. 61).Afasto a impugnação do INSS, porquanto, nos cálculos judiciais de fls. 38-55, foi aplicado o disposto na Resolução nº 134/2010, vigente à época da data em que foi atualizada essa conta (janeiro de 2013 - fls. 38-39).Assim, como o julgado exequendo foi prolatado em março de 2007 (fl. 133 dos autos principais), ou seja, antes da vigência da referida resolução, e tendo em vista que tal ato normativo é aplicável ex vi legis, está correto o procedimento adotado pelo contador judicial em aplicar a resolução acima nos cálculos de liquidação, porquanto atualizados para janeiro de 2013, quando já estava vigendo essa legislação.Do exposto, infere-se não haver indício de erro na apuração mencionada no parágrafo anterior, o que restou corroborado pela parte embargada, tendo o INSS somente divergido quanto à correção monetária aplicada, questão resolvida por este juízo neste decisum. Logo, tais cálculos devem ser homologados para fins de prosseguimento da presente execução.Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao obtido pelo INSS/embargante e inferior ao apresentado pela parte autora/embargada, a qual havia concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos autos principais, o embargante acabou por sucumbir, em parte, neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 298.927,64 (duzentos e noventa e oito mil e novecentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2013 (fl. 39), conforme cálculos de fls. 38-55, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 271.752,40), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 27.175,24).Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 38-55), das manifestações de fls. 61 e 84 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0035437-81.1988.403.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026916-10.2013.403.6301 - MARIA DO SOCORRO GOMES MILHOMEM(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0026916-10.2013.403.6301 Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas anteriormente marcada para o dia 19/11/2014, às 16h30min, para o dia 14/01/2015, às 15h30. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0001110-02.2014.403.6183 - ADELAIDE FERNANDES VIEIRA RIBEIRO(SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001110-02.2014.403.6183 Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas anteriormente marcada para o dia 19/11/2014, às 17h30min, para o dia 14/01/2015, às 16h30min. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0002262-85.2014.403.6183 - FRANCISCA BENTO RIBEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002262-85.2014.403.6183 Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas anteriormente marcada para o dia 19/11/2014, às 15h30min, para o dia 14/01/2015, às 14h30min. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013405-76.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA BATISTA DA SILVA X YNGRID VITORIA DA SILVA ROCHA X RENAN APARECIDO DA SILVA ROCHA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14:00 hs., nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Cancele-se a audiência designada para o dia 04/02/2015. Esclareço que as testemunhas arroladas à fl. 508 deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, independentemente de intimação, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado. Ressalto, ainda, que eventual requerimento de substituição das testemunhas devesse ser observado o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005942-49.2012.403.6183 - JOSE ZILDO DE SANTANA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA E SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido. Int.

0007935-30.2012.403.6183 - ILZA LUIZA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que até o presente momento a parte autora não promoveu a juntada do substabelecimento requerido e deferido em audiência realizada aos 22 de maio de 2014, concedo prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para fazê-lo. Int.

0008029-75.2012.403.6183 - MARIO JOSE NASCIMENTO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. A pretensão da parte autora cinge-se à revisão da RMI do benefício de auxílio doença originário da sua aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo anotados em sua CTPS, sob alegação de que o réu utilizou valores aquém dos efetivamente percebidos. Contudo, faz-se necessária a juntada da relação de salários de contribuição, uma vez que no CNIS só constam recolhimentos, a partir de julho de 2010, inexistindo valores anteriores à percepção do auxílio-doença identificado pelo NB 31/560.721.763-5. Desse modo, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora acoste a referida relação ou recibos de salários, bem como carta de concessão do auxílio-doença retromencionado. Com a juntada, dê-se vista a parte contrária. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial a fim de que informe se a RMI apurada pelo INSS consiste com os salários auferidos pelo autor no período básico de cálculo. Int.

0010025-11.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Verifico que às fls. 296/297 foi proferida sentença extintiva da execução dos presentes autos. Ao proferir a sentença, o juiz de primeiro grau esgota sua atividade jurisdicional. Assim, a rigor, seria o caso de desapensamento destes autos da Ação ordinária nº 0010668-66.2012.403.6183, com sua consequente remessa ao arquivo. Contudo, tendo em vista que naquela ação se discute a regularidade do pagamento realizado nestes autos, entendo por bem mantê-lo apensado à Ação ordinária nº 0010668-66.2012.403.6183 até o deslinde da mesma. Int.

0010668-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-11.2012.403.6183) MARIA APARECIDA DA SILVA X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X DIEGO SILVA DE QUEIROZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando que o objeto da demanda cinge-se à revisão dos valores depositados mediante ofício precatório em ação acidentária para concessão de pensão por morte (processo 341/89), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, em 30(trinta) dias, com base na documentação acostada, informe se existem diferenças a serem pagas em favor dos autores. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0047511-64.2012.403.6301 - MARCO AURELIO DANZIERI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0006963-26.2013.403.6183 - ALOIZIO DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008114-27.2013.403.6183 - EDVAL LUIZ LUCHESI(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009081-72.2013.403.6183 - HELIO PORTELA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009665-42.2013.403.6183 - DEROLEDES FELIX FREIRE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010859-77.2013.403.6183 - ROOSEVELT DA ROCHA DOMINGOS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo retido dando-se vista ao INSS.Int.

0013092-47.2013.403.6183 - MARIA JOSE PIRES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0037252-73.2013.403.6301 - DAMIANA PEREIRA DA SILVA JANDOTTI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000186-88.2014.403.6183 - JOAO PRIMILA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000251-83.2014.403.6183 - EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001621-97.2014.403.6183 - PAULO MACIEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001748-35.2014.403.6183 - ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001977-92.2014.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002075-77.2014.403.6183 - OSMAR LUIZ PEDRO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002283-61.2014.403.6183 - SEBASTIAO ALVES CORDEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002567-69.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO CASANTE(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002914-05.2014.403.6183 - EDELICIO NUNES ELEUTERIO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003204-20.2014.403.6183 - REINALDO FRANCO DE GODOI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004450-51.2014.403.6183 - MIGUEL COELHO SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004605-54.2014.403.6183 - ADILSON JOSE GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004794-32.2014.403.6183 - MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004827-22.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004924-22.2014.403.6183 - NEUSA MARIA BENEVIDES(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004982-25.2014.403.6183 - EDSON MOLINARO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005262-93.2014.403.6183 - VICENTE CONSTANT GIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005265-48.2014.403.6183 - VANDERLEY ANTONIO BISPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005354-71.2014.403.6183 - JOSE MARIA PEREIRA MAIA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005448-19.2014.403.6183 - AGUINALDO CANDIANI BRANDT(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003860-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004850-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO DAMAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DAMAZIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando a impugnação da parte embargada às fls. 69/74 e as alegações da embargante às fls. 76/81, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novo cálculo, nos termos da Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009064-02.2014.403.6183 - ZELINA CUSTODIO POLICARPO(SP267540 - ROBERTA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, chamando o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, verifico que a impetrante não indicou a autoridade coatora corretamente. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o polo passivo, atentando ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763406-98.1986.403.6183 (00.0763406-4) - HENRIQUE MATTEUCI X LENORA MATTEUCCI X LIBER MATTEUCCI(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X LENORA MATTEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0011702-93.1996.403.6100 (96.0011702-0) - FELICIO JOSE PEREIRA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELICIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s). Int.

0029862-14.1996.403.6183 (96.0029862-9) - ANDRE BORREGO X MARTA BORREGO VIEIRA X ALBERTO BORREGO NETO(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANDRE BORREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA BORREGO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BORREGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s). Int.

0000792-44.1999.403.6183 (1999.61.83.000792-9) - IVANETE QUERUBINA DA GRACA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X IVANETE QUERUBINA DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s). Int.

0004077-40.2002.403.6183 (2002.61.83.004077-6) - WALDEMAR DE MOURA X MANOEL ALCIDES BEZERRA X FRANCESCA MORABITO VESCIO X MARIA RACHELE VESCIO PIETROPAOLO X VICENZINA VESCIO FONSECA X FRANCESCO VESCIO X ANTONIO VESCIO X SILVANA APARECIDA VESCIO X CLAUDIO MARIO PENHA VESCIO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X SEBASTIAO PACHECO DE RESENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X WALDEMAR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente Terezinha de Souza resende a dar integral cumprimento à determinação de fls.574, possibilitando a análise do pedido de habilitação formulado. Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação,

además, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidi a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Además, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá

deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais.

0000933-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000933-6) - MILTON DOMINGUES DE FARIA X MARIA IRENE BACCI FARIA X APARECIDA DOS ANJOS FURTADO ZEFERINO X JOEL MELANIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA NETO X VICENTE DE PAULO SANTIAGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA IRENE BACCI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS ANJOS FURTADO ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MELANIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0004832-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004832-9) - JOSE BATISTEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE BATISTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0013453-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013453-2) - LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARCIO MARTINEZ X MARCO ANTONIO MAZZARINO X MARGARIDA TAEKO WATANABE X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAZZARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA TAEKO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0005170-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005170-9) - RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA(SP220024 - ANGELA

MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002246-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002246-9) - CIRENIO AMARO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CIRENIO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0011322-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011322-1) - RAIMUNDO BARRETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.301/318: Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008873-93.2010.403.6183 - ALCENIR SCHOTT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCENIR SCHOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0005324-41.2011.403.6183 - PAULO DONIZETI BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 233/246, nos termos do despacho de fls. 214/2215.Int.

Expediente Nº 1921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010963-74.2010.403.6183 - ELZO FRANCISCO DA SILVA X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.

0004041-75.2014.403.6183 - LUCIMAR BERNARDO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 11 e 47. Faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 16/12/2014 às 16:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Indefiro a oitiva de testemunha, pois não se faz necessária para o deslinde da presente ação. Int.

0009746-54.2014.403.6183 - ANTONIO DANTAS DA SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e encontra-se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a apresentação do laudo pericial. Faculto ao autor a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentação na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s)

integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Por oportuno, no mesmo prazo, determino que seja oficiado o INSS para que traga aos autos a íntegra do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) correspondente ao(s) benefício(s) postulado(s). Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria. Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Peritos(as) Judicial(is) o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 05/12/2014 às 09:00 horas, devendo o(a) autor(a) comparecer nos consultórios declinados acima munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Guarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003967-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003967-0) - WALDYR ALBERTO SUAREZ X NILZA MARIA DE MATOS X LAURA DE MATOS SUAREZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS às fls. 345, HOMOLOGO a habilitação de NILZA MARIA DE MATOS, CPF 028.845.218-60 e LAURA DE MATOS SUAREZ, CPF 422.314.888-50, como sucessoras do autor falecido WALDYR ALBERTO SUAREZ, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a decisão de fl. 310, republique-se a sentença de fls. 279/288. SENTENÇA DE FLS. 279/288: PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo do lapso temporal entre 19.06.1990 à 21.08.1990 (SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE), como se em atividade urbana comum, e do período entre 19.09.1977 à 02.01.1990 (HIDRAX S/A - SUCESSORA DA GLOBO TINTAS E PIGMENTOS), como se em atividade especial, afetos ao NB 42/124.735.198-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 19.06.1990 à 21.08.1990 (SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE), como se em atividade urbana comum, e do período entre 19.09.1977 à 02.01.1990 (HIDRAX S/A - SUCESSORA DA GLOBO TINTAS E PIGMENTOS), como se em atividade especial, a conversão deste em comum e a somatória de ambos com os demais, afetos ao NB 42/124.735.198-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 66/68 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.Int.

0006181-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006181-2) - NIVALDO FACCHIN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.03.1973 à 31.05.1974 (ELOY COGUELO), 16.02.1979 à 24.08.1981 (VOITH), 22.11.1982 à 08.11.1988 e de 03.11.1994 à 05.10.1998 (BATTENFELD PUGLIESE/FROTUNA), e de 20.03.1989 à 30.08.1994 (SPAMA), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação dos mesmos, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação administrativa de fls. 173/174 dos autos, e o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB/DER em 19.06.2001 - afeto ao NB 42/107.422.880-1, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 01.03.1973 à 31.05.1974 (ELOY COGUELO), 16.02.1979 à 24.08.1981 (VOITH), 22.11.1982 à 08.11.1988 e de 03.11.1994 à 05.10.1998 (BATTENFELD PUGLIESE/FROTUNA), e de 20.03.1989 à 30.08.1994 (SPAMA), como exercidos em condições especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais, tal como constantes da simulação administrativa de fls. 173/174 dos autos, e o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB/DER em 19.06.2001 - afeto ao NB 42/107.422.880-1, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 173/174 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0005641-78.2008.403.6301 (2008.63.01.005641-9) - JOSE GESSE DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 01.01.1972 à 31.12.1972, com se em atividade rural, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 42/141.277.852-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período entre 01.01.1972 à 31.12.1972, com se em atividade rural, e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/141.277.852-0. Intime-

se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações administrativas de fls. 172/174 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0041097-89.2008.403.6301 - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda à revisão do benefício previdenciário do autor, atinente ao NB 42/128.531.904-1, mediante a inclusão do período entre 01.02.1978 à 30.04.1978 (recolhimentos contributivos), e do período entre 04.09.1974 à 31.08.1975 (ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.), como se em atividades especiais, a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente. Condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará como pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período entre 01.02.1978 à 30.04.1978 (recolhimentos contributivos), e do período entre 04.09.1974 à 31.08.1975 (ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.), como se em atividades especiais, a conversão e a somatória com os demais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/128.531.904-1, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 107/108 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0015465-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015465-0) - ROBERTO ALVES FERREIRA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 14.04.1976 à 27.08.1977 (ABRIL S/A CULTURAL E INDUSTRIAL), 05.10.1977 à 12.04.1978 (COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA), 19.05.1981 à 27.03.1982 (LABORGRAF ARTES GRÁFICAS S/A), e de 01.02.1991 à 19.06.1991 (IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/149.434.262-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação e cômputo dos períodos de 14.04.1976 à 27.08.1977 (ABRIL S/A CULTURAL E INDUSTRIAL), 05.10.1977 à 12.04.1978 (COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA), 19.05.1981 à 27.03.1982 (LABORGRAF ARTES GRÁFICAS S/A), e de 01.02.1991 à 19.06.1991 (IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA), como exercidos em atividades especiais e a somatória com os demais, já computados administrativamente, em relação ao NB 42/149.434.262-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 106/108 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0016358-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016358-3) - HUMBERTO VIEGAS FERNANDES(SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de trabalho urbano comum havidos entre 01.03.1988 à 11.05.1989 (ASSOCIAÇÃO DAS IGREJAS BATISTAS DO SUL DE MATO GROSSO DO SUL) e 01.08.1989 à 31.10.1989 (INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO COLÉGIO DOM BOSCO), bem como ao cômputo dos lapsos temporais de atividades de autônomo de 12/1975 à 02/1978, 04/1978, 05/1978, 07/1978, 02/1981 à 10/1981, 05/1982, 06/1982, 09/1982 à 07/1983, 04/1984 à 02/1988, 11/1989 à 09/1990, 10/1991 à 04/1992 e 07/1998 à 09/1998 como tempo de serviço/contribuição, devendo o INSS proceder a devida averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 41/129.686.906-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos períodos entre 01.03.1988 à 11.05.1989 (ASSOCIAÇÃO DAS IGREJAS BATISTAS DO SUL DE MATO GROSSO DO SUL) e 01.08.1989 à 31.10.1989 (INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO COLÉGIO DOM BOSCO), como exercidos em atividades urbanas comuns, bem como dos lapsos temporais de atividades de autônomo de 12/1975 à 02/1978, 04/1978, 05/1978, 07/1978, 02/1981 à 10/1981, 05/1982, 06/1982, 09/1982 à 07/1983, 04/1984 à 02/1988, 11/1989 à 09/1990, 10/1991 à 04/1992 e 07/1998 à 09/1998 como tempo de serviço/contribuição, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, atrelados ao processo administrativo NB 41/129.686.906-4. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. P.R.I.

0016014-66.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de homologação de períodos de trabalho em atividades urbanas comuns, já considerados pela Administração, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.10.1991 à 15.10.1991, 10.01.1992 à 13.07.1992, 01.08.1997 à 13.08.1997 e de 28.09.2000 à 06.10.2000, como se em atividades urbanas comuns, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 42/149.397.290-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos temporais entre 01.10.1991 à 15.10.1991, 10.01.1992 à 13.07.1992, 01.08.1997 à 13.08.1997 e de 28.09.2000 à 06.10.2000, como se em atividades urbanas comuns, e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/149.397.290-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 293/309 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0012389-87.2011.403.6183 - JOEL ARAUJO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 13.05.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2003 junto à empregadora COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda a averbação dos mesmos em complementação à simulação administrativa de tempo de contribuição, datada de 29.02.2012 (fl. 36). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 13.05.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2003 junto à empregadora COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM como exercidos em atividade especial e a somatória com os demais, já computados administrativamente na simulação de fl. 36. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 36 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0000816-81.2013.403.6183 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.05.1986 à 28.04.1995 (CEDIPA - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.) como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/165.689.936-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período entre 01.05.1986 à 28.04.1995 (CEDIPA - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.), como se em atividades especiais, a conversão em comum e a somatória com os demais, atrelado ao processo

administrativo - NB 42/165.689.936-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

Expediente Nº 10595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936447-09.1986.403.6183 (00.0936447-1) - HORENIL RAMOS DA CRUZ X ADOLFO XAVIER DA SILVA X DARCY ALVES DE OLIVEIRA X CARMEM MAURICIO CABRAL DE OLIVEIRA X DEZOITE DA SILVA RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES X DEMOSTHENES SOARES FERREIRA X EVARISTO DANTAS FILHO X FRANCISCO C DE MELO FILHO X GERALDO RODRIGUES X ADRIANA MARIA PIMENTEL X ISAUARA ROCHA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ROMUALDO DE ARAUJO X DAVID RODRIGUES X MARILENE RODRIGUES BARBOSA X LEONARDO AMARO DO NASCIMENTO X OSCAR BARROS MENDES X MARIA DA SILVA MENDES X ANDERSON DA SILVA MENDES X RAIMUNDO CARLOS TORRES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 763/765: Nada a decidir. No mais, tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recursos pelas partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0002213-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002213-8) - DIRCE BUENO DE ALMEIDA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, e retire a Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 308/310, mediante recibo nos autos. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004322-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004322-9) - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO E SP180617 - NIVALDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTOR e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0008362-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008362-8) - MARIA ALEXANDRE CARDOSO(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE RODRIGUES DA SILVA(MG082484 - FERNANDO BENEVIDES DE SOUZA)

Fls. 493/500: Ante a informação de que a herdeira CINTIA HELENA CARDOSO MAGALHÃES é portadora de deficiência visual, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de Instrumento de Procuração Público.No mais, no mesmo prazo, cumpra-se integralmente o 2º parágrafo do despacho de fl. 492, juntando-se aos autos declaração de hipossuficiência a se justificar o pedido de justiça gratuita. Int.

0012615-29.2010.403.6183 - MARIA SOLANGE COVIELLO TROCCOLI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/285: Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à revisão do benefício do autor MARIA SOLANGE COVIELLO TROCCOLI, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas.Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência.Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0004020-02.2014.403.6183 - STELA DA SILVA LUCENA X JULIO LUCENA OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004952-87.2014.403.6183 - CARLOS RODRIGUES DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006146-25.2014.403.6183 - MILTON BRANCO OLIVIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006357-03.2010.403.6183 - JOSE PAES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0000814-48.2012.403.6183 - VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS X FERNANDO DE ANDRADE FREITAS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0007350-41.2013.403.6183 - NIVALDO PRIMO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0009534-67.2013.403.6183 - ANTONINO JOSE LEANDRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0009793-62.2013.403.6183 - YOSHIKO MORIGAKI TANAKA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0010352-19.2013.403.6183 - EDVALDO PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 01.11.1988 a 28.04.1995 (VIAÇÃO GATO PRETO LTDA), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos períodos entre 17.10.1983 a 24.09.1986 (LASERCROM REPRODUÇÕES GRÁFICAS S/C LTDA), 29.04.1995 a 06.09.1996 (VIAÇÃO GATO PRETO LTDA), 26.05.1997 a 31.12.2003 (LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA), 01.03.2004 a 02.08.2005 (VIAÇÃO VILLA LOBOS LTDA) e 03.08.2005 a 07.10.2013 (VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA), como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/163.844.834-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 1431

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002533-41.2007.403.6183 (2007.61.83.002533-5) - JOAO OLEGARIO PINTO LIMA X MARIA LOURDES LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0059372-23.2007.403.6301 (2007.63.01.059372-0) - PAULO ROBERTO PALAZZO(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos.

0002050-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002050-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP157039 - MARCIO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005222-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005222-0) - JEFFERSON SANTOS DE MELO - MENOR X CLAUDENOR SANTOS DE MELO(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006848-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006848-3) - JOELITA MARIA SILVA FLOR(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fls. 144, uma vez que concedida tutela antecipada na sentença de fls. 107/109. Portanto, recebo a apelação do INSS apenas e tão somente no efeito devolutivo (art 520, VII do CPC). Tendo em vista a juntada das contrarrazões (fls. 146/148), subam os autos. Int.

0010976-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010976-0) - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009659-40.2010.403.6183 - ERNESTO BARBOSA DE MIRA FILHO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009676-76.2010.403.6183 - VERA LUCIA DIAS DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações no efeito devolutivo (art. 520, VII DO CPC).Intimem-se as partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013880-66.2010.403.6183 - JOAO BORGES DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000743-80.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO BORGES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002685-50.2011.403.6183 - NIVALDO DO CARMO SOARES(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004868-91.2011.403.6183 - FERNANDO PAULO DE SOUZA BARBOSA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006043-23.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a apresentação de nova proposta feita pelo INSS, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 254, dando-se vista ao autor para se manifestar no prazo de dez dias.Após, voltem conclusos.Int.

0007744-19.2011.403.6183 - KAZUO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012760-51.2011.403.6183 - SOLANGE GALHARDO RUBIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013082-71.2011.403.6183 - ORLANDO VICENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014112-44.2011.403.6183 - NELSON SABINO FILGUEIRA CANDIDO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000265-38.2012.403.6183 - URBANO CREVELLARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000356-31.2012.403.6183 - ROGERIO BARROSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001389-56.2012.403.6183 - VALMIRA MACHADO DANTAS(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001844-21.2012.403.6183 - AMERICO ALVES CARDOSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004999-32.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005708-67.2012.403.6183 - JOSE GRACIANO DE SOUZA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0027197-97.2012.403.6301 - ROGERIO ESTEVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000263-34.2013.403.6183 - DANIEL CAMILO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000280-70.2013.403.6183 - ALBERTO MENDES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000324-89.2013.403.6183 - GERALDO DA SILVA FILHO(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002018-93.2013.403.6183 - DIVINA BATISTA DE ARAUJO(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004260-25.2013.403.6183 - GENIVAL GOMES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006490-40.2013.403.6183 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008860-89.2013.403.6183 - DALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010353-04.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS VASCONCELOS SALDANHA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003838-16.2014.403.6183 - APARECIDO EVALDO DE SORDI(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004665-27.2014.403.6183 - MILDES CARVALHO SAMPAIO(SP239646 - MICHEL ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006796-72.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, apesar da parte autora ter interposto contestação em face da sentença que julgou o mérito nos termos do art. 285-A do CPC, constata-se tratar de simples erro material quanto à nomenclatura da peça, sem que constitua óbice ao seguimento da irresignação. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007699-10.2014.403.6183 - LOURDES PENAO BERTAGNOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data.Venham os autos conclusos para sentença.

0040200-51.2014.403.6301 - ELIZABETE COSTA REIS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Parzo de 10 (dez) dias para manifestações.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007947-56.1999.403.6100 (1999.61.00.007947-6) - EUFRASIO ALIPIO DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, se em termos.Int.

0006586-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006586-8) - ADELINA DA CONCEICAO TOMAZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006134-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006134-3) - CICERO SIZENANDO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 84.326,58 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.581,11 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 91.907,69, conforme planilha de folha 212, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0002302-48.2006.403.6183 (2006.61.83.002302-4) - LUIZ MATIAS DE CAMPOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores negativos apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002609-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002609-8) - CLAUDINO VENTURINI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 38.462,17 referentes ao principal, acrescidos de R\$8.842,55 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$47.305,02, conforme planilha de folha 245, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0003950-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003950-0) - JOSE FERREIRA DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007971-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007971-6) - VALDECI DO CARMO SILVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento:

10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003235-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003235-6) - IRAILDE ISABEL DA SILVA SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fls. 211: expeça-se a certidão solicitada, bem como certifique-se o trânsito em julgado, se em termos.Intime-se. Cumpra-se.

0027658-11.2008.403.6301 (2008.63.01.027658-4) - HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 175.172,26 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.138,32 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 192.310,58, conforme planilha de folha 171, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003514-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003514-3) - GUILHERMINO ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0010548-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010548-0) - EUNICE DA PENHA FERNANDES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 125.110,10 (cento e vinte e cinco mil, cento e dez reais e dez centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.823,81 (onze mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 136.933,91 (cento e trinta e seis mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), conforme planilha de folha 687, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0013608-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013608-7) - ANACLETO DONISETI DE ASSIS(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 17.038,04 (dezesete mil, trinta e oito reais e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.644,88 (mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 18.682,92 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de folha 581, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004084-51.2010.403.6183 - SANDRA GOMES BATISTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 90.378,34 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.037,83 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 99.416,17, conforme planilha de folha 108, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004264-67.2010.403.6183 - GILDO BERNARDO DE BARROS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011541-37.2010.403.6183 - BENTO DOS SANTOS NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011745-81.2010.403.6183 - GERSON MARIZ DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 57.053,25 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.397,13 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 62.450,38, conforme planilha de folha 194, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012894-15.2010.403.6183 - RINALDO RODRIGUES DAMASCENO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001663-25.2010.403.6301 - OMAR GABRIEL HERNANDEZ HERNANDEZ(MG087870 - ANDRE RICARDO BARBOSA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004539-50.2010.403.6301 - THAIS GOMES DA SILVA VITOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 105.872,99, conforme planilha de folha 179, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003007-70.2011.403.6183 - NOEMIA CAMPOS DOS SANTOS(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.818,88 (três mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de folha 116, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004944-18.2011.403.6183 - GISLENE DE FREITAS QUEIROZ OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 145, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007085-20.2005.403.6183 (2005.61.83.007085-0) - IVONETE LINO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0084120-56.2006.403.6301 - ALEX DIAS DA CRUZ(SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX DIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 188.861,69 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.886,16 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 207.747,85 (duzentos e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 298, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na

forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002980-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002980-8) - CLAUDIO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 160: confiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Int.

0005574-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005574-9) - JUVENIL RODRIGUES DE FREITAS(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 45.793,23 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.579,32 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 50.372,55 (cinquenta mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 198, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002158-98.2011.403.6183 - VALERIA APARECIDA DE ABREU(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 12.787,32 (doze mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.278,73 (mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 14.066,05 (quatorze mil, sessenta e seis reais e cinco centavos), conforme planilha de folha 108, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004699-07.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006740-7)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 195/196: Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 4563

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001232-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001232-5) - JOSE ANICETO PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de

cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001634-67.2012.403.6183 - JOSELITA ARAUJO DE MEDINA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002811-66.2012.403.6183 - GENESIO ALVICE GIL (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSOS Nº 0002811-66.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: GENÉSIO ALVICE GIL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA (TIPO A) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GENÉSIO ALVICE GIL, portador da cédula de identidade nº 10.817.271, inscrito no CPF sob o nº 918.065.778-87 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem ortopédica que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas. Relata que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder tal benefício. Desta feita, pretende que seja o INSS compelido a conceder-lhe benefício de auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Objetiva, ainda, que seja a autarquia condenada a pagar-lhe indenização a título de danos morais. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 24-74. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela pretendida. Na oportunidade, determinou que a parte autora se manifestasse acerca do pedido de indenização por danos morais (fls. 77-78). Ratificado o pedido de danos morais pela parte autora (fls. 83-84), fora determinada a citação autárquica (fl. 87). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 94-107, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este Juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e neurológica (fls. 109-110), tendo os respectivos laudos sido colacionados aos autos às fls. 117-138, bem como às fls. 139-142. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 150-153, oportunidade em que pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento, tendo sido tal pleito, contudo, indeferido à fl. 155. Inconformada com referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 159-166), ao qual fora negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 172-174). Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 208-219. Após, vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral. 1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de comprovar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas seguintes especialidades: neurologia e ortopedia. O laudo pericial elaborado pelo médico especialista em neurologia concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 141). Segundo o expert, a doença degenerativa na coluna da parte autora não se mostra capaz de afastar a sua capacidade para o labor (fl. 141). Em sentido contrário, o médico perito especialista em ortopedia concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora (fl. 133). Consoante esclarecido pelo perito judicial, a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar, artrite de quadris e joelhos que a incapacitam para o exercício da atividade de cobrador. Neste sentido, assim pontificou o expert, in verbis (fl. 133): O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de cobrador. O periciando tem alterações degenerativas acentuadas, em coluna lombar, está

em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Na oportunidade, fora fixada como início da incapacidade da parte autora 09/08/2006, haja vista os exames constantes aos autos (fl. 136). Assim, demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de aposentadoria por invalidez, mostra-se necessária a análise do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pelo perito para o início da incapacidade da parte autora esta ainda ostentava a qualidade de segurada da previdência social porquanto recebera auxílio-doença até 04/06/2006, em consonância ao que dispõe o inciso II, do artigo 13, do Decreto 3048/99. O recebimento do benefício de auxílio-doença no período em questão mostra-se também hábil a demonstrar o preenchimento da carência necessária à concessão pretendida. A data do início do benefício deverá ser fixada em 11/10/2006, oportunidade em que a parte autora realizara requerimento administrativo já se encontrando incapaz de forma total e permanente para o exercício das atividades laborativas. Quando do pagamento do montante em atraso deverá ser observada a prescrição quinquenal, bem como descontado o valor recebido pela parte autora a título de auxílio-doença. Em razão da presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata conversão do benefício de auxílio-doença que a parte autora vem recebendo em aposentadoria por invalidez. 2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais, (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que emana ipso facto. A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GENÉSIO ALVICE GIL, portador da cédula de identidade nº 10.817.271, inscrito no CPF sob o nº 918.065.778-87 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá a autarquia previdenciária conceder benefício previdenciário de aposentadoria por

invalidez em favor da parte autora a partir de 11/10/2006, observada a prescrição quinquenal. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata conversão do benefício de auxílio-doença que a parte autora vem recebendo em aposentadoria por invalidez. A correção monetária das parcelas vencidas e a incidência de juros de mora se darão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de Outubro de 2014.

0009870-08.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LORENTI(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. JOSÉ CARLOS LORENTI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, almejando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que requereu o benefício previdenciário, o qual lhe foi negado sob o argumento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigido. Contudo, defende ser devido o benefício sob o fundamento de que o INSS deveria ter averbado os seguintes períodos: a) SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de 13/04/70 a 31/11/71; b) José Alves S.A. - Importação e Exportação de 19/04/1971 a 18/06/74; c) Ministério da Aeronáutica de 15/07/74 a 15/07/75; d) Saturnia S.A. Acumuladores Elétricos de 02/09/75 a 21/11/75; e) Burroughs Eletrônica LTDA de 01/03/76 a 13/08/76; f) Dismac Industrial LTDA de 25/08/76 a 11/03/77; g) Exata - Indústria e Comércio de Produtos eletrônicos LTDA de 22/08/77 a 28/07/78; h) Gendata - Equipamentos para processamento de dados LTDA - de 01/08/78 a 21/07/81; i) Prolog - Equipamentos para processamento de dados de 01/06/82 a 21/08/84. Sob o fundamento de que efetivamente trabalhou como empregado nos períodos referidos, enquadrado como segurado obrigatório da Previdência, requer a averbação do tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/271. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 273). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 275/284, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais sob o fundamento de que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação do serviço. Este Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a produção de prova testemunhal, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2014, às 14:00 (fls. 288/291). É o relato do necessário. Decido. Verifico que o autor pleiteia que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo em 06/07/2009, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde então (fl. 08). Contudo, ao analisar os autos verifico que não houve a juntada de cópia do respectivo processo administrativo, em que conste a contagem então realizada e as razões de indeferimento. Desta forma, imprescindível a conversão do feito em diligência para que o autor providencie documentos essenciais à correta análise do seu pedido. Diante de todo o exposto, determino a juntada, pelo autor, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 158.432.857-3, com DER em 06/07/2009, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002768-95.2013.403.6183 - JAILTON CABRAL SANTIAGO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004319-13.2013.403.6183 - DIANEY ARAUJO DE SOUSA X MARIA DOS AFLITOS ARAUJO DE SOUSA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSOS Nº 0004319-13.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: DIANEY ARAUJO DE SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA (TIPO A) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DIANEY

ARAÚJO DE SOUSA, portadora da cédula de identidade nº 38.674.729-5, inscrita no CPF sob o nº 451.892.423-15, neste ato representado por sua curadora MARIA DOS AFLITOS ARAÚJO DE SOUSA, portadora da cédula de identidade nº 38.558.891-4, inscrita no CPF sob o nº 126.008.653-49 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem psiquiátrica que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas. Sustenta que embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Desta feita, pretende que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do montante de 25% (vinte e cinco por cento) em razão da necessidade permanente do auxílio de terceiros, ou, ainda, benefício de auxílio doença (fl. 11). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 15-116. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 119-120), tendo sido tal decisão objeto de agravo de instrumento (fls. 133-143), ao qual fora dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 146-148). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 66-71, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 149-157). As fls. 171-172 a parte autora requereu a juntada aos autos dos documentos de fls. 173-422 com o objetivo de demonstrar a sua incapacidade para o exercício das atividades laborativas. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades psiquiatria e clínica geral (fls. 430-431), tendo os respectivos laudos sido colacionados aos autos às fls. 450-457, bem como às fls. 459-464. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 465-467. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação à fl. 476. As fls. 477-478 fora noticiada a interdição provisória da parte autora. Após a regularização da representação processual (fls. 484-489), o representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 493-495 opinando pela procedência do pleito inicial. Após, vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado.

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de comprovar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas seguintes especialidades: clínica médica e psiquiatria. O laudo pericial elaborado pela médica especialista em clínica geral concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 463). Já a perícia realizada pela médica especialista em psiquiatria fora categórica ao afirmar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 453). A conclusão a que chegara a expert lastreou-se no fato de a parte autora ser portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo misto. Neste sentido, assim pontificou a médica perita, in verbis (fls. 454-455): Os transtornos esquizoafetivos são transtornos episódicos nos quais tanto os sintomas afetivos quanto os esquizofrênicos são proeminentes de tal modo que o episódio quer de esquizofrenia, quer de episódio depressivo ou maníaco. (...) A autora apresenta do tipo misto que vem cursando de forma crônica de maneira que ela não apresentou controle do quadro indicando que se trata de quadro crônico e irreversível. (Destacou-se). Na oportunidade, fora fixada como data de início da incapacidade 30/01/2001. Assim, demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de aposentadoria por invalidez, mostra-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pelo perito para o início da incapacidade da parte autora esta se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 102.745.369-1), deixando clara a qualidade de segurada da previdência, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão pretendida. Desta feita, a data do início do benefício deverá ser fixada em 30/01/2001, oportunidade em que a parte autora realizou requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, já se encontrando incapaz para o exercício das atividades laborativas. Quando do pagamento do montante em atraso deverá ser observada a prescrição quinquenal, bem como descontado o valor recebido pela parte autora a título de auxílio-doença. Faço constar que o fato de a parte autora ter exercido atividade laborativa após a data fixada para o início de sua incapacidade não afasta a conclusão quanto à sua impossibilidade de exercer o labor. A análise dos dados do CNIS permite concluir que, em todas as oportunidades

em que exerceu atividade laborativa, a autora não ultrapassara o período de 01 (um) mês, deixando claro que, em verdade, embora a parte autora tenha objetivado se inserir no mercado de trabalho, não logrou êxito ante as suas graves enfermidades psiquiátricas. Neste sentido, inclusive, fora a conclusão a que chegara a perita médica especialista em psiquiatria (fl. 455 - quesito 5). Repugno, contudo, mostrar-se necessário o desconto, quando do pagamento dos valores em atraso, do período em que a parte autora exercera atividade laborativa uma vez que o recebimento de remuneração mostra-se como fato impeditivo ao recebimento benefício previdenciário. Por derradeiro, deixo clara a necessidade de concessão, em favor da parte autora do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seu benefício de aposentadoria por invalidez. Isso porque embora a expert tenha concluído pela não subsunção, pela parte autora, na norma que autoriza o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez, é certo que o laudo concluíra que aquela está internada e veio acompanhada de terceiros, estando totalmente delirante e com sintomas psicóticos. Ora, não me parece crível que, em razão de suas enfermidades, a parte autora seja capaz de desempenhar, de forma independente, as atividades diárias sem o auxílio de terceiros. Neste sentido, aliás, é a previsão contida no anexo I, item 7, do Decreto 3048/99, que deixa clara a possibilidade de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) às aposentadorias por invalidez decorrentes de alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. Some-se a isso o fato de que a autora encontra-se provisoriamente interdita para os atos da vida civil, consoante certidão de curatela provisória expedida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional X - Ipiranga - Comarca de São Paulo-SP (fl. 479). Por todo o exposto, é de rigor a procedência do pleito inicial, com a consequente concessão, em favor da parte autora, de aposentadoria por invalidez desde 30/01/2001, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), observada a prescrição quinquenal. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata conversão do benefício de auxílio-doença que a parte autora vem recebendo em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por DIANEY ARAUJO DE SOUSA, portadora da cédula de identidade nº 38.674.729-5, inscrita no CPF sob o nº 451.892.423-15, neste ato representado por sua curadora MARIA DOS AFLITOS ARAÚJO DE SOUSA, portadora da cédula de identidade nº 38.558.891-4, inscrita no CPF sob o nº 126.008.653-49 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá a autarquia previdenciária conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 30/01/2001, observada a prescrição quinquenal. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Ficam excluídas da condenação, ainda, as parcelas referentes aos períodos em que a autora exerceu atividade laborativa, conforme dados do CNIS, em razão da incompatibilidade de recebimento simultâneo de benefício por incapacidade e remuneração por atividades laborativas. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata conversão do benefício de auxílio-doença que a parte autora vem recebendo em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2014.

0013335-88.2013.403.6183 - SANDRA REGINA PEIXOTO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSOS Nº 0013335-88.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: SANDRA REGINA PEIXOTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA (TIPO A) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SANDRA REGINA PEIXOTO, portadora da cédula de identidade nº 14.490.445-7, inscrita no CPF sob o nº 038.573.738-65 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem ortopédica e neurológica que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas. Deixa claro que embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Desta feita, pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 15-16). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 18-533. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação de tutela pretendida e determinou a citação autárquica (fls. 536-537), tendo esta, contudo, permanecido silente (fl. 552). Inconformada com a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, a parte autora

interpôs agravo de instrumento (fls. 541-551), ao qual fora dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 553-554). Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e neurológica (fls. 559-561), tendo os respectivos laudos sido colacionados aos autos às fls. 595-608, bem como às fls. 609-613. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 616-617. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 618. Após, vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de comprovar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas seguintes especialidades: ortopedia e neurologia. O laudo pericial elaborado pelo médico especialista em ortopedia concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 602). Consoante esclarecido pelo perito judicial a parte autora é portadora de lombalgia/lombociatalgia que a impede de exercer as atividades laborativas. A perícia médica concluiu, ainda, que a incapacidade da parte autora remonta a 06/12/2002 (fl. 603). Já a perícia realizada pelo médico especialista em neurologia concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Conforme esclarecido pelo expert, a parte autora encontra-se acometida de doença degenerativa da coluna. Neste sentido, assim pontificou o perito médico, in verbis (fl. 611): No caso em tela, verificamos que a autora apresentou hérnia de disco lombar, tratada cirurgicamente em 12/2002, 08/2003, 09/2004, 10/2004 e 03/2011. Realizou exames de imagem de coluna com diagnósticos de abaulamentos e protusões discais lombares. Último exame realizado em 29/06/2014, o qual demonstrou retrolistese L2-L3 e anterolistese L4-L5, presença de alteração de sinal pós-cirúrgico entre L5-S1, circulando a raiz descendente de S1, exame este que demonstra comprometimento radicular, corroborando a alegação de dor crônica. Faz acompanhamento com uso de múltiplas drogas, segundo documentos médicos apresentados. Portanto há incapacidade total de caráter permanente desde 12/2002, data da primeira cirurgia. Não há comprometimento para as atividades de vida independente. Assim, demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de aposentadoria por invalidez, mostra-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pelo perito para o início da incapacidade da parte autora esta encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 115.821.612-0), deixando clara a sua qualidade de segurada da previdência social, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido. A data do início do benefício deverá ser fixada em 19/02/2002, haja vista as conclusões periciais, bem como o documento de fl. 152 que deixa clara a internação da parte autora nesta data para a realização de sua primeira cirurgia. Faço constar que, em referido período, a autarquia previdenciária já havia tomado conhecimento da incapacidade da parte autora, na medida em que esta realizou sucessivos requerimentos de benefício por incapacidade (NB 115.821.612-0). Quando do pagamento do montante em atraso deverá ser observada a prescrição quinquenal, bem como descontado o valor recebido pela parte autora a título de auxílio-doença. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata conversão do benefício de auxílio-doença que a parte autora vem recebendo em aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por SANDRA REGINA PEIXOTO, portadora da cédula de identidade nº 14.490.445-7, inscrita no CPF sob o nº 038.573.738-65 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá a autarquia previdenciária conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 19/02/2002, observada a prescrição quinquenal. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata conversão do benefício de auxílio-doença que a parte autora vem recebendo em aposentadoria por invalidez. A correção monetária e juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça

Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2014.

0005438-72.2014.403.6183 - OSMAR ODONEL DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 5062190209, indicado no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., trazido às fls. 88/92, como responsável pelos registros ambientais para o período de 14-12-1989 a 17-07-2012, contava na data de início do labor com apenas 10 (dez) anos de idade. Assim, determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do respectivo formulário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à JULIANA FERREIRA VICTAL. Intimem-se.

0006277-97.2014.403.6183 - ADEMIR ALVES DE LIMA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 67/68: Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 63/65, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009093-52.2014.403.6183 - GERALDO RAMOS TEIXEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o pedido faz referência ao benefício de auxílio-doença NB 126.735.478-7, cessado em 22/11/2003, e que posteriormente foram deferidos e gozados diversos benefícios da mesma natureza, emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, esclarecendo desde quando pretende o reestabelecimento do benefício. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0009096-07.2014.403.6183 - AGENOR DIAS MACIEL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0009097-89.2014.403.6183 - MARIO SERGIO SURIAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0009144-63.2014.403.6183 - MARCIA CRISTINA MONFERDINI(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a demandante para que junte aos autos documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Intime-se.

0009456-39.2014.403.6183 - VALDIR CLAUDIO DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se o demandante para que junte aos autos documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da tutela antecipada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004697-66.2013.403.6183 - LOURIVAL MENDES DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL MENDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003968-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003968-8) - JOSEFA ANA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensão pelo óbito de Josefa Ana da Silva. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação de fls. 191-205. Int.

0003875-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003875-9) - FRANCISCO ALVES ALMEIDA(SP278406 - RODRIGO DO LAGO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s)

município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 2. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 3. Após o cumprimento, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 268-269, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).5. Poderá a parte autora informar as testemunhas da data da audiência sem prejuízo do mandado de intimação.Int.

0006267-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006267-1) - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço da testemunha Jair Ferreira de Souza, sob pena de preclusão da prova testemunhal.2. Após o cumprimento, expeça-se a carta precatória, conforme despacho de fl. 429.Int.

0007534-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007534-3) - WAGNER OTTATI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a solicitação de fls. 179, no que diz respeito à prova testemunhal, posto que não se presta a comprovação de atividade especial.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora para juntada de novos documentos que comprovem os fatos constitutivos do seu direito.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008773-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008773-4) - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: 1. Indefiro a expedição de ofício aos órgãos oficiais, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Defiro à parte autora o prazo de 60 dias, conforme requerido.3. Após, tornem conclusos.int.

0010412-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010412-8) - DELI DA ROCHA RIBEIRO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo médico.Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013157-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013157-0) - ALICE PIRES ORSI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de remessa dos autos à contadoria, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.Venham os autos conclusos para sentença.

0014491-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014491-6) - MARIA IDILVA QUINTINO MARTINS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Observo que no extrato CNIS juntado pela parte autora constam 04 registros concomitantes de admissão, a partir de 20/09/1989, em empresas diferentes, a saber, Ceil Comércio e Distribuidora Ltda (CNPJ 63.091.516/0001-09), Procosa Produtos de Beleza Ltda (CNPJ 33.306.929/0007-98), Ceil Comercial Exportadora Industrial Ltda (CNPJ 62.114.939/0001-34) e Cosbra Cosméticos Ltda (CNPJ 04.308.724/0001-58), tendo o desligamento da Ceil Com. Exp.Indl. Ltda ocorrido em 03/10/2013, mesma empresa que efetuou a admissão em 20/09/1989 (fl.102).Assim, esclareça a autora acerca de eventual sucessão/incorporação de empresas, bem como, esclareça os períodos dos vínculos em questão, juntando documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.De outro lado, observa-se, ainda, no referido extrato CNIS que não houve o cômputo do período laborado na empresa Associação Missão Velhense de Auxílio à Maternidade e Infância (período de 10/01/1979 a 14/07/1979), embora conste registro deste período na cópia da CTPS juntada aos autos (fl.61). Deste modo, no mesmo prazo supra, informe a autora se referido período foi solicitado para cômputo na DER de 12/09/2006 (fl.40), e, para o caso de não inclusão no tempo de contribuição, esclarecer o motivo para a recusa. Junte-se, a seguir, o extrato de benefício nº 143.062.188-2, aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora a partir de 15/04/2009.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS a promover a juntada de inteiro teor do Processo Administrativo referente ao benefício em questão.Após, venham conclusos para sentença.Int.São Paulo, 21 de outubro de 2014.CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS

0010513-34.2010.403.6183 - PAULO MACHADO COUTINHO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 114/147.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 110/113, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011133-12.2011.403.6183 - MARIANGELA PACHIONI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 436/439.2. Manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011637-18.2011.403.6183 - HUGO BEZERRA SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência do autor na data designada para realização da perícia, intime-se-o, por meio de seu advogado, a justificar documentalmente o ocorrido, sob pena de se configurar falta de interesse no prosseguimento do feito.Int.

0011912-64.2011.403.6183 - ERNANI DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição apresentada pela parte autora às fls. 263/167, está acompanhada de PPP datado de 20/09/2013, desnecessária a expedição de ofício a empresa na forma determinada às fls. 258.Cientifique-se as partes da presente decisão e o INSS da documentação apresentada pelo autor. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002240-95.2012.403.6183 - RUBENS AFONSO DE PAULO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias. cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da Companhia Ultragás S/A mencionado à fl. 109, bem como o endereço atualizado da referida empresa para eventual perícia. 2. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0002319-74.2012.403.6183 - TACIANA MARIA DE MORAES DE MELO X PRISCILA MORAES DE MELO X CAROLINE MORAES DE MELO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Intime-se.

0002518-96.2012.403.6183 - MARIA AMELIA PEIXOTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpram ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias.Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003111-28.2012.403.6183 - CLAUDIA MARIA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a recomendação da perita judicial às 170, defiro a prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0007841-82.2012.403.6183 - JOSE SOARES DE MESQUITA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132-135: não vejo necessidade da juntada de cópia integral do processo administrativo. Porém, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 31 anos, 10 meses e 15 dias (fl. 100).Int.

0009575-68.2012.403.6183 - JOANIR MOTTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Apesar da quantidade de petições atravessadas, o autor até a presente data não juntou perfil profissiográfico previdenciário ou laudo ambiental relativo ao período de 18/12/1979 a 03/01/1986, para o que concedo o prazo de trinta dias. Após, ciência ao INSS nos termos do artigo 398 do CPC, inclusive dos documentos juntados a partir de fls. 153.Int.

0011514-83.2012.403.6183 - CECILIA ANNA DIAS DA CRUZ(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

0012264-22.2012.403.6301 - RICARDO DE MEDEIROS RAMOS FILHO(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Ademais, a prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001151-03.2013.403.6183 - GENIEL ALVES DA SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a solicitação de fls. 204, no que diz respeito à prova pericial e testemunhal, para comprovação do tempo de serviço especial, posto que neste caso a comprovação ser feita por meio de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período de atividade rural,

devido a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.0,05 Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se. Int.

0003005-32.2013.403.6183 - MAURILIO CORREIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Maurílio Correia de Souza propôs a presente demanda de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, entre outros, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. À vista do quanto alegado às fls. 248/250, no sentido de que o autor sofre de retardo mental, a parte foi instada a informar acerca de providências judiciais para a interdição do segurado, perante a Justiça Estadual. Foi realizada perícia médica judicial, por especialista em medicina legal e do trabalho (fls. 257/268), que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Às fls. 270/272, a parte autora noticiou a existência de processo de interdição judicial do Sr. Maurílio Correia de Souza (autos n. 1001498-17.2014.8.26.0005, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V - São Miguel Paulista, Comarca desta Capital paulista), bem como de decisão daquele juízo designando sua irmã, Srª. Ivani Correia de Souza Sá, como sua curadora provisória. A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 275/277), e juntou laudo pericial judicial produzido no âmbito da citada ação de interdição, por médico psiquiatra (fls. 287/289), que concluiu pelo comprometimento global das funções psíquicas [do periciando], sem condições de imprimir diretrizes à sua vida psicológica e de exercer atos da vida civil. Sua incapacidade deve ser considerada absoluta e o prognóstico desfavorável, mesmo abstinente (sic), apresentando sinais e sintomas degenerativos do sistema nervoso central. Às fls. 295/297, a parte autora noticiou a prolação de sentença nos autos n. 1001498-17.2014.8.26.0005, tendo sido decretada a interdição do Sr. Maurílio Correia de Souza para todos os atos da vida civil, e nomeada sua curadora em definitivo a Sra. Ivani Correia de Souza Sá. Diante de tais fatos: (a) intime-se a Sra. Perita, por meio eletrônico, a prestar esclarecimentos, manifestando-se inclusive acerca do diagnóstico exarado pelo Sr. Perito designado nos autos da mencionada ação de interdição; (b) intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias; (c) após, com a vinda dos esclarecimentos e regularizado o polo ativo, dê-se vista dos autos ao INSS e, posteriormente, ao Ministério Público Federal. Int. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004648-25.2013.403.6183 - ELIEDNA DE JESUS CAVALCANTE RIBEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, onde pretende realizar a perícia indireta. Após, tornem conclusos. Int.

0005250-16.2013.403.6183 - ABIESER ALONSO ANDRADE LIMA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005563-74.2013.403.6183 - EMANUEL DALYRIO MAGALHAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 359. Tornem conclusos os autos para prolação de sentença. Int.

0005991-56.2013.403.6183 - GERALDO ANASTACIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0007646-63.2013.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-

28.2011.403.6183, versando sobre o objeto desta ação, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, e que ora se encontra em fase recursal, manifeste-se a parte autora, nos termos do disposto no artigo 104, da Lei 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009467-05.2013.403.6183 - RUBENS DO AMARAL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 75/77: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012868-12.2013.403.6183 - EDVAR CANDEA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, venham conclusos para sentença.